



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2013 – São Paulo, quinta-feira, 05 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016983-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNA ARQUITETOS LTDA

Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, ser beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, no que se refere a custas e prazos processuais, a autora não se exime do recolhimento das despesas relativas às custas iniciais e ao custeio das diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 190 do C. STJ. Destarte, providencie a ECT, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais. Após, sobrevindo o pagamento das custas, cite-se.

Expediente Nº 5092

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Ad cautelam, para que, no futuro, não se alegue nulidade em razão da ordem da apresentação dos memoriais, dê-se nova vista aos réus para que, caso queiram, manifestem-se em relação às alegações de fls. 3127/3143.

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Fl. 106: dê-se vista à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Dê-se vista ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região para réplica. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Dê-se vista aos autores sendo, ao MPF, vista pessoal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 206/2013, expedida à fl. 917, bem como do mandado expedido à fl. 913. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Intimem-se por mandado, com a máxima urgência, a comparecerem à audiência designada para o dia 11/12/2013, às 14 horas, os representantes legais da autora, bem como da ré, e as testemunhas arroladas pela autora. Quanto ao pedido da ré, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, faculto o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 452/453, independentemente de intimação ou, no caso de não comparecimento, deverão ser expedidas cartas precatórias às respectivas Subseções Judiciárias. Int.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078119-67.1992.403.6100 (92.0078119-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em decisãoLIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão da realização de depósito judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa, oriunda do processo administrativo nº 48610.007714/2007-71. Em razão da realização de

depósito judicial (fls. 286/288), a ré se manifestou às fls. 298/299, informando a integralidade do montante depositado. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) De igual modo, o débito aqui discutido não poderá constituir impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que o débito decorrente do processo administrativo nº 48610.007714/2007-71 não seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes, em razão da realização de depósito judicial, até decisão final. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036318-40.1993.403.6100 (93.0036318-2) - EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052355-06.1997.403.6100 (97.0052355-1) - ALCIDES ALVES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE MATTOS X JEFFERSON EVANGELISTA SOUZA SANTOS X LUIZ TOLEDO FILHO X RICARDO DE SOUZA ALVES X ROLDAO GUEDES DA SILVA X TERUYOCHI YAMADA X WILSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054130-56.1997.403.6100 (97.0054130-4) - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057334-11.1997.403.6100 (97.0057334-6) - ADEIAS RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLAUDENI JOSE DOS SANTOS X COSMO VISCIANO X ELENIUZA PEREIRA DE SOUZA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA X JOSE VISCIANO X JURANDIR PEREIRA X MANOEL LOPES DOS SANTOS FILHO X REGINAL DUARTE LIMA DA SILVA X VALDIR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2) - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Por ora, intime-se o coautor Dely de Carvalho para que traga o os autos, procuração original. Após, venham os autos conclusos.

0019957-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019957-2) - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a alegação da CEF de que não localizou o termo de adesão requisitado, intime-a para que traga a planilha de depósito referente ao coautor Remo Ravetti Neto.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0012206-06.2013.403.6100 - VALDEMAR TIOSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020802-76.2013.403.6100 - MILTON JOSE RAFAEL(SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho o pedido de fls. 02/09 e fixo o valor da causa em R\$ 6.852,07 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), conforme requerido, e passo a decidir..A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos.Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM.Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020909-23.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI(SP301777 - RENATA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.

0021109-30.2013.403.6100 - ROSENALDO SOARES DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/16 e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0) - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X ARACY VARGAS DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X JOAO CARLOS CAUDURO X LUCIA PORCHAT CAUDURO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS X HELENA JEAN MAY - ESPOLIO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FOZ VELOSO X UNIAO FEDERAL X ARACY VARGAS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro, tendo em vista que os honorários relativo aos Embargos à Execução devem ser executados nos Embargos, nos termos da condenação às fls.238. Desentranhem-se a petição de fls.566/568 juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº00105155-98.2006.403.6100. Após, venham estes conclusos.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a consulta à CEF por meio eletrônico para que conta foi tranferido o valor bloqueado. Após, expeça-se o competente alvará para a Caixa Econômica Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL PUBLICA

0008891-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 72/80) apenas no efeito devolutivo (art. 14, lei 7347/1985). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIM DE CAPIVARI,RAFARD,ELIAS FAUSTO,MOMBUCA,CONCHAS,PEREIRAS,LARANJAL PTA.E C(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (221/223), restou consolidada a decisão de fls. 185/187.Portanto, cumpra-se o tópico final daquela decisão, remetendo-se os autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de

Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046480887 firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN modelo MASCA GRANMICRO, cor BRANCA, chassi n 9BWD252R27R714678, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTB-9253, Renavam 920294774, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11-20). Inicialmente foi proferido despacho de fl. 23. Após, foi expedido o mandado de citação, com diligência negativa, consoante se infere da certidão de fl. 23. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Denota-se o manifesto equívoco na determinação de fl. 23 e no ato seguinte de citação. Isso porque o presente feito, em verdade, se trata de medida cautelar de busca e apreensão e não de ação monitória, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar requerido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 11-12), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16-19). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN modelo MASCA GRANMICRO, cor BRANCA, chassi n 9BWD252R27R714678, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTB-9253, Renavam 920294774. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0014921-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

Fls. 46-47: Defiro o requerido pelo requerente, convertendo a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Para tanto, promova o exequente a juntada da contrafé necessária para a citação, considerando o aditamento promovido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, intime-se a impetrante para adequar seu pedido de fls. 109/110 aos termos da legislação vigente. Para tanto, deverá trazer contrafé necessária para citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC contendo cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha com o valor que entende devido. Cumprido, e se em termos, cite-se a União. Int.

0000596-66.1998.403.6100 (98.0000596-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CONOVER TRADING S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à União (Fazenda Nacional) do pagamento da multa, efetuado pela Impetrante em fls. 211, bem como para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020250-82.2011.403.6100 - J.R. ALVES COM/ DE PRDOUTOS AGROPECUARIOS LTDA X J.A. RIBEIRO PIRES ME X AGROPET SAGRADIM LTDA ME X EDMARCO SANDROS DE OLIVEIRA & CIA.LTDA ME X O.F. ALVES AVICULTURA LTDA ME X AMERICAES PET SHOP LTDA - ME X SCHUINDT ARTIGOS PARA ANIMAIS E PET SHOP LTDA - ME(SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 233/235: Oficie-se com urgência o INMETRO com cópia da sentença de fls.207/210 e da petição de fls. 233/235 . Fls. 214/227: Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003896-11.2013.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Fls: 95/101 e 104: Tendo em vista a perda superveniente de objeto da presente demanda, houve, portanto, a perda do interesse recursal voluntário e de ofício. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007498-10.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 172/188: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 168. Intimem-se.

0011991-30.2013.403.6100 - CAF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls: 81 e 83/89: Tendo em vista a perda superveniente de objeto da presente demanda, houve, portanto, a perda do interesse recursal voluntário e de ofício.Dessa forma, certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018923-34.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -

ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 113, intime-se a impetrante para que cumpra a determinação de fls. 73 no prazo nela assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019489-80.2013.403.6100 - EMILIO RAMPAZZO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações apresentadas, intime-se a impetrante para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019651-75.2013.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 106/108: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para o fim de constar, exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a contrafé necessária (cópia da inicial) para que seja oficiado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumprido, officie-se. Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0019718-40.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe possibilite portar arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga, devidamente registrado na Polícia Federal. O impetrante informa em sua petição inicial que é guarda civil municipal na cidade de Praia Grande e detém autorização para portar arma de fogo durante a jornada de trabalho, bem como no deslocamento para a sua residência, mediante convênio 04/2006/SR/DPF/SP com a Polícia Federal. Afirma que alguns integrantes da GCM estão sendo vítimas de violência, tendo em vista que os infratores têm ciência de que os guardas civis metropolitanos somente portam arma durante o trabalho. Aduz que, pautado no art. 3º da Portaria 365/2009, efetuou requerimento para extensão do porte de arma de fogo, todavia o pedido foi indeferido, sob a alegação de que não haviam sido demonstradas inequivocamente circunstâncias ameaçadoras à sua vida ou integridade física, ou ainda, o exercício de profissão de risco. Sustenta o impetrante que tem direito líquido e certo ao reconhecimento do seu pedido administrativo, qual seja, porte de arma de fogo 24 horas, tal qual os demais integrantes da segurança pública, com fulcro na Portaria 365/2006, uma vez que é notório o exercício de profissão de risco, o que acarretam riscos à sua integridade física. Inicialmente, o pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações e, na mesma ocasião, o pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 69). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 73-93 e, em suma, aduziu inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido administrativo do impetrante. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida. O impetrante comprova que é guarda civil municipal com exercício da atividade na cidade de Praia Grande (fl. 19). Há também a comprovação do indeferimento do pedido administrativo protocolizado sob n.º 08069.006449/2013-21 de autorização de porte de arma de fogo, com base nos documentos juntados às fls. 20-21 e fls. 82-84. Vejamos: O impetrante fundamenta a necessidade de extensão de porte de arma de fogo, alegando risco à sua integridade física, com base na Portaria sob n.º 365/2006-DG/DPF. Não obstante isso, a autoridade impetrada aduz que, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, com base na Lei n.º 10.826/2003, negou o pedido do impetrante. A Lei n.º 10.826/2003 assim disciplina em seus artigos 6º e 10: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; Ora, o impetrante por não se enquadrar na hipótese do art. 6º, supramencionado, teria a possibilidade de obter a autorização para porte de arma de fogo, com base no art.

10, desde que houvesse a comprovação de efetiva necessidade profissional com risco ou ameaça à sua integridade física. Com efeito, ao apreciar as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada. Isso porque, as razões de decidir foram expostas com base no parecer n.º 153/2013, pautado na Lei n.º 10.826/2006 e no Decreto n.º 5.123/2004, que a regulamentou. Não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade administrativa que ao analisar o pedido informou: não há que se falar em presunção do exercício de atividade profissional de risco, tendo em vista que os dispositivos legais exigem a demonstração de efetiva necessidade pela possibilidade de vir a sofrer mal injusto e grave... não ficou demonstrada situação desse jaez. A conclusão é a de que não houve comprovação do risco à integridade física do impetrante, razão pela qual não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo a Fazenda Pública da União. Após, tendo em vista as informações já prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0020054-44.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS CARVALHO X LIVIA DE JESUS CARVALHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante do teor das informações apresentadas, intime-se o impetrante para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021476-54.2013.403.6100 - VICENTE DE PAULO LIMOGI FRANCA - INCAPAZ X ANTONIO DE SANT ANNA LIMOGI FRANCA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE RECURSOS HUMANOS INSS GERENCIA EXECUTIVA NORTE SAO PULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, representado por seu curador Antônio de Santanna Limongi França, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão civil por morte por ele percebido até o mês de outubro de 2013, bem como, na hipótese de exclusão de alguma parcela do benefício até a análise do pedido liminar, que seja determinada sua reposição dentro do próprio mês em que não for efetuado o crédito. Afirma o impetrante que, em razão de ter sido diagnosticado como possuidor de doença incapacitante definitiva (CID 10-31.5 e 60.1), tornou-se beneficiário, desde a data de 16/09/1999, de pensão civil por morte de seu pai, Sr. Rubens Limongi França. Alega, contudo, que não obstante a concessão do benefício analisada e homologada pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo e seus valores regularmente recebidos desde a data da sua instituição, foi surpreendido com o recebimento de correspondência emitida pela autoridade impetrada, noticiando a cessação do pagamento do benefício a partir da folha de novembro/2013, haja vista a determinação contida na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n 2008, elaborada pela Procuradoria Regional Especializada - INSS e datada de 25/10/2013, a qual, em suma, justifica o cancelamento do benefício pela falta de comprovação de que a data de sua invalidez era anterior ao óbito do instituidor da pensão. Sustenta, contudo, que tal conclusão contraria o próprio laudo pericial do INSS há época da concessão do benefício, pelo qual foi apurado que sua invalidez já existia antes mesmo do falecimento de seu pai. Sustenta ainda a ocorrência de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão da sua pensão. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a pensão ao impetrante seria cessada a partir de novembro de 2013, nos termos da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n.º 199/2008, tendo como fundamento, em suma, a ausência de comprovação de dependência econômica à época do óbito do instituidor da pensão (fls. 41-59). Entretanto, em que pesem as argumentações da autoridade coatora postas no aludido documento, entendo que há comprovação nos autos de que o impetrante, à época do óbito de seu genitor (outubro de 1999 - fl. 18), já era considerado pela Secretaria de Estado da Saúde incapaz para o trabalho (desde fevereiro de 1999 - fls. 74 e seguintes), razão pela qual a pensão lhe fora concedida como maior incapaz, nos termos da legislação vigente (Lei n.º 8.112/90, artigos 215 e 217). Presente também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício de pensão por morte ao impetrante representa uma verba de caráter alimentar, sendo necessária a continuidade do recebimento para a sua manutenção. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão, mantendo a continuidade dos pagamentos até o julgamento final do presente mandado de segurança, ou até que sobrevenha decisão ulterior em sentido contrário. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021577-91.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOZO(SP136309 - THYENE RABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá trazer um jogo de contrafé (cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem) para que seja oficiada a autoridade coatora.Também deverá a impetrante esclarecer a propositura do presente mandamus, tendo em vista a extinção, por inadequação da via eleita, do MS nº 0013063-57.2010.403.6100. Int.

0021948-55.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas, analise, imediatamente, os pedidos de ressarcimento indicados e, se o caso, efetue o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido. O impetrante em sua petição inicial afirma que no desenvolvimento de suas atividades submete-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS e, dessa forma constituiu créditos passíveis de ressarcimento e compensação em seu favor. Aduz que efetuou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS com base nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, num total de sete, sendo que o mais recente protocolo já supera mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a análise da administração (enviados entre dezembro de 2010 a dezembro de 2011), consoante prevê o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que a conduta adotada pelas autoridades fere o princípio da eficiência e da celeridade processual, previstos tanto constitucionalmente quanto nas leis que regem o processo administrativo. Vieram os autos conclusosDecido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.(. .)Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.(grifamos).Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de ressarcimento desde dezembro de 2010 (fls. 48, 54 e 65). Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar

que: a) a autoridade impetrada profira, não imediatamente, mas no prazo máximo de 10 (dez) dias, decisão nos pedidos de restituição - PERD/COMP sob n.º s: 1) 3502.88627.290711-1.1.09-2503;2) 42557.28152.290711.1.1.08-0633; 3) 36415.64206.301210.1.5.08-4000;4) 17732.21119.301210.1.5.09-9042;5) 21582.25800.301210.1.5.09-2292;6) 18315.05345.061211.1.1.09-0733;7) 25186.96737.200511.1.1.08-2409;b) havendo reconhecimento de crédito, passível de ressarcimento, procedam as autoridades coatoras ao pagamento, observada a legislação em vigor (Leis n.º 9.430/96 e 12.431/2011). Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que colacione aos autos a cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 0005844-22.2012.403.6100, a fim de verificar a ocorrência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.Oficiem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009982-95.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111vº: Aguarde-se pelo prazo requerido pela União, findo o qual, deverá ser aberta vista ao Ente Federal.Int.

0021646-26.2013.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão liminar em que a Requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada à Requerida a suspensão dos descontos em folha de pagamento de empréstimo consignado consubstanciado no contrato n.º 21.0268.110.0012681/55.Em suma, relata a requerente em sua petição inicial, que é funcionária pública da Municipalidade de São Paulo, exercendo a função de professora. Aduz que no mês de outubro de 2013, fora surpreendida com o desconto de parcela de empréstimo consignado, no valor de R\$1.306,07 (mil, trezentos e seis reais e sete centavos). Sustenta que entrou em contato com o Departamento Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo e obteve a informação de que tal desconto se referia a um empréstimo consignado de 36 parcelas contratado junto à agência da Caixa Econômica Federal sob n.º 0268-2, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1.512, Santana, contrato n.º 21.0268.110.012681/55, perfazendo um valor total de R\$47.0148,52 (quarenta e sete mil, dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Informa que não tem conhecimento de tal empréstimo e já registrou um Boletim de Ocorrência, sendo que somente em 08 de outubro de 2013 teve ciência acerca da abertura de conta corrente em seu nome e a realização de um empréstimo. Afirma que foi orientada por funcionária da agência a preencher formulários contestando junto à agência ré tanto a abertura de conta corrente com a concessão do empréstimo.Sustenta que os descontos já foram realizados por dois meses lhe ocasionando transtornos materiais e morais, razão pela qual ingressou com a presente medida cautelar, a fim de ver sanados os danos. É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido (fl. 18), nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, ainda que se admitisse o periculum in mora, ocasionado por eventual desconto indevido do salário da Requerente, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar de forma precária. Com efeito, os escassos documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que os boletins de ocorrência são lavrados com base em declarações unilaterais da alegada vítima. Ademais, a Requerente somente alega que desconhece o empréstimo, não há qualquer informação sobre perda, roubo ou extravio de documentos pessoais que pudessem ensejar uma suposta fraude. Assim, não há como deferir a medida liminar requerida, sem a vinda aos autos da contestação, ou ainda, sem a juntada de outros documentos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se a Requerida, devendo colacionar aos autos a documentação pertinente à abertura da conta corrente sob n.º 28.329-7, agência 0268-2, bem como o contrato de empréstimo consignado sob n.º 21.0268.110.0012681/55, informando ainda acerca da apreciação da contestação em conta de depósito (fls. 13-16). Intime-se.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 359/361, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da falta de interesse recursal manifestada às fls. 615/617 pela União (Fazenda Nacional), deixo de submeter a sentença de fls. 605/606 ao reexame necessário. Certifique-se o seu trânsito. Após, nada mais sendo requerimento pelas partes, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007251-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MASSAO ITO(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019678-58.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO CARVALHO(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.655,29 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), à devolução em dobro do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pagos em 05/09/2013 à empresa cobradora preposta da ré, bem ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Sustenta a autora, em suma, a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente no banco-réu, bem como a cobrança indevida por parte deste de suposto débito oriundo da utilização de cartão de crédito do qual nunca utilizou. Requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, REFIN, a baixa dos apontamentos existentes em seu nome em razão dos débitos impugnados. Os autos foram inicialmente distribuídos à 01ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha - SP, sendo encaminhados à Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 23 e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara. Regularizado o feito após intimação da autora (fls. 28/29 e 30/38), os autos vieram conclusos. Decido. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.655,29 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), à devolução em dobro do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pagos em 05/09/2013 à empresa cobradora preposta da ré, bem ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Dá à causa o valor de R\$25.495,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3.

Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida.(AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::276 - N°::42.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC.Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se.

0021693-97.2013.403.6100 - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para a realização do depósito judicial do(s) valor(es) do(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial (Processo Administrativo nº 10314.005360/2004-50), com o intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.Entretanto, a realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.Caso haja a comprovação de depósito judicial do(s) débito(s) em discussão, intime-se a União para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver declarado nulo o processo administrativo sob n.º 25789.014150/2008-77 que culminou com a imposição do auto de infração sob n.º 29.107, no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais). A autora - operadora de planos privados de assistência à saúde - relata em sua petição inicial que o processo administrativo contra o qual se insurge teve origem na reclamação junto à agência-ré de uma beneficiária, por conta da negativa de cobertura para realização de exame de Urina I, na data de 28/05/2008, diante da inadimplência desta. Sustenta que em razão deste processo administrativo foi apenas nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/98, porém, informa que em momento algum teria efetuado a suspensão unilateral do contrato, bem como que não teria negado qualquer procedimento à beneficiária, tanto que a beneficiária continuou a usufruir das coberturas, apesar de constatada a inadimplência e até hoje é usuária do plano de saúde. Informa que, naquela ocasião, a beneficiária não teria aguardado para retirar a guia de autorização do exame, o que caracterizaria uma desistência quanto à realização do exame em questão. Aduz que não há qualquer comprovação da negativa de realização do alegado exame de urina, o qual teria um custo de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos), sendo que a multa imposta decorrente desta reclamação foi fixada no importe de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, ressalta que o auto de infração estaria eivado de inconformidades, razão pela qual deve ser declarado nulo. Requer o autor a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do auto de infração, bem como que a ré se abstenha de adotar qualquer providência no sentido de cobrar tal débito, bem como de inscrever o autor no CADIN, até o julgamento final da demanda. É o relatório. DecidoA antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.Vejamos: Pretende a parte autora, em linhas gerais, a suspensão da exigibilidade da cobrança do auto de infração sob n.º29.107, decorrente do processo administrativo n.º25789.014150/2008-77, lavrada por suposta suspensão e negativa de cobertura contratual, sem a notificação prévia da beneficiária. Da leitura dos autos, de fato verifica-se que a autuação ocorreu em virtude da infração tipificada no art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98 (fls. 53-55). No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a

iminente cobrança do débito consubstanciado no auto de infração de fl. 54, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Apesar das alegações postas na petição inicial, a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora, ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório, ou ainda, sem a dilação probatória (cópia do processo administrativo). Frise-se o fato de que a ausência de qualquer documentação que comprove qualquer conduta desproporcional ou desarrazoada levada a efeito no bojo do processo administrativo, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos. Assim, não vislumbrando a verossimilhança da alegação, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se, inclusive a parte autora a fim de que colacione aos autos as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do estatuto social (fls. 23-52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial noticiado às fls. 612. Após, tendo em vista o valor penhorado no rosto dos autos, officie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor depositado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, como solicitado às fls. 591. Comunique-se o presente despacho, bem como o despacho de fls. 599 aos Juízos nele indicados. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento decorrente do precatório, referente à parcela do ano de 2014. Intimem-se.

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES - ESPOLIO X CRISTINA CUSTODIO ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL Diante do noticiado às fls. 438/451, intime-se Cristina Custódio Alves do depósito judicial à disposição do Juízo (fls. 450/451), consignando que ao requerer o seu levantamento deverá indicar os dados da carteira de identidade do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento, na forma requerida. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 220, devendo a União (Fazenda Nacional) juntar aos autos o valor penhorado no rosto dos autos, conforme Auto de Penhora de fls. 187, devidamente atualizado, necessário ao atendimento da solicitação de fls. 221 do Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, bem como comprovação do seu requerimento direcionado ao mencionado Juízo fiscal, que indicará os dados de banco e agência bancária para a transferência do numerário. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 429/431 da parte autora, através do Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 427. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037931-95.1993.403.6100 (93.0037931-3) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA ME X GEORGES NAYEF MAROUN ME X ANTONIO FERRANTE ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA ME X BENATI & NOHRA LTDA ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA ME X MAURICE NAYEF MAROUN ME X HAROLDO PEREIRA ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fl. 161: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor.Int.

0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1) - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001511-18.1998.403.6100 (98.0001511-6) - AILTON CESAR PINHEIRO X ALVINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA JOSEFA DA SILVA X CARLOTA ENY OLIVEIRA COSSAO X DELVANIRA MOREIRA LIMA X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X LEVI PEREIRA RAMOS X MARIO STELARI X PEDRO FLORIANO VAZ X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016142-64.1998.403.6100 (98.0016142-2) - ANTONIO BARLETTA X CLEUSA MARIA GALVANI X ERIVAM ESTEVAM BARBOSA X JAIR CORDEIRO COSTA X JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA SILVA BARRETO X MARINETE GOMES DE MOURA X PALMIRA RIBEIRO DO PRADO X RAIMUNDA ARAUJO SANTOS X SIMONE AYUMI WATANABE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0008571-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008571-5) - ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls.170 e seguintes: Recebo a petição do Bacen e a contestação das interessadas como impugnação ao valor da causa, nos termos dos arts.6º e 7º, da Lei 1.060/50.Portanto, deverá a Secretaria desentranhar as petições e documentos a partir de folhas 170 para autuação em apartado, remetendo-se ao SEDI, para distribuição por dependência a este processo de nº 0008571-46.2006.403.6100, certificando-se nos autos. Posteriormente, os respectivos autos deverão ser apensados aos autos desta ação principal.Após a regularização do andamento dos feitos, venham os dois autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Int.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO X ROSA MONICA COSTA DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, a teor do disposto no art. 431-A do CPC, da data designada para início dos trabalhos periciais, qual seja, dia 16/12/2013, às 17:30 horas, a serem realizados na Rua Barata Ribeiro, 380 - cj. 101.Int.

0005408-63.2012.403.6100 - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da CEF.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado à fl. 366. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019168-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 482 - 492 e 516 - 521 - Dê-se vista à CEF para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/355vº:Recebo os embargos de declaração e, a fim de sanar os vícios apontados pela executada, passo a esclarecer:Embora não tenha sido publicada, entendo que a decisão proferida na ADI 4357/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, produz efeito imediato e deve ser observada nos processos em tramitação, porquanto proferida em sessão pública e amplamente divulgada na mídia.Por conseguinte, reconhecida a eficácia da referida decisão, impõe-se a sua aplicação aos precatórios a serem expedidos a partir de então, como é o caso destes autos.Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado no art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação. É possível a utilização de acórdão não publicado como precedente para fundamentar decisão monocrática que tornou sem efeito a determinação de intimação da Fazenda Pública para fins do disposto no artigo 100, 9º e 10 da CF, ainda que se alegue que a referida decisão se respaldou em julgado inexistente no mundo jurídico, pois, conforme precedentes do STJ, é irrelevante o fato de o acórdão prolatado pelo STF, cuja orientação se adota, não ter sido

publicado, uma vez que o julgamento do recurso em sessão pública, possibilita o uso da orientação nele adotada como precedente para casos idênticos, ainda que pendente de publicação.(STJ, AEXEMS 200601090814, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data: 22/05/2013, DJE: 05/06/2013)Intimem-se.

0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRONDI VERNON X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY X UNIAO FEDERAL

Em complemento da decisão de fl. 332, determino sejam expedidas as requisições de pagamento relativas aos exequentes HIRODI OTA, HOMERO BRUJIN e IVONE DA SILVA TOLEDO, ante a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pelos referidos exequentes. Outrossim, intime-se a exequente ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO a comprovar a alteração de seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032989-49.1995.403.6100 (95.0032989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que não foi efetuada a alteração do nome do advogado da autora, conforme requerido às fls. 161/162, de sorte que nas publicações dos despachos a partir da folha 185 não constou o advogado CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, OAB/SP 107.950.Por conseguinte, defiro o pedido de fls. 204/207, para afastar a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, bem como determinar a transferência da quantia de R\$ 2.897,90 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e o desbloqueio dos valores excedentes.Cumpra-se.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Fl. 567: Indefiro a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, vez que o pequeno valor da execução não justifica a utilização de tais ferramentas.Acrescente-se que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor para satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao juízo.Int.

0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0)) SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES

Fls. 186 - 196 e 220 - 224 - Dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de

15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 860/864. Publique-se.

0015434-33.2006.403.6100 (2006.61.00.015434-1) - TORREFACAO 5R LTDA - ME(SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TORREFACAO 5R LTDA - ME

Fl. 423: Defiro. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do C.P.C, intime-se, pela imprensa, a parte executada da penhora realizada às fls. 392/394.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Outrossim, informe a parte autora acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi informada à fl. 714

0902421-40.1986.403.6100 (00.0902421-2) - MARIO FERNANDES SORDI(SP086398 - CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, a sentença foi mantida em grau de recurso. Intimado a dar início à execução o autor ficou inerte, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos, bem como seu apenso deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0671443-88.1991.403.6100 (91.0671443-9) - GUIDO MILIONI JUNIOR(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0017775-86.1993.403.6100 (93.0017775-3) - MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, extinta sem o julgamento do mérito, por decisão proferida perante o E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que a presente demanda veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que deverá ser remetida, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0007793-87.2008.403.0000.Fls. 590/632: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018190-88.2001.403.6100 (2001.61.00.018190-5) - ANTONIO RUBENS FAVERO X MARIA APARECIDA BRUNELLI FAVERO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Dê-se ciência acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto em razão da decisão que denegou o seguimento do recurso especial. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0010937-93.1994.403.6100 (94.0010937-7) - FEDERACAO ESTADUAL DOS METALURGICOS DA CUT(Proc. ADALBERTO BRATHWAITE E SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ MET/, MEC/ E DE MAT/ ELETRICO DO EST DE SAO PAULO(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) Defiro à CEF a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA Mantenho a decisão de fls. retro, vez que o art. 71, da Lei 10741, de 01/10/2003, não se estende aos advogados das partes. Dê-se vista à União Federal. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do advogado indicado às fls. 349 e 352.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Intime-se novamente a CEF para que providencie o extrato da conta referente à transferência do valor bloqueado na conta do executado pelo sistema Bacenjud, conforme ID nº 072012000009712384, no valor de R\$ 170,32, conforme detalhamento de fls. 434, verso. Após, expeça-se alvará de levantamento.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal que tentou localizar bens passíveis de penhora por todos os meios ordinários. Após, conclusos.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se a exequente acerca das consultas realizadas para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor, anotando-se que o pagamento deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONÇA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0060476-23.1997.403.6100 (97.0060476-4) - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Após, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022129-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011904-1)) SUZELY ESPADONI X SUELY SPADONI(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da CEF nos autos da Cautelar Inominada nº 0011904-31.2000.403.6100, concordando com a liquidação do contrato, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a CEF o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013223-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, bem como o traslado das peças para os autos da Ação Ordinária, conforme certidão de fls. 200, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 206/209, vez que a execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados nestes autos, deverão ser executados nos autos principais.Remtam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Antes da expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 539 e 648, informe a autora o desfecho dos Agravos de Instrumento nºs 0026929-65.2011.403.000 e 0014285-56.2012.403.0000, que versam sobre a verba honorária. Após, conclusos.

0011904-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011904-1) - SUZELY ESPADONI X SUELY SPADONI(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da concordância da CEF com a liquidação do contrato, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, tendo em vista que a petição juntada as fls. 227/230, refere-se aos autos da Ação Ordinária, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e junte-a aos autos corretos.Intime-se a requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente dlhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 576 e 582, informe a autora o desfecho dos Agravos de Instrumento n°s 0026929-65.2011.403.000 e 0014285-56.2012.403.0000, que versam sobre a verba honorária. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDICTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013950-36.2013.403.6100 - GIUSTI & CIA/ LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI & CIA/ LTDA

Intime-se o executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903226-90.1986.403.6100 (00.0903226-6) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula n° 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp n° 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 06 de julho de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 08 de outubro de 1993, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0040876-60.1990.403.6100 (90.0040876-8) - CESAR ZUNIGA NUNES X ROSA FRANCISCA VIZCARRA ZUNIGA X LUIS FRANCISCO VIZCARRA ZUNIGA X ELIZABET RITA VIZCARRA ZUNIGA X PAULO CESAR VIZCARRA ZUNIGA(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº

11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 18 de novembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0672316-88.1991.403.6100 (91.0672316-0) - ARTHUR LOPES MONTEIRO (SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de maio de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 12 de julho de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0701181-24.1991.403.6100 (91.0701181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686948-22.1991.403.6100 (91.0686948-3)) EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 20 de novembro de 1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 12 de maio de 1998, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 28 de maio de 1999.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0042005-32.1992.403.6100 (92.0042005-2) - CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o

artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 18 de dezembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 27 de junho de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que arefoge aos conhecimentos técnicos do expert. PA 1, 10 De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas tais considerações, verifico que o perito analisou toda a documentação acostada aos autos conforme consta no seu laudo de fls. 464/487 e 502/512, ou seja, GPS, Registro de Empregados bem como o processo administrativo. Observo ainda que cabe ao autor fornecer toda a documentação que comprove o alegado e não ao perito ou o juízo fazer tal diligência. Em relação ao não cumprimento do disposto no art. 431-A, tal alegação não procede haja vista que não restou comprovada a existência de prejuízo com a não observância do art. 431-A. É o que dispõe o seguinte julgado : PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MERA FORMALIDADE PROCESSUAL

DESOBEDECIDA. FALTA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA POR OCORRÊNCIA DE CULPA DE TERCEIRO. Por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: pas de nullité sans grief. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte demonstre o prejuízo que ela lhe causa. A culpa exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Recurso não conhecido. (REsp 184.912/MA; Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 11-11-2002). Ressalto ainda que quesitos envolvendo o mérito da ação serão analisadas no momento da prolação de sentença. Designo audiência para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 342/343 para o dia 18.03.2014, às 14hs00 min. Intimem-se.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela Nestlé Brasil Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a expedição de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, em razão de Carta de Fiança nº 2.064.841-4 oferecida (fls. 443/450), para garantia dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.904302/2013-77; 10880.904303/2013-11; 10880.904304/2013-66; 10880.904305/2013-19; 10880.904306/2013-55 e 10880.904307/2013-08. O pedido de tutela antecipada foi deferido inicialmente (fls. 458/459). Posteriormente, a União Federal protocolizou petição (fls. 475/486), requerendo a reconsideração da tutela deferida, em razão da cláusula contida no quinto parágrafo da Carta de Fiança que dispõe que Fica estabelecido, ainda, que a fiança será considerada extinta, de pleno direito, em caso de eventual sucessão da devedora, relativamente às obrigações garantidas pela presente. Esclareceu, a União Federal, ainda, que os débitos dos processos 10880.904.303/2013-11, 10880.904.304/2013-66, 10880904.305/2013-19, 10880.904.306/2013-55 e 10880.901.307/2013-08 foram todos transferidos para o processo nº 10880.904.302/2013-77, que por sua vez, gerou três inscrições em dívida ativa: 80.2.13.004013-17 (débitos de IRPJ), 80.6.13.013284-50 (débitos de CSL) e 80.6.13.013285-31 (débitos de CIDE). Vindo os autos à conclusão, foi reconsiderada a decisão de fls. 458/459 e cassada a tutela deferida (fl. 500). Intimada, a parte autora requereu o restabelecimento da tutela revogada, apresentando para tanto Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.064.841-4, tornando sem efeito o 5º parágrafo desta. (fls. 507/518). Em seguida, foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre o aditamento da Carta de Fiança de fls. 507/518, bem como informasse se já havia o ajuizamento da competente ação de execução fiscal dos débitos discutidos na presente demanda (fl. 519). Intimada, a União Federal juntou documentos, entretanto, deixou se manifestar sobre o aditamento da Carta de Fiança e sobre eventual ajuizamento de execução fiscal (fls. 521/531). É o breve relato. Decido. Confere-se, em linha de princípio, que a Carta de Fiança apresentadas às fls. 443/450 e aditada às fls. 509/515, no valor de R\$39.700.000,00 (trinta e novo milhões e setecentos mil reais) é suficiente para garantia dos débitos discutidos na presente demanda. Outrossim, verifico que a Carta de Fiança: a) foi emitida com prazo de validade até a extinção das obrigações da Afiançada; b) possui previsão de aplicação da taxa SELIC; c) traz expressa renúncia aos termos dos artigos 827, 835, 838, I, do Código Civil; d) tem cláusula de eleição de foro; e) contém declaração de que a Carta é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN nº 2.325/96. Assim, em análise sumária, a Carta de Fiança nº 2.064.841-4 atende às exigências das Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1.378/2009, garantindo os débitos ora discutidos. Isto posto, recebo a Carta de Fiança Bancária (fls. 443/450) e seu aditamento (fls. 509/515) e DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente demanda, para que seja expedida a Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.004013-17; 80.6.13.013284-50 e 80.6.013285-31, referentes ao Processo Administrativo nº10880.904.302/2013-77, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, desde que tais débitos sejam os únicos óbices à expedição da aludida certidão. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a petição de fls. 521/531. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intimem-se.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por derradeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial juntando guia original referente as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., em face da

UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que lhe seja concedida autorização judicial para proceder ao recolhimento da COFINS, sob a alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.718/98, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos da exação em questão. Alternativamente, pleiteia a autorização para a realização de depósito judicial da parte relativa à diferença da alíquota atualmente exigida (4%) e a que pretende recolher (3%). Informa a parte autora, empresa do ramo de corretagem de seguros, que está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, sobre a receita bruta da prestação de serviços, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Afirma também que atualmente apura o IRPJ, sob a sistemática de apuração do lucro presumido, razão pela qual permanece sujeita ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, nos termos da lei acima mencionada, conforme previsão dos artigos 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/2003. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, constato pelo contrato social acostado às fls. 30/37, especificamente na cláusula 2ª, que a sociedade tem por objetivo: Corretagem de seguros dos ramos elementares: seguros do ramo vida, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da sociedade seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26/06/68; planos previdenciários, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da entidade aberta de previdência privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22/09/80; Parágrafo único - A sociedade poderá dedicar-se ainda, a quaisquer outras transações relacionadas aos objetivos acima descritos, bem como participar de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, vinculando-se a elas direta ou indiretamente. (fl. 31) A Lei federal nº 9.718/98, assim dispõe acerca da COFINS, in verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de

transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 9o-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9o entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.Art. 8o-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no 9o do art. 3o desta Lei, observada a norma de interpretação do 9o-A, produzindo efeitos a partir do 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)Quanto à majoração da alíquota da COFINS, conforme determinado pelo artigo 8º da Lei nº 9718/98, não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar.Nessa medida, nada impede que lei ordinária altere a alíquota da COFINS. Tome-se como exemplo, que em seu conteúdo intrínseco também se aplica à COFINS, o comando veiculado pelo artigo 72, V, do ADCT, ao prever que a alíquota do PIS, disciplinado pela Lei Complementar nº 7/70, pode ser alterada por lei ordinária posterior. Assim, em homenagem aos vetores da interpretação conforme a Constituição, adotada inúmeras vezes pelo E. Supremo Tribunal Federal, somente em último caso deve uma lei ser reputada inteiramente inconstitucional, devendo, sempre que possível, ser interpretada de forma harmônica com o Texto Maior.Outrossim, quanto à tese da parte autora de que o rol previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 não se aplicaria às sociedades corretoras de seguro, para fins de recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, na forma prevista na Lei 10.684/2003, não se coaduna com o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto que ora transcrevo, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não se há de falar em inconstitucionalidade formal da Lei 9.718/98, quando afastou o benefício da isenção dirigido às empresas seguradoras, face a entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar nº. 70/91, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, passou a ter a natureza de lei ordinária. Tal interpretação funda-se no fato de o artigo 195, 4º, da Constituição Federal exigir lei complementar apenas para os casos em que se pretenda instituir nova fonte de custeio. 2. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, atinente à questão acerca da aplicabilidade do rol previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 às sociedades corretoras de seguro, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, da forma prevista na lei 10.684/2003, o Ministro Castro Meira, em seu voto vencedor, concluiu que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. (REsp 555.315/RJ). 3. As corretoras de seguros não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 4. Os faturamentos das autoras se compõem de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, o que, à evidência, englobam as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços. 5. Para a configuração da litigância de má-fé necessária é a comprovação de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e protelatório ventilado, assim como a demonstração de efetivo prejuízo decorrente de tal ato por parte do litigante. Inexistindo prova efetiva acerca de tais aspectos, pode o Tribunal excluir a multa pecuniária aplicada (precedentes do STJ e desta Corte). 6. Honorários advocatícios devidos a serem rateados pelas autoras e arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 7. Apelação das autoras a que se dá parcial provimento tão somente para excluir as multas fixadas quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ainda em primeira instância. 8. Remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(4ª Turma - AC 1813532 - Processo nº 002540826.2008.403.6100 - Relatora: MARLI FERREIRA - j. em 10/10/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013) (negritei) Outrossim, quanto ao pedido de depósito judicial, entendo que é prerrogativa da parte autora assim proceder, salientando que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito deve ser integral.Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 51, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 878, bem como a juntado aos autos corretos.

Intime-se a exequente a juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquite-se. Int.

MONITORIA

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 118), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço do réu.No silêncio, arquite-se.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, arquite-se.

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Fls. 158/169: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista ao Autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes, inclusive a Defensoria Pública da União para que tome ciência de que a Ré constituiu patrono próprio.

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020847-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA SALVIANO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004880-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS SANTOS LIMA
Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0007971-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS
Indefiro o pedido de desentranhamento, vez que os documentos tratam-se de cópias dos originais.Ao arquivo findo.

0009686-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
Indefiro o pedido de desentranhamento, vez que os documentos tratam-se de cópias dos originais.Ao arquivo findo.

0000710-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONI PUERTA
Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000807-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO ASSUMPCAO
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0001129-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA CRUZ
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007684-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO RODRIGUES DO VALE
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008601-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FERREIRA TALHONI
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008653-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CARDOSO DA SILVA(SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)
Fls. 44/60: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0009585-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA
Considerando o trânsito em julgado e que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 79/80, eis que possuem causas de pedir diversas. Tendo em vista que a própria parte autora requereu a conversão deste feito em Procedimento Ordinário (fls. 25) e, considerando, ainda, que a matéria discutida pode vir a ser objeto de perícia, defiro. Desta forma, determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o despacho de fls. 210, com relação ao desbloqueio. Indefiro o requerido pela CEF, vez que não há penhora nos autos. Nada sendo requerido, desanote-se e archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL (MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

1. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 1857, tendo em vista o teor do despacho proferido a fl. 1852.2. Considerando o item 2 da petição de fls. 1855, por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das diligências. Após, se em termos, defiro a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI
Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, archive-se.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 62: Ante o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do veículo automotor objeto da restrição. Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 61 e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 60: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta ao sistema RENAJUD de possíveis bens do Réu. Cumpra-se e, após, publique-se.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Fls. 60/63: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002067-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARET GORI Mouro

Ante o valor ínfimo (fls. 50/51), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0530766-86.1983.403.6100 (00.0530766-0) - MARCOS BENEDITO BASSO (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Após, na ausência de manifestação, depreque-se a intimação do reclamante para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção

0550064-64.1983.403.6100 (00.0550064-8) - JERONYMO DA SILVEIRA X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Manifeste a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Silente, depreque-se a intimação do reclamante, para a mesma finalidade. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Fls. 406: Defiro.Proceda-se à consulta de endereços do Réu, com a utilização do sistemaBACENJUD.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, a qual deverá se manifestar em 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218: Defiro. Expeça-se alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados ora indicados, dos montantes depositados a fls. 213 bem como do saldo remanescente do depósito efetuado a fls. 177. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, archive-se.

0019285-07.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão ao Autor em seu petitório de fls. 320/322, eis que os valores apontados a título de diferenças das cotas condominiais não foram objeto da presente ação. Conforme expressamente decidido na sentença prolatada a fls. 276/277, são devidas as despesas condominiais vencidas desde ... e vincendas até a execução do julgado. A Ré, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 287), dentro do prazo legal, procedeu ao depósito de seu débito bem como apresentou Impugnação à Execução (fls. 292/298). Assim sendo, não se deve falar em atraso no pagamento do valor discutido e, tampouco, deve-se aceitar a inclusão de novos valores a serem executados, o que perpetuaria a lide, gerando uma instabilidade social às partes. Deste modo, cumpra-se o determinado a fls. 315/316, expedindo-se alvará de levantamento do valor de R\$ 35.645,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2012, em favor do Autor, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 321, ante a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 334/336) no sentido de serem descontados os honorários advocatícios de R\$ 485,16 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) do valor da execução de R\$ 36.130,46 (trinta e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos). Ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e, concordes, dê-se cumprimento.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE MOTA GOMES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Após, ao arquivo findo.

0007013-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BASIL

Fls. 62/63: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Fls. 78/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020699-69.2013.403.6100 - ELENICE MARIA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/08. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0021632-42.2013.403.6100 - RUY FARAH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de

expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/07. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014511-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 51. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011971-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO XAVIER DA SILVA, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor branca, chassi n.º 9BD27803MC7400747, fabricação/modelo 2011/2012, placa EUY0559/SP, RENAVAM 326338420, objeto do contrato n.º 000045190990. À fl. 23, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 30. Citado (fl. 29), o réu ficou-se revel (fl. 31). É o relatório. Decido. A requerente comprovou a cessão de créditos relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045190990, que demonstra o negócio jurídico realizado pelo requerente com o Banco PanAmericano em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor branca, chassi n.º 9BD27803MC7400747, fabricação/modelo 2011/2012, placa EUY0559/SP, RENAVAM 326338420 (cláusula 12 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 16.07.07.2011, ensejando o vencimento antecipado da dívida. O silêncio do requerido importa confissão quanto aos fatos alegados. Executada, em 01.08.2013, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor branca, chassi n.º 9BD27803MC7400747, fabricação/modelo 2011/2012, placa EUY0559/SP, RENAVAM 326338420. Condene o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

MONITORIA

0020754-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 116), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000818-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA MARIANO BATISTA

Vistos. Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, ante a liquidação extrajudicial do contrato (fl.36/39), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERLOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando os alvarás liquidados de fls. 191/192, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 109/110, proposta por RODRIGO BERNARDINO ARBOÉS contra a UNIÃO FEDERAL e OZÉLIA MARIA DA SILVA ARBOÉS, visando ao restabelecimento, a partir da data em que completou 21 anos e até que atinja a idade de 24, da pensão percebida em razão do óbito de seu genitor. Informa ser filho, universitário, de militar da reserva falecido em 23.02.2004, razão pela qual aduz fazer jus ao recebimento de pensão até completar 24 anos de idade. O autor comprovou a desistência de ação idêntica (processo n.º 0053693-37.2010.403.6301) ajuizada previamente no Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 41/59, 61/63 e 65/70). Citada (fl. 75), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 76/100, ale30/47, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a viúva do militar e, no mérito, que o falecido recolhia contribuição específica prevista no artigo 31 da MP n.º 2.215-10/01, de sorte que os beneficiários da pensão por ele instituída são aqueles originariamente previstos no artigo 7º da Lei n.º 3.765/60. À fl. 108, foi determinada a inclusão da litisconsorte passiva necessária. Citada (fl. 118), Ozélia Maria da Silva Arboés apresentou contestação e documentos, às fls. 133/146, sustentando que seu falecido marido recolhia contribuição específica prevista no artigo 31 da MP n.º 2.215-10/01, de sorte que seu filho homem, maior, não faz jus à pensão. O autor apresentou réplica (fls. 103/107 e 155/160). À fl. 151, consta trasladada decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n.º 0006354-35.2012.403.6100. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese o valor de alçada inferior a 60 salários mínimos e o prévio ajuizamento de idêntica ação (0053693-37.2010.403.6301) no Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo em vista a desistência homologada naqueles autos e a presença da viúva no polo passivo, a teor do artigo 6º, II, da Lei n.º 10.259/01, ratifico a competência deste Juízo. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de pensão instituída em razão de óbito de militar da reserva, ocorrido em 23.02.2004 (fl. 15). A Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, previa em sua redação original, dentre outros, os seguintes beneficiários: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; [...] A Lei n.º 8.216/91, que incluiu o direito à pensão para o filho estudante menor de 24 anos, foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 574/DF, d.j. 03.06.1993). Posteriormente, o artigo 27 da Medida Provisória n.º 2.131/00, reeditada diversas vezes até a atual MP n.º 2.215-10/01, alterou a redação do artigo 7º da Lei n.º 3.765/60, conforme segue: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; [...] d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; [...] Contudo, o artigo 31 da referida Medida Provisória previu, de forma expressa, que os militares poderiam manter os

embargos de declaração da ré (fls. 70/71).A parte autora apresentou aditamento à inicial, às fls. 67/68, requerendo o afastamento do disposto no artigo 59 da IN/RFB n.º 1.300/12 na compensação tributária. Intimada para o fim do artigo 264 do CPC (fl. 173), a ré não anuiu com a emenda apresentada em prejuízo de sua defesa (fl. 174).Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação, às fls. 72/86, aduzindo a legalidade da exação.A parte autora ofereceu réplica (fls. 89/100).As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 178).É o relatório.

Decido.Inicialmente, nos termos do artigo 264 do CPC rejeito o aditamento à inicial proposto às fls. 67/68, uma vez que não houve consentimento da ré.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, inclusive daquela destinada a terceiros, será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não.Férias gozadasA Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado.Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . .O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador , não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9.

Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Conseqüentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensas à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, exclui a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral

eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa, inclusive de terceiros, incidentes sobre terço constitucional de férias, férias gozadas e auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira nesta Justiça Federal, assentada em pacífica jurisprudência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0014840-72.2013.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando a ausência de fundamentos relevantes na manifestação da parte ré às fls. 371, homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 369. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Em nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0018737-11.2013.403.6100 - RODRIGO TRUGILHO DE ARAUJO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 32 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autor. Sem em honorários ante a ausência de formação plena do litígio. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018744-03.2013.403.6100 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem em honorários ante a ausência de formação plena do litígio. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015636-63.2013.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 170. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0016903-70.2013.403.6100 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 42/47, impetrado por BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11.Informa que, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 601/2012, passou a recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91, de forma desonerada, conforme benefício disposto no artigo 8ª da Lei n.º 12.546/11. Encerrada a vigência da MP, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 36/2013, a impetrante efetuou o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.Aduz que a Lei n.º 12.844/13, ao retomar o benefício do recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 1% sobre a receita bruta, inviabilizou aos contribuintes a opção pela tributação substitutiva antecipada, haja vista que o prazo para opção, qual seja o dia do vencimento para o recolhimento referente a junho de 2013 (19.07.2013), teria findado antes mesmo de sua publicação (em 22.07.2013). Aponta diversas inconstitucionalidades e outros vícios no processo legislativo, de sorte que faz jus à tributação substitutiva.Às fls. 48/49, consta decisão deferindo a liminar para determinar que seja admitida a opção da impetrante pela antecipação da substituição da contribuição previdenciária e assegurar o recolhimentos das prestações vincendas na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11.Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/65, alegando a ausência de interesse processual, por tratar-se de discussão de lei em tese, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que cumpre à Superintendência Regional da RFB orientar as unidades da respectiva região fiscal quanto á interpretação da legislação e sobre as decisões em matéria tributária.A impetrante se manifestou sobre as preliminares alegadas, às fls. 68/72.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/76).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da publicação da Lei n.º 12.844/13. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica.Nesse sentido, é patente a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que no cumprimento da lei tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. Assim, a impetrante tem o justo receito de sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de recolher o tributo na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O artigo 8º da Lei n.º 12.546/11 prevê, em relação às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, que seu recolhimento seja substituído, até 31.12.2014, pela aplicação da alíquota de 1% sobre a receita bruta das empresas de determinados setores do comércio e indústria.Com a vigência da Medida Provisória n.º 601/12, que incluiu, dentre outros, o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, as empresas varejistas do ramo da impetrante passaram ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da referida tributação substitutiva a partir de janeiro de 2013. Contudo, por não ter obtido votação em cada uma das Casas do Congresso Nacional, a MP n.º 601/12 teve seu prazo de vigência encerrado em 03.06.2013, conforme Ato n.º 36/2013 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.Conforme disposto no artigo 62, 3º, da Constituição, incluído pela EC n.º 32/01, as medidas provisórias não convertidas em lei no prazo designado perdem sua eficácia devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes; caso este não seja editado, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (11). Assim, reconheço como legítimo o recolhimento pela impetrante, na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, das contribuições previdenciárias devidas na vigência da MP n.º 601/12.Uma vez que a desoneração do recolhimento tributário deferido às empresas do setor de comércio varejista da impetrante foi instituída por medida provisória editada na vigência da Emenda Constitucional n.º 32/01, tenho que o benefício fiscal restou sujeito à condição resolutória de sua conversão em lei. Assim, encerrada a eficácia da MP n.º 601/12 não convertida em lei no prazo previsto na Constituição, não reconheço como ofensa ao princípio da legalidade ou da anterioridade a exigência do tributo na forma onerada da Lei n.º 8.212/91, haja vista que não se trata de hipótese de majoração do tributo.Não obstante, em 19.07.2013 foi publicada, por meio de edição extra do Diário Oficial da União, a Lei n.º 12.844/13 que novamente incluiu as empresas do ramo da impetrante na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. O artigo 49 da Lei n.º 12.844/13, ao dispor sobre a vigência, estabeleceu sua entrada em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para a hipótese de seu artigo 13, justamente na parte que incluiu o inciso XII no 3º da Lei n.º 12.546/11, isto é, a tributação substitutiva somente entraria em vigor para as empresas do ramo da impetrante em 01.11.2013.Contudo, a Lei n.º 12.844/13 também previu que as empresas do ramo da impetrante poderiam antecipar para 04.06.2013 sua inclusão na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei

n.º 12.844/13 caso a exercessem, de forma irretroatável, até o vencimento da contribuição relativa a junho de 2013. Anoto que uma interpretação teleológica da Lei n.º 12.844/13 revela ter o legislador procurado assegurar o benefício fiscal às empresas que vinham efetuando seus recolhimentos na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, retroagindo os efeitos da norma até o dia seguinte em que cessou a eficácia da MP n.º 601/12. Entretanto, ao não se atentar para o prazo de vencimento da contribuição relativo a junho de 2013, a norma se esvaziou em si mesma, haja vista a data de sua publicação inviabilizou o efeito pretendido. É necessário, em respeito ao princípio da razoabilidade, conceder aos contribuintes um tempo mínimo para que tomem conhecimento e possam avaliar a conveniência na adoção da referida antecipação. Nesse ponto tenho patente a ausência de razoabilidade no prazo fixado na norma, bem como o efetivo descumprimento do princípio da igualdade tributária, haja vista que a lei foi editada no exato último dia para recolhimento da contribuição previdenciária relativa a junho de 2013, conforme previsto no artigo 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 9º, III, da Lei n.º 12.546/11. Ora, de início, absolutamente todos os contribuintes que recolheram o tributo referente ao período de apuração junho/2013 até o dia 18.07.2013 foram alijados da possibilidade de antecipação da tributação substitutiva; outrossim, aqueles que recolheram a contribuição no dia do vencimento (19.07.2013), mas não tiveram a oportunidade de ler, ainda que rapidamente, a edição extraordinária do DOU naquela data, também tiveram sua opção tolhida. Logo, a benesse somente pode atingir uns poucos e privilegiados contribuintes que conseguiram ler o DOU, recalcularam toda a contribuição previdenciária do período e recolher o tributo na forma substitutiva, tudo no dia 19.07.2013. À legislação tributária não é constitucionalmente permitido distinguir contribuintes na mesma situação jurídica e, em clara ofensa ao princípio da igualdade tributária, a Lei n.º 12.844/13 tomou para si e exerceu, de fato, o direito de inúmeros contribuintes, como a impetrante, de não optar, irretroatavelmente pela antecipação da tributação substitutiva. O abuso é evidente e a ofensa ao direito do contribuinte demonstra-se no caso concreto, razão pela qual é de rigor reconhecer à impetrante o direito de exercer sua opção pela antecipação da tributação substitutiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e concedo a segurança para declarar o direito da impetrante ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, afastado tão somente o prazo para opção pela tributação substitutiva previsto no 8º da referida norma, inserido pela Lei n.º 12.844/13. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0016904-55.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 44/49, impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Informa que, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 601/2012, passou a recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91, de forma desonerada, conforme benefício disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Encerrada a vigência da MP, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 36/2013, a impetrante efetuou o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Aduz que a Lei n.º 12.844/13, ao retomar o benefício do recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 1% sobre a receita bruta, inviabilizou aos contribuintes a opção pela tributação substitutiva antecipada, haja vista que o prazo para opção, qual seja o dia do vencimento para o recolhimento referente a junho de 2013 (19.07.2013), teria findado antes mesmo de sua publicação (em 22.07.2013). Aponta diversas inconstitucionalidades e outros vícios no processo legislativo, de sorte que faz jus à tributação substitutiva. Às fls. 50/51, consta decisão deferindo a liminar para determinar que seja admitida a opção da impetrante pela antecipação da substituição da contribuição previdenciária e assegurar o recolhimentos das prestações vincendas na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/68, alegando a ausência de interesse processual, por tratar-se de discussão de lei em tese, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que cumpre à Superintendência Regional da RFB orientar as unidades da respectiva região fiscal quanto à interpretação da legislação e sobre as decisões em matéria tributária. A impetrante se manifestou sobre as preliminares alegadas, às fls. 70/74. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da publicação da Lei n.º 12.844/13. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica. Nesse sentido, é patente a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que no cumprimento da lei tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. Assim, a impetrante tem o justo receito de

sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de recolher o tributo na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O artigo 8º da Lei n.º 12.546/11 prevê, em relação às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, que seu recolhimento seja substituído, até 31.12.2014, pela aplicação da alíquota de 1% sobre a receita bruta das empresas de determinados setores do comércio e indústria. Com a vigência da Medida Provisória n.º 601/12, que incluiu, dentre outros, o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, as empresas varejistas do ramo da impetrante passaram ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da referida tributação substitutiva a partir de janeiro de 2013. Contudo, por não ter obtido votação em cada uma das Casas do Congresso Nacional, a MP n.º 601/12 teve seu prazo de vigência encerrado em 03.06.2013, conforme Ato n.º 36/2013 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Conforme disposto no artigo 62, 3º, da Constituição, incluído pela EC n.º 32/01, as medidas provisórias não convertidas em lei no prazo designado perdem sua eficácia devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes; caso este não seja editado, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (11). Assim, reconheço como legítimo o recolhimento pela impetrante, na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, das contribuições previdenciárias devidas na vigência da MP n.º 601/12. Uma vez que a desoneração do recolhimento tributário deferido às empresas do setor de comércio varejista da impetrante foi instituída por medida provisória editada na vigência da Emenda Constitucional n.º 32/01, tenho que o benefício fiscal restou sujeito à condição resolutória de sua conversão em lei. Assim, encerrada a eficácia da MP n.º 601/12 não convertida em lei no prazo previsto na Constituição, não reconheço como ofensa ao princípio da legalidade ou da anterioridade a exigência do tributo na forma onerada da Lei n.º 8.212/91, haja vista que não se trata de hipótese de majoração do tributo. Não obstante, em 19.07.2013 foi publicada, por meio de edição extra do Diário Oficial da União, a Lei n.º 12.844/13 que novamente incluiu as empresas do ramo da impetrante na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. O artigo 49 da Lei n.º 12.844/13, ao dispor sobre a vigência, estabeleceu sua entrada em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para a hipótese de seu artigo 13, justamente na parte que incluiu o inciso XII no 3º da Lei n.º 12.546/11, isto é, a tributação substitutiva somente entraria em vigor para as empresas do ramo da impetrante em 01.11.2013. Contudo, a Lei n.º 12.844/13 também previu que as empresas do ramo da impetrante poderiam antecipar para 04.06.2013 sua inclusão na tributação substitutiva do artigo 8º da Lei n.º 12.844/13 caso a exercessem, de forma irrevogável, até o vencimento da contribuição relativa a junho de 2013. Anoto que uma interpretação teleológica da Lei n.º 12.844/13 revela ter o legislador procurado assegurar o benefício fiscal às empresas que vinham efetuando seus recolhimentos na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, retroagindo os efeitos da norma até o dia seguinte em que cessou a eficácia da MP n.º 601/12. Entretanto, ao não se atentar para o prazo de vencimento da contribuição relativo a junho de 2013, a norma se esvaziou em si mesma, haja vista a data de sua publicação inviabilizou o efeito pretendido. É necessário, em respeito ao princípio da razoabilidade, conceder aos contribuintes um tempo mínimo para que tomem conhecimento e possam avaliar a conveniência na adoção da referida antecipação. Nesse ponto tenho patente a ausência de razoabilidade no prazo fixado na norma, bem como o efetivo descumprimento do princípio da igualdade tributária, haja vista que a lei foi editada no exato último dia para recolhimento da contribuição previdenciária relativa a junho de 2013, conforme previsto no artigo 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 9º, III, da Lei n.º 12.546/11. Ora, de início, absolutamente todos os contribuintes que recolheram o tributo referente ao período de apuração junho/2013 até o dia 18.07.2013 foram alijados da possibilidade de antecipação da tributação substitutiva; outrossim, aqueles que recolheram a contribuição no dia do vencimento (19.07.2013), mas não tiveram a oportunidade de ler, ainda que rapidamente, a edição extraordinária do DOU naquela data, também tiveram sua opção tolhida. Logo, a benesse somente pode atingir uns poucos e privilegiados contribuintes que conseguiram ler o DOU, recalcularam toda a contribuição previdenciária do período e recolher o tributo na forma substitutiva, tudo no dia 19.07.2013. À legislação tributária não é constitucionalmente permitido distinguir contribuintes na mesma situação jurídica e, em clara ofensa ao princípio da igualdade tributária, a Lei n.º 12.844/13 tomou para si e exerceu, de fato, o direito de inúmeros contribuintes, como a impetrante, de não optar, irrevogavelmente pela antecipação da tributação substitutiva. O abuso é evidente e a ofensa ao direito do contribuinte demonstra-se no caso concreto, razão pela qual é de rigor reconhecer à impetrante o direito de exercer sua opção pela antecipação da tributação substitutiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e concedo a segurança para declarar o direito da impetrante ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias na forma do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, afastado tão somente o prazo para opção pela tributação substitutiva previsto no 8º da referida norma, inserido pela Lei n.º 12.844/13. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0019737-46.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade e posterior baixa dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.07.029352-01 e 80.7.07.006173-23. Sustenta que ambas inscrições seriam indevidas, pois tratariam das mesmas exigências tributárias consubstanciadas nas inscrições de nºs 80.6.07.037796-02 e 80.7.07.009151-89, logo estando em duplicidade, o que lhe estaria causando prejuízos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 92), a impetrante apresentou emenda às fls. 94/95. Verificada a necessidade de manifestação da autoridade coatora, considerando o aparente equívoco cometido por esta, assim como sua demora na solução da situação, foi ordenada a sua prévia notificação. Em observância à ordem judicial, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 101/107 requerendo a dilação de prazo para esclarecimento dos fatos, além de alegar a necessidade de inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Deferido o prazo requerido bem como determinada a manifestação da impetrante sobre as informações (fls. 108), a autoridade impetrada apresentou informações complementares às fls. 111/126, juntando aos autos documentação comprobatória da retificação administrativa, pela Receita Federal do Brasil, do equívoco cometido. É o relatório. Decido. Conforme fls. 111/126, verifica-se que foram concluídas as análises necessárias para solução do incidente narrado pela impetrante, de maneira que a ação perdeu seu objeto, não mais existindo interesse processual no prosseguimento do feito. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Portanto, não mais existindo este, não mais existirá razão para prosseguimento da ação mandamental. Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão

no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, no curso de seu procedimento quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a correção administrativa do ato impugnado, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4457

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045230-51.1978.403.6100 (00.0045230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILDO SANTIM X MERCEDES MORASSI SANTIM

Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela Caixa Econômica Federal contra Gildo Santim e Mercedes Morassi Santim, com base em Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca firmado em 30/10/1975. Após várias tentativas de localização do executado, a CEF, então, requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.360). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. O artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dadas as circunstâncias fáticas do presente executivo de título extrajudicial, passo, então, a analisar a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. Primeiramente, anoto que a prescrição em análise é uma forma de perecimento da pretensão executória já sub judice, que pressupõe dois requisitos: a inércia do titular da pretensão e o decurso do prazo prescricional previsto em lei. Em outras palavras, trata-se da prescrição ocorrida após o ajuizamento da execução - prescrição intercorrente -, a qual tem como causa a suspensão nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinada nos casos em que não localizados o devedor ou bens penhoráveis. Considerando, então, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, de acordo com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional aplicável à demanda em análise é regulado pelo Código Civil: será de 20 anos, de acordo com o Código Civil de 1916, artigos 177 a 179; ou de 05 anos, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil vigente, dependendo da aplicabilidade do artigo 2.028 do atual Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). O título que embasa a pretensão executória da Caixa Econômica Federal é uma Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca. Desse modo, em face da data em que se suspendeu a demanda nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (26/01/1993), o dispositivo legal que rege a prescrição desse título é o artigo 177, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A execução foi suspensa nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a pedido da CEF, em 26/01/1993 (fl. 361). Permaneceu paralisada, sem que a exequente tenha postulado qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito. Necessário mencionar, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de

penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.II. Precedentes do STJ.III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.(REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.)Apesar disso, tanto no caso de sobrestamento a pedido da parte, quanto na determinação de ofício pelo Juiz, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, sobretudo na inércia do exequente.Sobre a matéria, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo. De regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, contudo, flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a parte exequente realizasse diligências na busca de bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição judicial, operou-se a prescrição intercorrente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 2000.70.01.003688-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/08/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN.1. (...) 2. (...) 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.(REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008.)Assim sendo, a suspensão em comento deve ter um limite. Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 265 do Código de Processo Civil à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida esta, pelo exequente, para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. . Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). . A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. . Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011.)Saliento, ademais, que, na hipótese de suspensão ex officio com base no disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo Juízo, exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão.No caso dos autos, a demanda ficou sem movimentação em face de requerimento da exequente, passados 06 (seis meses) do deferimento do pedido, por período superior a 20 (vinte) anos. Assim sendo, e inexistindo quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão executória, impondo-se a extinção do processo.No contexto, além do decurso prescricional intercorrente, não encontrados bens; sem penhora válida para dar continuidade aos atos persecutórios da dívida, não há como dar curso à ação movida pela CEF.DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução.Sem reexame

necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0650754-67.1984.403.6100 (00.0650754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GERALDO GUILHERME MARTINS FILHO X EMILIA ALDARELLI MARTINS Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela Caixa Econômica Federal contra Geraldo Guilherme Martins Filho e Emilia Andarelli Martins, com base em Contrato de Crédito Pessoal, firmado em 26/09/83. Após várias tentativas de localização do executado, a CEF, então, requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.75). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. O artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dadas as circunstâncias fáticas do presente executivo de título extrajudicial, passo, então, a analisar a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. Primeiramente, anoto que a prescrição em análise é uma forma de perecimento da pretensão executória já sub judice, que pressupõe dois requisitos: a inércia do titular da pretensão e o decurso do prazo prescricional previsto em lei. Em outras palavras, trata-se da prescrição ocorrida após o ajuizamento da execução - prescrição intercorrente -, a qual tem como causa a suspensão nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinada nos casos em que não localizados o devedor ou bens penhoráveis. Considerando, então, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, de acordo com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional aplicável à demanda em análise é regulado pelo Código Civil: será de 20 anos, de acordo com o Código Civil de 1916, artigos 177 a 179; ou de 05 anos, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil vigente, dependendo da aplicabilidade do artigo 2.028 do atual Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). O título que embasa a pretensão executória da Caixa Econômica Federal é um Contrato de Crédito Pessoal. Desse modo, em face da data em que se suspendeu a demanda nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (26/01/1993), o dispositivo legal que rege a prescrição desse título é o artigo 177, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A execução foi suspensa nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a pedido da CEF, em 26/01/1993 (fl. 76). Permaneceu paralisada, sem que a exequente tenha postulado qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito. Necessário mencionar, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.) Apesar disso, tanto no caso de sobrestamento a pedido da parte, quanto na determinação de ofício pelo Juiz, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, sobretudo na inércia do exequente. Sobre a matéria, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo. De regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, contudo, flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a parte exequente realizasse diligências na busca de bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição judicial, operou-se a prescrição intercorrente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 2000.70.01.003688-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. (...) 2. (...) 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente.

Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008.) Assim sendo, a suspensão em comento deve ter um limite. Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 265 do Código de Processo Civil à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida esta, pelo exequente, para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. . Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). . A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. . Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011.) Saliento, ademais, que, na hipótese de suspensão ex officio com base no disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo Juízo, exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. No caso dos autos, a demanda ficou sem movimentação em face de requerimento da exequente, passados 06 (seis meses) do deferimento do pedido, por período superior a 20 (vinte) anos. Assim sendo, e inexistindo quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão executória, impondo-se a extinção do processo. No contexto, além do decurso prescricional intercorrente, não encontrados bens; sem penhora válida para dar continuidade aos atos persecutórios da dívida, não há como dar curso à ação movida pela CEF. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0530186-51.1986.403.6100 (00.0530186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALBERTO ATHIAS BEMERGUI

Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela Caixa Econômica Federal contra Alberto Athias Bemergui, com base em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado em 11/12/81. Após várias tentativas de localização do executado, a CEF, então, requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.37). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. O artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dadas as circunstâncias fáticas do presente executivo de título extrajudicial, passo, então, a analisar a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. Primeiramente, anoto que a prescrição em análise é uma forma de perecimento da pretensão executória já sub iudice, que pressupõe dois requisitos: a inércia do titular da pretensão e o decurso do prazo prescricional previsto em lei. Em outras palavras, trata-se da prescrição ocorrida após o ajuizamento da execução - prescrição intercorrente -, a qual tem como causa a suspensão nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinada nos casos em que não localizados o devedor ou bens penhoráveis. Considerando, então, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, de acordo com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional aplicável à demanda em análise é regulado pelo Código Civil: será de 20 anos, de acordo com o Código Civil de 1916, artigos 177 a 179; ou de 05 anos, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil vigente, dependendo da aplicabilidade do artigo 2.028 do atual Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). O título que embasa a pretensão executória da Caixa Econômica Federal é um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Desse modo, em face da data em que se suspendeu a demanda nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (17/02/1993), o dispositivo legal que rege a prescrição desse título é o artigo 177, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A execução foi suspensa nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a

pedido da CEF, em 17/02/1993 (fl. 40). Permaneceu paralisada, sem que a exequente tenha postulado qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito. Necessário mencionar, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXECUÇÃO. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.) Apesar disso, tanto no caso de sobrestamento a pedido da parte, quanto na determinação de ofício pelo Juiz, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, sobretudo na inércia do exequente. Sobre a matéria, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo. De regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, contudo, flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a parte exequente realizasse diligências na busca de bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição judicial, operou-se a prescrição intercorrente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 2000.70.01.003688-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. (...) 2. (...) 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008.) Assim sendo, a suspensão em comento deve ter um limite. Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 265 do Código de Processo Civil à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida esta, pelo exequente, para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. . Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). . A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. . Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011.) Saliento, ademais, que, na hipótese de suspensão ex officio com base no disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo Juízo, exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. No caso dos autos, a demanda ficou sem movimentação em face de requerimento da exequente, passados 06 (seis meses) do deferimento do pedido, por período superior a 20 (vinte) anos. Assim sendo, e inexistindo quaisquer causas

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão executória, impondo-se a extinção do processo.No contexto, além do decurso prescricional intercorrente, não encontrados bens; sem penhora válida para dar continuidade aos atos persecutórios da dívida, não há como dar curso à ação movida pela CEF.DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução.Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0045250-90.1988.403.6100 (88.0045250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

Vistos.Trata-se de Execução Diversa movida pela Caixa Econômica Federal contra João Batista Rodrigues Junior, com base em Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado em 17/05/88.Após várias tentativas de localização do executado, a CEF, então, requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.30/31).Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013.É o relatório. Decido.O artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dadas as circunstâncias fáticas do presente executivo de título extrajudicial, passo, então, a analisar a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente.Primeiramente, anoto que a prescrição em análise é uma forma de perecimento da pretensão executória já sub judice, que pressupõe dois requisitos: a inércia do titular da pretensão e o decurso do prazo prescricional previsto em lei.Em outras palavras, trata-se da prescrição ocorrida após o ajuizamento da execução - prescrição intercorrente -, a qual tem como causa a suspensão nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinada nos casos em que não localizados o devedor ou bens penhoráveis.Considerando, então, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, de acordo com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional aplicável à demanda em análise é regulado pelo Código Civil: será de 20 anos, de acordo com o Código Civil de 1916, artigos 177 a 179; ou de 05 anos, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil vigente, dependendo da aplicabilidade do artigo 2.028 do atual Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).O título que embasa a pretensão executória da Caixa Econômica Federal é um Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida. Desse modo, em face da data em que se suspendeu a demanda nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (13/05/1993), o dispositivo legal que rege a prescrição desse título é o artigo 177, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.A execução foi suspensa nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a pedido da CEF, em 13/05/1993 (fl. 32). Permaneceu paralisada, sem que a exequente tenha postulado qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito.Necessário mencionar, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.II. Precedentes do STJ.III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.(REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.)Apesar disso, tanto no caso de sobrestamento a pedido da parte, quanto na determinação de ofício pelo Juiz, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, sobretudo na inércia do exequente.Sobre a matéria, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo. De regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, contudo, flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a parte exequente realizasse diligências na busca de bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição judicial, operou-se a prescrição intercorrente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 2000.70.01.003688-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/08/2009.)PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN.1. (...) 2. (...) 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008.) Assim sendo, a suspensão em comento deve ter um limite. Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 265 do Código de Processo Civil à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida esta, pelo exequente, para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. . Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). . A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. . Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011.) Saliento, ademais, que, na hipótese de suspensão ex officio com base no disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo Juízo, exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. No caso dos autos, a demanda ficou sem movimentação em face de requerimento da exequente, passados 06 (seis meses) do deferimento do pedido, por período superior a 20 (vinte) anos. Assim sendo, e inexistindo quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão executória, impondo-se a extinção do processo. No contexto, além do decurso prescricional intercorrente, não encontrados bens; sem penhora válida para dar continuidade aos atos persecutórios da dívida, não há como dar curso à ação movida pela CEF. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0275978-28.1991.403.6100 (00.0275978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X JOSE ROBERTO LACAVAL

Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela Caixa Econômica Federal contra José Roberto Lacava, com base em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado em 11/12/79. Após várias tentativas de localização do executado, a CEF, então, requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.55). Os autos foram desarquivados em atenção ao Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013. É o relatório. Decido. O artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dadas as circunstâncias fáticas do presente executivo de título extrajudicial, passo, então, a analisar a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. Primeiramente, anoto que a prescrição em análise é uma forma de perecimento da pretensão executória já sub iudice, que pressupõe dois requisitos: a inércia do titular da pretensão e o decurso do prazo prescricional previsto em lei. Em outras palavras, trata-se da prescrição ocorrida após o ajuizamento da execução - prescrição intercorrente -, a qual tem como causa a suspensão nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinada nos casos em que não localizados o devedor ou bens penhoráveis. Considerando, então, que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, de acordo com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional aplicável à demanda em análise é regulado pelo Código Civil: será de 20 anos, de acordo com o Código Civil de 1916, artigos 177 a 179; ou de 05 anos, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil vigente, dependendo da aplicabilidade do artigo 2.028 do atual Código (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). O título que embasa a

pretensão executória da Caixa Econômica Federal é um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Desse modo, em face da data em que se suspendeu a demanda nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (26/01/1993), o dispositivo legal que rege a prescrição desse título é o artigo 177, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A execução foi suspensa nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a pedido da CEF, em 26/01/1993 (fl. 56). Permaneceu paralisada, sem que a exequente tenha postulado qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito. Necessário mencionar, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXECUÇÃO. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.) Apesar disso, tanto no caso de sobrestamento a pedido da parte, quanto na determinação de ofício pelo Juiz, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, sobretudo na inércia do exequente. Sobre a matéria, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo. De regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, contudo, flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a parte exequente realizasse diligências na busca de bens de propriedade dos executados, passíveis de constrição judicial, operou-se a prescrição intercorrente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 2000.70.01.003688-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. (...) 2. (...) 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008.) Assim sendo, a suspensão em comento deve ter um limite. Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 265 do Código de Processo Civil à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida esta, pelo exequente, para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. . Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). . A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. . Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria

Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011.)Saliento, ademais, que, na hipótese de suspensão ex officio com base no disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo Juízo, exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão.No caso dos autos, a demanda ficou sem movimentação em face de requerimento da exequente, passados 06 (seis meses) do deferimento do pedido, por período superior a 20 (vinte) anos. Assim sendo, e inexistindo quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão executória, impondo-se a extinção do processo.No contexto, além do decurso prescricional intercorrente, não encontrados bens; sem penhora válida para dar continuidade aos atos persecutórios da dívida, não há como dar curso à ação movida pela CEF.DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução.Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002797-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO CRUZ DOS SANTOS

Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004760-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCA FEITOZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 76/85 pela CEF, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que não ocorreu a citação, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Diligencie a Secretaria junto ao Oficial de Justiça, a fim de que este providencie com urgência a devolução do mandado de busca e apreensão expedido a fls. 64, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 77/103: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo DETRAN/SP a fls. 67/68.Decorrido o prazo supra, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 58/59-verso (fls. 70), intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES

Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 43/44 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não encontrou o mencionado veículo, nem tampouco o Requerido. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que a não localização do veículo descrito na exordial e do Requerido. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo em vista a não localização do veículo descrito na exordial e do Requerido, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder à restrição no sistema RENAJUD, bem como às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/38 que dá conta da não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 483/488: Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004045-91.2001.4.03.0000 (fls. 464/470), comprove o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas no intuito de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento,

devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 135/137, a qual denegou a segurança. Argumenta que a sentença contém contradição, posto que requer tão somente a equiparação das operações destinadas à Zona Franca de Manaus às operações de exportação, a fim de evitar a sua exclusão do Simples Nacional caso venha a ultrapassar o limite de receita bruta anual estabelecido pelo mencionado regime tributário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão foi clara ao estabelecer que a opção pelo Simples Nacional vincula a pessoa jurídica à observância de seu regramento específico, e que não há como aplicar outras normas para o fim de obter um terceiro sistema, como é o caso do pleito formulado na presente impetração, em que a parte, beneficiária do sistema simplificado, pretende a aplicação do Decreto-lei n 288/67 e do Artigo 40 do ADCT às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Ainda que não pretenda a impetrante assegurar o gozo de isenções ou imunidades tributárias, o pedido tem por escopo a conjugação de normas mais benéficas que não fazem parte do Simples Nacional, medida que não pode ser admitida pelo Juízo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 135/137. P.R.I.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 942/947-verso, a qual concedeu em parte a segurança almejada. Argumenta que a liminar somente foi cumprida em 23 de agosto de 2013, devendo a multa incidir até referida data. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos

declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 942/947-verso. P.R.I.

0013641-15.2013.403.6100 - ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ASSET HOTELARIAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de Terço Constitucional de Férias, Auxílio Doença, Auxílio-Acidente, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Creche, Salário-Maternidade, Licença Paternidade, Férias Gozadas, Vale Transporte em Pecúnia, Horas Extraordinárias e adicional, Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requerem seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir da propositura da demanda. Afirmam, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portando, natureza salarial. Juntaram procuração e documentos (fls. 32/342). Liminar deferida parcialmente a fls. 346/351 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias, auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche e aviso prévio indenizado. As impetrantes opuseram embargos declaratórios a fls. 358/362 alegando omissão acerca da incidência das contribuições devidas a terceiros, os quais foram acolhidos a fls. 364/364-verso. Devidamente intimada, a impetrada prestou informações a fls. 368/383 alegando, em preliminar, ausência de comprovação de ato eivado de vício ou ilegalidade. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas no presente mandamus. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 389/409). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 421/422). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inexistência de ato coator, tendo em vista que o mesmo encontra-se consubstanciado na eventual cobrança indevida de tributo. Ademais, havendo o reconhecimento do direito à compensação de quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação do recolhimento de tais verbas, uma vez que a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade na via administrativa. Passo à análise do mérito. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213/91, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei) Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no

ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Relativamente à licença paternidade, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009) No que tange às férias efetivamente gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, haja vista que não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) (negritei) Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) Quanto ao adicional noturno e adicional de insalubridade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas tem regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e vale transporte em pecúnia, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação aplicável. Denego a segurança em relação ao salário maternidade, à licença paternidade, às férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade. Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014530-66.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento

da nulidade do ato que indeferiu o pedido de renovação do registro da licença n 1287/1988, praticado no âmbito do Processo Administrativo n 820.476/86. Alega que há cerca de vinte anos é legítima titular dos direitos que lhe autorizam extrair a substância mineral areia do Rio Mogi-Guaçu para uso imediato na construção civil. Aduz que em 05 de julho de 2011 protocolou o último pedido de prorrogação, o qual foi indeferido aos 31 de julho de 2013 por ausência do comprovante de pagamento dos emolumentos, com fundamento no Artigo 27 da Portaria 266/2008 do DNPM. Sustenta que o impetrado não considerou legítimo o pagamento realizado em 01 de agosto de 2011, menos de um mês após a formalização do processo administrativo em comento. Entende que a decisão proferida foi arbitrária, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e que diante da demora por parte do impetrado para analisar o pleito formulado, houve prorrogação tácita da licença. Argumenta que não há na Lei n 6.567/78 qualquer disposição que determine a rejeição do pedido de prorrogação de licença em virtude da falta de juntada do comprovante de pagamento dos emolumentos no momento do protocolo, e que apresentou o documento no prazo previsto no Artigo 14 da norma. Aduz que a Portaria em comento não poderia inovar a ordem jurídica para o fim de estabelecer restrição que não se encontra prevista na legislação de regência, razão pela qual não pode prevalecer o ato praticado pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/59). Deferida a medida liminar postulada (fls. 63/64). Informações prestadas a fls. 73/1830 Departamento Nacional de Produção Mineral foi admitido na lide (fls. 187). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. A impetrante é pessoa jurídica autorizada a extrair areia do leito do Rio Mogi Guaçu desde 29 de fevereiro de 1988, data da concessão da licença n 1287/1988. Na ocasião da última solicitação de prorrogação, protocolada aos 05 de julho de 2011, a parte não instruiu o pedido com a guia comprobatória dos emolumentos, demonstrando o pagamento dos valores somente no dia 08 de agosto de 2011. Entretanto, o recolhimento extemporâneo foi desconsiderado pelo impetrado, que indeferiu o pleito formulado com fundamento no inciso IV do artigo 27 da Portaria DNPM n 266/2008. Conforme já ressaltado em sede liminar, a mera falha formal, devidamente retificada pela requerente antes da manifestação da autoridade competente, não pode ensejar o indeferimento do pedido de prorrogação, por configurar medida contrária ao princípio da razoabilidade. Trata-se de privilégio exacerbado à forma em detrimento do conteúdo, o que é amplamente rejeitado pela doutrina e Jurisprudência, tanto na seara jurisdicional como administrativa. Ressalte-se que o vício constatado foi regularizado antes mesmo da análise do pedido, o que afasta o fundamento da decisão proferida pelo impetrado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RESP 200902490640 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172369 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUÍVOCO QUANTO À CORRETA DESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Caso em que a corte a quo asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul é único a ter personalidade jurídica e capacidade processual, não podendo, portanto, a Fazenda Pública Estadual figurar como agravante, dado que esta é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública, não tendo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual. 2. Na espécie, o vício de legitimidade considerado pelo Tribunal de origem decorre de excesso de formalismo, devendo ser superado pelo princípio da instrumentalidade das formas, dada a ausência de prejuízo processual dele decorrente. Ademais, o equívoco quanto à correta designação da parte autora da peça de agravo de instrumento, in casu, não impossibilita a sua precisa identificação. 3. Deveras, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief* (ERESP 197857 / RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002). 4. Recurso especial provido. (Processo AMS 199938000387279 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938000387279 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:227) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA. VÍCIO SANÁVEL. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM VERIFICAR DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O impetrante protocolizou pedido de aposentadoria junto ao órgão por meio de procurador, deixando de acostar aos autos do processo administrativo de concessão do benefício instrumento mandatário conferindo-lhe poderes para tal ato. Posteriormente, manifestou-se pessoalmente no referido processo, ato que ratifica aquele primeiro que impulsionou todos os demais, sanando o vício aparente, nos termos do art. 1296, CC/1916, legislação aplicável ao caso, pelo princípio do *tempus regit actum*. 2. Pelo princípio da legalidade, a Administração e seus servidores estão obrigados a cumprir o que a lei assim determina. Dessa forma, uma vez apresentados os documentos no momento da protocolização, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.784/99, haveria de ter sido informada a ausência de instrumento mandatário, não podendo o impetrante responder por erro da própria Administração. 3. O excesso de rigorismo por parte do INSS, visto que, ao exigir, 05 (cinco) anos depois, a juntada de procuração

para irregularidade que não está mais configurada, tendo em vista que o impetrante ingressou pessoalmente no processo administrativo, vai de encontro ao princípio da razoabilidade. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulidade da decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação do registro de licença n 1287/1988, proferida em 01 de julho de 2013 e publicada no DOU de 31 de julho de 2013, devendo o impetrado analisar novamente o pedido formulado, considerando como correto o pagamento de emolumentos realizado no dia 01 de agosto de 2011, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014643-20.2013.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, horas extras, auxílio doença e auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requer seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir da propositura da demanda. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portando, natureza salarial. Juntou procuração e documentos (fls. 45/115). Liminar deferida parcialmente a fls. 119/121 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 132/145 e 146/158, sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias com o respectivo adicional, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias, horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, vale-transporte pago em dinheiro e auxílio-educação. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 160/183), ao qual foi negado provimento (fls. 188/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 199/199-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente.No que tange às férias efetivamente gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, haja vista que não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) (negritei)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei)O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Como os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.O mesmo entendimento aplica-se às férias indenizadas e às férias em dobro. Estas não caracterizam remuneração e sobre elas também não incide contribuição à Seguridade Social, isto em razão de expressa previsão legal nesse sentido (art. 28, 9º, d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação.Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011)Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei)No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei)Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Assim, desprovida de natureza salarial, a utilidade tem cunho indenizatório, razão pela qual a totalidade dos valores pagos a este título não sofre a incidência da exação. Frise-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). Com relação ao vale transporte, mesmo na hipótese de pagamento em pecúnia, não há sujeição à contribuição previdenciária, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP,

A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) Ainda, no que atine ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, defiro o pleito apenas em relação à compensação, uma vez que a ação mandamental não é a via adequada para requerer restituição de tributos, a qual deverá ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o processo com

juízo de mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de um terço constitucional das férias, férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Denego a segurança em relação às férias gozadas, horas extras, salário maternidade e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015660-91.2013.403.6100 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Luandre Serviços Temporários Ltda, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Afirma que a verba possui natureza indenizatória e não se incorpora ao salário do empregado, razão pela qual não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 22/32). Indeferido o pedido liminar a fls. 36/36-verso. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/51, sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a hora extra. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/77), ao qual foi negado seguimento (fls. 85/88). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 82). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 92/92-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no ARsp 240807/SC - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 27/11/2012 e

publicado em 05/12/2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.O.

0016584-05.2013.403.6100 - BRUNO PICCOLI DOS SANTOS(SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Diante do teor da certidão de fls. 60, bem como a falta de recolhimento das custas processuais, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil.Procedam-se às devidas anotações.Int.

0017050-96.2013.403.6100 - MARCELO DA SILVA FELIPE(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, aceitando como válido o certificado de conclusão de curso.Afirma que se graduou no curso de enfermagem em 25 de agosto de 2013 e que a expedição do diploma tardará entre 6 (seis) e 8 (oito) meses.Aduz que a sua não inscrição no COREN obsta sua entrada no mercado de trabalho, impossibilitando o exercício da profissão.Sustenta que a conduta do impetrado é ilegal e atenta contra os direitos individuais e sociais da Constituição Federal de 1988.Juntou procuração e documentos (fls. 11/17).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (fls. 28/29).Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/61, alegando que não existe mais a inscrição provisória e que para a efetivação da inscrição profissional definitiva é obrigatória a apresentação do diploma, conforme disposto na Resolução nº 372/2010 do COFEN. Pugna pela cassação da liminar e pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/66).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, conforme ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar, este Juízo entende legítima a exigência do diploma para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, com base no disposto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;Entretanto, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma.Cito nesse sentido, decisões proferidas pelos E. Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Não é razoável que o impetrante se veja impedido de exercer sua profissão em razão da burocracia no registro do respectivo diploma, sendo certo que resta incontestado que ele concluiu curso superior, conforme certificado emitido pela faculdade, reunindo habilitação necessária para inscrição no conselho profissional. 2. O certificado de conclusão do curso superior, expedido pela instituição de ensino cursada, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 3. A negativa de inscrição do impetrante nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.(TRF - 2ª Região - Apelação 201250010102484 - Sétima Turma Especializada - Relator Desembargador José Antonio Lisboa Neiva - julgado em 15/05/2013 e publicado em 28/05/2013) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador

de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 347006 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Cecília Marcondes - julgado em 14/11/2013 e publicado no e-DJF3 em 22/11/2013) Assim, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, e para que seja assegurado o livre exercício profissional ao impetrante, o pedido comporta deferimento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de se inscrever junto aos quadros do impetrado, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de enfermagem. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020485-78.2013.403.6100 - ROBERTA FABIANO MACIEL (SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Verifico que não restou comprovado pela Impetrante em suas alegações de fls. 62/72 o cumprimento do determinado a fls. 50/51 por este Juízo. Diante disto, deverá a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a cópia completa do termo de retenção de fls. 32, bem como providenciar a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de propriedade do veículo apreendido e apresentação de comprovante de rendimentos. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e cassação da medida liminar concedida a fls. 50/51. Int.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 e fls. 31, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do correto endereço da autoridade coatora na cidade de São Paulo/SP e do seu representante judicial. Com a resposta, expeça-se o competente ofício para a autoridade coatora notificando-o acerca da decisão proferida a fls. 22/22-verso e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado de intimação para o seu representante judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0020961-19.2013.403.6100 - JADE MARIA DA SILVA (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 46, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0021542-34.2013.403.6100 - VANIA PATRICIA PEREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE IESP-INST EDUC EST S PAULO-CURSO DE DIREITO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA PATRÍCIA PEREIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURSO DE DIREITO em que requer seja liberado o acesso às notas, frequência e demais documentos escolares, com a devida participação nas provas finais que iniciaram dia 25 de novembro de 2013. Sustenta que, apesar de ter cursado todo o décimo semestre letivo, a instituição de ensino vedou sua participação nas provas finais, sustentando a ausência da matrícula neste último período. Alega que em 2008 matriculou-se para o curso de direito na instituição impetrada, com prazo de duração de cinco anos. Entende que, ao realizar a matrícula, o fez para todo o curso, sendo desnecessária a renovação do ato a cada semestre letivo. Argumenta, ainda, que a situação de inadimplência foi causada pela rescisão arbitrária do contrato de FIES no ano de 2011, e que não conseguiu negociar seu débito junto à universidade. Juntou procuração e documentos (fls. 02/16). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Anote-se. Passo à análise da medida liminar. A impetrante alega na petição inicial que a instituição de

ensino vem restringindo suas atividades acadêmicas por força da situação de inadimplência causada pela rescisão do contrato de FIES no ano de 2011. Afirma ter cursado integralmente o último semestre do curso de Direito e que foi impedida de realizar as provas finais, que tiveram início no último dia 25. No entanto, não há nos autos qualquer comprovante de que esteja a estudante regularmente matriculada para o décimo semestre. Também não demonstrou a impetrante que a matrícula realizada no início do curso é suficiente para todo o período letivo, alegação que contrasta com a regra da grande maioria das universidades, as quais exigem de seus alunos a renovação do vínculo a cada semestre. Por fim, conforme entendimento do Juízo, não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula por encontrar-se o aluno inadimplente com as mensalidades. Isto porque não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos que não cumprem corretamente suas obrigações. Ademais, entendendo que a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, não podendo o Judiciário obrigar a Universidade a realizar acordo. Cumpre ainda salientar que as universidades particulares dependem do valor das mensalidades para se manterem e que o deferimento da liminar seria injusto para com aqueles que cumprem suas obrigações em dia. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do *fumus boni juris*. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

0021618-58.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende obter a certidão negativa de débitos, pois entende que as pendências existentes em seu nome são indevidas. Afirma que os débitos lançados pelo Fisco referem-se ao PIS e à COFINS - Importação, e que já ingressou com demandas judiciais discutindo a incidência dos tributos, nas quais foram indeferidas as liminares, sendo que os recursos interpostos ainda encontram-se pendentes de julgamento. Sustenta que possui julgamentos favoráveis do E. TRF da 3ª Região acerca da mesma matéria, e que a conduta do Fisco contraria a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n 2009.61.00.011514-2, transitada em julgado aos 27 de novembro de 2012. Entende que referida decisão deve ser cumprida de imediato, e que a mercadoria importada foi equiparada aos livros, estando sujeita à incidência da alíquota zero das contribuições ora exigidas. Argumenta que parte dos débitos existentes junto à Receita Federal sequer está vencida, sendo que o débito relativo ao Processo Administrativo n 15.771.724.048/2013-86 encontra-se quitado desde o dia 22 de maio de 2013. Aduz que necessita da certidão em comento para participar da licitação objeto do Edital 04/2012, destinada a selecionar obras literárias no âmbito do programa Nacional Biblioteca da Escola, cujo prazo para apresentação expira amanhã, dia 29 de novembro de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 28/135). Devidamente intimada, a impetrante regularizou os pontos levantados pelo Juízo na decisão de fls. 146. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 150/156. Passo à análise da medida requerida em sede liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos e das medidas judiciais eventualmente existentes em favor da impetrante, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Ressalte-se que a impetrante possui diversas demandas judiciais em que questiona a incidência do PIS e da COFINS - importação sobre a mercadoria importada denominada CARDS MAGIC, sendo que em parte delas a medida liminar foi indeferida, circunstância que pode justificar a existência de valores em aberto junto ao Fisco. Ademais, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo constatar a natureza dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa por parte dos impetrados, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitação, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa de Débitos, e não a participação no certame. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido. Disso tudo se infere a parcial existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* encontra-se presente em razão de ser a Certidão de Regularidade Fiscal documento essencial para qualquer empresa praticar atos negociais. Por fim, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser solucionado junto ao Juízo competente, não sendo o presente mandamus a via correta para tanto. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de

regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos do aditamento de fls. 150 e ss. Intime-se.

0021926-94.2013.403.6100 - EVELYN RUTH ROTHSCHILD(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Vistos etc. EVELYN RUTH ROTHSCHILD, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ilegalmente retida pelo impetrado, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 778 do Decreto 6.759/2009. Juntou procuração e documentos (13/69). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Guarulhos, conforme alegado pela impetrante na petição inicial. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020170-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ELECTRA II(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF E SP162802 - MARIA APARECIDA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo requerente a fls. 40/41 em face da sentença exarada a fls. 37/38, pelos quais o mesmo aponta omissão, erro e obscuridade na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que sejam os autos encaminhados diretamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, revertendo a extinção imposta. Em síntese, sustenta que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deixou de avaliar o trânsito em julgado da reclamação trabalhista ser anterior à propositura da presente cautelar, estando o requerente impossibilitado de pleitear a exibição de documentos na Justiça do Trabalho. É o relato. Decido. Inexistem a omissão, erro e obscuridade alegados pela parte requerente encontrando-se a sentença suficientemente fundamentada, tendo explicitado este Juízo os motivos pelos quais entendeu por extinguir a presente ação sem resolução do mérito. Como já enfatizado na referida sentença, nos termos do artigo 844 do CPC, a cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, para posterior propositura de ação principal. No caso em comento, de acordo com o mencionado pelo próprio autor na inicial, a ação principal a ser interposta será a ação rescisória trabalhista, a ser intentada no prazo do artigo 806 do CPC. Assim, aplica-se, à hipótese em questão, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando preparatória, a medida cautelar de exibição de documento deverá ser requerida ao juiz competente para conhecer da ação principal (CC 36.062/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ17.11.2003). Desta feita, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. Ocorre, contudo, que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do requerente, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, resta indeferido tal pleito, na medida em que, com a prolação da sentença de fls. 37/38 este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, de forma que, em querendo, deverá o requerente repropor a ação perante o Juízo Competente. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8) - BRASIL-COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 260: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Cumpra-se o segundo tópico da decisão de fls. 356, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor dos Requerentes, observando-se os dados indicados a fls. 361. Fls. 362: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por José Roberto Pereira e Maria Aparecida da Silva Pereira, em que pretendem os autores a suspensão do leilão do imóvel localizado no Município de Campinas, marcado para o dia 05 de dezembro de 2013. Alegam, em suma, a existência de irregularidades na execução extrajudicial do imóvel, bem como o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Juntaram procuração e documentos. É o breve relato. Decido. Os autores impugnam na presente cautelar o leilão objeto do Edital de Concorrência Pública n 0131/2013-CPA, da Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis Campinas - GILIE/CP, o qual elegeu expressamente o foro da Justiça Federal de Campinas para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do instrumento convocatório, nos termos do item 13.14 (fls. 45). Ressalte-se que os documentos acostados aos autos demonstram que o contrato de financiamento foi firmado pelas partes perante uma agência da Caixa Econômica Federal de Campinas, sendo que os autores ainda residem no imóvel, o qual é registrado junto ao Cartório daquele município, não havendo qualquer razão para ingressarem com a demanda perante esta Justiça Federal de São Paulo. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, Somente é ineficaz a cláusula de eleição de foro, prevista nos contratos de mútuo, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando a sua observância implicar em prejuízos aos mutuários, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos, em que há coincidência entre a localização do imóvel e o domicílio dos autores, afigurando-se irrelevante, para o deslinde da questão, o domicílio de seus patronos. Precedentes do STJ. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000356914, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:175). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

A fls. 669/671 a parte autora requer reconsideração do despacho de fls. 668 para que seja esclarecido o valor constante no alvará de levantamento acostado a fls. 653, entendendo que a quantia relativa aos honorários advocatícios está sendo descontada em duplicidade. É o breve relato. Decido. Carece razão à parte autora. Verifica-se que na decisão de fls. 606/613 a conta da CEF foi acolhida com modificações, conforme constou no quadro de fls. 610 (R\$ 20.818,04 relativo ao principal acrescido de juros e R\$ 2.081,80 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.899,84). No entanto, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 2.707,37. Assim, foi determinado que tal valor fosse descontado do montante devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito, restando à mesma o levantamento do montante de R\$ 20.192,47 (R\$ 22.899,84 - R\$ 2.707,37). O valor acima é composto de R\$ 18.110,67 relativo ao principal e R\$ 2.081,80 de honorários advocatícios. E, como pode ser visto a fls. 653, tais valores constaram no alvará de levantamento, estando os honorários discriminados no verso do documento, concluindo-se que o mesmo

foi expedido corretamente. Desta feita, não havendo o equívoco apontado pela parte autora, nada há a ser reconsiderado no despacho de fls. 668. Ademais, deixo de receber a petição de fls. 669/671 como agravo retido, eis que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, encontrando-se o processo em fase de execução. É certo que, após a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 606/613, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 639/640, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão (certidão de fls. 641). Por fim, tendo em vista que o alvará da parte autora foi cancelado, requeira a mesma o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (findo). Int.-se.

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS objeto das GRUs 45.504.035.0447, 45.504.033.6436 e 45.504.037.8767. Alega a prescrição, a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, a ilegalidade da TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade, bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n 9.656/98. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que se abstenha de inscrever na dívida ativa e no CADIN, os créditos referentes dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, impedindo o ajuizamento de execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 45/127). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 129/131 em face da divergência de processos administrativos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à sua concessão. A parte alega diversas irregularidades a macular a cobrança dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS em função da utilização da rede pública de saúde por seus conveniados, afirmando a impossibilidade de inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União e no CADIN até decisão final da presente. Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora, entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux). Assim, não tendo a parte autora manifestado a intenção de garantir a dívida em comento, não há como determinar a suspensão dos atos de cobrança. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-03.2013.403.6100 - CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X MARIA ELISA SANI MORO X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X MARIA DORALICE NOVAES X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 523: Recebo a apelação interposta pela União a fls. 433/521, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se a União e, após, publique-se.

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP073256 - EUNICE KOHATSU) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)

Verifico que a procuração acostada a fls. 101 encontra-se irregular, haja vista que não consta quem assinou e nem

a data da sua lavratura. Deste modo, proceda a parte ré a regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que consta no contrato social a fls. 93/100 que a empresa possui capital social de R\$ 100.000,00 totalmente integralizado, demonstrando a possibilidade financeira de pagamento pela parte ré das custas judiciais. Intime-se.

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor o reembolso do valor descontado a título de imposto de renda na fonte, a partir de fevereiro/2007, até os dias atuais, respeitada a prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/65. A fls. 69 foi deferida a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso, bem como foi indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 70/71 a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citada, a ré contestou a fls. 77/82, e a parte autora apresentou réplica a fls. 86/92. A fls. 93 os autos baixaram em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, bem como para que a autora comprovasse a situação do pedido de isenção do imposto de renda formulado na via administrativa. O autor manifestou-se a fls. 94/98 requerendo a produção de prova médica pericial, informando, ainda, que fora negada a isenção do imposto de renda, na via administrativa. A fls. 101/101vº requer a ré a improcedência da ação, por tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como seja indeferida a prova postulada pelo autor. É o relato. Decido. Defiro a realização de perícia médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, cardiologista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP - Fone: (11) 3032.0013, (11) 3045.9474 e (11) 8181.9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser depositados pelo autor em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Deverá o autor carrear à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se.

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em Secretaria. Os presentes autos encontram conclusos para prolação de sentença, sendo que a fls. 245/248 os autores atravessam petição requerendo reapreciação do requerimento de tutela antecipada no intuito de impedir o leilão do imóvel previsto no edital de nº 0107/2013 a ser realizado no dia 03/12/2013. Verifico, no entanto, que o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido pela decisão proferida por este Juízo a fls. 182, contra a qual, frise-se, os autores não interpuseram recurso. Assim, não tendo havido qualquer alteração da situação fática a ensejar a reapreciação do pedido, o mesmo resta indeferido. Intime-se e após voltem conclusos para prolação de sentença.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012404-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58: Apresente a parte autora a certidão do cartório de registro de imóveis, conforme já determinado a fls. 53,

no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 170:Fls. 135/145: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)
Fls. 448/463: Indefiro o pedido de revogação da medida liminar, ficando mantida a decisão de fls. 418/419-verso por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 51/52: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº. 0029344-50.2013.403.0000, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7269

DESAPROPRIACAO

0906132-53.1986.403.6100 (00.0906132-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARIO ALBUQUERQUE PACINI - ESPOLIO X JOAO CANFILD DE CAMPOS - ESPOLIO X MANOEL MARIA CASTANHO - ESPOLIO X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(SP005767 - JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA E SP020780 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CARDIA)

1. Fls. 448/456: concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito judicial da conta 0265.005.00200097-3 refere-se à indenização em razão da desapropriação e, portanto, pertence ao expropriado. Entretanto, encontra-se à disposição do juízo aguardando a comprovação da prova da propriedade pelo expropriado, nos termos do disposto do art. 34 da Lei 3.365/41, e cumprimento do determinado na decisão de fl. 444.3. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado GUILHERME RIBEIRO MARTINS (OAB/SP nº 169.941).4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO

1. Fls. 171 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação das rés ROSE MEIRE

RIBEIRO (fl. 56) e FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA (fl. 142), a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
1. Fls. 123/142: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO
1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 81/99). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Não conheço do pedido formulado pelo réu nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora, determinando a não-inclusão ou a exclusão do nome daquele de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020767-19.2013.403.6100 - DIRCEU ANTUNES FILHO(SP173618 - FABIANA DANIEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 38.734,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 79/85 e 87/150: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP149421 - LARISSA

ATAMANOV)

1. Fls. 350/362: ficam as partes científicas da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência positiva (entrega do bem arrematado).2. A Caixa Econômica Federal já comprovou o levantamento do valor descrito na guia de depósito judicial na fl. 321 (fl. 340/344).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025651-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1. Fl. 70: ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do BacenJud (fls. 67/69).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

Fl. 145: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se o exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa

gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 144. Publique-se.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fl. 234: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória (fls. 224/231) com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado VINÍCIUS OLIVEIRA DA ROCHA ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação a este executado, sem necessidade de requerimento deste, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Reconsidero a determinação do item 2 de fl. 221, na parte em que determinado o arquivamento dos autos. Ainda não é o caso de arquivamento porque falta a citação do executado acima ou eventual extinção do processo em face dele se não apresentado o endereço nem requerida a citação por edital. Publique-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fl. 228: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Fl. 228: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado RONALDO SOUBREIRA DOS REIS (CPF nº 072.094.686-76). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 143/224). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do

contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado RONALDO SOUBREIRA DOS REIS (CPF nº 072.094.686-76), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Fl. 123: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. A decisão de fl. 103 já apreciou o pedido de penhora de veículos em nome do executado através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão punitiva, nos termos das decisões de fl. 103 (item 4) e 116 (item 2). Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

Fl. 109: fica a executada KEEPERS SOLUÇÕES LTDA. EPP, intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do bem imóvel indicado à penhora (fls. 95/103), teor da demanda em que determinada a sua inclusão em área de proteção ambiental e bloqueio da respectiva matrícula (fl. 103). Publique-se.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA

1. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução pelos executados FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP e RICARDO RODRIGUES SILVA. 2. Fl. 109: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória para citação da executada MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA. 3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital, nos termos da decisão de fl. 96. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020718-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU LEMOS MACHADO X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil. 2. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação dos executados nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971. 3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação dos executados para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971. 4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel com endereço na Avenida Francisco Machado da Silva, 160, Jardim Pery, Santana, São Paulo/SP, matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 78.535, avaliá-lo e intimar os executados da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei. 5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se os executados estão na posse direta do imóvel. Se os executados estiverem na posse direta do imóvel e não comprovarem o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-los para desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971. 6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se os executados não estiverem na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971. 7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SHIZUO HIKIJI

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação do executado nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do executado para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel com endereço na Rua Ventura Carneiro, 1, apartamento 22, bloco A, Edifício Horto, Residencial Santana Park, Imirim, Casa Verde, São Paulo, SP, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 92.139, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066739-47.1992.403.6100 (92.0066739-2) - JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

.PA 1,7 Fl. 138: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Primeiro porque, aparentemente, não foram realizados depósitos nestes autos. Segundo porque a conta 0265.005.00159577-9 está vinculada aos autos da ação cautelar n.º 0026960-17.1994.403.6100, do juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o que prejudica o pedido de levantamento de valores nestes autos (fls. 146/148). .PA 1,7 Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 268/269: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 243/2013, expedido na fl. 254.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI

1. Fls. 81/101, 109/112 e 113/114: resolvo a impugnação da penhora do valor de R\$ 2.554,01, apresentada pelo executado, SILVIO HELLU GASPAROTTI.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor

penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos por este executado, como funcionário da empresa Indra Brasil S/A. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses salários. Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 2.554,01 foi penhorado em 3.10.2013. O salário do executado foi creditado pelo seu empregador em 25.9.2013 (fl. 101). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital. No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, SILVIO HELLU GASPAROTTI, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 2.554,01, pertencente a ele. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício do executado, SILVIO HELLU GASPAROTTI, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 113/114, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 87). 3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312465-0 (fl. 105), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA
Fl. 104: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens

da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com prazo de 10 dias para manifestação, sobre a juntada aos autos da carta precatória nas fls. 209/212 e do mandado nas fls. 217/221, com intimação das instituições financeiras arrendadoras. Aparentemente, registro que, segundo informação fornecida pelo Banco Santander, o arrendamento

mercantil em questão foi liquidado em 25.07.2011, antes da intimação dessa instituição financeira (fl. 220). Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

Fls. 109/137: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004402-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO E CONFECACAO DE MODA HYCEROSA LTDA. ME X NANJI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA X MARIA DE LOURDES SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 227/245: Oficie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP (fls. 196, 197 e 198) informando a impossibilidade da anotação da penhora no rosto dos autos, tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0013393-50.2012.4.03.0000, que determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 217/219). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCO RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 569/577: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos réus LOURDES BARRANCOS RAMOS E OUTROS. 2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.181,90 (vinte e oito mil cento e oitenta e um reais e noventa centavos), em 06.11.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de empréstimo Producard CAIXA - PF - pagamento mensal, firmado em 08.11.2006. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré Luiza Rogoski opôs embargos ao mandado monitório inicial, em que requer a improcedência do pedido. Afirma que ajuizou demanda para revisão do contrato, distribuída à 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em razão das práticas abusivas da autora na cobrança dos valores contratados, em violação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 40/46). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 90, verso), a Caixa Econômica

Federal os impugnou (fls. 97/104).A ré Isméria Maria Solbo não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39, 73/74, 113/114, 130/131, 187/188, 207/213, 233/235). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 243, 244, 245, 249, 253 e 254) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 256), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial desta ré (fl. 257) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 259/266), recebidos no efeito suspensivo (fl. 268) e impugnados pela autora (fls. 261/278).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A demanda n 0027367-32.2008.403.6100A demanda ajuizada sob n 0027367-32.2008.403.6100 e distribuída à 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo trata-se de cautelar inominada. Tendo sido extinta sem resolução do mérito, não há nenhuma matéria nela resolvida que seja prejudicial ao julgamento desta ação monitoria.A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública da UniãoAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial.Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais.O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria.Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais.Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial.Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria.Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice.Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviços, que não estão sendo cobradas na memória de cálculo da autora;ii) às cláusulas décima segunda, décima quinta e vigésima segunda (autotutela), pois a autora não está a postular desconto de valores em conta

corrente nem execução de caução; eiii) à cláusula vigésima, que prevê ressarcimento despesas processuais e honorários advocatícios de 20%, não cobrados pela autora nesta demanda. Os embargos opostos pela ré Luiza Rogoski contêm apenas afirmações genéricas de supostas cobranças abusivas no período anterior ao vencimento antecipado do saldo devedor, citação abstrata de dispositivos do Código do Consumidor e transcrição de ementa de julgado. Mas esta ré não descreve concretamente, na causa de pedir, nenhuma ilegalidade concreta na cobrança dos valores pela autora. Seus embargos são manifestamente improcedentes. A prescrição suscitada pela ré Isméria Maria Solbo Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela ré Isméria Maria Solbo. O vencimento antecipado do débito ocorreu em 07.10.2007. Esta demanda foi ajuizada em 27.11.2008. A ré Luiza Rogoski foi citada em 27.03.2009. O contrato estabelece obrigação solidária pelo pagamento do débito. O 1º do artigo 204 do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. A interrupção da prescrição em face da ré Luiza Rogoski ante sua citação antes de consumada a prescrição também produziu idêntico efeito interruptivo em relação à ré Isméria Maria Solbo, em razão da existência de obrigação solidária, por força do 1º do artigo 204 do Código Civil. A capitalização de juros e a comissão de permanência Procedem os embargos opostos pela ré Isméria Maria Solbo no que diz respeito à impossibilidade de capitalização de juros. Não há nenhuma dúvida de que a autora está a cobrar juros capitalizados. Tanto na memória de cálculo de fls. 25/26 como na memória de cálculo de fls. 56/57 a autora procedeu à incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados e à incidência, sobre estes, de novos juros, o que caracteriza capitalização de juros. Ocorre que o contrato não contém nenhuma cláusula contratual que autorize a capitalização de juros ou estabeleça a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor e a incidência de novos juros sobre os juros não liquidados. Segundo se extrai das citadas memórias de cálculo apresentadas pela autora, até o vencimento antecipado do saldo devedor, em 07.10.2007, quando o valor dele era de R\$ 17.968,09 (dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados nem a incidência, sobre estes, de novos juros contratuais (capitalização de juros). Desse modo, a fim de afastar a capitalização de juros, a partir do saldo devedor vencido antecipadamente, fica acolhido o valor de R\$ 17.968,09, em 07.10.2007, sobre o qual deverá incidir exclusivamente comissão de permanência, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, mas sem cumulação com a taxa de rentabilidade de 5% prevista nessa cláusula, em razão da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte fundamentação. Com efeito, segundo a citada cláusula décima sétima do contrato a comissão de permanência é devida em caso de impontualidade, sendo composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança

da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato; e ii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.968,09 (dezesete mil novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), em 07.10.2007, acrescido desde 07.10.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela comissão de permanência composta exclusivamente da variação do CDI, sem cumulação com nenhum outro encargo contratual, como juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. Fl. 96: fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 2. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA

1. Fls. 149/161: após a devolução do mandado de fl. 148, será resolvida a questão da afirmada nulidade de citação por edital, nos termos do item 3 da decisão de fl. 147.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.01152 - fl. 148). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Realizada a citação por edital (fls. 82/83, 85/86, e 93/94) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 95), nomeio, como curadora especial do réu, Carlos Airton Almeida Costa Filho, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Fl. 64: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de nomeação de Pâmela G. de Souza Silva como curadora do réu ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES. O devido processo legal estabelecido no Código de Processo Civil para nomeação de curador para receber citação em nome do réu incapacitado fisicamente de recebê-la está descrito no artigo 218, cabeça, e 1 a 3: Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. Afirmada pelo oficial de justiça a impossibilidade de o réu receber citação, por suspeita de doença mental, a nomeação de curador está condicionada à realização de perícia médica para constatação dessa moléstia. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento na demanda e, em caso positivo, fica cientificada de que, para avaliação da capacidade do réu para receber citação, será designada perícia médica, cujos honorários serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, autora da demanda. Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.156,18 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos de crédito rotativo e de crédito direto Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos (fl. 51), a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 55/56). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e da Justiça Eleitoral por meio do Siel (fls. 58/66), foi expedido novo mandado de citação (fl. 68), mas a ré também não foi encontrada (fls. 76/84). Intimada pessoalmente a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1, do CPC, apresentasse endereço da ré ou requeresse a citação por edital (fls. 87 e 91), a autora requereu a concessão de novo prazo de 30 dias e, em seguida, requereu a juntada de documentos e novo prazo de 10 dias (fls. 92 e 93/117). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi expressamente intimada, pela decisão de fl. 87, para apresentar, em 10 dias, o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo e a juntada de documentos, sem indicar novo endereço da ré tampouco requerer a citação desta por edital. Dos documentos apresentados pela autora, juntados nas fls. 94/117, não consta nenhum endereço da ré onde não tenha sido realizada diligência. Com efeito, nos documentos de fls. 95 e 97 constam os endereços situados na Rua Saturno, n 367, São Paulo/SP, e na Rua Alba, n 953, São Paulo/SP, onde já houve diligências negativas (certidões de fls. 56 e 80, respectivamente). Dentro do prazo improrrogável de 30 dias cabia à autora realizar as diligências e formular os requerimentos cabíveis, apresentando novo endereço da ré ou pedindo a citação por edital desta. A decisão da qual a ré foi intimada pessoalmente foi clara ao estabelecer prazo improrrogável de 30 dias para formular um desses requerimentos. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de formular tais requerimentos no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de

concluir tais diligências, bem como apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação desta por edital. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. À parte autora incumbe promover a citação da parte ré em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não promove a citação da parte ré no prazo improrrogável de 30 dias, quer por não indicar endereço desta, quer por não requerer a citação por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, indefiro os requerimentos de fls. 92 e 93 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 50), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0003509-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 117/127: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE KSYJANOVSKY

1. Fl. 76: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação no endereço pertencente a esta Subseção Judiciária em São Paulo. Para esse endereço já foi expedido mandado, cuja diligência restou negativa (fls. 78/80). 2. Julgo prejudicado também o pedido de citação no endereço pertencente à Subseção Judiciária em Santo André/SP, tendo em vista a carta precatória expedida na fl. 73. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada da Subseção Judiciária em Santo André/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 118/2013, expedida na fl. 73 (autos nº 0004317-20.2013.4.03.6126 - fl. 74). Publique-se.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO VIEIRA SILVA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de

cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls. 206/209: expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao juízo da Justiça Estadual de Contagem/MG, para a oitiva da testemunha (Marco Antonio Silqueira Mesquita) arrolada pelo réu.Publique-se. Intime-se DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015969-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-55.2013.403.6100) EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 69/71: a questão do conhecimento ou não das matérias relativas ao afirmado excesso de execução e a eventual dispensa de cumprimento do ônus previsto no 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC serão resolvidas na sentença. Isso porque há outras matérias suscitadas nos embargos que não dizem respeito ao excesso de execução. Não é necessário, neste momento, resolver se o descumprimento do ônus previsto no 5 do artigo 739-A do CPC, por parte representada pela Defensoria Pública, implica o não conhecimento dos embargos quanto às questões relativas ao excesso de execução. De qualquer modo os embargos prosseguiriam para o conhecimento das demais questões que não dizem respeito ao excesso de execução. 2. Quanto ao pedido do embargante de remessa dos autos à contadoria ou de produção de prova pericial, será resolvido depois da impugnação dos embargos.3. Recebo o agravo retido de fls. 72/79, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos a interposição desse recurso.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, bem como para apresentar contrarrazões ao agravo retido.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016192-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Fl. 225: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA EPP (CNPJ n.º 03.710.644/0001-61) e EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA (CPF n.º 136.044.468-80). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 221.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 110/111: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União).

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fls. 249/250: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fl. 248: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a 26ª Subseção Judiciária em Santo André/SP, para citação dos executados no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 162: Rua São Paulo, 2005, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-100.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

1. Fl. 198: Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada JOELMA SOUZA SOUTO (CPF nº 902.257.675-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.2. Quanto ao veículo marca VW, modelo GOL/LS, ano/modelo 1986/1987, placa JMJ 1232, cadastrado no número do CPF do executado HEMETÉRIO NOVAES SOUTO NETO (CPF nº 594.257.675-20) consta informação no RENAJUD de que esse veículo encontra-se roubado/furtado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.3. Julgo também prejudicado o requerimento de penhora de veículos marca FIAT, modelos PALIO FIRE e STRADA FIRE FLEX, placas ELF7480 e ELF3701 respectivamente, e o da marca VW/8.150E DELIVERY, placa EIY3913, cadastrados no número do CNPJ da executada SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.247.008/0001-04), que são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos a credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.4. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELF 7481, pertencente à executada SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.247.008/0001-04). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do representante legal da executada SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do representante legal da executada como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016031-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO NUNES DE ALMEIDA

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a exequente, intimada para apresentar mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 2 da Lei n 5.741/1971 (Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com), não se manifestou (fls. 42, 44 e 44, verso).Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios. O executado nem sequer foi citado.Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento integral das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN

1. Fl. 245: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 203/204), transitada em julgado (fl. 223).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar

erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Fl. 247: defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre o pedido efetuado pelos executados de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da decisão de fl. 243.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSÉ PIRES FILHO (CPF nº 275.683.508-00). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 256/277). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSÉ PIRES FILHO (CPF nº 275.683.508-00), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Fl. 156: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para diligências administrativas no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observar a observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam

também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fls. 143/144. Publique-se.

0021571-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA

1. Fl. 45: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, DANIELA DA SILVA, (CPF nº 223.554.968-38), até o limite de R\$ 19.595,05 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), em 15.11.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 37.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada DANIELA DA SILVA (CPF nº 223.554.968-38). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada DANIELA DA SILVA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0006589-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 63 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13935

MONITORIA

0010553-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOPES MOSOCATO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 159/160. Após, tornem-me conclusos, com urgência, para apreciação do recurso. Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 221/223: Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

A presente ação foi promovida pela União em face dos beneficiários da pensão impugnada. O feito foi julgado

extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, não há qualquer conteúdo declaratório ou constitutivo de direito, proferido por este juízo, especialmente em favor dos réus, de forma que não cabe qualquer manifestação acerca do cancelamento da pensão. Cumpra-se a decisão de fls. 250, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0022680-70.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo, inicialmente, que, consoante certidão de fls. 64, a sentença de fls. 58/59 transitou em julgado em 17.06.2013 e, portanto, anteriormente ao protocolo das petições de fls. 61/62 e 63, o que impossibilita este Juízo de reapreciar questões já decididas e até mesmo reconsiderar a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, a despeito do alegado equívoco quanto à pretensão, posto que a exordial supostamente deveria inaugurar a execução nos autos em tramitação perante a 21ª Vara Cível Federal, inexistiu prejuízo ao autor, tanto que se reconheceu expressamente a coisa julgada em virtude da ação n.º 0401023-03.1995.403.6100. Assim, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055308-91.2012.403.6301 - ROSANGELA MARIA GIACOMINI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Intime-me pessoalmente a parte autora, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a regularização de sua representação processual e o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003713-40.2013.403.6100 - VINICIUS BOLAINA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE BOLAINA(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 42/43: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista que o autor do presente feito completou a maioria em 29.04.2013, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0015422-72.2013.403.6100 - MOISES DINIZ DE OLIVEIRA X OSNIR FRAIA SIERRA X PAULO ANTUNES REIS X REGIANE APARECIDA ROMAO HONORATO X VANIA DE OLIVEIRA BINAGHI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Recebo a conclusão. Fls. 208/214: Dê-se vista às partes. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o dia 23/01/2014, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 23/01/2014, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Fls. 77/79: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int

0008521-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DANELLI SANTOS

Fls. 26/38: Tendo em vista o pedido de extinção da execução, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Fls. 22: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 22. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018190-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA

Diante da ausência das rés, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 71. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 13936

MANDADO DE SEGURANCA

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 122/123 e 124/125: Cumpram os impetrantes o determinado pelo item I do r. despacho de fls. 119, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 125. Providenciem os impetrantes a apresentação de planilha demonstrativa dos valores que pretendem compensar e, se for o caso, a consequente adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, inclusive recolhendo eventuais diferenças de custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018639-26.2013.403.6100 - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC, c/c o

Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0019712-33.2013.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda da inicial a fim de incluir no polo passivo como litisconsortes necessários os terceiros mencionados nos itens 122 e 124 (fls. 50/51), bem como apresente os documentos necessários para instrução da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

Expediente Nº 13937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 138.

MONITORIA

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Fls. 90: As consultas aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE já foram efetuadas, conforme fls. 83/84 e 85, respectivamente. Deste modo, proceda-se a consulta junto ao sistema SIEL para obtenção de novo endereço do réu. Encontrado endereço idêntico, ou não obtendo êxito na localização, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF das fls. 95.

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Tendo em vista que a ré REGIANE ROCHA SOUZA não foi encontrada no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora, bem como o informado às fls. 64. Restando negativas as diligências para a localização da ré providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. Data estimada para publicação por esta Secretaria: 05/12/2013.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, bem como naqueles apontados pelo Bacenjud (fls. 42) e Infojud (fls. 76), deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de fls. 92.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Diligencie a Secretaria através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as negativas para a localização

do(s) réu(s) providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 113/114, do Juízo da Comarca de Três Corações/MG.

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS
Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 33. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, em conProvidencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0013246-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES
Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 35. Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do réu dê-se vista à CEF. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA
Manifestem-se os réus acerca do aditamento à inicial de fls. 291/292. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 653, expeça-se mandado de citação no endereço fornecido pelo autor às fls. 292 para nova tentativa de citação do réu ANTONIO LOPES ROCHA. Após, venham-me conclusos para apreciação das petições de fls. 654/655, 656/, 657/727. Int.

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 322/323: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0015850-54.2013.403.6100 - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 496/497: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0017893-61.2013.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 843/845: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 860: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0020776-78.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intime-se.

0020957-79.2013.403.6100 - WILSON FREITAS DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.Cumprido, voltem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017127-08.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO
Vista ao Execpto.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARMINA ROSA SALES SILVA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 37, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria.

Expediente Nº 13938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de pedido de reintegração de posse, ao qual se aplica os fundamentos do art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, ao tomar conhecimento de que o imóvel objeto do contrato firmado com Lilian da Conceição Gomes, nos moldes do programa de arrendamento residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estava ocupado irregularmente pelo réus, pessoas estranhas ao referido contrato, conforme se verifica do relatório de vistoria periódica, juntado a fls. 22/25, antes de ingressar com a presente ação, providenciou a notificação extrajudicial da arrendatária e dos réus para desocuparem o imóvel (fls. 38/42), de sorte que não logrou êxito em encontrar a primeira e a ré Jaqueline de Oliveira, enquanto que o réu Moadir Pereira da Silva tomou ciência em 27.02.2012. Todavia, nos presentes autos, a citação pessoal restou frustrada, porquanto os réus não foram encontrados no imóvel e conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça, há terceiro ocupando o imóvel na condição de locatário (fls. 59).Há nos autos informações quanto à transferência do contrato aos réus pela arrendatária, contudo, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e, além disso, há notícia de que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro desconhecido da autora. Assim, está caracterizada a posse ilegítima, pois o ocupante atual não possui qualquer título válido que justifique sua permanência no imóvel. Ainda que o tenha adquirido da arrendatária ou dos réus, o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal, que não anuiu com a transferência do contrato, de forma que esta transação não tem validade. Logo, tratando-se o ocupante de mero invasor, menos razão há para se tutelar tal ocupação.Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 34, Bloco 14, do Conjunto Habitacional Leôncio Gurgel, situado na Rua Giovani Quadri, 166, no Distrito de Guaianazes, em favor da autora.Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, providenciar a identificação e qualificação de eventual(ais) ocupante(s) do imóvel.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Expeça-se o mandado. Cumprido, providencie a autora a citação.Intimem-se.

Expediente Nº 13939

MANDADO DE SEGURANCA

0020552-43.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 132/133: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

0021141-35.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos,Fls. 38: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº. 11610.004323/2009-57.Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 26/31), depreende-se que a impetrante formulou o pedido administrativo em 25 de maio de 2009.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão.Destarte, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº. 11610.004323/2009-57.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI a retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 13940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI

X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 13941

ACAO CIVIL COLETIVA

0014174-71.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 152/153 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 163/207), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação às folhas 209/239, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o RESP 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e

Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação

real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Itapira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 130/131 foi indeferido o requerimento de

antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 141/188), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação às folhas 190/221, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de ofício, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobre-direito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretao o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da

categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Itapira contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014826-88.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT.ELETRICO E SET.AFINS DE POR.FERREI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Setores Afins de Porto Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 109/110 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 120/164), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o Resp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir

uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Setores Afins de Porto Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

MONITORIA

0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face do Espólio de Euclides Pereira da Silva, representado por José Pereira da Silva Filho, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.929,42, atualizada até setembro de 2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde julho de 2011. Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B) na pessoa do inventariante, foram oferecidos embargos a fls. 83/90, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista a abusividade e a capitalização mensal dos juros exigidos pela autora. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações da parte embargante e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 93/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho

Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados.Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 03.11.2010 (fls. 11/17), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorçante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento de materiais de construção do embargante.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional,

não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 28), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato.As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento.Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Euclides Pereira da Silva Neto (Espólio) para condenar o réu ao pagamento de R\$ 16.929,42 (dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2011.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4) - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LANG MEKRA DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Retrovex Ind. e Com. De Retrovisores Ltda - EPP contra Mekra Lang GMBH & CO. KG e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, visando à anulação da Patente de Invenção PI nº 9701681-0 de título Conjunto de Espelho Retrovisor Exterior Substituível para Automóveis.Alega-se na petição inicial, em síntese, que a autora é empresa dedicada à fabricação e comércio de retrovisores para veículos automotores, sendo, nessa condição, acionada pela primeira ré (Mekra) em 08.10.2008 por estar, supostamente, industrializando e comercializando retrovisores objeto da Patente de Invenção PI nº 9701681-0, de propriedade da ré Mekra. Diz-se, porém, que não houve requerimento de prioridade para o pedido de patente no Brasil, com base no modelo de utilidade alemão pertencente à empresa Mekra desde 06.04.96. Assim, conclui-se que, ao tempo da obtenção pela Mekra da patente brasileira, o objeto patentado já se encontrava no estado da técnica, burlando-se, destarte, os artigos 8º e 11 da Lei nº 9.279/96, notadamente por faltar ao objeto a que se refere a patente nacional PI nº 9701681-0 os requisitos da novidade e da atividade inventiva.O INPI ofereceu resposta às fls. 332/342, aduzindo, preliminarmente, que participa da lide na condição de assistente litisconsorcial da ré, e não como réu propriamente dito. No cerne, defendeu a higidez da patente impugnada, protestando pela improcedência do pedido anulatório.A ré Mekra ofereceu contestação às fls. 374/385, requerendo, preliminarmente, a admissão no processo da empresa Lang Mekra do Brasil Ltda na

condição de assistente da requerida. No mérito, pugnou-se pela rejeição do pedido inaugural, ante a ausência de vícios a macular a patente conferida à parte. Às fls. 397/398 adveio decisão pelo indeferimento da antecipação de tutela requerida. Manifestou-se a autora em réplica às fls. 403/406. Às fls. 415/416 fez-se o traslado de cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, por meio da qual a postulação fora acolhida parcialmente (Processo nº 0002870-46.2011.403.6100). À folha 418 adveio decisão de indeferimento da produção de prova oral, bem como de deferimento da assistência simples requerida pela empresa Lang Mekra do Brasil Ltda. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo, às escâncaras, é eminentemente de direito, a dispensar a produção de provas outras que não a documental. Julgo a lide de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De saída, considero importante consignar que tem razão o INPI quando impugna a sua condição de réu neste processo (fls. 332/342). Com efeito, nas ações de nulidade de patente a intervenção do INPI é obrigatória, seja por força de expressa previsão legal (Lei nº 9.279/96, artigo 57), seja pela própria força do comando emergente da sentença, dado que, em caso de procedência do pedido anulatório, o que ocorre é a nulificação de um ato jurídico administrativo emanado daquela autarquia (patente), a evidenciar o atingimento de sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional. A intervenção obrigatória do INPI nas anulatórias de patente, de todo modo, não implica assunção pela autarquia da condição jurídica de réu, mas sim de assistente litisconsorcial. Não está o INPI, por certo, compelido a rebater os fundamentos deduzidos na petição inicial, podendo, em prol do interesse público, ratificar o pleito anulatório, contrapondo-se, pois, ao réu do processo, titular do direito impugnado (patente). De outra parte, sempre com arrimo no interesse público pela hígida prestação do serviço público a ele confiado (poder-dever de zelar pela regularidade da propriedade industrial no Brasil), pode o INPI assumir posição diametralmente oposta, unindo forças com o réu com vistas à obtenção de uma tutela jurisdicional ratificadora do ato administrativo impugnado (patente). É dizer, noutras palavras: nas ações anulatórias de patente, a intervenção do INPI é obrigatória, quer por imperativo de eficácia do comando emergente da sentença, quer por obediência à lei reguladora da propriedade industrial no Brasil (intervenção ex lege). O chamamento do INPI ao processo, todavia, faz-se por intimação e não por meio de citação, dado que a autarquia não é concitada a vir ao processo a fim de se defender (CPC, artigo 213). Cabe ao INPI, em nome do interesse público e da regularidade do serviço público por ela prestado, pugnar pelo acolhimento do pedido anulatório formulado pelo autor da demanda (assistência litisconsorcial ativa) ou protestar pela validade do ato administrativo hostilizado, postulando em prol do direito conferido ao particular que se apresenta como titular da patente impugnada (assistência litisconsorcial passiva). Tudo somado, declara-se a nulidade do ato de citação por meio do qual promovida a intervenção do INPI na demanda (fl. 330), sem, contudo, consequências nefastas em termos de refazimento de atos processuais, dado que não houve qualquer prejuízo aos interesses patrocinados pela autarquia, que pode se manifestar no processo a tempo e modo, participando ativamente da lide desde o seu limiar (CPC, artigo 249, 1º, c.c. artigo 250). No cerne, a tese da petição inicial pode ser sintetizada nos seguintes termos: porque a empresa Mekra já obtivera a patente em xeque tanto na Alemanha quanto nos Estados Unidos anos antes da realização dos atos de patenteabilidade em território brasileiro, e porque não reivindicada prioridade nos termos da Lei nº 9.279/96, ao tempo da obtenção da patente nacional o bem patenteado já se encontrava no estado da técnica, sendo nula a patente PI nº 9701681-0 por ausência dos requisitos da novidade e da atividade inventiva. O pedido anulatório, entretanto, improcede. É do parecer produzido pelo INPI no Processo Administrativo nº 52400.000410/2010 que a empresa ré (Mekra), em verdade, promoveu a reivindicação de prioridade unionista, o que ocorreu em 04.04.1997, com apresentação já em 30.09.1997 de cópia do documento de patente obtido na Alemanha (DE 296.06.417 U1), dentro do prazo legal de 180 dias, portanto (Lei nº 9.279/96, artigo 16, 3º). Conclui-se, pois, com o INPI, que (...) o documento alemão DE 296.06.417 U1 não pode ser considerado como uma anterioridade para o pedido de patente de invenção PI 9701681-0 (Conjunto de espelho retrovisor exterior substituível para automóveis), e sim a prioridade unionista requerida no pedido PI 9701681-0 depositado no Brasil (fl. 346). Nem se alegue que a falha de publicação mencionada pelo INPI no precitado parecer invalidaria a conclusão supracitada. A falha da autarquia, com efeito, não desnatura o fato de que o pedido de prioridade foi verdadeiramente formulado, diferentemente do quanto alegado na inicial; ademais, trata-se de equívoco para o qual a empresa ré não colaborou, de modo que não pode ser prejudicada pelo erro praticado por terceiros. A mácula na patente decorrente da ausência de novidade e de atividade inventiva, de outra parte, não a vejo demonstrada nos autos. A despeito de o pedido de patente formulado pela Mekra na Alemanha remontar a 06.04.1996 e o depósito do pedido de patente formulado nos Estados Unidos datar de 19.05.1994, não há provas de que, ao tempo do depósito do pedido de patente formulado no Brasil o objeto patenteado no exterior já se encontrasse no estado da técnica, incorporado ao mercado e utilizado amplamente na indústria automobilística. Descurrou-se a autora, no ponto, do ônus processual a que alude o artigo 333, inciso I, do CPC, ao que acrescento que a patente americana foi concedida somente em 25.03.1997 (fls. 254 e 268), a conduzir à percepção de que, ao tempo do depósito do pedido em território brasileiro (04.04.1997), estava o equipamento, de fato, à margem do estado da técnica. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Retrovex Ind. e Com. De Retrovisores Ltda - EPP contra Mekra Lang GMBH & CO. KG e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Honorários advocatícios são devidos pela autora em favor do INPI e da ré Mekra, ante a sucumbência integral da pretensão deduzida.

Arbitro a honorária devida ao INPI e à ré em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um deles, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, consignando que o arbitramento faz-se em consonância com a regra do artigo 20, 4º, do CPC e com especial atenção à complexidade da causa e ao valor a ela atribuído (R\$ 134.200,00 em 18.07.2011 - fls. 415/416). À assistente simples da ré (Lang Mekra do Brasil Ltda) nada é devido a título de honorários de sucumbência, dado que após a admissão desse terceiro ao processo (fl. 418) nenhuma manifestação foi lançada aos autos, não tendo ocorrido, portanto, participação efetiva do assistente na demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando-se erro material na sentença de fls. 165. Não conheço dos declaratórios, porquanto intempestivos. Ainda que a embargante alegue que o erro material quanto à quitação da dívida tenha ocorrido na decisão de fls. 165, a matéria aventada deveria ter sido objeto de questionamento quando da oposição dos embargos anteriores, uma vez que dizem respeito à sentença de fls. 153/157. De fato, já naquela ocasião foi reconhecido o direito dos autores à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS. Torno sem efeito a certidão de fls. 175. Dê-se baixa dos autos nos registros dos feitos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja condenada a parte ré ao fornecimento do medicamento Revolade, mediante a apresentação de receituário médico, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento injustificado da decisão. Sustenta a parte autora, em síntese, ser portadora de crioglobulinemia e púrpura trombocitopênica idiopática (CID 10 D 69.3), sofrendo, igualmente, de enxaqueca e insuficiência cardíaca. Aduz, ainda, que apresenta contagem de plaquetas no sangue ao redor de 10.000/mm³, com fragilidade vascular e sangramentos espontâneos, eis que o valor de referência para o indivíduo adulto é de 150.000/mm³ a 450.000/mm³. Narra que, nas tentativas de tratamento, era usuária de corticosteroides, mas o seu organismo não respondeu satisfatoriamente ao aludido remédio, mesmo com a intensificação da dose, e, posteriormente, a utilização de ciclofosfamida e da azatioprina trouxe efeitos colaterais e a reiteração mostrou-se ineficaz. Expõe que o médico responsável pelo seu tratamento receitou, como alternativa, o medicamento Eltrombopag 50mg, cujo nome comercial é Revolade, devidamente aprovado pela ANVISA, tendo um custo de R\$ 3.696,00 para caixa com 14 comprimidos, totalizando o dispêndio mensal de R\$ 7.392,00. Argui, pois, que não tem condição financeira que permita arcar com a despesa, sem prejuízo de sua subsistência. Informa que requereu o referido medicamento ao Poder Público, porém as suas solicitações foram negadas, sob o fundamento de que se tratava de medicamento fora da padronização do serviço. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/63, ocasião em que a MM^a Juíza Federal Substituta prolatora da decisão também declinou da competência, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual. Irresignada, a parte autora informou, às fls. 67/82, a interposição do agravo de instrumento n.º 0015531-87.2012.403.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer a competência do presente Juízo e determinar o fornecimento do medicamento. Citada, a União Federal ofereceu peça defensiva às fls. 102/125-verso, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo para julgar a demanda, sendo que, quanto ao mérito, pleiteou a total improcedência da ação. A parte autora, às fls. 128/129 e 134/135, informou que as rés não deram cumprimento à determinação do TRF da 3ª Região, pleiteando a expedição de ofício para reiterar a ordem de fornecimento do medicamento ou, alternativamente, seja efetuado o depósito em dinheiro, correspondente a 04 (quatro) caixas de Revolade. O Município de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 137/146, aduzindo preliminares, como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ad causam, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu defesa às fls. 193/198, pleiteando a improcedência da ação, em decorrência do medicamento postulado não se encontrar padronizado pelo SUS diante da existência de outras alternativas disponíveis. A autora requereu seja determinado o imediato fornecimento do remédio ou de numerário suficiente para a compra do mesmo, sob pena de configuração de crime de desobediência, de modo que, devidamente intimada, a União requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (R\$ 22.176,00 - fls. 266/267) e informou que a paciente recebeu o medicamento em 18.09.2012 (fls. 270/271). Réplicas às fls. 147/177, 272/278 e 279/286. A parte autora, às fls. 322/324, informou que, ao comparecer na repartição pública, foi noticiado de que a entrega do medicamento não ocorreria, razão pela qual requer que as rés sejam intimadas a providenciar o depósito da quantia despendida para a compra

do medicamento, no valor de R\$ 3.807,00. A União Federal requereu seja a autora ressarcida das despesas com a aquisição da medicação Revolade no mês de junho de 2013, por meio do levantamento do valor em conta à disposição do presente Juízo e, caso não seja o entendimento, seja concedido prazo para depósito do montante de R\$ 3.807,00. As fls. 385 foi expedido alvará em favor da autora, no montante de R\$ 22.176,00, sendo que o comprovante de levantamento do quantum foi juntado à fl. 426. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva provimento que determine à parte ré que providencie o fornecimento do remédio Revolade, a fim de possibilitar, em razão de questões financeiras, o tratamento da doença da qual é portadora. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, com a consequente incompetência da Justiça Federal, foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A preambular de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de São Paulo não merece acolhimento. A Constituição Federal é muito clara no ponto em que impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade de responsabilidade de todos os três estamentos governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais cabe financiar, implementar, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, estes e aquelas integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (CF, artigo 196). Todas as políticas públicas relacionadas a medicamentos são, por óbvio, parte integrante do campo de atuação do sistema único de saúde idealizado pelo constituinte, conforme, ademais, explicitado pela lei regulamentadora da norma matriz constitucional (Lei nº 8.080/90, artigo 6º, VI). É intuitivo, portanto, que dentre tais políticas de medicamentos esteja incluída a de seu fornecimento aos que deles necessitem, o que, in casu, constitui a pedra de toque desta demanda. Se assim é, tenho como indubitável que o direito fundamental em comento pode ser exigido do Município tanto quanto de um Estado-membro ou União, ainda que na estrutura organizacional do sistema único de saúde caiba ao ente federal, com maior relevo, a formulação e normatização de políticas de saúde e o financiamento e repasse de recursos aos órgãos regionais e locais, aos quais se atribui preponderantemente a execução e gestão das políticas públicas afetas a esta seara. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, pelo que a pretensão estribada no desrespeito de tal dever estatal pode ser veiculada em face de todas as pessoas políticas ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal (RESP nº 773.657/RS, DJ 19.12.2005). Não se trata, por corolário, de hipótese em que o litisconsórcio havido no processo seja verdadeiramente necessário, pois não vejo a eficácia do comando sentencial condicionada ao chamamento ao processo de todas as pessoas políticas devedoras da ação estatal visada pelo autor (fornecimento de medicamentos). À eficácia da sentença, a meu sentir, basta que o Estado (lato sensu) esteja assentado no polo passivo da relação jurídica processual, resolvendo-se pela via regressiva eventual ressarcimento que uma pessoa política possa entender cabível pelo quanto despendeu em favor do brasileiro carente de modo a lhe fornecer o medicamento almejado. É evidente que se espera do particular, no ato de demandar em Juízo pretensões como a presente, que avalie o ente estatal que mais prontamente possa cumprir a decisão judicial que lhe seja favorável, o que não raro conduz à convocação ao processo apenas dos órgãos de base da estrutura piramidal do sistema único de saúde, aos quais, repito, compete primordialmente a execução das políticas públicas da área. O litisconsórcio dos autos para mim não é obrigatório, mas facultativo, não sendo equivocado deduzir-se a pretensão (fornecimento de medicamentos) a um só tempo em face de todos os devedores solidários ou, a critério do autor da demanda, em face de algum deles isoladamente, resguardado o regresso que o demandado possa vir a exercer em ação própria. Essa, ademais, a regra que impera nas obrigações solidárias do Direito Privado (CC/02, artigo 275), a explicitar ainda mais a inexistência de empeco lógico-jurídico a que o mesmo princípio que norteou o legislador nas obrigações civis e comerciais seja adotado para disciplinar o modo pelo qual pode ser exigido pelo súdito do Estado este seu peculiar dever de Direito Público e assento constitucional. As preliminares de falta de interesse de agir, suscitadas pelo ente municipal (fl. 139), confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superada a matéria prefacial, avanço à questão de fundo. A controvérsia dispensa a realização de perícia ou mesmo da produção de outras provas em audiência, elucidando-se por documentos o conteúdo fático da demanda. Está franqueado, assim, o julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), sendo caso de procedência. Ab initio, no tocante à alegação do Município de São Paulo, acerca da nacionalidade italiana da autora e o suposto recebimento de medicamentos por meio do sistema de saúde daquele país, trata-se de suposição desprovida de indícios mínimos. Cabe ao referido réu, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da autora, o que não ocorreu no caso sub judice. Ademais, tendo em vista o alto valor do medicamento objeto da presente lide, totalizando, no que concerne ao tratamento quase mensal (28 dias), o custo de R\$ 7.392,00, presume-se, a partir do pleito formulado na exordial, a ausência de condições financeiras para comprá-lo regularmente, sendo que a localidade ou valor estimado do imóvel da autora não são elementos aptos, por si só, a elidir a pretensa dificuldade no dispêndio do quantum mencionado. Em relação à existência de medicamentos análogos, ante a declaração do médico responsável pela parte autora

(fls. 18/19), o qual afirmou, expressamente, que a paciente é longa usuária de corticosteroides, sem resposta, mesmo com a intensificação da dose, e que o uso do Eltrombopag é para indivíduos que não apresentaram resposta ao tratamento de primeira linha, entendendo suficiente o documento, diante do quadro clínico, para o convencimento quanto à necessidade do remédio. Ressalte-se que cada paciente possui reações distintas aos tratamentos médicos e apenas o profissional habilitado, em contato direto e rotineiro com o doente, é apto a diagnosticar, com precisão, a patologia e de prescrever os métodos mais adequados ao caso concreto. No mérito propriamente dito, sem maiores digressões, até porque remansosa a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema (v.g. STF: RE nº 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.00; RE-AgR nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.00; RE-AgR nº 255.627/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.02.01; RE-AgR nº 273.042/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.09.01; AI-AgR nº 604.949/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.06), tenho como indene de dúvidas que a autora faz jus ao medicamento que descreve na inicial, o que afirmo arrimado no consabido dever constitucional atribuído ao Estado de prover a saúde de toda a coletividade, máxime em se tratando de pessoa desprovida de recursos para obter sponte sua os serviços de saúde ou medicamentos de que necessita (CF, art. 196). In casu, afastadas as alegações de desnecessidade da autora e de ineficácia dos medicamentos por ela visados, os fatos narrados e as provas nos autos bastam, para mim, para compelir todos os réus a honrar o compromisso constitucionalmente afiançado que assumiram perante a sociedade, independentemente de divagações quanto a qual ente estatal esteja mais ou menos apto a bem assistir o direito fundamental aqui postulado. No fecho, a despeito da alegação da União Federal, não vejo no presente decisum indevida intromissão do Poder Judiciário na forma de implementação e execução de políticas públicas na área da saúde, senão apenas o cumprimento de um dever constitucional conferido a este Poder de conhecer e impedir lesão ou ameaça de lesão a direitos, máxime os fundamentais (CF, artigo 5º, XXXV). O medicamento requerido pela autora, demais disso, é supostamente caro para ela, mas não assume as galas de vultosa quantia capaz de comprometer a realização dos muitos afazeres estatais. A lógica do possível está, portanto, definitivamente resguardada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Adriana Maria Paola Miglioretti Pardini em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo para condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora do medicamento Eltrombopag 50 mg, cujo nome comercial é Revolade, à razão de duas caixas a cada 28 dias. Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor do autor em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pelas rés, isentas na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0015531-87.2012.4.03.0000. Por fim, observe-se que a pretensão formulada na petição inicial, a qual é o fornecimento de medicamento Revolade, ao se consubstanciar em obrigação de fazer, não se coaduna com a realização de depósitos nos autos, pelas rés, dos montantes concernentes ao valor do medicamento, de natureza condenatória. Assim, após o trânsito em julgado - e em caso de procedência do pedido formulado pela autora -, expeça-se alvará de levantamento dos montantes já depositados em Juízo - até a presente data - pelas rés. P.R.I.

0008331-62.2012.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO em face da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV visando à condenação da ré por obrigação de fazer consistente na veiculação de publicidade tendente a retratar a classe odontológica, e ainda à condenação por obrigação de não fazer a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar qualquer anúncio publicitário pejorativo à imagem da odontologia. Alega-se na petição inicial, em síntese, que na última semana do mês de abril de 2012 a ré veiculou, por meio de canais de televisão, anúncio publicitário da cerveja Skol, destinado ao consumo da bebida durante o feriado nacional de Primeiro de Maio, por meio do qual aparecia em cena um ator fantasiado de cirurgião-dentista em seu consultório, no momento mesmo do atendimento a um paciente. Durante o atendimento, estaria o pseudo-dentista, com um dos pés, acionando um aparelho de som e preparando um churrasco, concluindo-se a cena com a abertura de uma lata de cerveja Skol seguida da narração do seguinte texto, verbis: Tá com pé no feriado? Então aproveita que entre os dias 25 de abril a 01 de maio você leva doze latas de cerveja Skol ou Skol 360º e uma sai de graça. Diz o Conselho-autor que o anúncio publicitário supramencionado denigre a imagem do cirurgião-dentista, colocando-o em uma situação jocosa perante o expectador, induzindo a sociedade a acreditar que o trabalho da Odontologia não é realizado com a seriedade e o profissionalismo que são exigidos (fl. 03). Considerada, pois, a injusta agressão à boa imagem da profissão de cirurgião-dentista, pede-se, ao cabo, a condenação da ré a fim de que a companhia AMBEV seja condenada a publicar nos meios de comunicação, principalmente televisivo, nos horários de grande audiência, pedido de retratação à Classe Odontológica em razão do anúncio veiculado - propaganda da cerveja Skol, sob pena de multa pecuniária imposta

por esse ínclito Juízo, e condenada a jamais realizar qualquer anúncio publicitário que [seja] prejorativo à imagem da Odontologia (fl. 06).O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 43/44.Citada, manifestou-se a ré por meio de contestação (fls. 58/73), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No cerne, pleiteou-se a rejeição integral dos pedidos formulados.Manifestou-se o autor sobre a contestação às fls. 107/122, colacionando aos autos decisão do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) favorável à sua pretensão.Relatei. D E C I D O.Rejeito de saída a preliminar de inépcia da petição inicial, o que faço por verificar que a peça preenche às escâncaras todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, não implicando inépcia, ademais, a alegada vagueza do pedido deduzido. Em verdade, em caso de acolhimento do pleito de reparação da imagem da categoria profissional defendida pelo Conselho-autor, toda e qualquer consideração acerca da forma e conteúdo da mensagem a ser divulgada ao grande público pode ser estabelecida pelo Judiciário, na sentença ou até mesmo em fase subsequente, para seu lídimo cumprimento, donde evidenciar-se o descabimento da preliminar suscitada.De impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos, do mesmo modo, não se pode cogitar, já que as tutelas reparatória e inibitória perseguidas pelo autor são plenamente asseguradas pelo ordenamento, que estabelece, em minúcias, a forma de se proceder no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, sejam elas decorrentes da manifestação de vontade das partes ou de determinação judicial de caráter reparatório de direito lesado.No cerne, verifico que o CFO procedeu a uma cumulação de pedidos, postulando a um só tempo a condenação da AMBEV por um facere, consistente na veiculação em grande mídia de conteúdo reparatório da boa imagem dos profissionais da Odontologia, e por uma abstenção, consistente em jamais realizar qualquer anúncio publicitário que [seja] prejorativo à imagem da Odontologia (fl. 06).No tocante ao pedido inibitório (abstenção), tenho que o Conselho-autor carece de legítimo interesse processual.À obtenção de uma tutela inibitória há de se demonstrar ao Poder Judiciário que o ato ou conduta a ser proibido encontra-se em marcha ou na iminência de tornar-se realidade, ou ainda, quando muito, que há fundado receio - aferível a partir de indícios concatenados - para se acreditar que sem a intervenção judicial profilática o ato ou conduta será levado a termo, em prejuízo do postulante.Se assim é, vê-se com clareza meridiana que o Conselho-autor não possui legítimo interesse para a pretensão inibitória, dado que não há na petição inicial qualquer linha tecida a fazer crer que a conduta da ré - em tese desafiadora da boa imagem do profissional da Odontologia - esteja em pleno desenvolvimento ou que tornará a acontecer em futuro próximo. Bem ao contrário, diz-se na inicial, em letras claras, que a utilização de um ator travestido de dentista em campanha publicitária ocorrera em período certo e determinado de tempo (última semana de abril de 2012), mas nada se diz e nenhuma prova se produziu quanto à utilização desse mesmo expediente publicitário em campanhas vindouras. É intuitivo, outrossim, que a conduta impugnada tenha cessado por completo após a expiração do feriado ao qual atrelado o mote publicitário questionado (Primeiro de Maio de 2012), dado que o Conselho não veio aos autos - e já decorreu bastante tempo desde o ajuizamento da ação - para repisar os argumentos da inicial e clamar pela tutela inibitória, o que ocorreria em caso de reiteração da prática hostilizada. Não há, portanto, necessidade alguma de obtenção de uma determinação judicial impositiva de um non facere à ré, ainda mais que - importante consignar - não se pede seja a ré proibida de utilizar a imagem de profissional cirurgião-dentista, mas sim que ela seja impedida de realizar anúncio pejorativo à imagem da Odontologia, abstenção esta que, por óbvio, decorre antes do próprio ordenamento e da proteção legal conferida àquele direito da personalidade (imagem), que da intervenção de qualquer órgão jurisdicional (que atua, em situação de lesão a tal direito, de forma sobretudo repressiva).Afirmada a desnecessidade de prolação de sentença judicial acolhedora do pedido inibitório deduzido na petição inicial, avança-se para a análise do pedido condenatório por obrigação de fazer, consistente na reparação à imagem da classe de dentistas por meio de veiculação de campanha publicitária em grande mídia às expensas da ré.Improcede, a meu juízo, o pedido deduzido.Campanhas publicitárias são expedientes corriqueiros por meio dos quais empreendedores fazem chegar ao conhecimento do grande público produtos ou serviços oferecidos ao mercado consumidor. Tanto maior será o conhecimento do público quanto melhor e maior for a divulgação dele, o que, por vezes, instiga os criadores de campanhas publicitárias a testarem os limites da sociedade de consumo. Sem maiores digressões acerca do tema, digo que por limites há de se compreender o senso comum acerca da aceitação ou repúdio de determinados conceitos, condutas ou padrões de comportamento. Trata-se, como se percebe, de terreno demasiadamente pantanoso, razão pela qual a transgressão a padrões e valores fincados na sociedade pode, a depender do contexto, ser admitida e acolhida como forma legítima da manifestação do pensamento criativo, ou, bem ao contrário, ser repudiada e combatida como indevida agressão a direitos albergados nos padrões e valores postos.Neste caso concreto, examinando a campanha publicitária impugnada, não consigo verificar nenhuma agressão à boa imagem e à merecida credibilidade da classe dos profissionais da Odontologia.O mote utilizado - dentista manuseando utensílios com os pés enquanto atende um paciente - é esdrúxulo, excêntrico, colocando-se no beiral do ridículo. E o é de forma deliberada, proposital, pois o objeto da campanha - um bem humorado nonsense publicitário - é partir da expressão coloquial pé no feriado para fazer graça pela retratação de uma situação trivial (consulta ao dentista) reproduzida de forma totalmente irreal e inusitada, tudo de modo a chamar a atenção do consumidor e incutir em seu pensamento a mensagem publicitária querida pelo patrocinador (compre cerveja Skol para consumir no feriado).Não se verifica, por certo, qualquer agressão à imagem de qualquer dentista, tamanha é a excentricidade e absurdez da situação na qual inserido o

profissional. Apenas uma alma atormentada por melindres consegue ver no citado reclame comercial uma violação à boa imagem pública usufruída pelos profissionais da Odontologia, máxime à constatação de que o pseudo-dentista, embora inserido em um contexto inimaginável, não é exibido alcoolizado no momento do atendimento do paciente. Considero, por isso, equivocada a conclusão a que chegou o próprio órgão de autorregulamentação publicitário (CONAR), ao estabelecer a sustação da veiculação da peça ora impugnada, e, no mínimo, contestável a argumentação desenvolvida para censurar o anúncio em xeque. É o que afirmo à constatação de que a peça publicitária não põe em dúvida, nem mesmo de forma sub-reptícia, que o profissional da odontologia prima pela seriedade e zelo com os seus pacientes (fl. 119), colocando-o, repito, em um emaranhado de ações tresloucadas que não são compatíveis com o que se espera de um profissional sério e dedicado justamente de forma a conferir humor ao nonsense idealizado. Ademais, soa contraditória a afirmação de que a empresa poderia utilizar outro profissional para fazer a caracterização do comercial com humor (fl. 119), pois uma de duas: ou se está diante de um cenário de humor - e, portanto, não há agressão alguma à imagem do profissional dentista -, ou de humor não se trata, mas sim de conduta transgressora e lesiva à imagem de qualquer profissional - com o que é de se perguntar que outro profissional poderia ser livremente maltratado sob a proteção do CONAR. Finalmente, constato que a campanha publicitária atacada motivou a mobilização de não mais do que dois dentistas em um universo de mais de 240 mil profissionais atuantes no Brasil (fls. 30/34), o que também evidencia a compreensão da categoria de que o anúncio, ainda que de mau gosto, não transbordou os limites do nonsense publicitário. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido inibitório deduzido; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reparatório deduzido pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO em face da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-autor em favor da ré, ante a sucumbência integral da pretensão deduzida. Arbitro a honorária devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, consignando que o arbitramento faz-se em consonância com a regra do artigo 20, 4º, do CPC e com especial atenção à complexidade e à importância da causa, e a despeito do irrisório valor a ela atribuído (R\$ 1.000,00 em 10.05.2012). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o procedimento ordinário por OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto n.º 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 30.09.2012. Aduz que as atitudes da parte ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei n.º 11.668/2008. Expõe, ainda, que o legislador prescreveu que os atuais contratos permaneceriam até que os novos contratos da franquia entrassem em vigor. Requer seja deferida a antecipação da tutela para ordenar à parte ré que se abstenha de rescindir os contratos de franquia em 30.09.2012, bem como se abstenha de comunicar aos clientes acerca da referida extinção ou de praticar quaisquer atos tendentes a esvaziar os contratos já firmados, antes da celebração de novos contratos precedidos de licitação. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para determinar que permaneça vigente a ACF da autora, permitindo, para tanto, o regular exercício da atividade, até que outra empresa, contratada por meio de licitação, esteja apta para iniciar a operação de franquia postal, sem o envio de cartas aos clientes informando do fechamento em 30.09.2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 104/106. Irresignada, a parte ré informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0026261-60.2012.4.03.0000 (fls. 116/153) e, citada, apresentou a sua contestação a fls. 154/302. Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse superveniente da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fls. 364/366-verso, deferiu a tutela recursal pleiteada. Deferida a suspensão do feito, conforme requerido pela parte autora a fls. 368/369, os autos foram sobrestados, sendo que a ECT requereu, a fls. 373/379, a reconsideração da decisão para que o processo siga o curso normal. Instada a esclarecer acerca da situação atual da autora em relação ao contrato de franquia, a ECT requereu a juntada do termo de encerramento das atividades da ACF Lapa, em 05.10.2012. Intimada a se manifestar acerca do referido documento, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 385. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da ré a fls. 382, na qual foi informada que a agência franqueada parte autora já encerrou suas atividades, conforme termo de encerramento juntado a fls. 383, datado de 05.10.2012, e, portanto, diante da vigência dos novos contratos, verifico que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil nem necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em relação ao

arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, visto a sua intenção de fechamento de agências, que se encontravam com contrato em vigor, antes do fim do processo licitatório; sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condene, portanto, a ré ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n.º 0026261-60.2012.4.03.0000 acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 610/615, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 601/608, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão no tocante à parte do pedido relativo às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA etc) incidentes sobre as verbas trabalhistas, bem como em relação à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos durante o curso da ação. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. Da análise da sentença embargada, depreende-se que, de fato, o decisum incorreu em omissão, posto que não foram apreciados os pedidos concernentes à não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas elencadas na peça inaugural (item 101, i) e, no tocante ao aviso prévio indenizado, aos reflexos desse título no 13º salário indenizado (item 99, e). Ademais, saliente-se que o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não acarreta qualquer divergência jurídica, na medida em que compreende o dos valores recolhidos durante o curso desta ação. Contudo, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, admite-se o esclarecimento apontado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado - e o reflexo desse título no 13º salário indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso da demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será utilizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. SÉRGIO OLIVEIRA MENESES, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega o autor que não houve depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 16/46). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 49. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 56/66, alegando preliminarmente, a possível adesão aos termos da Lei 10.555/2002, bem como a carência da ação em relação a diversos índices. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/80. Relatei. D E C I D O. A preliminar envolvendo a adesão do autor aos termos da Lei 10.555/2002 não merece guarida, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da referida alegação. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo

incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.No mérito, a ação deve ser julgada procedente.No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido.Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.3. Embargos de divergência providos.(EREsp 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231)Portanto, entendo devida a correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72% e 44,80%.O autor comprovou a existência de vínculo empregatício anterior e durante o período de abril de 1990, o que denota a existência de saldo em sua conta vinculada (fl. 20/22), razão pela qual faz jus aos reajustes respectivos.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009960-37.2013.403.6100 - ELZA JESUS PEREIRA X MARINALDO MOREIRA BARBOSA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, objetivando o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Marinaldo Moreira Barbosa, os quais se encontram bloqueados, para a quitação das despesas funerárias decorrentes do falecimento do seu filho Gilsandro Pereira Barbosa. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Foro de São Miguel Paulista, sendo que, em virtude do decisum de fls.

17/18, os requerentes pleitearam a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 21). Redistribuído a esta 9ª Vara Federal Cível, concedidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/34), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural. Instada a providenciar o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, alterando o procedimento para o rito ordinário, a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 37. É o relatório. DECIDO. A via processual escolhida pelos requerentes consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, não se adequando ao pedido formulado, que tem caráter condenatório. De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, na medida em que os requerentes não lograram obter administrativamente o levantamento dos créditos do FGTS. Logo, a discussão e apreciação do direito alegado pelos requerentes diz respeito à jurisdição contenciosa, que tem por objetivo dirimir conflitos de interesses, com a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Em casos semelhantes, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, ficando ressalvado ao requerente o uso das vias ordinárias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, I, c.c. 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 13942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8) - NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC X PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PARTCOM PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA (Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 820/840: Em face da documentação colacionada aos autos, solicite-se ao SEDI a retificação na autuação do feito, passando a constar a nova denominação social de Seagram do Brasil Indústria e Comércio LTDA, a saber, PERNOD RICARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 33.856.394/0001-33. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1622: Em face da manifestação da União de fls. 1617/1621, retifique-se a minuta expedida à fl. 929 para o fim de constar o desbloqueio do valor nela requisitado. Cumprido, tornem-me conclusos para a sua transmissão bem como a do ofício precatório de fl. 918. Oportunamente, sobrestem-se em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 13943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA

COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 5737/5745, insurge-se o embargante Cid Bianchi em face da sentença de fls. 5701/5734, que julgou procedente o pedido em face dos réus. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradições, na medida em que silenciou acerca de alguns fatos e incluiu na condenação cheques sem o endosso do embargante, mitigando, por outro lado, o valor da prova testemunhal por ele produzida. Rodolfo Hazelman Cunha opõe os embargos de declaração de fls. 5746/5757, alegando omissões e contradições na sentença, sustentando a inobservância da sua exclusão da tomada de contas especial conduzida pelo Tribunal de Contas da União, bem como a condição de vítima no processo criminal. Zenildo Gomes da Costa, a fls. 5758/5763, opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, sustentando irregularidades na citação por edital de alguns dos réus, bem como questionando o conceito de diários utilizado na sentença. Por sua vez, Heráclides Moreira da Silva opõe os embargos de declaração de fls. 5764/5767, argumentando que a prova utilizada pelo autor decorreu de ilicitude, não podendo ser considerada, bem como que as considerações acerca do gozo de suas férias estão em desconformidade com a legislação trabalhista. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sanando-se os vícios apontados com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expõe, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido da parte autora. Frise-se que restou expressamente consignada na decisão embargada a independência das decisões cíveis, criminais e administrativas. Portanto, eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Dilcilene do Socorro Dorabiato Lauzid. Anote-se. Quanto à manifestação de fls. 5949/5951, razão assiste ao réu Paulo Goyaz Alves da Silva, conforme, inclusive, certificado a fls. 5981, restando prejudicada, contudo, a devolução do prazo, em virtude da interrupção do prazo decorrente da presente decisão. P.R.I.

MONITORIA

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 110, informando sobre a realização do acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos arts. 794, II, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Defiro tão-somente o desentranhamento do contrato de fls. 10/26, mediante substituição por cópia e recibo do advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 74, informando acerca da renegociação do contrato realizada entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto nos arts. 794, II, c.c. 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos.A autora Ibérica Condutores Elétricos Ltda. ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças indevidas de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre débitos parcelados, bem como que condene a parte ré ao pagamento do que foi exigido indevidamente, a título de juros capitalizados, correção monetária e quaisquer outros valores cobrados.Os autos foram originalmente distribuídos à 20ª Vara Federal Cível.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 69/73.Réplica a fls. 78/87.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se a fls. 89 e 90.Deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal, tendo em vista o Provimento n.º 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região.A parte autora, a fls. 166/167, informou que, em razão de não ter havido a suspensão da exigibilidade do débito, a ré procedeu à execução fiscal de seus créditos, de modo que reconheceu a dívida e pediu o seu parcelamento. Requereu, por conseguinte, a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Intimada, a União Federal, a fls. 195/197, condicionou a sua concordância à renúncia expressa, pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação.A autora, a fls. 199, renunciou ao direito postulado, não se opondo à extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do C.P.C.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 199 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.Condeno, pois, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Por fim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007307-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE UVARA ANASTACIO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 47/48, informando que as partes transigiram, julgo, por sentença, extinta a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no art. 794, II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento tão-somente do documento de fls. 10/16, mediante a substituição por cópia e recibo do advogado nos autos.Por fim, determino à Central de Mandados que proceda à devolução do mandado n.º 0009.2013.01591, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 572: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 572, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 431: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 431, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5) - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 555: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 555, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 317: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 220-v.º, arquivem-se os autos. Int.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dê-se ciência à União Federal (AGU) acerca do retorno dos autos. Fls. 268/269: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 812. Fls. 813/814: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada às fls. 771//773. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, por meio de correio eletrônico, para as providências cabíveis. Int. DESPACHO DE FLS. 812: Intime-se a União acerca do despacho de fls. 807. Fls. 811: Dê-se vista às partes. Não sendo apresentados pela parte interessada os dados necessários ao adequado processamento da conversão em renda ordenada nos autos pela instituição financeira depositária, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666704-82.1985.403.6100 (00.0666704-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 575: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 575, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos/sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 351, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls.891: Dê-se ciência a União (PFN) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 891. Outrossim, em face dos documentos juntados às fls. 883/886 e 887/889, reconsidero o despacho de fls. 890. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor JOÃO PAOLUCCI, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 476 e 567. Após a expedição dos alvarás, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Por fim, a fim de se evitar demora desnecessária no recebimento do crédito dos sucessores de Nicola Paolucci que já regularizaram a representação processual, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 663 relativamente aos valores devidos a João Paolucci e Abelardo Paolucci, observando-se os quinhões respectivos definidos no referido despacho, e o cálculo de fls. 158/162. Int.

Expediente Nº 13945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra, oficie-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba, nos termos do despacho de fls. 958. Silente, arquivem-se os autos. Int. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 958. Fls. 959: Dê-se ciência às partes. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 958: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itatiba-SP e solicite-se informações quanto ao pedido de penhora formulado pela União, nos autos de embargos à execução n. 281.01.2009.005818-6. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itatiba-SP e solicite-se informações quanto ao pedido de penhora formulado pela União, nos autos de embargos à execução n. 281.01.2009.005818-6. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0053813-34.1992.403.6100 (92.0053813-4) - RJ KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta retro, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal, solicitante da penhora de fls. 310/312, para que informe se ainda subsiste a penhora efetuada no rosto destes autos, relativa à execução fiscal n.º 2003.61.82.049569-6. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5) - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Desentranhe-se a petição de fls. 420/426 (protocolo nº 2013.63870015270-1, datada de 10/05/2013), encartando-a

nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0023481-88.2009.403.6100, uma vez que diz respeito a esses autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 176: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 176.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 661: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011522-77.1996.403.6100 (96.0011522-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Fls. 360/361: Oficie-se ao banco depositário, informando que o valor indicado no ofício de conversão n.º 522/2012 (fls. 354) é relativo à mesma data do depósito originário, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 322/323, conforme guia de fls. 66, a saber, 29.04.1996. Juntado o comprovante da conversão, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13946

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149686-81.1980.403.6100 (00.0149686-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Tendo em vista que o depósito de fls. 276 permanece à disposição deste Juízo, dê-se vista à União Federal, sucessora do INSS no presente feito, por força da Lei n.º 11.457, de 16 de Março de 2007, para que informe o código para conversão em renda do referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao depósito de fls. 275.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0002447-77.1997.403.6100 (97.0002447-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X IND/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA

Em face do lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 -

RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 441/445: Manifeste-se a parte autora.Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL Fls.2732: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.2731, sob pena de indeferimento do requerimento quanto ao destaque dos honorários contratuais.Silente, atenda-se à parte final da decisão de fls.2613/2613vº, expedindo-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios, pela sua totalidade.Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

Fls.139: Regularize a parte autora a petição de fls.139, face a ausência de identificação de quem a subscreveu, sob pena de desentranhamento da mesma.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024142-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Fls.225/227: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento procuratório outorgado pela mesma ao advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP n.º235.460.Int.

0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER NELSON ALEMANY

Ciência à Exequite da certidão do oficial de justiça de fls. 165.Uma vez que o réu Walter Nelson Alemany não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Exequite ou pelos sistemas Webservice e BacenJud deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas SIEL e RENAJUD para nova tentativa de citação do réu nos endereços ainda não diligenciados.Restando negativas as diligências para a localização do réu, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 167.Proceda a Secretaria ao desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 132/133 para nova tentativa de citação dos executados no endereço fornecido pela Exequite às fls. 121, ou seja: Rua Antonio Francisco Rosa, nº 241, Jd. Edda, São Paulo, SP, uma vez que o mesmo não foi diligenciado. Restando negativas as diligências para a localização dos executados, dê-se ciência à Exequite para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Ciência à Exequite da certidão do oficial de justiça de fls. 199.Uma vez que os executados GRÁFICA PERI LTDA - ME e MAURÍCIO ALEXANDRE LOURENÇO já foram citados conforme certidões de fls. 95 e 201,

deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para nova tentativa de citação da co-executada MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENÇO. Restando negativas as diligências para a localização da executada, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
Fls.360/361: Atenda a exequente aos termos do despacho de fls.359. Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 255. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.1476/1477.

Expediente Nº 13947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 1069: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 305. Fls. 312/313: Dê-se ciência à União. Após, dê-se ciência aos autores. No que tange à verba honorária, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de

levantamento.Quanto ao crédito depositado em favor da empresa autora, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de medidas efetivas tendentes à sua constrição judicial.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à manutenção do bloqueio deferido às fls. 305.Int.

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 383: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 383, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SPI10676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 570: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls.594, bem como a anuência do representante processual da parte autora exarada às fls.589, quanto a compensação requerida pela parte ré, cumpra-se a parte final da decisão de fls.524, observando-se os cálculos de fls.575/577 bem como a indicação do beneficiário dos honorários de sucumbência de fls.566.Int.

0027960-47.1997.403.6100 (97.0027960-0) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do julgamento final dos Agravos de Instrumento nº 0038064-89.2002.403.0000 e 0038065-74.2002.403.0000.Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SPI08333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAoca)

Fls.219/232: Observe a parte autora a preclusão sofrida quanto a oportunidade de se manifestar acerca do teor do ofício expedido às fls.212, em 30.03.2013, conforme certificado às fls.214. Registre-se que após a transmissão da respectiva ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a realização da alteração solicitada pelo Juízo de origem.Nada mais requerido, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo referido órgão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Fls. 419: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 419, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de

sua retirada, arquivem-se os autos/sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6) - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARTHA KEIKO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MATIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls.328, observando-se os dados contidos às fls.193/220.Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls.423: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.422 e informe o seu endereço atualizado para fins de cumprimento da decisão de fls.394.Int.

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Em face da informação de fls.303, bem como dos comprovantes que lhes seguem, solicite-se ao SEDI a retificação no nome da executada, para o fim de constar CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SAO PAULO.Após, proceda a Secretaria à alteração no ofício requisitório expedido às fls.295, observando-se a determinação supra.Oportunamente, tornem-me conclusos para sua transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 271, dê-se vista à União.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13948

MONITORIA

0000934-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA

Fls. 77: Prejudicado, ante a sentença prolatada às fls. 73.Cumpra-se a parte final da referida sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750518-89.1985.403.6100 (00.0750518-3) - ACIONES DINIZ X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Em face da informação retro, CORRIJO o erro material contido no despacho de fls. 1235 para que passe a constar: Fls. 1233/1234: Regularize a parte ré sua representação processual nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento procuratório outorgado à subscritora de folhas, sob pena de desentranhamento.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1356/1357: Defiro à União (PFN) a vista dos autos pelo prazo legal.Fls. 1358/1369: Concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 1354.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 207/208: Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a elaboração da prova pericial.Cumprido, dê-se vista à União e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê continuidade aos trabalhos periciais.Int.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Recebo a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0007316-24.2013.403.6100 - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISA0 PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Converto o julgamento em diligência.Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora.Após, defiro a vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 246/247: Manifeste-se a ré.Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).. PA 1,10 Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0017770-63.2013.403.6100 - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0018399-37.2013.403.6100 - TATIANA ALVES DE SOUZA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CAUTELAR INOMINADA

0019186-66.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

MONITORIA

0015660-38.2006.403.6100 (2006.61.00.015660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOHANNES KOZLOWSKI(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-fimdo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-fimdo, independentemente de nova intimação.Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fl.220: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do

CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN
Fl.123: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual.Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 235/250, 257/260 e 263/265: Os executados requereram o desbloqueio de quantias no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, defendeu a penhorabilidade dos valores bloqueados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No que tange a alegação de impenhorabilidade, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária de titularidade dos três executados (fls. 232/233). O co-executado Wellington Cristian Borsarini encartou aos autos extrato da sua conta bancária (fl. 245) e cópia de recibo de pagamento de salário (fl. 246), emitido pela empresa Logweb Editora Ltda. - EPP). Deveras, no referido recibo de pagamento de salário constou o valor líquido de R\$ 860,86, que foi creditado em 05/11/2012. Todavia, no extrato da conta bancária (fl. 245) constam outras transferências de crédito da mesma empresa (R\$ 160,00 em 01/11/2012; R\$ 111,95 em 05/11/2012; e R\$ 160,00 em 14/11/2012), sem que tenha sido produzida prova da natureza de tais pagamentos. Além disso, consta uma transferência de terceira pessoa (identificado apenas como JOSE SILVA DE), igualmente sem comprovação da natureza do crédito. Portanto, entendo que somente o montante de R\$ 860,86, correspondente ao salário comprovado pelo co-executado Wellington Cristian Borsarini, está protegido pela cláusula de impenhorabilidade e, por isso, deve regressar ao seu patrimônio. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta-salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 325282 - Relatora Des. Federal

Vesna Kolmar - j. em 10/06/2008 - in DJF3 CJ2 de 23/03/2009, pág. 374)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracicaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 286318 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 28/07/2009, pág. 296)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei. 3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial. 4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 339044 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 CJ2 de 26/05/2009, pág. 859)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AI nº 369631 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 05/10/2009, pág. 684) Por outro lado, os valores remanescentes na conta bancária do co-executado Wellington Cristian Borsarini são passíveis de penhora e, por tal razão, deverão ser transferidos para conta judicial. Já o co-executado Wilson Roberto Borsarini juntou aos autos cópia de extrato da sua conta bancária (fl. 247) e de demonstrativo de pagamento de salário (fl. 249), o qual apontou a quantia líquida de R\$ 828,69 em outubro de 2012, que não tem correlação com os lançamentos de pagamento de salário (R\$ 697,37 em 05/10/2012), adiantamento salarial (R\$ 800,00 em 19/10/2012) ou pagamento de bônus (R\$ 473,50 também em 19/10/2012). Ademais, constato que no dia bloqueio no sistema Sistema BACEN-JUD 2.0 (22/11/2012), havia um saldo de R\$ 893,99 na aludida conta bancária, sendo certo que somente o montante de R\$ 25,82 foi efetivamente congelado. Assim, ainda que se considere o valor da quantia líquida salarial comprovada (R\$ 828,69), a soma com a quantia bloqueada fica abaixo do mencionado saldo, revelando que não comprometeu o sustento do referido devedor. Logo, a penhora deve recair sobre o valor bloqueado. Por fim, a co-executada Maria Ines dos Santos Borsarini trouxe aos autos cópia de demonstrativo de pagamento de proventos, com valor líquido de R\$ 2.747,70 em outubro de 2012 (fl. 250). Apresentou também cópias das suas contas bancárias (fls. 248 e 264/265). Os bloqueios em relação à referida co-executada recaíram em duas contas bancárias: uma mantida perante o Banco do Brasil e outra perante o Banco Itaú Unibanco. No extrato de fl. 248, referente a essa última instituição financeira, não há qualquer referência de crédito oriundo dos proventos. Por conseguinte, o valor bloqueado deve ser objeto de penhora. Em relação à conta junto ao Banco do Brasil, constato que, de fato, foi depositado o valor exato dos proventos (R\$ 2.474,70 em 26/10/2012), que está tutelado pela cláusula de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC. Porém, como em data próxima ao bloqueio havia um saldo de R\$ 87,99 (em 25/10/2012), que não foi colacionada prova de comprometimento do sustento da devedora, entendo que deve ser penhorado e abatido do valor total, coma restituição apenas do remanescente. Ante o exposto, defiro somente o desbloqueio de R\$ 860,86 na conta mantida pelo co-executado Wellington Cristian Borsarini e de R\$ 352,65 na conta da co-executada Maria Ines dos Santos Borsarini, ambas junto ao Banco do Brasil, em razão da configuração parcial da impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Em

decorrência, mantenho o bloqueio de todos os demais valores e determino a transferência para conta judicial. Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para as providências necessárias no sistema Sistema BACEN-JUD 2.0. Intimem-se.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, tendo em vista a decisão de fl.131.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, algum dos advogados indicados na petição de fl.170, para sua devida regularização, sob pena de seu desentranhamento.Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fl.273: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.253), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme indicado na petição de fl.103, republicar-se a decisão de fl.106. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Fl.146: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré, para sua intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atual da parte ré.Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, independentemente de nova intimação.Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE

FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme indicado na petição de fl.60, republique-se a decisão de fl.63. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 60: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl.141, republique-se a decisão de fl.135. DESPACHO DE FL. 135: Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Fl.66: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.40, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do 475-B do CPC, bem como requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Fls. 73/77: Mantenho a decisão de fl. 71, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Fl.65: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Fl.66: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Fl.58: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020806-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl.99, republique-se a decisão de fl.98. Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021798-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUARIENTO KORLA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004163-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUIZA MARTINS BATISTA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.66/67), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl.121, republique-se a decisão de fl.120. Fl.110: Indefiro o pedido formulado, em razão de não ter sido consignado no termo de audiência (fls.32/33) o efetivo cumprimento do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Fl.52: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Tendo em vista que houve alteração do advogado da parte autora, conforme petição de fl.81, republique-se a decisão de fl.80.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009820-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0010474-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DA CONCEICAO NETO

Fl.34: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Fl.64: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018301-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018342-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.62) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019051-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERINO CESAR ANNUNCIATO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.74), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Fl.54: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.60), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022535-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO

Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$55.985,36 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais, e trinta e seis centavos), válida para 12/10/2013, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Cumpra-se.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001850-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERALDA DE SOUZA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001902-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO AMANCIO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002619-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO AFONSO LEAL JUNIOR X ANGELA ESTHER LEAL X AUGUSTA FONSECA DOS REIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.75) , bem como indique endereço válido e atualizado dessa ré. Converto os mandados iniciais de citação dos réus Paulo Afonso Leal Junior e Angela Esther Leal em mandados executivos, prosseguindo-se a demanda na forma de

execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a essas partes, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004302-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004313-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULIANS DE SIQUEIRA SANTOS

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005132-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LOPES MENEZES

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005316-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DAVI DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.50), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fl.69: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré, para sua efetiva citação. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.37), no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Silente, tornem os autos

conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios de fls.33/49.Int.

0020328-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO LUIZ HEINOWICZ

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação somente de Alvaro Luiz Heinowicz no pólo passivo, em razão de o contrato de fls. 13/18 indicar um segundo titular da conta corrente, regularizando a petição inicial, se necessário.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018858-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual o excipiente postula a declinação de competência deste Juízo Federal para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls. 02/59). Sustenta o excipiente, em suma, possuir domicílio na cidade de Belo Horizonte/MG, pleiteando a aplicação do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, em que a competência será fixada no foro de domicílio do réu. Intimada, a excepta apresentou manifestação (fl. 71), alegando que à época do contrato, o excipiente apresentou RG e CPF sem sinais de que foram objeto de fraude, não havendo nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao excipiente/réu, em face do requerimento expresso formulado na presente exceção de incompetência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos da ação monitória autuada sob o nº 0001908-28.2008.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, demonstra terem as partes litigantes firmado instrumento contratual com eleição de foro (cláusula vigésima oitava - fl. 14 daqueles autos), pela qual indicaram a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Ademais, no processo autuado sob o nº 23045-31.2011.401.3800, o qual tramitou perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, já foi proferida sentença (fl. 16), motivo pelo qual incidiria o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, não se justifica o deslocamento da competência para o julgamento da demanda em uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo imperiosa a manutenção dos autos no foro de eleição.Em caso similar, assim já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVELÊNCIA. PREJUÍZO DA EXCIPIENTE NÃO DEMONSTRADO QUE POSSIBILITASSE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.I - Prevalece a competência do foro eleito pelas partes contratantes nas ações decorrentes de relação contratual, como na espécie tratada nestes autos. (Súmula 335 / STF).II - Não demonstrado pela agravante abusividade ou prejudicialidade decorrente da cláusula de eleição do foro, que justifique a nulidade da referida cláusula contratual, com suporte nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, há de prevalecer o foro escolhido pelas partes, na forma contratualmente estabelecida.III - Agravo desprovido.(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200201000386076/DF - Rel. Souza Prudente - j. 104/08/2003 - in DJ de 20/08/2003, pág. 154) Ante o exposto, rejeito a exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pelo excipiente, na forma da lei.Entretanto, tendo em vista que o excepiante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A EXECUCAO

0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista a certidão de fl.111-verso, republique-se a decisão de fl.111.DECISAO DE FL.111Fls.106/109: Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista que qualquer ato executivo deverá ser efetivado nos autos principais.Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca da proposta apresentada, bem como cumpra a determinação de fl. 52.Int.

0005753-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Os presentes embargos à execução foram opostos quase 7 (sete) anos após o ajuizamento da ação de execução, que está assegurada, ao menos por ora, por garantia hipotecária, como mencionado pela própria embargante.Destarte, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte devedora que justificasse a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.Fl. 311/324: Mantenho a decisão de fl. 276 por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 213/215: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada BRISA - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ/MF Nº. 32.665.143/0001-09), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse de penhora das matrículas indicadas à fl. 343. Em caso positivo, em igual prazo, apresente cópias atualizadas das referidas matrículas. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 365.Int.

0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fl. 176: Indefiro pedido de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em razão de não se coadunar com este rito processual. Contudo, manifeste-se a exequente acerca do interesse em recolher o valor devido à título de honorários advocatícios, espontaneamente, que deverá ser corrigida monetariamente, conforme determinado na r. sentença.Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte executada às fls. 347/349. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 101, sob pena de extinção do feito.Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fl. 211: Expeça-se mandado de citação da co-executada Viva Atacado para Decorações em Geral Ltda. para o endereço declinado. Indefiro a consulta junto aos sistemas RENAJUD e SIEL. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Fl. 128: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 127. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da coexecutada Tatiana Peixoto Ferreira de Mello, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 93, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO

CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0029265-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE ALVES DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 82: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de

responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução, bem como requeira o que de direito com relação ao valor depositado nestes autos. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 206: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro

Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução, bem como requeira o que de direito com relação ao valor depositado nestes autos. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1070/1071), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do coexecutado no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial com relação à ele. Em igual prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação aos demais coexecutados. Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado de Bon Ton Editora Ltda, a fim de se efetivar a citação, sob pena de indeferimento da inicial com relação à essa coexecutada. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 305. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 55: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias

do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Fl. 153: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado para que a exequente se manifeste acerca da proposta de pagamento formulada nos autos dos embargos à execução em apenso.Decorrido o prazo naqueles autos, tornem conclusos.Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCENZO CENCIN

Fl. 59: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 58.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0023401-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTACAO PET COML/ DE ALIMENTO ANIMAL LTDA - ME X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 93/99), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0001933-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA X ALBERTO COSTA

Fl. 61: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial.Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do executado no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020297-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 31, visto que trata-se de Reclamação Pré-Processual. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que

a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021050-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021150-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA NOBRE

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 32, visto que a informação de fl. 37 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020734-29.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 41, visto que as informações de fl. 43 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, devendo permanecer somente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0730318-51.1991.403.6100 (91.0730318-1) - JESUS GASPAS X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GASPAS(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI E SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002532-39.1992.403.6100 (92.0002532-3) - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X JEWEL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0696050-68.1991.403.6100 (91.0696050-2) - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento,

informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0079812-86.1992.403.6100 (92.0079812-8) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3) - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI

Fl. 168: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento dos valores depositados. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002960-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK
Fl. 50: Defiro prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

MONITORIA

0021159-76.2001.403.6100 (2001.61.00.021159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CAROLINA COLOMBO(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP021337 - MAYR DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1.FL. 202: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 3. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Conforme petição de fl. 338, o autor orienta o réu a se dirigir à Agência responsável pelo contrato para obter a carta de anuência. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o réu manifestar-se acerca do cumprimento dessa orientação. Decorrido sem manifestação, arquivem-se ao autos. Int.

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Fl. 201: Defiro prazo de 15 dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Nos termos do sentença proferida, mantida pelo E. TRF3, traga a autora memória de cálculo atualizada para prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 90). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINEZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Fl. 260: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 258, com a intimação pessoal do responsável pelo Departamento Jurídico da CEP. Int.

0021563-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERCOR ARTESANATOS E ARTIGOS TEXTEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 115). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006438-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO LEOTTI DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 61). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLEIDE ROSA DA SILVA

1. Fl. 85: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010355-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Em razão da certidão do oficial de justiça de 56, com a informação de que o executado não reside no endereço diligenciado há muitos anos, reconsidero a determinação de fl. 45 por entender que não houve citação válida. Diante disso, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012428-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se a pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0013953-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015158-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL HELDES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 52). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0015564-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON WILKE BERNANDES

1. O executado, assistido pela Defensoria Pública da União, interpõe impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a nulidade de citação e a impenhorabilidade dos dois bens imóveis localizados pela Caixa, por serem bens de família, sendo um deles de propriedade do executado em conjunto com o seu cônjuge, mas alienado fiduciariamente à CEF (Matr. 136.111- fls. 89-91), e o outro em copropriedade com o seu pai e seu irmão (Matr. 147.016 - fls. 92-93). Quanto à nulidade da citação, segundo o executado, decorre de a carta de citação ter sido enviada para endereço diverso da sua residência e por não ter assinado o aviso de recebimento da carta de citação, ainda, afirma que só teve conhecimento do processo em razão do bloqueio de sua conta bancária, fazendo com que comparecesse na secretaria no dia 22/08/2012. Afasto a nulidade da citação, porque o comparecimento

espontâneo do réu a supre, ademais, a DPU atua neste processo desde a primeira audiência de conciliação, realizada em 05/11/2012, já se manifestou nos autos (fl. 64) e nada foi alegado em relação a essa nulidade.2. Referente à impenhorabilidade dos imóveis, como não foram penhorados, e a CEF pediu vista dos autos, apreciarei após a sua manifestação. Portanto, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Findo o prazo, dê-se vista dos autos à DPU.4. Como o executado está sendo assistido pela DPU, defiro os benefícios da assistência judiciária. Int.

0017448-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON RIBEIRO PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018074-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO BIAGIO PATRICK FERRARI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 74). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019223-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MENETTI DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 52). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020874-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO MARCIANO RODRIGUES

Em razão da certidão do oficial de justiça de 52, com a informação de que o executado não reside no endereço diligenciado há mais de um ano, reconsidero a determinação de fl. 41 por entender que não houve citação válida. Diante disso, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0006584-69.2011.403.6114 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORA BARROS BARDELLA, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com a ré o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n. 21.3006.160.0000035-90, denominado CONSTRUCARD, sendo que a ré não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 16-21) e a planilha de evolução do débito (fl. 74). Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 112-125). Sustentou, em síntese, A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Alega a embargante ter dificuldades financeiras e que os juros nos cálculos da dívida são abusivos, bem como [...] não nega sua dívida, apenas questiona a forma com que foram aplicados a correção e juros, tendo condições de repactuar sua obrigação [...] (fl. 117). A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria executada a reconhece. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a executada apresenta discordância. O fato de a executada ter passado por dificuldades financeiras não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Ocorre que a planilha apresentada (fl. 74) traz, em separado, uma coluna com o valor dos encargos cobrados. Ora, a ré, em sua defesa, não pode simplesmente alegar que não consegue entender os cálculos pela CEF e que os juros são abusivos, cabe a ele demonstrar o erro nos cálculos apresentados, ainda que precise se valer de contador de sua confiança. O contrato venceu antecipadamente em 18/02/2011, da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a cláusula décima sexta destacada em negrito no contrato, dispôs expressamente (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do

encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de visto ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito o computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de a embargante ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução judicial. Registro que nos embargos a ré mencionou estar acessível a tratativas de acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar a embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, a ré não pode ser dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar a ré devedora de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000967-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DOS SANTOS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 85). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas,

sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARIA GALLO

Fl. 77: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018298-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ALCEU GALLORO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 37).Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019150-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO ANDREOTTI MAGALHAES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019150-58.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TIAGO ANDREOTTI MAGALHÃES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Fl. 49: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0019367-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 29).Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0020294-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE ELIAS DO NASCIMENTO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020294-67.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSUE ELIAS DO NASCIMENTO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 43: Não forma juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0022285-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO GRECCO BARBOSA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022285-78.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de AMARILDO GRECCO BARBOSA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-03, o pedido era cobrança da dívida, mas a

parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Fl. 63: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005305-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERSON COSTA SANTOS (SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP311715 - KARINA AYUMI TASATO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005305-22.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VANDERSON COSTA SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 61: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011303-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4)) CIOLA & GREGORI LTDA X IVO GREGORI (SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Em análise aos autos, verifiquei que os embargantes estão com a representação processual irregular. Regularizem os embargantes a representação processual, juntando contrato social original, ou cópia autenticada, e procurações originais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 105 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MARIA TERESA NEVES GREGORI (SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI (SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

1. Traslade-se cópia das procurações para os autos dos embargos à execução n. 001130344-2008.403.6100. 2. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Apenas para se evitar recursos desnecessários, esclareço que os embargos à execução eram de CIOLA & GREGORI LTDA e IVO GREGORI, enquanto as decisões de fls. 208 e 351 referem-se a MARCO ANTONIO GREGORI e MARIA TEREZA PINTO NEVES, assim, a decisão de fl. 208 mantém seus efeitos. Assim, cumpra o exequente a decisão de fl. 351, com a exclusão do nome do co-executado MARCO ANTONIO GREGORI do SISBACEN. Int.

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILO GALVAO DA SILVA

1. Fls. 251-257: O coexecutada Telma Galvão da Silva requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud com a alegação de serem provenientes do seu salário e por estarem depositados em conta-poupança, e

que, por esses motivos, afirma serem impenhoráveis. Considerando que o bloqueio ocorreu dois dias após o recebimento do salário da coexecutada, ainda, o montante bloqueado é quase igual a esse salário, resta comprovado que a penhora incidiu sobre bens impenhoráveis, conforme prevê o art. 649, inciso IV, do CPC. Assim, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.2. Nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC, dou por citada a coexecutada Telma Galvão da Silva.3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA (SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida. Embora tenha oferecido Embargos, foram julgados improcedentes. 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida. Embora tenha oferecido Embargos, foram julgados improcedentes. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022535-53.2008.403.6100 (2008.61.00.022535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022535-53.2008.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA - ME, CRISTIANE SANTANA MARQUES e TIAGO DA CRUZ SINNA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 135: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0034269-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

Fl. 163: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008972-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE ALCIDES MONTES FILHO

Diante do desinteresse da exequente em levantar o valor da execução, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000907-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fl. 76: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2795

MONITORIA

0001870-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MENDES DE JESUS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO MENDES DE JESUS, objetivando o pagamento de R\$ 31.072,05, valor calculado em 06.01.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por hora certa, o réu não se manifestou nos autos, tendo sido determinado a nomeação de curador especial. Remetidos os autos à defensoria pública, houve apresentação de embargos às fls. 80/92, alegando preliminarmente nulidade da citação por hora. No mérito, alega vedação do anatocismo, impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês, ilegalidade da capitalização mensal, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugna todos os demais fatos articulados por negativa geral, postulado o acolhimento dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 95/109. O embargante requereu a produção de perícia contábil. Despacho saneador às fls. 113/115, que afastou a alegação de nulidade da citação e indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 117/124. Contraminuta às fls. 127/131. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo se deduzir que o réu é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Em relação a preliminar de nulidade da citação por hora certa foi devidamente afastada às fls. 113/115. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. Constato que o embargante está inadimplente desde junho de 2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos as despesas processuais e honorários advocatícios. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito

cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida.(Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::20/12/2012 - Página::413, Decisão UNÂNIME)Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal.Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). Em relação à Taxa Referencial - TR, observo que se trata de índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não havendo qualquer impedimento legal para sua aplicação cumulativa com juros remuneratórios e de mora, mediante previsão contratual. Constatado que a CAIXA aplicou nos seus cálculos a correção do débito pela TR, além de juros remuneratórios de 1,57% ao mês e juros de mora de 0,033333% ao dia, nos termos previstos na cláusula décima quarta do contrato em epígrafe, conforme planilha de evolução da dívida.No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada.Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da incidência dos encargos moratórios a partir da citação.Por fim, consoante o princípio jurídico pas de nullité sans grief, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 31.072,05 (trinta e um mil e setenta e dois reais e cinco centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO, pelos fundamentos expostos na exordial.Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitorios.Em petição juntada às fls. 134/135, a autora informou a composição realizada entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7) - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 226).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito,

operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO PAULO LICCIARDI JUNIOR X MARIA TERREZZA LICCIARDI X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI X LUCIANO TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a invalidez do autor Paulo Jose Terrezza Licciardi e sua consequente condição de dependente para recebimento da pensão militar post mortem, nos termos da Lei n.º 3765/60. Relatam os autores que Paulo Jose Terrezza Licciardi, filho de militar reformado, que recebia proventos de inatividade na graduação de General de Brigada, foi vítima, em 2005, de trauma craniano provocado por arma de fogo, conforme documentos constantes dos autos. Informam que, depois do acidente, o autor Paulo Jose Terrezza Licciardi foi incluído como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FuSex, vez que foi constada a invalidez por meio da inspeção de saúde pelo hospital militar. Aduzem os autores que compareceram ao Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar tendo sido informados que o filho Paulo Jose Terrezza Licciardi não fará jus ao recebimento da pensão, vez que a invalidez não é preexistente à maioridade. Asseveram que negativa da concessão da pensão ao filho inválido, porque adquiriu essa condição após a maioridade, fere o princípio da isonomia. Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 50/53. Alega em preliminar, falta de interesse de agir, vez que a pensão só pode ser requerida após o falecimento do instituidor. Laudo pericial às fls. 73/82 no qual foi constatada a incapacidade laborativa do Sr. Paulo Jose Terrezza Licciardi. Petição da União Federal às fls. 86/93. Réplica às fls. 114/117. Decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem (fls. 135/137). Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 179/181. Citada novamente, a ré apresentou contestação (fls. 199/203). Réplica às fls. 73/80. Despacho saneador às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio a preliminar deduzida pela ré UNIÃO FEDERAL. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, vez que o autor requer somente a declaração de sua invalidez e o reconhecimento de sua condição de dependente e não o benefício de pensão como entendeu a ré, até porque o senhor Alberto Licciardi Junior, por ocasião do ajuizamento da ação, ainda não havia falecido. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor ter declarada sua invalidez e a consequente dependência para fins de futuro recebimento de pensão de militar falecido. O artigo 7º, I, d, da Lei 3.765 de 4 de maio de 1960, dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Em que pese a alegação da União Federal de que a invalidez do beneficiário deve ser anterior à maioridade, com a simples leitura do artigo supra pode-se notar que tal raciocínio não pode prosperar. Com efeito, segundo o disposto na alínea d, o que importa é verificar se o filho do militar é ou não inválido. A prova pericial confere subsídios ao juiz para formar sua convicção e julgar a causa com indispensável segurança. Evidente que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão, fazendo-se uso somente dos meios usuais de prova como a testemunhal e documental, portanto, em algumas situações é indispensável o auxílio de pessoas especializadas. Analisando a perícia judicial realizada nestes autos, executada por perito cadastrado pela Justiça Federal, devidamente nomeado para exercer a função pública de órgão auxiliar da Justiça, verifico que seu trabalho forneceu elementos suficientes à apuração dos fatos, esclarecendo de forma suficiente e clara que a o autor Paulo Jose Terrezza Licciardi possui incapacidade laborativa, sendo sua invalidez descrita pelo Sr. Perito como permanente desde o momento do acidente, devidamente comprovado documentalmente, em junho de 2005. Destaco que, ao responder aos quesitos do juízo, o expert afirma, categoricamente, que a incapacidade laborativa é total e insusceptível de recuperação, portanto, permanente. Ademais, o laudo médico elaborado pelo Ministério do Exército relata que o autor é inválido, sendo equiparado às paralisias incapacitantes permanentes. Comprovada então a invalidez do autor Paulo Jose Terrezza Licciardi, cabe analisar a questão da dependência. Compulsando os autos, especialmente as provas pericial e documental, é inegável sua impossibilidade laborativa, inviabilizando dispor de meios para prover a própria subsistência. De outro lado a alínea d do artigo 7º, I não exige limite mínimo ou máximo de idade para configurar a relação de dependência, bastando, para tanto, a comprovação da invalidez, sendo irrelevante se é preexistente ou não à maioridade. Neste sentido têm entendido nossos Tribunais Superiores: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o

preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioria ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Processo AGARESP 201101838859 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 33521 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/10/2011 Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a invalidez permanente de Paulo José Terrezza Licciardi e sua consequente condição de dependente, para fins de recebimento de pensão militar post mortem, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a ré a reapreciação do pedido de restituição n.º n.º13249.16136.251010.1.7.03.7159, 20806.65448.251010.1.7.03.9749 e 17230.33563.251010.1.7.03.0010, com a correção do valor declarado na DIPJ, considerando-se para a composição do saldo negativo o valor de R\$ 4.826,047,22 e não de R\$ 633.930,05, como informado erroneamente pela autora, além de ser aplicado o limite de compensação da base de cálculo negativa, conforme parecer de fls. 227/228, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018620-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

AUTO POSTO FUNDAÇÃO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 149/154, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissões e contradições a macular o teor da decisão, visando a reforma do julgamento e o pré-questionamento. Sustenta o embargante que o julgamento do processo no estado em que se encontrava cerceou o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, vez que foi impedida de produzir todas as provas necessárias para salvaguardar o seu direito. Alega que não houve adulteração de combustível e que o biodiesel é um combustível muito mais caro que o diesel comum, sendo impossível a sua aquisição direta pelo Posto Revendedor Varejista, bem como não há benefício econômico algum na sua adição acima do percentual especificado. Aduz que houve omissão quanto à desproporção da penalidade aplicada, bem como em relação ao fato de não ser obrigada e nem ter como realizar os testes para detectar a apontada especificação do diesel/biodiesel. Argumenta que a revogação do registro de revendedor deveria ser tratada em processo próprio, bem como que houve capitulação errada da infração e o fato de que a pena de cancelamento somente poderia ser aplicada após ter ocorrido a suspensão das atividades. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Inicialmente, em relação ao alegado cerceamento de defesa em razão da não realização de provas, tenho que a matéria resta prejudicada, vez que deveria ser debatida em momento e recurso oportunos. Quanto às demais alegações, cumpre observar que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Por fim, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. III - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673, Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-35.2013.403.6100 - SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS (SP325738 - UBIRAJARA ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por SINEZIA ALVES FERNANDES SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja obrigada a restituir imediatamente o valor de R\$ 3.000,00, que alega ter sido retirado de forma indevida de sua conta-corrente. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 70.000,00. Alega que, no dia 17.11.2012, foi abordada por um homem desconhecido, dentro da agência da ré situada no centro de Cotia, que lhe ofereceu ajuda para efetuar operações em um terminal de autoatendimento. Narra que, ao conferir o extrato de sua conta bancária, constatou uma transferência, no valor de R\$ 3.000,00 para a conta de Alexandre de Lima Reis, a qual reputa ter sido efetuada pela pessoa que a auxiliou no dia 17.11.2012. Sustenta a responsabilidade da ré pelo ocorrido e informa que registrou boletim de ocorrência para resguardar seus direitos. Decisão de fls. 28/30, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 36/45, sustentando a improcedência do pedido, vez que a própria autora afirma ter sido vítima de ato praticado por terceiro. Réplica às fls. 72/77. Intimadas a produzir provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu o depoimento pessoal, a oitiva do beneficiário Alexandre de Lima Reis, a apresentação das fitas das gravações de vídeo da CEF, a juntada do andamento do Inquérito Policial e apresentação do extrato de movimentação do terminal. Despacho saneador de fls. 78, que indeferiu a produção das provas requeridas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais ocasionados por operação indevida em terminal de autoatendimento, após aceitar ajuda de uma pessoa desconhecida. Depreendo da análise dos autos, em Termo de Declaração prestado à Delegacia de Polícia de Cotia (fl. 67), de 14 de março de 2013, a autora declarou: que é titular da Conta Poupança nº 013.00.006.674-7 da Agência 0239 da Caixa Econômica Federal; que no dia 17/11/2012 dirigiu-se até um Caixa Eletrônico situada no Centro de Cotia para realizar um saque, tendo dificuldades em operar o equipamento; que um rapaz que encontrava-se no caixa ao lado, tendo como características pele branca, 1,70 m de altura, bem vestido ofereceu-lhe ajuda, o que foi aceito pela declarante; que tal indivíduo passou a digitar no caixa e pediu por duas vezes que a declarante digitasse sua senha, alegando que seu cartão estava bloqueado e tal procedimento era necessário para

efetuar o desbloqueio; que após a última vez que a declarante digitou a senha tal indivíduo saiu apressado do local, saindo impresso o comprovante de transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Agência 0260 (Nossa Senhora do Ó) da Caixa Econômica Federal, conta nº 013.0014.555-2 em nome de Alexandre de Lima Reis; que procurou pela instituição bancária e até a presente data não houve o ressarcimento do valor transferido de sua conta. Ocorre que, os fatos alegados ocorreram em 17 de novembro de 2012, sábado, dia em que não havia expediente bancário, motivo pelo qual o homem que ofereceu ajuda à autora não poderia se passar por funcionário da agência bancária. Dessa forma, verifico que a autora favoreceu a prática do crime de estelionato, sendo que o evento ilícito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, vez que aceitou ajuda de estranho, permitindo-lhe o acesso à sua conta poupança, bem como confirmou a transação efetuada colocando a sua senha. Ressalto que não houve negligência pela instituição financeira, mormente em razão de que não seria possível impedir a ação delituosa, já que não poderia diferenciar o suposto autor do fato de um parente ou amigo da vítima. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL E MATERIAL. DEPÓSITO EM CAIXA RÁPIDO - TROCA de ENVELOPES. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL ROMPIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO VERIFICADA. CAUSAS DIVERSAS. Uniformização IMPOSSÍVEL. RECURSO INADMITIDO. 1. Compulsando os autos, constata-se que o autor, na área de auto-atendimento da agência da ré, aceitou ajuda de terceiro para utilizar o serviço de depósito em caixa rápido e teve subtraído, mediante ardil, valor em dinheiro constante de envelope. 2. Com efeito, mesmo tendo o acórdão combatido afirmado a inexistência de culpa exclusiva da Recorrida (fl. 87) e explicitado que o autor favoreceu a prática do crime de estelionato (fl. 87), a leitura global dos seus termos leva à convicção de que foi reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, notadamente no momento em que o pronunciamento tece considerações conclusivas sobre as qualidades pessoais do autor, acostumado à proteção do patrimônio, já que segurança privado, para refutar o direito à indenização. 3. Não poderia ser diferente. Compulsando os autos, percebe-se que o evento ilícito ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, que, ao que parece, aceitou, na área de auto-atendimento da agência, ajuda de estranho, que, mediante ardil, logrou superar a sua vigilância sobre o numerário e subtraí-lo. 4. De seu turno, a instituição financeira não tinha meios de impedir a ação delituosa, já que não poderia diferenciar o suposto autor do fato de um amigo ou conhecido da vítima. O caso, assim, difere das hipóteses em que a ação delituosa se dá de forma explícita, como nos casos de roubo. 5. É cediço que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e impede a condenação em perdas e danos, mesmo em relação às pessoas sujeitas ao regime de responsabilização objetiva. 6. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo 406832120084013, PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência, Relator(a) VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, Sigla do órgão TRU, Órgão julgador Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Fonte Diário Eletrônico 19/01/2012) Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, conforme documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008345-12.2013.403.6100 - LUCIA SOARES COELHO X JULIA SOARES COELHO (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIA SOARES COELHO E OUTRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros legais e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam as autoras, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 36, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/45, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 53/54, apresentando cópia do termo de adesão de LUCIA SOARES COELHO. Réplica às fls. 57/69. Manifestação da CEF às fls. 74/75, alegando que não localizou os dados fundiários de JULIA SOARES COELHO, bem como que seu último vínculo empregatício se encerrou em 16 de outubro de 1979. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual e no que se refere à aplicação dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão das autoras no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referentes ao IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989, IPC de 84,32% no mês de março de

1990 e IPC de 44,80% em abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Em relação à coautora JULIA SOARES COELHO, verifico que não há comprovação de existência de saldo em sua conta vinculada, vez que seu último contrato de trabalho consta como encerrado em 16 de outubro de 1979, período muito anterior aos expurgos inflacionários pleiteados. Constatado que a coautora LUCIA SOARES COELHO firmou acordo junto à ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar 110/01, a autora renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade da autora, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que a autora efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme extratos de fls. 46/48. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo

previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido.(Processo RESP 200700403413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PG:00224)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, referente à coautora LUCIA SOARES COELHO.- julgo improcedente o pedido em relação à coautora JULIA SOARES COESLHO, bem como aos expurgos inflacionários relativos ao mês de março de 1990, referente à coautora LUCIA SOARES COELHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelas autoras, pro rata, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado das autoras, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012408-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA TRINDADE

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DA SILVA TRINDADE, objetivando o pagamento de R\$ 16.701,97, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu, referente à contratação de cartão de crédito.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 34.Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à contratação e utilização de cartão de crédito pela ré.Constato que o réu foi devidamente citado e intimado, mas não se manifestou nos autos, motivo pelo qual não há qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 16.701,97, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução com relação aos honorários advocatícios em razão da prescrição quinquenal de guias recolhidas anteriores a 19/09/1990, aplicação de correção monetária daquela utilizada pelo INSS na cobrança de seus créditos e SELIC a partir de 01/1996,.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo

este discordado dos valores apresentados pela embargante. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, (fls. 59/64) e, em razão das alegações das partes, retornaram à Contadoria do Juízo (fls. 79/82) que apresentou novos cálculos, com os quais, houve a concordância de ambas as partes. Assim, por estar em consonância com o julgado dos autos principais, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 79/82. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 79/82 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023627-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMILSON ADRIANO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DEMILSON ADRIANO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 19/11/2013, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em que pese o pedido de extinção nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VIII, em razão da desistência do feito. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012766-45.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIBRIA CELULOSE S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja assegurado o direito ao aproveitamento/desconto dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS apurados no regime de incidência não cumulativa, devidamente apropriados e lançados no DACON dentro dos períodos de competência de julho, agosto e setembro de 2007, sem qualquer limitação temporal. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS no regime de incidência não cumulativa, conforme dispõem, respectivamente, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o artigo 195, 12, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante os diplomas legais acima mencionados determinarem expressamente que o crédito do PIS e da COFINS não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, sem qualquer limitação temporal, a autoridade coatora obsteu, em maio de 2013, o aproveitamento dos créditos devidamente apropriados (escriturados no Livro Razão e lançados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON) nos meses de julho, agosto e setembro de 2007, sob o fundamento de que não foi observado o prazo estabelecido no artigo 168, CTN (crédito com mais de cinco anos contados do período de apuração). Alega que o desconto/aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS apurados sob a sistemática de incidência não cumulativa não se confunde com pedido de compensação ou de ressarcimento, de modo que é aplicável o disposto no artigo 168, CTN por analogia, por violar o que está expressamente previsto no artigo 3º, 4º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inexistindo, portanto, lacunas a serem preenchidas pelo aplicador da lei. Afirma que a Receita Federal tem reconhecido que não há prazo para o aproveitamento do crédito escriturado de PIS e COFINS no âmbito da não cumulatividade, conforme as respostas às Consultas formuladas por contribuintes perante a Divisão de Tributação da 1ª, 2ª, 5ª e 7ª Regiões Fiscais. Por fim, sustenta fazer jus à correção monetária dos créditos escriturais pela taxa SELIC, de maio de 2013 até a data da sua efetiva apropriação, ante a ilegal vedação ao aproveitamento dos correspondentes valores naquela data pelo impetrado. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 494/498. Inconformado, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020087-98.2013.403.0000. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 567/573. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 575/576, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar acerca da legalidade do ato do impetrado que indeferiu o pedido do impetrante de aproveitamento dos créditos apurados a título de PIS e COFINS nos meses de julho, agosto e setembro de 2007, sob o fundamento de que contavam com mais de cinco anos do período de apuração, a teor do artigo 168, CTN. Com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições destinadas ao PIS e à COFINS passaram a ser apuradas também de acordo com a sistemática da não cumulatividade. Dessa forma, leva-se em conta não só a aplicação de um determinado percentual sobre as receitas, mas também os créditos apurados pelo contribuinte em razão de certas despesas, custos e encargos incorridos. Assim, os créditos relativos ao regime não cumulativo configuram deduções dos valores de PIS e COFINS apurados mensalmente pela pessoa jurídica, levados em

consideração, pois, no cálculos das importâncias a serem recolhidas ao Fisco. Em regra, os créditos de PIS e COFINS devem ser utilizados exclusivamente como parcela redutora das contribuições devidas no âmbito do regime não cumulativo. Por esse motivo, a efetiva utilização dos aludidos créditos está condicionada à futura apuração de valores de PIS e COFINS a recolher, em montante suficiente para absorver os créditos passíveis de aproveitamento. Os créditos porventura não aproveitados em determinado mês poderão ser compensados com as contribuições devidas nos meses subsequentes. Contudo, em situações excepcionais, a legislação permite que o saldo de crédito de PIS e COFINS acumulado ao final de cada trimestre seja aproveitado pelo sujeito passivo, seja por meio de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, seja por meio de ressarcimento em dinheiro. De todo modo, essa possibilidade especial de aproveitamento é restrita aos créditos de PIS e COFINS vinculados a receitas de exportação (artigos 5º e 6º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) e/ou a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, o que confirma a regra geral de que os créditos de PIS e COFINS têm destinação específica, posto que devem ser utilizados para fins de desconto contra as contribuições devidas pela pessoa jurídica no regime não cumulativo. O ponto central em discussão nestes autos consiste em analisar se existe um prazo específico para a utilização dos denominados créditos extemporâneos, correspondentes aos créditos escriturais de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados pelo contribuinte no período base competente. Dispõe o 4º do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03: Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Num primeiro momento, poder-se-ia cogitar, em face do dispositivo supra transcrito, que inexistia limitação temporal para o aproveitamento dos créditos. Entretanto, os princípios da estabilidade e da segurança das relações jurídicas reclamam a existência de prazos extintivos ou preclusivos (decadência, prescrição e preempção), a fim de evitar-se que direitos e obrigações perdurem eternamente no tempo. Ressalto que o próprio artigo faculta o aproveitamento dos créditos nos meses subsequentes, já vislumbrando a impossibilidade da situação prolongar-se indefinidamente no tempo. Em que pese a posição explanada acima, entendo que a aplicação do artigo 168, CTN, como pretende o impetrado, mostra-se inadequada com a correta interpretação da legislação tributária, uma vez que esse dispositivo é endereçado especificamente aos casos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, o que não se confunde com o abatimento de créditos escriturais contra os valores de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Além disso, a inaplicabilidade do artigo 168, CTN é reforçada pela constatação de que o aproveitamento de créditos extemporâneos não implica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas como termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, quais sejam: a extinção do crédito tributário (cabível apenas quando há recolhimento do tributo) ou o trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pois bem, afastada a aplicação do artigo 168, CTN, entendo que o ordenamento jurídico brasileiro consagra uma norma geral de direito público, que disciplina a prescrição e a decadência de direitos e ações contra a Fazenda Pública. Trata-se do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lembro que o texto legal acima é largamente usado como limite temporal para o aproveitamento de créditos extemporâneos de IPI e ICMS, bem como da contribuição ao PIS e à COFINS. Alinho-me, portanto, à posição de que as pessoas jurídicas devem aproveitar os créditos extemporâneos relativos ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS antes de expirado o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração. Resta verificar se houve ou não o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração do crédito de PIS e COFINS para que o impetrante possa proceder ao aproveitamento dos correspondentes valores. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que os créditos de PIS e de COFINS foram apurados nos meses de julho, agosto e setembro de 2007. A contagem do prazo para o aproveitamento dos créditos iniciou-se no primeiro dia dos meses de agosto, setembro e outubro daquele ano. Portanto, é inegável que, em maio de 2013, data do pedido administrativo de aproveitamento dos créditos (fls. 51/52), já havia decorrido o prazo de cinco anos para a sua utilização. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015050-26.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias e para Terceiros incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e

seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, salário maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social e para Terceiros incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 180/186, determinando suspensão da exigibilidade de futuros créditos referentes à contribuição devida ao INSS e Terceiros sobre terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 399/403, 428/437. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 411/425 e 444/448), tendo sido negado efeito suspensivo. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 451/452, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva foi oportunamente apreciada às fls. 406/407. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (INSS e entidades terceiras) incidente sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, salário maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. A hora extra

ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição

previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorrer a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com

sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora extra, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da

solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Assim, resta demonstrado que é devida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante a título de hora extra. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017487-40.2013.403.6100 - LAURICILDA DE FREITAS(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAURICILDA DE FREITAS contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.0100642-11, referente ao Processo Administrativo n.º 04977.005011.2013-22. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 20/22. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/36. Em petição protocolizada em 05/11/2013, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído com a inscrição da impetrante como responsável pelo imóvel (fls. 37). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 41/42). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017862-41.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar à exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário. Requer, seja deferida a compensação dos valores pagos indevidamente. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a verba acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao

deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 69/72. Inconformada, a impetrante Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 102/124), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 132/134). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 135/142. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 145/147, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o 13º salário. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a

recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Assim, resta demonstrado que foi devida a incidência de contribuição social previdenciária sobre o 13º salário pagas pela Impetrante. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018947-62.2013.403.6100 - DENISE DIMITROPOULOS X VANDERLEI DE MADUREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENISE DIMITROPOULOS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, concluindo o Processo Administrativo n.º 04977.007822/2013-68. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 29/34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/46. Em petição protocolizada em 14/11/2013, os impetrantes informaram que o processo administrativo de transferência foi concluído (fls. 49). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 51). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019079-22.2013.403.6100 - ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE X PAULO PEREIRA DE ANDRADE X DORA BOMILCAR DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA X ROBERTA ZANELLA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 16/10/2013, com pedido liminar, impetrado por ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE e outro em desfavor do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.0009454-87, para o nome dos impetrantes. Afirmam os Impetrantes que apresentaram em 12.09.2013 o pedido administrativo de transferência n.º 04977.011731/2013-27, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 41/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/58. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 60). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do pedido administrativo n.º 04977.011731/2013-27. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de

quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 12.09.2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional consistente na exibição dos seguintes documentos: cópia do contrato de abertura de conta corrente e aditamentos; cópia do contrato de limite de cheque especial e aditamento; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia de extratos de conta corrente dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a requerente que, tendo enviado notificação à ré, as referidas cópias não lhe foram fornecidas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 32/34, que deferiu a antecipação da tutela requerida. Devidamente citada e intimada a exhibir os documentos relacionados, a ré apresentou contestação às fls. 53/57. Manifestação da CEF às fls. 60/138 e 141/158, apresentando as cópias pleiteadas. Réplica às fls. 160/161. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora protocolou seu pedido perante a agência bancária às fls. 27/28, motivo pelo qual afasto a alegação de inexistência de recusa de exibição. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente obter a exibição de documentos, quais sejam: cópia do contrato de abertura de conta corrente e aditamentos; cópia do contrato de limite de cheque especial e aditamento; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia de extratos de conta corrente (agência 3039-2, conta nº 00100000461-7) dos últimos 05 (cinco) anos. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de exibição em juízo dos referidos documentos, visando obter prova sobre fatos relevantes de uma eventual causa futura. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documentos de fls. 27/28, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão à requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que : Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo

provido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA,DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exhibir os documentos, quais sejam: cópia do contrato de abertura de conta corrente e aditamentos; cópia do contrato de limite de cheque especial e aditamento; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia do contrato nº 8.3039.000.141-8; cópia de extratos de conta corrente (agência 3039-2, conta nº 00100000461-7) dos últimos 05 (cinco) anos, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos, em 5 (cinco) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 21.1679.197.003000000086, efetivado diretamente junto a instituição financeira, autora.Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré às fls. 227/228, e, para tanto, nomeio o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte requerida, tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações da requerida não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à conseqüência pretendida pela mesma.Já sob o aspecto econômico-financeiro, a parte requerida não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os

honorários periciais definitivos em R\$ 900,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ
Cumpra a CEF o despacho de fl. 154.I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON
Cumpra a CEF o despacho de fl. 129.I.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 163.I.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA
Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 125, em 5 (cinco) dias.I.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA
Considerando a certidão de fl. 169, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO
Cumpra a CEF o despacho de fl. 117, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 161, em 5 (cinco) dias.I.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA
Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 200. DESPACHO DE FLS. 200 Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Tendo em vista que o arrolamento já foi encerrado, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Leonardo Righi, juntando aos autos procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024219-72.1992.403.6100 (92.0024219-7) - LELLOS RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X LELLOS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, dê-se ciência a parte autora acerca da devolução do ofício requisitório sem cumprimento, intimando-a a esclarecer as informações contidas às fls. 184/185, em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0008980-23.1995.403.6100 (95.0008980-7) - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 243: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 531: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 212? Defiro a prorrogação do prazo, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 585/586: Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito, em 10 (dez) dias.Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a implantação da sentença, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia apresentada na memória de cálculo apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1558/1561: dê-se vista à parte autora para manifestação.Sem prejuízo, oficie-se à CEF requisitando os extratos solicitados pela União às fls. 1558.Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de pagamento, conforme requerido pelo perito às fls. 447/448, em 5 (cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao perito.I.

0021207-49.2012.403.6100 - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada (i) a nulidade do seguro contratual, face à impossibilidade de livre escolha da seguradora, (ii) a nulidade da forma de amortização aplicada ao contrato discutido nos autos, (iii) a ilegalidade do regime de capitalização mensal de juros compostos, bem como realizado o recálculo dos valores das parcelas e do saldo devedor, restituindo ao autor eventual crédito apurado em seu favor, além de impedir a prática de quaisquer atos expropriatórios alusivos ao imóvel objeto da hipoteca.Relata, em síntese, que em 30.05.2011 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que após pagar quatorze parcelas passou por dificuldades, deixando de quitar duas parcelas e, ao tentar retomar os pagamentos, foi informado pela ré que não seria possível.Sustenta que o contrato em debate apresenta cláusulas eivadas de nulidade, especialmente a contratação de seguradoras impostas pela ré sem possibilidade de outras opções pelo autor, o que configuraria venda casada, bem como a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito junto à ré para acesso à redução dos juros, forma ilegal de amortização do saldo devedor e, ainda, capitalização mensal de juros compostos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 43/45).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/68).Citada e intimada (fls. 50/51), a CEF apresentou contestação (fls. 69/102) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, alega que o sistema de amortização SAC acarreta prestações decrescentes no financiamento, não havendo que se falar em onerosidade excessiva, ilegalidade ou abusividade e defende a aplicação do método de amortização que corrige o saldo devedor para depois efetuar a amortização, por possibilitar que os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, incluindo os juros da operação.Defende a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e argumenta que concede um redutor adicional à taxa de juros do contrato se o mutuário possuir na data da contratação conta corrente com crédito rotativo, cartão de crédito e optar pelo débito automático da prestação; afirma tratar-se de faculdade do mutuário e não imposição da CEF.Sustenta, ainda, a inexistência de valores a serem restituídos ou compensados.Intimado (fl. 102), o autor apresentou réplica (fls. 104/113).Trasladado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 115/118).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 119), a ré noticiou o desinteresse (fl. 120), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoII.1 - PreliminaresInépcia da inicial e Impossibilidade jurídica do pedidoInicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, por não verificar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC.Registro, neste sentido, que a inicial é suficientemente clara ao narrar os fatos relativos à contratação do seguro habitacional, forma de amortização do saldo devedor e obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito como condição à contratação de juros menores.Tampouco há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que inexiste vedação no ordenamento jurídico para o pedido formulado pelo autor.Com efeito, a alegada impossibilidade somente se caracteriza quando a parte autora pleiteia provimento vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o provimento buscado é abstratamente admissível.II.2 - MéritoNo que toca ao seguro habitacional, diversamente do que sustenta o autor, não verifico no contrato em debate a existência de cláusula que imponha ao mutuário a contratação junto à empresa do mesmo

grupo empresarial da ré. Diversamente, a cláusula vigésima primeira do contrato é clara ao consignar a obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional por livre escolha do mutuário (fl. 26), verbis:Cláusula vigésima primeira - Seguro - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: (...) (negritei) Por outro lado, considerando a grandiosidade e a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação, mostra-se evidentemente impraticável possibilitar a cada mutuário a escolha da seguradora com quem irá contratar o seguro, pois seria inviável a fiscalização de todos os contratos. No mais, não há elementos nos autos que indiquem que o valor cobrado a título de seguro se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à forma de amortização aplicada ao contrato discutido nos autos e capitalização de juros compostos, igualmente sem razão o autor. Conforme se verifica no item D5 do contrato celebrado entre as partes (fl. 19/v), o sistema de amortização escolhido foi o denominado SAC que se caracteriza, basicamente, pelo cálculo de prestações decrescentes e amortizações constantes do saldo devedor. Com efeito, a planilha de evolução teórica do contato em questão revela que o valor da prestação é decrescente, iniciando-se em R\$ 2.239,76 (parcela nº 1, vencimento em 30.06.2011) e encerrando-se em R\$ 604,55 (parcela nº 360, vencimento em 30.05.2041), com amortização mensal e redução progressiva do saldo devedor. Registre-se, por necessário, que o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 450, segundo o qual nos contratos vinculados ao SFH, na amortização a atualização do saldo devedor antecede a amortização da prestação. Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Neste sentido, transcrevo o recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/12/2009). 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3.- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009). 4.- Agravo Regimental improvido. (negritei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 183626 / RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/02/2013) Por fim, sem razão o autor quanto à alegação de venda casada face à obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito como condição à redução de juros. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, a cláusula quarta (fls. 20/21) do contrato firmado entre autor e ré é clara ao anotar que, caso o mutuário atenda a determinadas condições, tais como ser correntista, possuir cartão de crédito e optar pelo débito dos encargos em conta corrente ou em folha de pagamento, a ré deverá conceder um redutor adicional à taxa de juros do contrato. Tais condições mostram-se plenamente justificáveis, na medida em que assegura à instituição financeira maiores garantias para o recebimento de seu crédito, o que lhe possibilita, por consequência, aplicar taxas de juros menores. Não se trata, portanto, de imposição da ré, mas opção do mutuário que, caso não tenha interesse em cumprir tais condições, arcará com a taxa de juros originalmente contratada, expressamente prevista no item D7 do contrato (fl. 19/v) e da qual já havia manifestado concordância. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistência de venda casada, e sim de uma promoção que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). 2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais). 3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem

ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da conta-corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta. 4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução. 5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF. 6. Apelação conhecida e provida (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 201151010132656, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/10/2012)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P. R. I.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 412/417: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 900,00 (novecentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0015746-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Ante a manifestação da CEF de fls. 117, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora às fls. 111/112 e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

0019173-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019392-80.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020800-09.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021103-23.2013.403.6100 - MARCOS VINICIOS QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021835-04.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA contra a Receita Federal do Brasil, a fim de que seja reconhecido o direito de aderir aos benefícios da Lei nº 12.865/13 em nome da empresa AVS Seguradora S/A.Inicialmente, com fundamento no artigo 284 do CPC e sob pena de extinção do feito, determino ao autor que emende a inicial para retificar o polo passivo da ação, vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024112-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010714-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
Fls. 58/60: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003534-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS
Torno sem efeito o despacho de fls. 498. Fls. 450: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das últimas 03 (três)declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES
Fls. 365: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA
Chamo o feito à ordem.Verifico que da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº. 0011487.58-2012.4036100, não foi intimada a Defensoria Pública , nos termos da Lei Complementar 80/94.Assim,anuulo todos os atos proferidos a partir do traslado da referida sentença.Desarquivem-se os mencionados embargos para regular processamento, apensando-se aos presentes autos.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)
Fls.102: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO
Fls. 115: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 113.Indefiro a expedição de mandado para diligência no outro endereço indicado, considerando que já houve diligência, conforme certidão de fls. 100.Int.

0012819-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X READ FUTURE INFORMATICA LTDA.(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X JOSE GUILHERME VIEIRA JUNIOR(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X SIMONE MARQUES GRILLO VIEIRA(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO)
Fls. 124: Dê-se ciência aos executados, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos, acerca de eventual acordo formulado, sob pena de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0037224-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037224-0) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE

PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020200-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020200-2) - MICHAEL DE OLIVEIRA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016534-76.2013.403.6100 - FABIO RUFINO HONORIO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0021933-86.2013.403.6100 - VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILA BARCO TRANSPORTES LTDA. contra ato praticado pelo Secretário da Receita Federal, Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto, e pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa que são objeto das execuções fiscais nº 0057676-42.2012.403.6182 e nº 0030902-38.2013.403.6182 no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na via processual eleita a competência para conhecer a julgar o feito é definida em razão da hierarquia da autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional, deverá inicialmente a impetrante esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, vez que as autoridades lançadas no polo passivo (Secretário da Receita Federal do Brasil e Procurador-Geral da Fazenda Nacional) têm sede funcional em Brasília/DF. No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração original, vez que o documento de fl. 16 é cópia simples. Intime-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a regularizar a presente ação, em 5 (cinco) dias, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/SP não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 527: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS

Considerando a planilha atualizada do débito juntada às fls. 316/319, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0023653-93.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 384/386: defiro. Intime-se a autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento, a favor da União Federal, em guia DARF (código 2864), da quantia de R\$ 2.001,99 (dois mil e um reais e noventa e nove centavos), conforme a memória de cálculos apresentada, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7781

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FRANCO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X

ROBERTO CAMISOTTI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.Int.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0016408-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA X VALTER REINALDO DE OLIVEIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0011336-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA

Fls. 68/87: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor dos embargos monitórios apresentados e domicílio do réu em Olinda-PE, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018329-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANE BATISTA DE CASTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Assim, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono compareça no balcão da Secretaria munido das cópias para que seja realizado o desentranhamento. Decorrido o prazo, ao arquivo baixa findo.Int.

0022548-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS

Fls. 48/61: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X NILTON SANCHES FERREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0000803-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Fls. 48/74: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003287-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA X SAUL GARCIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X RENATA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA LARA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Publique-se a decisão de fls. 93/95.Int. Decisão de fls. 93/95: Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica

Federal em face de ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA e RENATA DA SILVA LARA, visando ao recebimento da quantia de R\$.25.193,23 (vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), atualizada para 30/11/2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.1597.185.0003649/60). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52, foi proferido despacho determinando a citação das rés, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Ambas as rés foram citadas por hora certa (fls. 74/76). No entanto, posteriormente, a ré RENATA DA SILVA LARA foi regularmente citada (fls. 81/82), em razão de outro mandado expedido, mas não apresentou embargos monitórios e tampouco pagamento. Quanto à ré ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, constituiu advogado às fls. 85/88, não tendo, entretanto, apresentado embargos monitórios ou pagamento (fls. 92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, as requeridas foram citadas para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 74/76 e 81/82 e, apesar da citação de ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA ter sido feita por hora certa, não lhe foi nomeado curador especial nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil em razão da constituição de patrono feita às fls. 85/88. Não obstante, ambas as rés deixaram decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 92. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/18), termo aditivo (fls. 19/21), termo de anuência (fls. 22/28) além de demonstrativo de débito (fls. 36/47), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.25.193,23 (vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), atualizada para 30/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA, devendo seus efeitos incidirem sobre a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0004420-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Publique-se a decisão de fls. 75/77. Int. Decisão de fls. 75/77: Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA e MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE

OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$.19.353,74 (dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 14/02/2013, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.0605.185.0003799/83). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 47, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citadas (fls. 66/67), as rés deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, as requeridas foram regularmente citadas para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 66/67. Não obstante, deixaram decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 74. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/17), termo aditivo, termo de anuência (fls. 18), termos de aditamento (fls. 19/25) além de planilha de evolução contratual (fls. 39/43), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.19.353,74 (dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 14/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680556-66.1991.403.6100 (91.0680556-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, de forma eletrônica, informações acerca do valor atualizado da penhora de fls. 376/377 no prazo de 20 dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício para a CEF solicitando a transferência da importância informada, comunicando-se à 5ª Vara Fiscal quando efetivada a transação. Após a transferência, ou não se manifestando a Vara Fiscal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID

YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Fls. 1312/1317: Ao SEDI para inclusão de FÚLVIO ALBERTAZZI (CPF: 579.690.008-00) como sucessor de AMILCARE ALBERTAZZI. Providencie o requerente instrumento de mandato em que conste sua qualidade de representante do espólio e inventariante, e poderes para receber e dar quitação ao patrono. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao TRF, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF, com relação ao depósito de fls. 1007.Int.

0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda-se à transferência da importância depositada nos autos, à disposição da Vara Fiscal indicada no termo de penhora de fls. 651/652. Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 555/557, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/525 e 526/527: Manifestem-se os requerentes sobre o informado pela União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0119014-61.1978.403.6100 (00.0119014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARC WILLIAN NIESS(Proc. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E Proc. SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E Proc. RICARDO FALLEIROS LEBRAO E SP098608 - GISELE ZAAROUR) X MARC WILLIAN NIESS X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF, solicitando-se que a conta de fls. 547 seja colocada à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil conforme fls. 596. Com o

cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/250: Deverá a interessada habilitar-se nos autos, conforme art. 1060, I, do CPC, desde que comprove sua qualidade, apresentando procuração e cópias dos documentos pessoais. Após, dê-se vista à União.Por ora, expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Int.

0729938-28.1991.403.6100 (91.0729938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700445-06.1991.403.6100 (91.0700445-1)) SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se.Com relação à compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, cumpre anotar que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF. Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de ação ajuizada por Maiami Comercial e Importadora de Rolamentos Ltda em face da União Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a autora embarga alegando obscuridade e contradição. É o relatório. Passo a decidir. A embargante parte de premissa equivocada vez que o requisitório foi expedido nos termos da r. sentença de fls. 297/300, que determinou o prosseguimento da execução pela conta apresentada às fls. 151/157 (R\$ 68.578,20). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0002542-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002542-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729938-28.1991.403.6100 (91.0729938-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para a ação ordinária 0729938-28.1991.403.6100.Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária e arquivem-

se.Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046568-11.1988.403.6100 (88.0046568-4) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 213/214: Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto pela União, expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme conta elaborada pelo Contador às fls. 172/177.Int.

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado às fls. 373/374, bem como os documentos acostados às fls. 375/387, expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada substabelecida sem reserva de poderes, Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel.Int.

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos de fls. 233/235, vez que realizada nos termos da r. decisão de fls. 231.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se em nome do advogado indicado na procuração de fls. 146.Int.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se em nome do advogado subscritor da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos de fls. 1038/1040, vez que realizada nos termos da r. decisão de fls. 1018/1022.Expeça-se o ofício requisitório do autor em nome do advogado indicado às fls. 1043.No que tange aos honorários de sucumbência, proceda o advogado, subscritor da referida petição, nos termos do art. 26 da lei 8.906/94, considerando o substabelecimento acostado às fls. 821/822. No silêncio, expeça-se em nome do advogado indicado na inicial.Int.

0006016-33.1990.403.6100 (90.0006016-8) - EROTHYDES GONCALVES PENIZA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EROTHYDES GONCALVES PENIZA X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos de fls. 171/173, vez que realizada nos termos da r. decisão de fls. 163/164.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se em nome do advogado indicado na procuração inicial.Int.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS

SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 387/420, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem o cumprimento, expeçam-se os requisitórios com os dados constantes nos autos. Int.

0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5) - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO E SP029975 - EDMUNDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Os honorários nos embargos à execução foram distribuídos às partes e compensados (art. 21 do CPC), razão pela qual indefiro o requerido pela União à fl. 162. Os honorários fixados na ação principal devem ser atribuídos aos advogados que inicialmente patrocinaram a causa, indicados na procuração de fl. 10, à vista do disposto no art. 23 da Lei 8906/94. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram a expedição do ofício requisitório, no tocante à verba honorária. Por ora, expeça-se o requisitório do principal e reembolso de custas. Anote-se a prioridade na tramitação. Int.

0027312-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027312-9) - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome do advogado indicado na procuração inicial. Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Fls. 882: Concedo prazo de 10 (dez) dias aos requerentes. Int.

Expediente Nº 7829

EMBARGOS A EXECUCAO

0022113-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 -

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 253/254. Nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Intime-se a perita para que apresente sua estimativa de honorários em dez dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Int.

0021256-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-28.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de dez dias para que os embargantes emendem a inicial: 1 - atribuindo valor a causa; 2- esclareça se a empresa C3P ALIMENTAÇÃO LTDA também está embargando à execução, devendo ser juntada sua procuração, bem como cópia do ato constitutivo em que conste a sua representação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Com o cumprimento, publique-se a determinação de fls. 02. Int.

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependencia ao processo n 0010146-60.2013.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Defiro a expedição do mandado de penhora do imóvel, cuja certidão está acostada às fls. 291, devendo a intimação dos executados ser realizada no endereço constante na inicial. Cumpra-se. Int.

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Primeiramente, solicite-se à CEF os números das contas referentes às transferências realizadas pelo sistema BACENJUD. Após, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do despacho de fls. 200, expeça-se o alvará de levantamento dos valores constantes nos autos somente em nome da exequente, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada em 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Fls. 208: Anote-se. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 52/54, para que seja admitida nova tentativa de penhora online o E. STJ tem entendido que se faz necessária a prova de alteração na situação econômica do executado. Assim, em nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 215. Int.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Tendo em vista o novo endereço encontrado às fls. 276, expeça-se a carta precatória. Cumpra-se.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Diante do decurso do prazo para manifestação dos executados, defiro o prazo de dez dias para que a exequente requeira o quê de direito. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 216/218, para que seja admitida nova tentativa de penhora online o E. STJ tem entendido que se faz necessária a prova de alteração na situação econômica do executado. Assim, em nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 238. Int.

0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Fls. 129/130: Anote-se. Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito. Verificada a inexistência de bens ou em nada sendo requerido, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho retro. Int.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Primeiramente, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício expedido às fls. 202, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos, conforme determinação de fls. 201. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls. 280. Cumpra-se. Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos. Int.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Diante das sucessivas dilatações, defiro o prazo último de dez dias para que a CEF se manifeste no presente feito. Sem prejuízo, diante do ofício juntado às fls. 139, expeçam-se os alvarás, conforme determinado às fls. 133, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 112/114, para que seja admitida nova tentativa de penhora online o E. STJ tem entendido que se faz necessária a prova de alteração na situação econômica do executado. Assim, em nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 138. Int.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores penhorados e já transferidos à disposição deste Juízo, conforme requerido pelo exequente às fls. 81. No mais, defiro o prazo de dez dias para que o exequente esclareça o requerido às fls. 82 e seguintes, já que as contas pertencentes ao executado EDMUNDO FABRE foram listadas pelo sistema BACENJUD às fls. 78. Int.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos a planilha atualizada dos valores devidos nos termos da sentença de fls. 44/48, no prazo de dez dias. Após, cite-se, nos termos do art. 652, do CPC.Int.

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adelson Pereira Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº. 9BWCA05W18P134418, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HIC 8488, Renavam 958324840, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 28/06/2011 (contrato nº. 000045585225), no valor de R\$ 23.293,56 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu não apresentou manifestação (fls. 63). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do

Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0000488-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 80, já que a citação já foi efetivada, conforme certidões de fls. 64 e 72. No mais, deve a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002656-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Tendo em vista o novo endereço, expeça-se nova carta para cumprimento em Fortaleza/CE. Int.

0011561-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado expedido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se. Int.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, defiro o prazo de dez dias para que a exequente requeira o qu-ê-e de direito. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018489-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEMORIAL COM/ DE VEICULOS LTDA X RODRIGO MORAES BELTRAMI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021056-49.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Cumpra-se.

0021163-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MICHALUA FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil,

conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMARIO BRITO SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 06.Int.

0021173-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEHILDA DE SANTANA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca do requerido pelo autor às fls. 970/974. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Diante da manifestação da CEF às fls. 727, defiro o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste se possui interesse de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a perita, nos termos do despacho de fls. 726.Int.

0014563-56.2013.403.6100 - ELIZETE MARINELLI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 247/262: Mantenho a decisão de fls. 150/154 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Int.

Expediente Nº 7844

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fl. 801/803: Ciência às partes da designação do dia 03 de fevereiro de 2014, às 10:00hs, para realização da

audiência para oitiva das testemunhas Ana Maria Vecik e Márcio Rosa Freitas, no juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 135: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020756-24.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a ECT a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 71.Int.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040946-09.1992.403.6100 (92.0040946-6) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BONFA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750860-03.1985.403.6100 (00.0750860-3) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021207-15.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Designo o dia 12/02/2014 às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 26/02/2014 às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 19/02/2014 às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13544

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fls. 150: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora do veículo localizados através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.312/455: Manifestem-se as partes. Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.375: Recebo os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão de fls.373. Em havendo discordância da União Federal com os cálculos, cabe ao exequente, apenas, a providência ordinária de se requerer a expedição do precatório dos valores INCONTROVERSOS e não na forma em que requerida. Aguarde-se a petição original. Em nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000. Int.

0011036-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, bem como inexistência de valores a levantar nestes autos. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o espólio de Sergio Hirota. Após, solicite-se à Central de Conciliação a designação de audiência no presente feito. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da CEF (fls.361) certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pela CEF. CUMPRA a CEF o determinado na sentença no prazo de 10(dez) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o espólio de SERGIO HIROTA. Solicite-se a inclusão do feito no Programa de Conciliação. Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o espólio de Elza Horvath. Solicite-se a devolução do ofício expedido às fls.92, independentemente de cumprimento. CITE-SE o espólio de Elza Horvath na pessoa do Sr. Dagoberto Marchese, conforme requerido (fls.93/94). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-09.2013.403.6100 - MARCOS SILVA CRISTINO(SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 105/112 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013074-81.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 91/98 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018533-64.2013.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0029284-77.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 212/230). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.1501), HABILITO as herdeiras Anaí Nogueira da Silva Diniz, Inaiá Nogueira da Silva Diniz (procuração fls.1453/154) e Maetê Nogueira da Silva Diniz Neves (em causa própria) como herdeiras do advogado falecido Tapajós Sepé Diniz. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca da decisão de fls. 370/371. Fls. 372: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 131/137: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Fls. 137/141: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS

Fls. 53: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora do veículo localizado através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(RJ121426 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 78/101: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Fl. 102/105: Esclareça a CEF o peticionado, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos.Int.

Expediente Nº 13591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 03 e 79). Anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária previsto para o dia 03/12/2013. Alegam os autores que devido a dificuldades financeiras, não conseguiram honrar com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Salientam que pretendem saldar a dívida e retomar o pagamento das prestações, incorporando-se as parcelas inadimplidas ao final do contrato. Porém, tendo procurado a CEF com tal proposta de negociação, tiveram seu pleito negado ao fundamento de que há consumada a consolidação de propriedade. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial promovida pela CEF é inconstitucional, por violar o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Invocam as disposições do artigo 51, 1º do CDC e aduzem o descumprimento das formalidades previstas no artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97, pois a ré deixou de notificar detalhadamente os autores do exato valor a ser pago, bem como promoveu o leilão ultrapassado o prazo estabelecido de 30 dias. Relatam estarem presentes o periculum in mora ante a iminente perda do imóvel em que vivem (leilões judiciais) e o fumus boni iuris ante a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/80. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse ínterim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). Como acima exposto, não há falar em inconstitucionalidade na alienação fiduciária em garantia. Outrossim, nesta análise sumária, não se verifica vício capaz de invalidar o procedimento formalizado pela CEF, posto que a autora foi previamente intimada de que o inadimplemento contratual acarretaria a consolidação da propriedade, tendo sido, inclusive, devidamente notificada para a purgação da mora, conforme ela própria confessa na inicial. A despeito da falta de clareza dos valores expressos na notificação (não trazida aos autos pelos autores), há que se ressaltar que os próprios autores aduzem que não tinham condições de saldar o valor proposto, purgando, assim a mora resultante do inadimplemento. Aliás, verifica-se na matrícula do imóvel (fl. 41), a averbação sob o número 6, em 19/06/2013, da consolidação do imóvel em nome da CEF, após terem sido os autores/fiduciantes notificados a purgar a mora. Decurso do prazo sem a purgação da mora, a consolidação é procedimento legal previsto no art. 26, 7º, da Lei 9.514/97. No tocante ao prazo previsto no artigo 27 da Lei 9514/97, de 30 (trinta) dias para que, consolidada a propriedade, o agente fiduciário promova o leilão do imóvel, verifica-se, na hipótese dos autos, a observância a tal prazo, tendo em vista o registro da consolidação em 19/06/2013 (fls. 41) e a designação do leilão em dezembro/2013. Por outro lado, por se tratar de prazo que favorece o credor, eventual dilatação não acarretará qualquer nulidade do procedimento. A argumentação dos autores é genérica e desprovida de comprovação. Não vislumbro, pois, ilegalidade praticada pela ré a ensejar a suspensão do leilão previsto para o dia 03/12/2013 do imóvel já consolidado em seu nome da CEF. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021506-89.2013.403.6100 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que possa parcelar todos os seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 com redação dada pela Lei nº 12.865/20013, estendendo-se a abrangência da adesão para débitos federais vencidos até 31/12/2012. Às fls. 66/67 as impetrantes pugnam pela inclusão de mais duas autoridades impetradas, quais sejam, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro e o Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região (RJ). Inicialmente, este Juízo é incompetente para jugar mandados de segurança cuja(s) autoridade(s) coatora(s) estejam sediadas em outro Estado. A competência no Mandado de Segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, não havendo como incluir autoridades sediadas no Rio de Janeiro num Mandado de Segurança que tramita na cidade de São Paulo, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 66/67. Por outro lado, não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de impedimentos legais ou administrativos para a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9025

MONITORIA

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Fl. 105: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fl. 72: indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0023212-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Fls. 105: indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008641-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA BEATRIZ DE SOUZA DUH

Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Jacira Beatriz de Souza Duh, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.301,83 (dezoito mil, e trezentos e um reais e oitenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR

Fl. 64: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. O sistema BACENJUD decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Ademais, os endereços obtidos na consulta feita pela autora (fl. 38) ainda não foram diligenciados. Pelo exposto, promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 500: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a ré conclusivamente.

0021653-18.2013.403.6100 - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU das custas, em 10 (dez) dias, bem como esclareça quem assinou a procuração de fls. 21. Após, voltem conclusos. I.

0021656-70.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA ALVES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de

subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e d) retificação do pólo passivo, tendo em vista que o réu não tem personalidade jurídica, bem como cópia da inicial e da emenda para a contrafé. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0021749-33.2013.403.6100 - SONALVA BARROS DE ANDRADE(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0021782-23.2013.403.6100 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos apresentados, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil.I.

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Maria Dijalma Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de leilão designado para o dia 03/12/2013.Narra a autora que adquiriu imóvel por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel em 02/09/2011 junto a ré.Alega que a urgência exsurge na medida que a Caixa Econômica Federal não notificou pessoalmente a devedora para o fim de constituição em mora, não havendo intimação regular para o leilão que ocorrerá em 03/12/2013 às 10:00 horas.Requer concessão de justiça gratuita. É a síntese do necessárioDecido.Com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), passo analisar a medida liminar, sem contudo, se manifestar quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, posto que a própria autora afirma ter diminuição brusca em seus ganhos mensais e não estar desempregada, como afirma na declaração de fl. 64. Destaco, ainda, que no contrato de compra e venda do imóvel a autora declarou renda de R\$ 1.680,83 (hum mil e seiscentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) comprovados e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de renda não comprovada.Desta forma deverá a autora comprovar nos autos sua situação de miserabilidade ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de documento tais como cópia de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.A autora junta à fl. 46 notificação extrajudicial de aviso de débito, datada de 02/07/2012, havendo renovação da dívida com a confissão de inadimplemento no valor de R\$ 34.739,75 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), havendo, dessa forma conhecimento da dívida.Além disso, a credora traz informações detalhadas da data da consolidação pela ré (03/06/2013), alegando, contudo, não ter sido notificada. Declara, ainda, que procurou a ré na tentativa de renegociação da dívida.A urgência se afasta, pois tendo a autora conhecimento da dívida, somente procurou o judiciário às vésperas da realização do leilão, como ultima ratio.Isto posto,

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este.Sustenta a embargante excesso de execução.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apurou valor de R\$ 151.949,93 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).A embargante discorda dos cálculos apresentados (fls. 80) e a embargada concorda com a contadoria (fls. 89). É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isso posto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela embargada, valor este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a estes embargos, a saber, R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 68/76 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0055801-90.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.Trata-se de ação ordinária proposta por PLASAC em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR visando a declaração de inexigibilidade do débito constante na GRU, apurado no processo administrativo n. para ressarcimento de serviços de atendimentos à saúde prestados aos seus segurados por entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos.PrescriçãoTrata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência de saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento previstos nos respectivos contratos prestados em instituições integrantes do sistema único de Saúde.Não se aplica a prescrição prevista na lei civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Jurisprudências D ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9656/98 destinados às instituições públicas ou privadas integrantes do SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que presta o serviço direta ou indiretamente.Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, de forma que o ressarcimento previsto não tem natureza tributária e sim natureza destinada a promover todo o sistema nacional de saúde.Também não há ofensa ao princ. da isonomia, que já o SUS destina-se justamente a promover a justiça social ver jursTal ressarcimento é de natureza reparatória decorrendo da lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados e de assistência . As operadoras tem o dever de ressarcir os gastos das instituições integrantes do SUS na prestação de atendimento à saúde do segurado..O artigo 32 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento privada que atua em caráter A lei visa restituir ao erário a parcela da riqueza pública que foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, aqueles que tem melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário de um plano de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública.Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com essa despesa.Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário podem ser destinados para a ampliação da qualidade do atendimento da rede pública. Ao ser ressarcido, o Estado em virtude da utilização de rede pública de saúde pelo possuidor de plano privado, evita-se o enriquecimento ilícito da operadora do plano de saúde.A lei não afasta o direito de todo cidadão ser atendido.O ressarcimento é dever indenizatório instituído por lei. Independente de qualquer conduta das operadoras evita-se o enriquecimento ilícito da operadora do plano de saúde.Não há que se falar em inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da lei 9656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições

integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre as operadoras e seus consumidores, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. Da TUNEP e do IVRO o ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, que estabelece: artigo 32 Serão ressarcidos...(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001...Conforme disposição da Lei 9.656/98 compete a Agência Nacional de Saúde Suplementar regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regras de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, a saber: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior ao das operadoras. Também a Lei nº 9961/00 preve expressamente no inciso de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras como a ANS exercem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos por lei, complementá-la para sua fiel execução.A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentadoras, dentre outras é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendido como a regulamentação contra a lei em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições não previstas na lei de origem.A lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente.É muito comum que legislações como a ora tratada não pq seu objeto tem alto grau de especialidade técnica.De modo que frequentemente delegam sua regulamentação Em sua redação original o artigo 32 da Lei 9656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este no exercício da atribuição conferida pelo artigo 35-A, IX, da Lei 9656/98 incluído pela Medida Provisória 1665/98 editou a Resolução CONSU 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos TUNEP, a ser instituída pelo CONSU estabelecidos na Tabela única de Equivalência que seriam definidos os valores de referência e fixados (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n. 22/99).De acordo com a Resolução CONSU, os valores seriam remunerados conforme segue:Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito , no âmbitoVerifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores envolOs parágrafo único com redaç.identificados d dispondo QUE O RESSARCIMENTO AO sus SERIA COBRADO Resolução CONSU 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos Resolução CONSU 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobradoU n. 09/98 08CONSUu.editounº 35 da Lei npela Lei OUVIDA ~ç venham a ex co é oriA verificação de eventual ofensa A verificação de eventual ofensa ao ordenamento jurídico A verificação de eventual A Esse poder visa dentro dos limitesAs agências reguladoras como a ANS s os compete a à Agênexpressa so essar estas e seus consumidores antesre pudesoCopara a oferta sapude delea rede pública, a opera bçxcom findiretamente fopi contexto geral inclui-se a iniciativa privada que inclui contexto geral inclui-se a iniciativa privada que inclui que u fato do qual se originaram .Que estabprevista no i ess as pude lian POR ENTIDADES PÚBLICAS para ressarciP.R.I.

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra o cálculo apresentados por este.Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 17.214.829,28 (dezessete milhões duzentos e quatorze mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 18.584.386,45 atualizados em maio de 2013. A União concorda com os cálculos, mas o embargado se opôs. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 27/29 no montante de R\$ 18.584.386,45 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) apurados em maio de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 14.788.283,58 (quatorze milhões setecentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/29, para os autos principais da Ação Ordinária e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018196-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 168. I.

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fl. 130: defiro a citação no endereço fornecido.Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Fl. 133: desentranhe-se a carta precatória de fls. 117/122 e as guias de custas de diligência de fls. 133/141, substituindo-as por cópias nos autos e remetendo-as ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento.I.

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 71. I.

0018692-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 46. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020861-64.2013.403.6100 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS X S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Andréia Lopes de Carvalho Martins e S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem EIRELI ME impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Delegado Regional do Trabalho, objetivando, o deferimento do pedido para que as autoridades, ora coatoras, viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes.Anexou documentos.Em razão do apontamento de fl. 29, foi solicitado ao juízo da 8ª Vara Cível C.P.A. para verificar possível prevenção dos autos nº 0019914-10.2013.403.6100 como este mandamus.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da Ação nº 0019914-10.2013.403.6100 (fls. 34/42) anteriormente ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição.I.

0021607-29.2013.403.6100 - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente procuração com indicação expressa da pessoa que a subscreveu. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Fl.40 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido e indefiro nova diligência no mesmo endereço, tendo em vista a certidão de fl.37.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.38.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9) - DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CAPOBIANCO X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO 1 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em relação aos autores CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉCIO S/A e Júlio Capobianco, formulado à fl. 829, tendo em vista que CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉCIO S/A é representada por Antonio Carlos Moana (OAB/SP 30.932), conforme instrumento de procuração juntado à fl. 243, e que a advogada Thais Helena S. Asprino (OAB S/P127.960), subscritora da petição de fls. 829, não possui poderes para representar o autor Julio Capobianco. Assim, seria possível a expedição de alvará de levantamento apenas em relação a TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA, contudo, verifico que à fl. 829 não foi informado o número da Carteira de Identidade da pessoa indicada para realizar o levantamento. 2 - Não conheço dos substabelecimentos juntados às fls. 344, 389, 524, 608 e 817/818, considerando que o subscritor dos referidos substabelecimentos representa apenas os autores JULIO CAPOBIANCO e TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA, de acordo com os instrumentos de procuração de fls. 195 e 208. 3 - Regularize o autor Juilio Capobianco sua representação processual, para que seja possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 829.4 - Cumpra, a subscritora da petição de fls. 829, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.5 - Cumpridos os itens 3 e 4 desta decisão e transitada em julgado a sentença de fls. 826/827, da qual ainda não foi intimada a União, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da sentença de fls. 826/827, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9026

MONITORIA

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Fl. 147: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço da ré, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar a ré nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória.Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Fl. 117: defiro.Expeça-se novo edital de citação do réu André Rodrigues Santos, com prazo de vinte dias. Intime-se a autora para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, sob pena de extinção do feito.I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fl. 110: defiro.Expeça-se novo edital de citação do réu, com prazo de vinte dias. Intime-se a autora para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls.631/633. Verifico que às fls. 626/627 não foi informado o número da carteira de identidade do advogado indicada para levantar os alvarás. 2 - Cumpra a impetrante, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 631/633 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1087/1089: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fl. 363 Verifico que à fl. 359 não foi informado o número da carteira de identidade do advogado indicado para levantar o alvará. 2 - Cumpra a exequente, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 363 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na

ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Fl. 142: indefiro a citação por edital pois há endereços não diligenciados no resultado da pesquisa de fls. 116/118.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

*Vistos, etc.CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO SA opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 1327/1333.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0) - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Verifico que os depósitos vinculados a estes autos foram realizados na conta n.º 0265.005.00104850-6, conforme comprovantes juntados às fls. 28/51 e 55. Assim, em resposta ao ofício de fl. 349, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código n.º 7460, os valores descritos às fls. 321/332, depositados na conta n.º 0265.005.00104850-6 e informe a este Juízo o saldo remanescente na conta em questão. 2 - Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 339 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 344) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9027

MONITORIA

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 160. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1697/1698: Diante do tempo transcorrido sem apresentação das cópias para instrução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 210/213, em 10 (dez) dias.I.

0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA JORGE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 124: Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Desapensem-se dos autos nº. 0033134-27.2003.403.6100.I.

0034691-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034691-5) - AUREO CIRILO X MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO X AGNALDO BENTO DA SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BCN S/A(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 378/379 e 380/401, em 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50/52: Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 177/178 e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos.Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intimem-se as partes.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença.I.

0010194-53.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra a parte ré corretamente o despacho de fls. 96, apresentando cópia autenticada em cartório da procuração apresentada, sob as penas mencionadas às fls. 96.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Apensem-se aos autos principais (0046920-17.1998.403.6100).Recebo os embargos. Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021211-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016186-58.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Recebo a exceção e suspendo os autos, nos termos do art. 265, III, do CPC. Apensem-se aos autos principais (0016186-58.2013.403.6100). Manifeste-se o excepto, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fl. 159: indefiro. Comprove a exequente, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011095-84.2013.403.6100 - LUCIANO DA SILVA NUNES(SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela impetrante por se tratarem de cópias. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 70, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018042-57.2013.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, movida por Mann Hummel Brasil Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e União Federal, objetivando suspensão da exigibilidade da diferença discutida, referente a exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) da base de cálculo do CIDE-Royalties (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), bem como para que tal suspensão não seja óbice para emissão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e em dívida ativa. Em relação aos fatos a empresa declara ser responsável pelos tributos retidos na fonte, especialmente o IRRF, haja vista que suas operações se resumem na fabricação de filtros, máquinas e outros similares para máquinas e veículos automotores, sendo a tecnologia utilizada desenvolvida e aprimorada pela empresa alemã Mann Hummel GMBH, tudo regulado por contratos de Licença de Marca Comercial e de Fornecimento de Tecnologia. Em razão de tais contratos há remessas mensais para a empresa estrangeira de valores a título de royalties, incidindo 15% (quinze por cento) de IRRF e 10% (dez por cento) a título de CIDE, sendo o imposto de renda incluído na base de cálculo do CIDE, posto que este é recolhido a partir das vendas líquidas. Concernente ao direito destaca a constitucionalidade da CIDE e sua vinculação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, destacando que a Lei nº 10.168/2000 ao estabelecer a base de cálculo da CIDE, não determinou a inclusão do IRRF. Contudo, aponta tal questão como ponto controvertido, haja vista que a interpretação do artigo 5º da Lei nº 4.152/62 c.c. artigo 725 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) inclui o IRRF na sua própria base, tomando a Receita Federal deste posicionamento para alargar a base da contribuição, elevando, assim a alíquota do CIDE. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os documentos de fls. 75/122, afasto a hipótese de prevenção destes autos com o processo relacionado à fl. 64. Em relação ao pedido liminar não assiste razão ao impetrante. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) criada pela Lei nº 10.168/2000 visa financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, prevendo em seu artigo 3º, 2º que referida contribuição também é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Enquadrando-se a impetrante no previsto acima, havendo a obrigatoriedade de contribuir, questiona a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, uma vez que assim ocorrendo, a alíquota seria majorada indevidamente, declarando que a Receita Federal toma como base a Lei nº 4.154/1962 e o artigo 725 da RIR. Desta forma, o que a impetrante pretende é demonstrar que a Lei nº 10.168/2000 determina que a CIDE incida não sobre o rendimento bruto, conforme determina o artigo 725 da RIR, mas sobre o valor remetido ao exterior. O ponto controvertido estaria presente no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000: a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. Contudo o 2º do artigo 2º da lei supramencionada prevê que a contribuição incidirá sobre os valores pagos (...) a título de remuneração decorrentes das obrigações. Destarte, sendo a impetrante responsável tributário, correta é a aplicação do artigo 5º

da Lei nº 4.154/62 c.c. artigo 99 da RIR para alargar a base de cálculo de incidência do CIDE com a inclusão do imposto de renda, uma vez que a remessa dos royalties, decorrentes das obrigações integram a receita bruta da empresa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0020483-11.2013.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA (PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

Fls.38/48 - Tendo em vista a ausência de comprovação, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a impetrante para que no prazo improrrogável de dez dias cumpra correta e integralmente o despacho de fls.34/36, apresentando cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, bem como mais uma cópia legível da petição inicial, como também para que recolha as custas judiciais, conforme determinado no item d do referido despacho. I.

0020838-21.2013.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA X ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO (SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima,

venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026952-16.1989.403.6100 (89.0026952-6) - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAOS X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANNI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBATHIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHAO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTA P RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAURO CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPHA C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NATALINO MACLUF

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelos autores Natalino Macluf, Américo Vespúcio Garaldi, Rosa Stella Heider Cavalheiro, Zosho Nakandakare, Aníbal Anderaos, Gessy Baptista de O. Aranha, Paulo Chedid Simão, Luiz Kencis, Norberto Ferraro, Maria de Lourdes Castelucci Ghezzi, Delmira Alambert Dominguez, Celília Arantes C. de Oliveira, Holcpherms Oriega, Maria Francisca C. Colomban, Nilva Pinheiro Barreto, Gabriela Goulart, Nelly Carvalho Ramos, Espólio de Lydia Rubens Tafner, Nancy Paino Santo André, Elvira Dias, Terezinha Alves Pereira, Judith Felix de Oliveira, Fusaco Chiota, Domingas Plazio Nunes,

Cyro Penna, Celina Marcondes Rule, Lilah Farah, Ana Maria Schossland, Luiza Souza, Heloisa Mirabelli, Edina Pinheiro Biancardi, Julia Conceição Garcia, Perola Ferreira Lisboa, Maria Izabel Diogo, Nali Marcos, Anna Sumaio Martini, Margarida de Andrade Barros, Alice Murad Tullio, Maria Maura Mello, Almir da Silva Borges, Irene Lorenzon Mathias, Anézia Sebastiani Ahrens, Marietta Moreira A. Ferreira, Jaime Furtado de Mello, Maria Helena S. Marcondes, José Scalise Filho, Nilza Yara M. Caporal, Ida Pierini, Clarice Borges de Lima, Vicente Romano, Ivone Lourenço, Zuleica Rocha Batista, Therezinha de Jesus Fidelis, Márcia Aparecida L. de S. Said, Renata Baptista de Moraes, Wanda Regulski, Luiz Gonçalves do Nascimento, Laura de Jesus Fidaleo, Edda Maria R. O. Abe, Adina Abrahão, Lázaro de Almeida, Aniris Nardi, Yolanda Lombello, Maria Oliveira C. Agraz, Eliza Pinto Grisolia, Celita C. Wornicow, Maria Diva de Faria, Maria Campanha, Ady Catta P. Ramos, Edmarine B. Carvalho, Vicentina de Castro, Regina Orlando, Esmeralda de Souza Barbosa, Jandira Nicacio, Jacyra Soares A. Ferreira, Irene Silva de Oliveira, Elza Galindo, Olga Placencia Rodrigues, Conceição Beraldo, Otacília F. Santos, Arlindo Avezani, Misaura Cruz R. Maurício, Abel Dias, Maria de Lourdes S. Losco, Josepha C. de Campos, Francisca do Prado Leme. Quanto aos honorários devidos à União pelos demais autores, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução manifestada pela União às fls. 1712, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em resposta ao ofício de fl. 1218, encaminhe-se à do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil cópia do ofício de fl. 1198. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

1 - Fls. 789/793: indefiro o pedido formulado pela autora Silvana Leonor Taranto Faltoni, de penhora online de ativos financeiros da Caixa Econômica Federal. A ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J para cumprimento da sentença. Após a elaboração dos cálculos de fls. 704/708 intimou-se a Caixa Econômica Federal apenas para manifestação. 2 - Afasto a impugnação formulada às fls. 774/775. A manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal é genérica, e não acompanha memória de cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos da decisão de fls. 701/702. Ademais este não é o momento processual oportuno para formulação das impugnações ora apresentadas, que deverão ser oferecidas em eventual impugnação ao cumprimento de sentença. 3 - Tendo em vista a manifestação de fls. 799, fica prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 794 e 798. 4 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito indicado na memória de cálculo de fls. 704/708, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Fl(s). 73: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e WEBSERVICE - convênio TRF3 e Receita Federal do Brasil - RFB, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LUCIANO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 357.391.408-03) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

MONITORIA

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Vistos, etc.Fl(s). 153: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema BACENJUD, visto que já foi (foram) promovido(s) à(s) fl(s). 113-118.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (exceto pessoa jurídica) para a realização de pesquisa de endereço no, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) JEAN MARCELO GOMES (CPF/MF nº 126.397.764-10) e VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE (CPF/MF nº 073.481.614-64), visto que a exeqüente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Vistos, etc.Fl(s). 187: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VANDERLEI MENEZES ALVARENGA CPF/MF nº 260.493.048-07 visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente a parte interessada determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

Vistos, etc.Fl(s). 71: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) SUZANA MARIANO PETRELLI - CPF/MF nº 081.470.899-45, visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

Vistos, etc.Fl(s). 40: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ELIAS DE SOUZA CARDOSO - CPF/MF nº 281.655.778-24, visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as

diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Vistos, etc. Fl(s). 71: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) DIEGO TABANO MARTUCCI - CPF/MF nº 226.845.028-70, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSVALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte autora, NELSON TAKEO MATSUMOTO. Após, expeça-se mandado de intimação da parte autora ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s), devendo ser instruído com cópias da presente decisão e das r. decisões de fls. 564 e 562. Em seguida voltem os autos conclusos. Int.

0676536-32.1991.403.6100 (91.0676536-0) - MATHIAS VITTI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X LUIZ CHORILLI X JORGE CARLOS GRIM X JAIR VELLO X ANGELO CLAUDIO X IVONE RODRIGUES X SEBASTIAO CESAR FRANCO X NEUSA MARIA MACIEL FERNANDES FRANCO(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte autora, ANGELO CLAUDIO. Após, expeça-se mandado de intimação da parte autora ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s), devendo ser instruído com cópias da presente decisão e das r. decisões de fls. 149 e 144. Em seguida voltem os autos conclusos. Int.

0677849-28.1991.403.6100 (91.0677849-6) - CELINA MARIA DA CUNHA PINTO AMARAL X ESTEVAM AMODIO X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte autora, JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Após, expeça-se mandado de intimação da parte autora ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s), devendo ser instruído com cópias da presente decisão e das r. decisões de fls. 263 e 236. Em seguida voltem os autos conclusos. Int.

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE

ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI)

Vistos. Considerando que, apesar de regularmente intimados, apenas dos autores JOÃO CANDIDO MATIAS NETO e VICENTE BINATTI efetuaram o depósito para devolução dos valores determinado a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço dos demais autores. Após, intime-se os autores por mandado, deprecando-se quando necessário, para que efetivem a devolução dos valores recebidos a maior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 353. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, pois os endereços nos quais estão cadastrados os veículos constam nos documentos juntados às fls. 354-358. Proceda a Secretaria à consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) de CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA, CLAUDIA SIMONE FIGUEIREDO CRISTOFANI, ADALBERTO DOS SANTOS FILHO E ORLANDO ALDO DE LIMA. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Vistos. Fls. 363: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (DAISAKU TAKAHASHI), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Fl. 55: Indefiro o pleito de pesquisa de bens junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que já foi promovido às fl. 60. Considerando o teor da certidão de fls. 91 e 104 (negativo diligência - endereço), promova a Secretaria a consulta de endereço no cadastro do SISTEMA SIEL e BACENJUD da parte executada ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI (CPF/MF nº 955.014.958-72). Após expeça-se novo mandado de constatação do veículo penhorado à fl. 60, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

1) Indefiro o pedido de citação dos executados por edital, haja vista ainda não terem sido diligenciados os endereços constantes às fls. 03: Rua Benedito da Fonseca Rondon, 258, casa 1 - Jardim Santo Elias - Capital - SP - CEP: 05136-160. Expeça-se Mandado de citação para o endereço supra citado. 2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (FOCO TELECOM - SERVIÇOS DE NETWORKING LTDA - ME e MARCIO PAIXÃO COELHO). Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004979-96.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Chamo o feito à ordem. 1) Expeça-se Carta Precatória para a citação do Sr. EDUARDO FRIAS, representante do espólio de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, no endereço constante às fls. 78: Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 237 - Taquaral - Campinas. 2) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD em relação ao executado ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, indicando o atual endereço do devedor GERSON DE OLIVEIRA para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014244-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Considerando que a executada não compareceu à conciliação em 11/11/2013 e não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6664

MONITORIA

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP063670 - ROBERTO RODRIGUES

DE O JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 00250408520064036100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARIA JOSÉ ARAÚJO DIAS e outro SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0017349-78.2010.403.6100 EMBARGANTE: DENTAL ATUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 213/216. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0012248-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE FERNANDO DE SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 00122482620114036100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALLACE FERNANDO DE SOUZA Vistos. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 65, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia a expensas da CEF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004568-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMITRI BIKO ROMERO GONCALVES DE SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 00045685320124036100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DIMITRI BIKO ROMERO GONÇALVES DE SOUZA Vistos. Preliminarmente, reconsidero a r. Decisão de fl. 54, proferida em manifesto equívoco. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 55/65, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia a expensas da CEF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022550-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022550-80.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: KATIA PRESCINATO DE JESUS GONÇALVES Vistos. Considerando o pedido expresso da credora de extinguir o processo (fls. 47), bem como que o decidido às fls. 41 tem natureza de decisão interlocutória, HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado às fls. 33, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001901-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS ROCHA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001901-60.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ROCHA Vistos. Considerando o pedido expresso da credora de extinguir o processo (fls. 56), bem como que o decidido às fls. 49 tem natureza de decisão interlocutória, HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado às fls. 30, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012287-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO MARTINS DORNA
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0012287-52.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALRÉU: GUSTAVO MARTINS DORNAVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010668-98.1987.403.6100AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Chamo o feito à ordem.Fls. 4633/4644: Assiste razão à parte autora (agravante), não há nos autos nenhum óbice ao levantamento da 8ª parcela do precatório, sobretudo considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente e encontra-se devidamente garantida por seguro-garantia.Deste modo, diante da dispensa da penhora requerida, reconsidero a r. decisão agravada de fls. 4630. Comunique-se ao Eg. TRF da 3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da 8ª e 9ª parcela do precatório.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHel MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00006238319974036100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SATHel MONTAGENS E SERVIÇOS ELETRO MECÂNICOS S/AHOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 303, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029296-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029296-3) - YOSHIKAZU KATAYAMA X MARINA FUMIE ITO KATAYAMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos,Diante da concordância da parte autora (fls. 853), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 822, 848 e 849) em favor do advogado Márcio Bernardes - OAB/SP 242.633.Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

19ª VARA CIVEL - SÃO PAULO AUTOS N.º 0012970-60.2011.403.6100AUTORA: UTINGA ARMAZENADORA S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária visando obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se Conselho Regional de Química da 4ª Região, com o consequente cancelamento da multa a ela imposta e vinculada ao processo nº 190563.Sustenta não praticar atividade típica do exercício profissional de químico, inexistindo qualquer comercialização, manipulação ou sequer a aquisição de qualquer agente químico pela autora, uma vez que não fabrica GLP, mas apenas realiza o armazenamento do produto que lhe é fornecido pela Petrobrás sem que, para isso, exista a necessidade de agente químico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Em contestação, o Conselho Regional assinalou que a produção industrial da parte autora depende de operações de natureza química, que são de responsabilidade de profissionais especializados, na medida em que a autora tem por atividade básica o recebimento, armazenamento, envase e comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, produto que requer técnica em sua manipulação em virtude do risco de combustão, explosão e intoxicação, o que, por si só, exige a presença de profissional de química para supervisionar e cuidar das operações de estocagem e distribuição para estarem dentro dos padrões de técnica, qualidade e segurança.Replicou a parte autora. Determinada a realização de prova pericial. Sobreveio o laudo do perito

judicial às fls. 303/396. Manifestaram-se as partes e ofereceram memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, salienta a autora não desenvolver atividade inerente às profissões de química, tudo em conformidade com o disposto nas Leis nºs 2.800/56, 5.194/66, 6.839/80 e Decreto-Lei nº 85.877/81. Por seu turno, o Conselho Regional de Química - CRQ-IV vem exigindo dela o registro e filiação a seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-IV. Todavia, entendendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional, ora réu, orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Extrai-se do contrato social que a autora é empresa que pratica atividades de recebimento, armazenamento e transporte rodó-ferroviário ou por gasoduto de gás liquefeito de petróleo, inclusive na vistoria realizada pela autarquia essas atividades foram descritas no relatório (fls. 25 e 61). Registre-se que, embora o laudo do Perito Judicial tenha concluído que as atividades desenvolvidas pela empresa careceriam do acompanhamento de profissional técnico em química, o legislador afastou a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham eventual atuação na área de química, ou seja, que no exercício da atividade-meio haja algum procedimento que imponha conhecimentos de química. Assim, resta claro, principalmente diante do teor do laudo pericial às fls. 324, que a autora desenvolve atividades de supervisão, de programação, de coordenação, de condução e de controle de operações de transferência de gás inflamável, bem como não fabrica produtos, somente os envasa; não possui laboratório químico e, destaque-se, não exigindo o processo reação química (fls. 327), motivo pelo qual suas atividades não foram contempladas nas hipóteses trazidas pela Resolução Normativa 12/59 do Conselho Federal de Química que dispõe sobre o responsável químico. Nesse sentido têm entendido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à importação, distribuição e comércio de produtos de petróleo, seus derivados e de álcool etílico hidratado (fl. 31). 2. É devida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. 3. Apelação improvida. (TRF 3, 6ª Turma, Relator Juiz Marcelo Aguiar, DJU data: 25/02/2008, pag. 1182) PROCESSO CIVIL. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGISTRADA NO CREA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. 1- Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 2- A Lei nº 6.830/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística, de modo que somente o engenheiro que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em química, e não em aplicação típica de engenharia, sujeita-se à fiscalização do CRQ. 3- Caso em que a apelada, engenheira de alimentos, com registro no CREA, não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, daí a improcedência da atuação. 4- Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j.07/05/2003, v.u., DJU 04/06/2003, p.300) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho réu e ANULAR o lançamento vinculado ao processo nº 190563. Condene o Conselho réu ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0005026-70.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0005026-70.2012.403.6100 AUTORA: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de participação nos lucros previsto no plano de participação nos lucros e resultados de 17.07.2011 e anexos. Citada, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, refutando todos os argumentos iniciais, destacando que não será participação dos lucros o pagamento que muito embora assim rotulado, tenha se prestado a substituir outras verbas ou gratificações de caráter remuneratório. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal afasta qualquer controvérsia, visto fixar que a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos empregados, não podendo, portanto, ser incluída no salário-de-contribuição para recolhimento da contribuição previdenciária. Segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, por não ter natureza salarial, é desvinculada da remuneração, sendo indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros e resultados aos empregados, mesmo após o advento da Medida Provisória n. 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. (STJ - REsp 283.512, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.10.2002; REsp 675.433/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; AGREsp 376.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003 - TRF 1ª Região.: AMS 1999.01.00120580-8, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.), DJ de 04.08.2005; AC 2000.01.00.025521-9, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 1º.08.2003; AMS 1999.38.00.002525-4, Des. Fed. Olindo Menezes, DJ de 10.10.2003). Não procede os argumentos da ré, nesta fase de conhecimento, acerca da ausência de prova da natureza jurídicas do montante destacado pela autora como participação dos lucros. Como bem pontuado pela autoridade fazendária, cabe a RFB o lançamento de ofício de valores que entenda devidos por meio de procedimento de fiscalização, efetuado de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade e com base nas normas específicas que tratam da seleção e programação das fiscalizações no âmbito da RFB. Destarte, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, eis que o dever de fiscalização da apuração do montante distribuído pela empresa encontra-se na seara de atribuições da autoridade administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de participação nos lucros. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008220-78.2012.403.6100 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos honorários advocatícios contratuais e juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasto a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007).O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for.Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA:De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional).O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto

de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e à inexigibilidade da exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0010969-68.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AGOP
KASSARDJIANRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência do Imposto de Renda sobre proventos de previdência privada por ele recebidos, em razão de ser portador de doença incapacitante nos termos da lei. Por decorrência, requer a declaração de inexigibilidade da exação consubstanciada no PA 11610.002223/2009-96 cujo lançamento tributário tem, como fato gerador, os rendimentos de previdência privada recebidos por ele. Alega, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de doença grave. Sustenta ter ingressado com pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a administração pública, não logrando êxito na marcação do exame por recusa dos órgãos públicos. A Ré contestou alegando que o autor deixou de comprovar a existência da doença por meio de laudo pericial médico emitido por órgão oficial e, se o tivesse realizado na via administrativa, a demanda não seria necessária. Assim afirma a ocorrência de carência de ação. No mérito, entende que a procedência do pedido depende de realização de prova pericial. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 172/182. Manifestaram-se as partes, em seguida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela União. A demanda revelou-se útil e necessária, na medida em que o autor não logrou comprovar na via administrativa a alegada incapacidade, bem como se afigura imprescindível a realização de prova pericial judicial a fim de solucionar a controvérsia. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor a isenção de Imposto de Renda sobre proventos decorrentes de previdência privada, sob alegação de que é portador de doença incapacitante nos moldes da lei de regência. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção de imposto de renda com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito, foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo, tendo o perito asseverado que o periciando apresenta história e quadro clínico compatíveis com doença de Parkinson CID-10 G20 de início há aproximadamente de 13 anos. Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda quanto aos proventos de previdência privada. Por conseguinte, declaro inexigível a exação quanto aos proventos de previdência privada que compõem o débito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 11610.002223/2009-96. Neste ponto, considerando não haver elementos que assegurem que referido lançamento decorre, exclusivamente, da exigência de IR sobre tal verba remuneratória, a apuração/revisão do lançamento se dará na via administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 quanto aos proventos de previdência privada recebidos, devendo a autoridade tributária promover a revisão do lançamento consubstanciado no PA nº 11610.002223/2009-96 para a exclusão dessa parcela. Condeno a União à restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de previdência privada em favor do autor. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013462-18.2012.403.6100 - MAURILIO BARRETO DE ARAUJO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC
EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0013462-18.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MAURILIO

BARRETO DE ARAÚJORÉUS: UNIÃO FEDERAL e CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta o direito de cursar a Academia Nacional de Polícia (ANP). Alternativamente, que seja determinado o trancamento do curso de Agente da Polícia Federal, bem como que a Cesp/UnB o convoque para refazer o exame físico na barra fixa e os demais exames faltantes. Alega ter participado do concurso para preenchimento do cargo de Agente da Polícia Federal nº 20, no qual restou classificado nas provas objetiva, discursiva, médica e psicotécnico, razão pela qual foi convocado para participar da prova de aptidão física. Sustenta que na prova de aptidão física foi injustamente reprovado no exame de barra fixa, na medida em que cumpriu a obrigação contida no edital, qual seja: executar 3 movimentos completos, consistindo estes em reerguer o corpo suspenso sobre a barra fixa até ultrapassar o queixo e estender novamente os cotovelos, terminando assim o movimento. Afirma que, conforme descrito no edital, caso o candidato não tivesse êxito na primeira tentativa, haveria nova tentativa após um intervalo de 5 (cinco) minutos. Relata que o fiscal da prova entendeu que o segundo movimento realizado foi lento e, no terceiro movimento, ele não teria passado completamente o queixo sobre a barra, considerando inválido o exercício. Argumenta, contudo, que o edital não especifica se a cabeça do candidato pode estar ou não inclinada, apenas exige a obrigatoriedade de se passar o queixo pela barra, não importando a posição da cabeça. Refere, ainda, que, entre a primeira tentativa de executar o exercício e a segunda, não foi respeitado o tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no edital, razão pela qual não conseguiu completar as 3 flexões, sendo eliminado do certame. Alega ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que os candidatos foram proibidos de gravar os exercícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a União sustentou a legalidade da interpretação dada pela administração pública, pugnando pela improcedência. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 290/292). O CESPE/UNB, apesar de citação, não apresentou contestação. Replicou a parte autora e indeferido o pedido de dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, declaro o CESPE/UNB revel; contudo, não verificam-se os efeitos decorrentes da revelia em virtude do disposto no artigo 320, I do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor cursar a Academia Nacional de Polícia (ANP). Alternativamente, requer seja determinado o trancamento do curso de Agente da Polícia Federal, bem como que a Cesp/UnB o convoque para refazer o exame físico na barra fixa e os demais exames faltantes. Malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a avaliação de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração, consoante, igualmente, bem destacado na decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 290/292). Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - BARRA FIXA - MODALIDADE ESTÁTICA - PREVISÃO EDITALÍCIA - ISONOMIA - LEGALIDADE - ALCANCE DA APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Em sendo o Edital a lei do concurso, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame (STJ, EARESP 657.488, DJ 16/05/2005). 2. A autora e todos os demais participantes do concurso em questão tiveram prévia ciência dos critérios que foram estabelecidos no Edital para a realização do teste de aptidão física. 3. A exigência de que os candidatos aos cargos de Escrivão da Polícia Federal devam demonstrar aptidão física tem respaldo na lei (art. 9º da Lei nº 4.878/65 e art. 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87), e é perfeitamente compatível com as atribuições inerentes ao cargo. 4. Não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que foram adotados critérios para a realização do teste, diferenciados em função do sexo masculino ou feminino, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2004-DGP/DPF, que regulamenta a aplicação da prova de capacidade física. 5. Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca examinadora, procedendo a revisão de provas, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. 6. In casu, quanto ao acerto ou não da avaliação empreendida pela banca examinadora, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de questão adstrita a Reserva de Administração, à luz do Princípio da Divisão Funcional do Poder, o que exclui a possibilidade de conhecimento do feito com atribuição de nota à impetrante, conforme requerido. 7. Não se vislumbra no acórdão objurgado, qualquer eiva de teratologia, de ilegalidade, ou à evidência de prova dos autos, a justificar a sua reforma; ao reverso, ictu oculi se encontra harmônico com a orientação da Suprema Corte, quanto à vinculação dos candidatos às normas editalícias (STF, STA 106, DJ de 20/03/07), que no que concerne ao aspecto isonômico (STF, RE 351142, DJ de 01/7/05). 8. Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, processo nº 200950010142549, Desembargados Federal Poul Erik Dyrland, Terceira Seção Especializada, data 27/06/2011, pag. 149/150). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0018671-65.2012.403.6100AUTOR: HELIO RUBENS CAMPOS COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - MESENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando o Autor obter provimento judicial que condene as rés ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Afirma que jamais celebrou contrato de crédito com a CEF e, contudo, foram lançados diversos débitos em seu nome, os quais lhe acarretaram restrição de crédito. Em contestação a CEF alegou que no caso em apreço foi realizado um contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção em nome da parte autora. Com efeito, ainda que se conclua na instrução que o contrato em nome da parte autora foi contraído por outra pessoa em posse de suas informações/documentos pessoais, mesmo assim não se poderá responsabilizar a ré pelos prejuízos supostamente sofridos pela demandante. Isso porque, no caso em apreço, ao que tudo indica, foram apresentados documentos de aparente verossimilhança, o que viabilizou a celebração do respectivo financiamento. A corré, IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME., contestou alegando ter repassado os documentos à CEF, mas a concessão do crédito é de responsabilidade dela. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva restou afastada na decisão de fls. 106, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil. A CEF assevera que o débito apontado em desfavor do autor decorreu de contrato de crédito firmado à vista de documentos exibidos pela corré, IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME., que, na condição de empresa vendedora de materiais de construção, colacionou os documentos necessários para a concessão de crédito destinado à aquisição de material de construção. Conclui-se, portanto, que a obrigação exigida do autor e os apontamentos que levaram à restrição de crédito decorreram de ilícito civil atribuído às corrés. A corré, IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME., assinala ter encaminhado os documentos à CEF, a qual assegura ter concedido o crédito ora controvertido em razão da verossimilhança da documentação que lhe foi exibida. As empresas-rés realizaram atividades em conjunto para concessão de crédito para aquisição de material de construção; assim, atuaram com incúria ao admitir documentos pertencentes a terceiro e o encaminhou à CEF, que por sua vez, dentro da relação de confiança e parceria estabelecidas, os acolheu sem qualquer averiguação. Portanto, devem responder pelos danos acarretados ao autor, que não participou de qualquer relação jurídica com as rés e sofreu os efeitos da incúria delas. Como se vê, a controvérsia posta neste feito reside essencialmente na apuração de ato ilícito apto a ensejar indenização por perdas e danos, o que se afigura incontroverso. A corré, IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, não foi diligente ao realizar a sua atividade comercial, tendo repassado à CEF documentos que não espelhavam a operação realizada e a Instituição Financeira, por seu turno, atuou no episódio com evidente incúria ao não certificar os dados apontados. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019600-98.2012.403.6100 - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0019600-98.2012.403.6100AUTOR: LUIZ HEITOR GIANGIACOMO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou argüindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a

relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastou a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a

disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e à inexigibilidade da exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0022178-34.2012.403.6100 - RAFIK IAZIGI(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) SENTENÇA TIPO MPROCESSO Nº 0022178-34.2012.403.6100 Vistos. Examinando os autos na fase de recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, este Juízo verificou a ocorrência de erro material na sentença de fls. 48/51. Portanto, visando sanar a mencionada irregularidade processual, de ofício, corrijo a sentença de fls. 48/51 para que, nesta parte, ela passe a ter a seguinte redação:(...)Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno o INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (...)No mais, mantenho a sentença tal e qual se acha lançada.P.R.I.C.

0022942-20.2012.403.6100 - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022942-20.2012.403.6100 EMBARGANTE: RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 148/152, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) SENTENÇA - TIPO APROCESSO nº 0021227-19.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAGNER BOLOGNESI RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Bolognesi objetivando, em resumo, declaração judicial que determine a modificação da classificação de seu veículo na BIN - Base de Índice Nacional e, por consequente, sejam anuladas as multas de trânsito lavradas pelos órgãos públicos em razão de errônea classificação atribuída ao seu veículo. O autor é proprietário do veículo Ford/F250 XLT W20,

placa HBO - 0329, licenciado no município de Guarulhos/SP. Narra que, desde de abril de 2009, os órgãos de fiscalização de trânsito o tem autuado por desrespeitar o rodízio municipal de trânsito (art. 187, I do CTB) e, também, por deixar de conservar o veículo na faixa destinada (art. 185, I do CTB). Sustenta que o órgão executivo estadual de trânsito - DETRAN/SP - registrou erroneamente o veículo como carga/caminhão na BIN - Base de Índice Nacional, utilizando o pré-cadastramento efetuado pelo fabricante, ao invés de inserir o registro como especial/caminhão. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a legalidade das infrações aplicadas ao autor, pois a Resolução Normativa do DETRAN nº 290/08 estabelece que caminhões são veículos com mais de 3.500 Kg. O Estado de São Paulo contestou o pedido inicial arguindo a sua ilegitimidade passiva. Ressaltou que as multas foram aplicadas pela Municipalidade de São Paulo e a obrigação de fazer consistente na reclassificação do veículo é atribuição do DENATRAN, órgão federal, não havendo qualquer participação do DETRAN. O Município de São Paulo, por seu turno, sustentou em contestação, preliminarmente, ser parte legítima, ressaltando que apenas utiliza os dados cadastrados dos órgãos estadual e federal para aplicar as multas. No mérito, assinala não prosperar o argumento do autor de que utiliza o veículo para lazer e transporte da família, haja vista que ele se encontra cadastrado em nome da transportadora Rápido Anarinho Ltda. e a sua classificação não corresponde à utilização do proprietário, mas às características definidas pelo fabricante. Por fim, declarou não haver vício a macular as multas lavradas, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas. O autor se volta quanto à classificação equivocada de seu veículo nos órgãos de fiscalização de trânsito, lançado como caminhão, pugnando pela retificação e, por conseguinte, a nulidade das multas lavradas. Como bem apontado pelo Ministério das Cidades na manifestação colacionada pela União: 1. O Detran é órgão estadual com atribuição de registro do veículo na BIN - Base de Índice Nacional e compete, igualmente, a emissão do CRV; 2. A fiscalização municipal, por meio do DSV - Departamento do Sistema Viário - busca na base cadastral de registro de veículos do Detran os dados para realizar a autuação; 3. O Denatran, órgão federal, é o responsável pela gestão do sistema RENAVAN e o Contran, também órgão federal, tem atribuição de emitir resolução. Segundo manifestação do Departamento Nacional de Trânsito, em função de ter o peso bruto total (PBT) superior aos 3.500 quilogramas dados como limite pela legislação, o veículo do Autor se enquadra na categoria Caminhão. Entretanto, caso possua cabine dupla, deverá ser enquadrado na espécie: ESPECIAL, conforme orientação do Anexo I, da Resolução nº 291/08. O veículo do autor possui cabine dupla, conforme se nota nas fotos juntadas às fls. 214/215; todavia, o ano de fabricação é 2003, ou seja, anterior à resolução do Departamento Nacional de Trânsito que data de 2008. Em que pese a alegação do autor de que o veículo é utilizado para o lazer e transporte da família, tal fato não pode ser oposto para pleitear a alteração da classificação do veículo, que é determinada de acordo com as suas características, definidas pelo fabricante, independente da utilização dada pelo proprietário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002707-95.2013.403.6100 AUTOR: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ter indicado na declaração de rendimentos - ano 2008 - que o montante de R\$ 57.458,16 era passível de restituição na medida em que corresponderia à exação incidente sobre a verba indenizatória recebida em demanda trabalhista. A declaração de rendimentos não foi analisada pela receita federal, tendo apenas sido lançado o débito de R\$ 1.409,82, o qual ela reconhece como devido. Desta forma, pugna pela restituição do montante de R\$ 56.048,34. A União Federal contestou sustentando que o valor a ser restituído pela autora é de R\$ 25.055,65 após os ajuste devidos, na medida em que ela não considerou que, do montante recebido na ação trabalhista, parte são rendimentos isentos, alguns alvos de tributação exclusiva na fonte e outros tributáveis no ajuste anual. Destaca, ainda, ser necessário considerar a aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que eles são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial,

busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Na petição inicial a autora não declina as verbas que compuseram o valor por ela recebido, tão somente assinala que o montante de R\$ 56.048,34, lançado na declaração anual de ajuste, é o devido, ou seja, aquele a ser restituído. Impõe-se registrar que o declarado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos não vincula a administração, visto ser atribuição do ente fiscalizador aferir a ocorrência de disponibilidade econômica ou se ela proveio de indenização para fins de repetição ou exigir o pagamento da exação. Caberia à autora, na petição inicial, apontar as verbas recebidas e a sua natureza. Como bem salientado pela União, há de se observar o procedimento legal de apuração do imposto de renda e a sua distribuição pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte, se sujeitos ao ajuste anual, à tributação exclusiva na fonte ou isento e não tributável, sendo que, a cada qual, se imporá a respectiva sujeição. Assim, o valor apurado pela União para fins de restituição em favor da autora é de R\$ 25.055,65. Contudo, a União informa que já ter creditado em sua conta-corrente o valor de R\$ 27.680,92 em 17/01/2011, ou seja, em data anterior à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, compõem eles relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional). O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador de imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado elas ou parte delas (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003540-16.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 116/120. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto ao termo inicial da aplicação de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais fixada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 116/120 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: a) Quanto ao pedido relativo à obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. b) No que tange ao pedido indenizatório, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER (SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0004969-18.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: NILTON SOMMERHAUZER SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON SOMMERHAUZER, visando obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.736,72 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) para fevereiro de 2013. Alega ter contratado com o réu a sua associação ao cartão de crédito CAIXA, acordando que se responsabilizaria pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento de obrigações decorrentes do uso do cartão junto aos mencionados estabelecimentos. Citado, o réu ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de carência de ação. No mérito, sustentou que o contrato em apreço é ilegal, visto que a adesão, bem como os encargos incidentes sobre o débito contraído, configura onerosidade excessiva, sendo devido seu afastamento. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC. Replicou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo réu, haja vista a ausência de fundamento jurídico e fático. Assim, as partes são legítimas e se encontram bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial

revelaram-se incontrovertidos, uma vez que o réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, eis que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Por outro lado, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. Todavia, assinalo que a cláusula oitava prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que é ilegal. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Contudo, o demonstrativo de débito trazido às fls. 56 revela que, na constituição do crédito, a CEF utilizou-se de encargos não refutados pelo réu, quais sejam: IGPM, correção integral e juros legais, sem capitalização. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu a pagar à Autora o débito decorrente do crédito vinculado ao cartão de crédito nº 4007.7001.5522.8182, consolidado em R\$ 33.736,72 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) para fevereiro de 2013. Atualização nos termos do contrato. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011470-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA VIEIRA X CASSIUS MARCELLUS SILVESTRE
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011470-85.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI CAPRIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o Autor a cobrança de dívida condominial. Citada, a CEF apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ofereceu resistência à pretensão sob o fundamento de que débito controvertido é anterior à consolidação da propriedade e, por conseguinte, indevido. A parte autora noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito. A CEF alega que o débito foi quitado por terceiro estranho ao processo; desta forma, pugna pelo acolhimento da tese de ilegitimidade passiva e condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liquidação do débito é fato incontrovertido, o que revela a perda superveniente de objeto da ação, impondo-se a extinção do processo. Considerando que a extinção do débito se deu por ato de terceira pessoa estranha ao feito, mas após a citação da CEF, que detinha legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013969-42.2013.403.6100 - GANDY MANOEL CORREIA BRITO X GILBERTO DE CARVALHO MARCELINO X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA X HELENA GROTKOWSKY X JAIR FERREIRA FILHO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0013969-42.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: GANDY MANOEL CORREIA BRITO, GILBERTO DE CARVALHO MARCELINO, GILBERTO MEDEIRO DA SILVA, HELENA GROTKOWSKY e JAIR FERREIRA FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. É O RELATÓRIO.DECIDO.A União Federal e o Banco Central do Brasil, pelo só fato de expedirem normas relativas à regulamentação dos critérios de correção monetário das contas do FGTS, não detém legitimidade passiva nas ações que versem sobre a correção monetária de tais contas.Assim, a única que ostenta legitimidade passiva é a Caixa Econômica Federal.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.A previsão de incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS encontra-se previsto na Lei nº 8036/90, que assim estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se ela também aos depósitos do FGTS.Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei.Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0014296-84.2013.403.6100 - RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0014296-84.2013.4.03.6100AUTOR: RICARDO DORTH CASELLIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, visando o autor obter provimento judicial que determine a anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº 2005/601405306212093.Sustenta ter sido contratado para prestar serviço à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, tendo declarado os rendimentos recebidos do órgão internacional no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.Afirma que os rendimentos recebidos da UNESCO são isentos de imposto de renda consoante já decidido pelo E. STJ. No entanto, foi lavrada Notificação de Lançamento de Débito em razão de apuração de imposto devido, entendendo a autoridade administrativa pela ocorrência de omissão de rendimentos. A União, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria PGFN nº 295/2010, assinala achar-se dispensada de contestar as ações cujo objeto já houver sido decidido pelo STJ ou pelo STF em sede recursos repetitivos no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 543-C do CPC. Requereu, ao final, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em face do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, a aplicação do art. 20, 4º do CPC.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a anulação de Notificação de Lançamento de Débito nº 2005/601405306212093, extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2004, incidente sobre os rendimentos recebidos da UNESCO.A União deixou de contestar o feito, em face da orientação da Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, na qual restou autorizado aos Procuradores deixar de contestar e recorrer nos processos cujo objeto já tiver sido decidido pelo STJ ou STF em sede de recursos repetitivos no mesmo sentido da pretensão do autor.Todavia, a União Federal deverá arcar com os honorários advocatícios, haja vista ter dado causa à propositura da demanda.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a Notificação de Lançamento de Débito nº 2005/601405306212093, extinguindo o crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor da UNESCO, declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005 (ano-calendário 2004).Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG TABOAO DA SERRA - SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que determine às Rés o cumprimento imediato da obrigação de fazer convencionada, liberando o saldo disponível de FGTS pertencente a ele.Alega que, em 22/10/2010, firmou contrato de consórcio imobiliário administrado pela Ré Caixa Consórcios S.A., cuja transação foi intermediada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Taboão da Serra/SP.Sustenta ter sido acordado que a aquisição do imóvel se daria mediante contemplação, conforme se depreende da cláusula 2.1 do contrato de adesão. Além disso, o pagamento seria realizado com recursos próprios, a liberação do saldo do FGTS e a carta de crédito.Esclarece que o valor do imóvel objeto do contrato de compra e venda perfaz o montante de R\$ 186.055,23, encontrando-se em nome e sob administração da Brookfield Incorporações. Aponta que, a despeito de ter cumprido em dia as suas obrigações, desde maio de 2012 a CEF se nega a liberar o saldo do FGTS, causando-lhe graves prejuízos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 172-180 alegando que a movimentação de conta vinculada do FGTS reclama a comprovação de ocorrência da hipótese de saque e de titularidade da conta vinculada, nos termos da legislação pertinente. Defende a impossibilidade de débito do FGTS retroativo, tendo em vista que não houve intermediação de sua utilização pela CAIXA ou qualquer outro agente financeiro do SFH na contratação do Consórcio imobiliário. Pugna pela improcedência do pedido.A corré Caixa Consórcios S/A oferece contestação às fls. 181-218 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não houve qualquer problema ou falha na prestação de seus serviços. Salaria que o plano de consórcio realizado pelo autor está quase encerrado e a principal obrigação da administradora já foi realizada, qual seja: o depósito da carta de crédito para o vendedor do imóvel. No mérito, afirma que os valores referentes aos recursos do FGTS foram deduzidos da carta de crédito, o qual é diluído nas parcelas, conforme previsão contratual. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS.A Ré, Caixa Econômica Federal, se nega a liberar o saldo do FGTS do autor sob o fundamento de que não houve intermediação de sua utilização pela CAIXA ou qualquer agente financeiro do SFH na contratação do Consórcio Imobiliário, não podendo ser efetuado o débito retroativo do FGTS.Compulsando os autos, verifico que o autor celebrou com a Caixa Consórcios Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial ou misto (Residencial e Comercial) com Alienação Fiduciária do Próprio Imóvel Adquirido em Garantia à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios - com utilização de Recursos próprios e com uso de FGTS, onde restou estabelecido que o pagamento do imóvel se daria da seguinte forma:(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO BEM - O valor de R\$ 186.055,23 (Cento e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) será pago ao(s) VENDEDOR(ES), conforme a seguir disposto:PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de R\$ 90.744,63 (Noventa mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) será pago pela CAIXA CONSORCIOS S.A. ao(s) VENDEDOR(ES), mediante crédito em conta corrente, em até 10 (dez) dias úteis da data de apresentação, pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), do presente instrumento devidamente registrado na Matrícula do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como sejam satisfeitas as demais exigências nele estabelecidas.PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor de R\$ 74.810,60 (Setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos) será pago pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(ES), com utilização de recursos próprios.PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor de R\$ 20.500,00 (Vinte mil e quinhentos reais) referente à utilização dos Recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do(s) COMPRADOR(ES), será pago pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante crédito em conta corrente do(s) VENDEDOR(ES), desde que seja apresentado pelo(s) COMPRADOR(ES), ora DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), o presente instrumento devidamente registrado na Matrícula do Imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como sejam satisfeitas as demais exigências nele estabelecidas.(...)Consoante se observa do parágrafo terceiro da cláusula terceira ora transcrito, o instrumento contratual de venda e compra deveria primeiramente ser registrado na Matrícula do imóvel no Cartório competente, para depois haver a liberação do saldo do FGTS.De outra parte, as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e, dentre elas, figura a possibilidade de saque para a aquisição de moradia própria, que é o presente caso, não havendo qualquer restrição quanto ao momento em que deve ser solicitada a liberação do saldo de FGTS perante a agência da Caixa:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A,

ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) Grifei.Por fim, ressalto que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a utilização do FGTS para pagamento de imóvel para moradia própria, ainda que fora do âmbito do SFH, consoante se infere da seguinte ementa do E. STJ (REsp 638.804/RS):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para

determinar à corrê, Caixa Econômica Federal, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme previsto na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do instrumento particular de compra e venda de imóvel, juntado às fls. 49/60. Intime-se.

0001871-67.2013.403.6183 - JOSE DUQUES DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001871-67.2013.403.6183 AUTORA: JOSÉ DUQUES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Duques da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral. Narra que foi surpreendido pela correspondência enviada pela autarquia-ré informando a apuração de irregularidades na documentação por ele juntada para fins de concessão de benefício previdenciário. A autarquia afirmou a existência de suspeita de fraude na documentação referente ao período de atividade profissional realizada junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo. Diante disso, a renda mensal do benefício previdenciário a que fazia jus foi reduzida e apurou-se saldo a pagar em seu desfavor. O autor argumenta ter ingressado com recurso administrativo e, concomitantemente, ajuizou demanda judicial (nº 0007056-96.2008.403.6301 - 2ª Vara-Gabinete), sobrevivendo sentença declaratória da ilicitude do ato administrativo impugnado e o reestabelecimento da renda mensal do benefício. Assinala que esses fatos acarretaram inúmeros prejuízos de ordem moral com reflexos em sua integridade física, mormente considerando que ele teve sua renda reduzida a menos de 50% do que efetivamente recebia, foi obrigado a se endividar posto que empréstimos consignados com desconto em folha foram refinanciados, nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito, saúde abalada e tudo mais que se possa imaginar. Teve de fato que voltar a trabalhar fazendo bicos para não ter sua luz e água cortados. Em contestação, o INSS defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado, requerendo a improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que a ação não merece procedência. O Autor se insurge contra o ato administrativo praticado pela autarquia que determinou a suspensão de parte da renda mensal de seu benefício previdenciário em virtude de suspeitas de falsificação dos documentos comprobatórios do período em que laborou no IPT. À vista do conjunto probatório, entendo que a Autarquia-ré atuou no episódio em harmonia com a legislação em vigor, ou seja, verificada a possibilidade de fraude, a suspensão do pagamento até apuração dos fatos é medida que se impõe. Cumpre salientar que a indenização por dano moral prevista no artigo 5º da Constituição da República busca reparar, mediante pagamento de valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. A suspensão de pagamento de benefício previdenciário não constitui ato ilegal hábil ensejar indenização por dano moral. Havendo suspeita razoável de ocorrência de fraude é dever da autarquia apurar e suspender o pagamento do benefício. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23.06.2003, pág. 219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original) (TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25.06.2003, pág. 786) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0028541-79.2013.403.6301 - WILLIAM DE MORAES CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00285417920134036301 AUTOR: WILLIAM DE MORAES CARDOSO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE S.P. Vistos. Diante da inércia da parte autora em não cumprir a r. decisão de fl. 30, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012916-60.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 103/106. Sustenta a embargante que a r. sentença incorreu em contradição, haja vista ter constado o valor a ser executado, apurado pela Contadoria Judicial em fevereiro/2013 no montante de R\$ 21.727,78, quando o valor correto deveria ser de R\$ 21.272,78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir a contradição noticiada. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 103/106 quanto ao valor da execução dos honorários advocatícios. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir o valor da execução dos honorários advocatícios correspondentes a R\$ 21.727,78 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) para R\$ 21.272,78 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos). No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0005169-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-14.2011.403.6100) SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA - TIPO B 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DO PROCESSO N. 0005169-25.2013.403.6100 EMBARGANTE: SILVANA LEONE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução proposta por SILVANA LEONE, visando afastar a execução do montante de R\$ 26.222,24 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para outubro de 2011. A embargante reconhece a existência do débito, mas contesta o montante cobrado pela CEF. Afirma a ausência de liquidez e certeza da dívida, bem como a ilegalidade dos encargos exigidos, principalmente juros capitalizados e aplicação da limitação de 12% a.a. No mais, pleiteia a aplicação das regras previstas no código de defesa do consumidor. Em impugnação, a CEF sustentou a legalidade do débito, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial por expressa disposição da Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no art. 28 abaixo transcrito: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ademais, mesmo quando utilizada para a formalização de crédito rotativo, a cédula de crédito bancário conserva a força executiva, exigindo-se, nesse caso, adicionalmente, que seja emitida pelo valor posto à disposição do mutuário e que venha acompanhada de planilha de cálculo elaborada pelo credor ou de extratos da conta corrente (fls. 18/25 dos autos principais), por meio dos quais seja possível identificar as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (artigo 28, parágrafo 2º), restando especificada ainda a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado (artigo 29, inciso II). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. (...) 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. (...) (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Por fim, mesmo que se pondere acerca da liquidez do montante executado, a mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez e certeza da obrigação. Neste sentido, colaciono posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS. CRÉDITO PESSOAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. JUROS. ART. 192, 3º, DA CF. DEC. Nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. 1. Nota promissória acompanhada do título que lhe deu causa (contrato de crédito) é apta a ensejar a execução do débito corrigido de acordo com a previsão contratual. 2. O título executivo extrajudicial é líquido quando contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 9604589652/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 06-03-2002, pág. 2336) No presente caso, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito (fls. 09/15), o extrato bancário (fls. 18/19) e cálculo atualizado (fls. 20/25), que são suficientes para comprovar a efetiva utilização do crédito. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, os cálculos elaborados pela credora assinalam a incidência exclusiva da comissão de permanência, o que encontra respaldo na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que se observem os seguintes parâmetros: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. (...) (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, atente-se para os seguintes precedentes: EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVAS DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO DA LIDE COM BASE NO ART. 515, 3º, DO CPC. Os documentos esclarecedores quanto à contratação do crédito, quanto à origem do débito, quanto ao valor utilizado pelo mutuário, quanto aos encargos que incidiram sobre este valor e que resultaram no valor total cobrado são suficientes para comprovar que o crédito rotativo em conta corrente foi utilizado. Tendo em vista que os embargos monitórios foram opostos dentro do prazo legal, na forma adequada e foram devidamente processados, merecem ser conhecidos e julgados, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da

inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Hipótese em que não há cumulação da comissão de permanência com correção monetária e o percentual da comissão de permanência não ultrapassa o percentual dos encargos contratados para o período de normalidade contratual. Embargos monitorios rejeitados. Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Grifei (AC n. 5008581-66.2012.404.7204, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 02/07/2013, unân.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE EXCESSO SOBRE LIMITE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 2. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 3. Ilegal a cobrança da tarifa por excesso de limite, por caracterizar uma dupla penalização do devedor, uma vez que já há no contrato previsão de cobrança de encargos em decorrência do inadimplemento. 4. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível, independentemente da comprovação de erro no pagamento. grifei (AC n. 5004724-12.2012.404.7107, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 05/03/2013, unân.) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, cumpre registrar que a Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor de R\$ 26.222,24 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para outubro de 2011, decorrente da provisão de fundos na modalidade cédula de crédito bancário CRÉDITO CONSIGNADO - contrato nº 21.1618.110.004173-30. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante a sua execução, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária que ora concedo. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7) - SO BRINQUEDOS S/A (SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 90.0018093-7 AUTOR(ES): SO BRINQUEDOS S/ARÉU(S): UNIÃO FEDERAL. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0003544-53.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 215/219. Sustenta a embargante que a r. sentença incorreu em contradição haja vista ter constado do dispositivo a instituição de caução por meio de carta de fiança bancária, quando, na verdade, o requerente ofereceu em garantia bens imóveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir a contradição noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 215/219 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução dos imóveis descritos nas matrículas nºs 94.775 e 157.579 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.938.547/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23 não constituam óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor

da requerente.No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SO BRINQUEDOS S/A X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0035362-29.1990.403.6100 AUTOR(ES): SO BRINQUEDOS S/ARÉU(S): UNIÃO FEDERAL.Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018809-95.2013.403.6100 - NELSON RODELLA - ESPOLIO X TARCISIO RODELLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0018809-95.2013.403.6100 REQUERENTE: NELSON RODELLA - ESPÓLIO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 15).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão às fls. 15 determinando o seguinte:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019486-28.2013.403.6100 - DANIELLE NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0019486-28.2013.403.6100 REQUERENTE: DANIELLE NAPOLITANO TAVARES REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 13).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú,

necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 13 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019614-48.2013.403.6100 - MARIA MARLENE DA SILVA BRABO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0019614-48.2013.403.6100 REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA BRABO REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019933-16.2013.403.6100 - MIGUEL AVELINO DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0019933-16.2013.403.6100 REQUERENTE: MIGUEL AVELINO DA SILVA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 12). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse

quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 12 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este quedou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR (SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO)

Fl. 162: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível Federal, para oitiva das testemunhas Sr(a) ANA ELIZABETE FEITOSA DE BRITTO e MARIA LUCIA DEMARCHI (fls. 159/160). Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Em seguida, por se tratar de Processo pertencente à Meta 2 do CNJ, expeça-se Carta Precatória, por meio de Malote Digital, à Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha Sra. VERA LUCIA DE CAMPOS, no endereço indicado à fl. 160, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0021638-49.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON JOSE MAGNI (MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 14. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (Ministério Público Federal, Sr. RODRIGO PIRES LEANDRO, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da data da audiência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha supra mencionadas no endereço informado pelo Juízo Deprecante. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4064

MANDADO DE SEGURANCA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl.486. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho os embargos em parte para esclarecer que foram adotados os fundamentos das manifestações de fls.434/436 e 475/476. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.486. Intime-se.

0031510-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031510-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos.

0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8) - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003683-88.2002.403.6100 (2002.61.00.003683-1) - BANCO RURAL S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP087803 - RONI GENICOLO GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos.

0000007-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000007-0) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos.

0027102-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027102-7) - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001803-75.2013.403.6100 - EDUCATECA SOLUCOES SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004659-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006915-25.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Indefiro o requerimento da impetrada para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 566/585 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007939-88.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009523-93.2013.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016263-67.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0033881-31.1990.403.6100 (90.0033881-6) - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021587-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente. Art.5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de

investigação ou instrução penal Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE. 2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Proceda-se a citação do réu e a busca e apreensão do bem objeto dos autos, conforme endereço que se encontra nas fls. 50/53. Int.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 54/56, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Designo o dia 22/01/2014 às 15h30m para Audiência de Conciliação Int.

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA

NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).517, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s). 93 e 94, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 99/101, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ)

Designo o dia 22/01/2014 às 15h15m para Audiência de Conciliação Int.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Em face da certidão do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 90/92, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011579-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 78/82, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Em face da certidão do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 61/63, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018258-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON GABRIEL DIAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).151, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005102-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA DE SANTANA FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 48, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).42, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER)

Designo o dia 22/01/2014 às 14h30m para Audiência de Conciliação Int.

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA MAZARAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 93, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015996-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GONCALVES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente. Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE. 2-- Em relação à utilização do sistema SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o SIEL, pelo

fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF) Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).79, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003105-42.2013.403.6100 - BRUNO MACEDO DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/01/2014 às 15h para Audiência de Conciliação. Int.

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 22/01/2014 às 14h45m para Audiência de Conciliação Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014 (quinta-feira), às 15 horas, na sede desta Vara Federal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré. Int.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA

EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista que a intimação para recolhimento de custas foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no A.I. 0019998-75.2013.403.0000/SP, intime-se a parte ré (Banco do Brasil/S.A.) para retirada em secretaria dos referidos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser desentranhados do presente processo (Fls. 351/352). 2. Autorizo o depósito judicial referente aos pagamentos das parcelas do financiamento, no valor correspondente a 50% do valor exigido pela instituição financeira, nos termos do decidido no AI 0023362-89.2012.403.0000, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal (Ag. 0265). 3. Prejudicado o item 1 da petição de fls. 354, considerando que o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua decisão, determina que, no caso de recusa da instituição financeira em receber os valores, fossem providenciados os depósitos. 4. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias determinado no item 1 deste despacho para que o perito judicial retire os autos em secretaria, conforme despacho de fls. 346. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00217051420134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão de quaisquer diligências fiscalizatórias nos estabelecimentos das autoras, bem como suspenda a exigibilidade de quaisquer cobranças a título da Taxa de Serviços Metrológicos. Aduzem, em síntese, que as autoras são concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em suas áreas de concessão, sendo certo que no exercício de suas atividades implantam e constroem linhas de distribuição de energia elétrica para atendimento de suas unidades consumidoras. Alegam, outrossim, que possuem balanças em suas instalações internas, que são utilizadas única e exclusivamente para pesagem de cabos e arames destinados à execução das obras de manutenção ou construção de redes de energia elétrica e não para medição e pesagem de produtos a serem encaminhados ao consumidor. Acrescentam, entretanto, que a despeito de tal fato, as autoras vêm sendo indevidamente autuadas pela cobrança de taxa de poder de polícia, sob o fundamento de que suas balanças se enquadram como instrumentos de utilização para pesagem de produto final destinado à comercialização, motivo pelo qual buscam o poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 21/132. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. Não obstante tal presunção, certo é que no caso dos autos é possível contrapô-la ao fato público e notório de que as empresas concessionárias de energia elétrica faturam o consumo de seus clientes através de relógios instalados em pontos situados na entrada das residências ou estabelecimentos, desconhecendo este juízo qual mercadoria poderia ser comercializada por essas concessionárias, que demandaria a pesagem através de balança devidamente aferida pela autarquia Ré, de modo a sujeita-las à taxa de serviço ora questionada. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade de todas as autuações fiscais já impostas ou que venham ser impostas pela autarquia Ré às Autoras, a título de Taxa de Serviços Metrológicos. Citem-se. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 96 Manifeste-se impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 93/95, notadamente sobre as disciplinas consideradas a cursar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVIÇO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 276/278 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA, em face do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo a determinação de inclusão da Autora como dependente legal da funcionária, bem como o pagamento das pensões vencidas e vincendas as quais faz jus. Inicialmente informou a impetrante ser portadora de deficiência mental (CID 10 = F79.0 e F.60.7) e ter mais de 65 anos. Alega ser sobrinha de funcionária pública federal aposentada (Sra. Morisy Porchat), falecida em 09.04.2013, com quem viveu desde os dois anos de idade, em razão de ter sido abandonada pela sua mãe e por causa de sua doença mental. Assevera que sua tia sempre arcou com todos os custos da casa e de sua educação e viveram sempre juntas, em uma verdadeira relação de mãe e filha. Esclarece que sua tia nunca teve filhos, maridos ou quaisquer outros herdeiros, haja vista seus pais já terem falecido, razão pela qual lhe deixou todos os seus bens através de testamento, bem como a titularidade de seguro de vida, lóculos e campas. Sustenta que em meados de 2007 sua tia tentou inclui-la administrativamente como sua dependente perante o órgão em que trabalhava (Receita Federal do Brasil - processo administrativo n1128.001779/2007-45), porém, a instituição sempre colocou diversos empecilhos à aceitação da mesma. Aduz cansada de depender da boa vontade da Receita Federal em acatar o que a lei determina, sua tia ingressou com pedido requerendo sua interdição, a fim de lhe resguardar um futuro decente, tendo em maio de 2012 sido expedido termo de curatela em nome de sua tia (Morisy Porchat). Sustenta que após a obtenção da curatela, sua tia novamente requereu junto ao órgão em que trabalhava (Receita Federal do Brasil) para inclui-la como dependente legal, nos termos do artigo 217, inciso II, letra e, da Lei nº 8.112/90. Nada obstante, o pedido foi indeferido, tendo a negativa sido consubstanciada em dispositivo que nada tem a ver com a questão. Ressalta depender desta pensão para sobreviver, tratando-se de um direito ligado a dignidade da pessoa humana, não obstante o caráter alimentar da pensão. Saliencia ser portadora de deficiência mental, razão pela qual não é capaz de exercer qualquer forma de trabalho, contando apenas com a pensão de sua tia e curadora para sua sobrevivência, portanto, a suspensão unilateral do pagamento da pensão põe em risco a sua vida, uma vez que fica sem qualquer maneira de custear sua subsistência. Assevera ser a declaração de imposto de renda de sua tia, a prova da dependência econômica mais irrefutável que se pode apresentar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, além disto, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal por envolver direito de incapaz. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 249/250, com documentos (fls. 251/262) sustentando que o pedido da impetrante foi indeferido com base no acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário. Esclareceu que a Lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários pessoa designada maior de 21 anos ou maior de 60 anos e inválida. Ressaltou que a Lei nº 9.717/98, em seu artigo 5º, derogou do regime próprio da previdência social, as categorias previstas na alínea e do artigo 217, inciso I da Lei nº 8.112/90, dentre estas a pensão civil estatutária destinadas a pessoa maior de 60 anos ou inválida. O DD. Representante do Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 264/267). Em seguida, a União Federal informou ter interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fl. 268). À fl. 269 determinou-se a intimação da impetrante para regularização de sua representação processual, com a apresentação de documento apto a comprovar a nomeação de novo curador provisório, tendo em vista o falecimento da tia-curadora e que a procuração de fl. 10 foi firmada pela própria impetrante, que, nos termos da inicial, é relativamente incapaz e está sofrendo processo de interdição. Às fls. 273/275 a impetrante cumpriu a determinação de fl. 269. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão dos autos encontra-se em estabelecer se o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 excluiu do rol de beneficiários de pensões, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, todos aqueles beneficiários que não estejam previstos na Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.717/98: Art. 5º Os

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)O exame do dispositivo legal acima transcrito permite concluir que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98, diversamente do que interpretou a Autoridade Impetrada, não restringiu o rol de beneficiários previstos na Lei nº 8.212/91, apenas vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não poderão ser concedidos outros tipos de aposentadorias e auxílios para os funcionários públicos aposentados e seus respectivos pensionistas. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. ART. 217, I, e, DA LEI 8112/90. LEI 9717/98. INAPLICABILIDADE AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Caso em que: a) a autora foi designada por servidora pública federal falecida ao recebimento da pensão por morte, nos termos da art. 217, I, e, da Lei 8112/90; b) a Administração reconheceu a relação de dependência econômica e concedeu a pensão; c) a autora recebia a pensão por morte desde o ano de 2007; d) o TCU, analisando o ato que concedeu a pensão, entendeu que ao caso concreto devia ser aplicada a norma contida no art. 5º da Lei 9717/98; e) a citada norma trata da unificação de benefícios no âmbito dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, dos Municípios e do Regime Geral da Previdência Social. 2. A Lei n. 9717/98 não tratou dos beneficiários. Em outras palavras, a lei não teria restringido o rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. 3. Ainda que a Lei 9032/95 tenha revogado no âmbito do RGPS a pensão por morte em favor de pessoa designada, tal vedação não foi estendida ao Regime de Previdência dos Servidores da União. Precedentes. 4. Agravo provido. (Processo: AG 08002584420134050000 - AG - Agravo de Instrumento - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão : TRF5 - Órgão julgador : Terceira Turma - Decisão: UNÂNIME - Descrição PJe - Data da decisão: 30/04/2013) Nestes termos, a pensão por morte de servidor público federal deve ser paga aos beneficiários apontados no artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. No caso sob exame, é possível inferir dos elementos informativos dos autos alguns fatos indiscutíveis: Primeiro, o diagnóstico da impetrante ser portadora de retardo mental e dotada de personalidade dependente (CID 10 = F.60.7 e F79 - atestado de fl. 179), decorrente de situação natural. Isto é, a enfermidade não foi provocada por um evento atual, podendo-se assim dizer que o retardo mental vem desde a infância. Como segundo elemento, tem-se que sempre houve por parte da servidora pública a clara intenção de situar a impetrante na condição de sua dependente, conforme se pode observar no documento de fl. , ou seja, há prova documental da dependência econômica da impetrante desde 1968. As declarações das testemunhas confirmam uma convivência superior a 40 anos, o que é inclusive corroborado por fotos. Em suma, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a impetrante tem mais de 60 anos (nascimento: 21.12.1942 - fl. 12), é portadora de deficiência mental e vivia sob dependência econômica da falecida servidora, que, inclusive havia sido nomeada sua curadora, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte vitalícia. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que inclua a impetrante em seus assentamentos como dependente legal da falecida servidora (Morisy Porchat), e, por consequência, proceda ao pagamento das parcelas da pensão por morte, desde a data ajuizamento da presente ação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. FLS. 282 Defiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 280/281, para que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas da pensão por morte, conforme determinado na decisão liminar de fls. 276/278, na conta do Banco do Brasil - AGÊNCIA 2896-7 - CONTA CORRENTE 37.473-3 em nome da IMPETRANTE. Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 276/278.

0014016-16.2013.403.6100 - AUGUSTA MARGARIDA ANTONIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
FLS. 141 1 - Mantenho a decisão de fls. 128/133 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 139/140 interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 128/133. Intime-se.

0014082-93.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
FLS. 202/202 VERSO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 195/201, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade e contradição na decisão embargada. Sustenta que apesar de se reconhecer como sendo outra pessoa jurídica os débitos ilegalmente cobrados, ainda assim se aduz que a impetrante é responsável pelos mesmos, mesmo não tendo participado de qualquer ato do processo administrativo que originou os débitos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que, conforme expressamente apontado na decisão embargada, a responsabilidade tributária da impetrante em relação aos débitos apontados na inicial foi declarada pelo Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal da Subseção de Mato Grosso do Sul, nos autos do Processo nº 1998.60.00.001493-1. É dizer, na presente ação apenas se verificou que outro Juízo reconheceu a responsabilidade tributária da impetrante, razão pela qual qualquer insurgência sobre este aspecto deve ser objeto de manifestação perante o mencionado Juízo das Execuções Fiscais. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 183/185 em todos os seus termos. Intimem-se.

0016643-90.2013.403.6100 - LUCIANO MAGALHAES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE
FLS. 89 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 72/74, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2013.01224 juntado às fls. 81. Tendo em vista que às fls. 86 verso informa que não haverá interposição de recurso em face da decisão mencionada, dê-se ciência ao IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 84/85, bem como da petição de fls. 86/86 verso onde a UNIÃO informa a expedição do passaporte, retirado pelo IMPETRANTE em 19/09/2013, requerendo a extinção do feito por perecimento do objeto da presente ação. 2 - Após, nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0017169-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 131/134 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de INSS incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 121). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 125/130, sustentando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do

ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de

encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz

de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR

pretendida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0017776-70.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 106 Fls. 90/91 e 104/105: Tendo em vista os requerimentos do impetrante, defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP no pólo passivo, devendo nele também permanecer o Delegado da DERAT/SP, que já prestou informações às fls. 96/102, manifestando-se sobre o mérito. Oficie-se o Delegado da DEINF/SP para prestar informações. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação. Intimem-se.

0019766-96.2013.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 51 Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, indicação pormenorizada e comprovação da empresa ser titular de patrimônio correspondente ao valor declarado no balanço patrimonial de 31.12.2012. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019863-96.2013.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

FLS. 46 Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas do mandado de segurança anteriormente ajuizado (Processo nº 2007.61.00.024362-7), nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0020055-29.2013.403.6100 - TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 37 Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 35/36, informando a Autoridade Impetrada já haver procedido a análise do requerimento protocolado sob nº 04977.007858/2013-41, manifeste-se o impetrante, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020829-59.2013.403.6100 - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA(SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 44 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. IMPETRANTE: Apresentar 01 cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 14/38 para instrução do ofício de notificação/impetrado.

0020864-19.2013.403.6100 - LUIS RICARDO PINTO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 32 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notadamente sobre os documentos expedidos pelo INSS nos quais se verifica que aquele órgão retificou em seus sistemas o código de recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas pelo impetrante, de 1007 para 1406, ou seja, de contribuinte individual para contribuinte facultativo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 34 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem

prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021196-83.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO
FLS. 110 Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, visto que há absoluta coincidência dos termos da petição inicial apresentada nestes autos e na Ação Civil Pública nº 0021194-16.2013.403.6100, encontrando-se ambas as ações em trâmite neste Juízo. Intime-se.

0021198-53.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
FLS. 149 Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, visto que há absoluta coincidência dos termos da petição inicial apresentada nestes autos, no Mandado de Segurança nº 0021196-83.2013.403.6100 e na Ação Civil Pública nº 0021194-16.2013.403.6100, encontrando-se as três ações em trâmite neste Juízo. Intime-se.

0021306-82.2013.403.6100 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
FLS. 149/150 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SETOR DE FGTS, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar o pretenso débito representado na planilha intitulada Total de Débitos não Regularizados e, imediatamente, expeça o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, caso seja esta a única restrição para tanto, haja vista que os valores apontados não podem ser cobrados sem a regular constituição por meio de autuação lavrada exclusivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que a Lei Complementar n 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituindo contribuição social à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida mensalmente ao empregado. Esclarece o impetrante ter ajuizado ação declaratória em outubro de 2006, com objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigasse ao recolhimento das referidas contribuições, razão pela qual deixou de efetuar o recolhimento das referidas contribuições e passou a depositar os respectivos valores em juízo. Assevera que as competências posteriores ao ajuizamento da ação se encontram com exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judicial integral dos valores correspondentes às contribuições em discussão além de sempre haver renovado mensalmente seu Crédito de Regularidade do FGTS - CRF, contudo, em 18/10/2013, a CEF indeferiu a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF através de planilha intitulada Total dos Débitos não Regularizados elaborada e enviada exclusivamente pela CEF à impetrante, referente às competências Março/2006 a Maio/2011. Salienta que tal planilha apresenta divergências de valores que ocasionaram supostas diferenças entre os valores devidos e os valores depositados em juízo, além disso, a referida planilha vem acompanhada de uma exigência de pagamento das citadas diferenças, sem a lavratura de qualquer auto que lhe imponha obrigação tributária. Alega estar ocorrendo cobrança de supostas diferenças por via oblíqua e ilegal, utilizando-se a Autoridade Impetrada a não emissão/renovação do CRF da Impetrante como verdadeira execução forçada, o que assevera constituir ato ilegal. Sustenta ter sido ignorada a competência legal expressa de fiscalização, atribuída pelo Poder Legislativo ao Ministério do Trabalho e, nesse sentido, ressalta que os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação declaratória nunca foram questionados pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A tese trazida pelo impetrante é sedutora, todavia quer nos parecer que a fiscalização que entende imprescindível para efeito de determinação de insuficiência de depósitos através do Ministério do

Trabalho e Emprego não se mostra pertinente. De fato, a aferição pelo Ministério do Trabalho através do comparecimento de fiscais na empresa diz respeito àqueles trabalhadores que eventualmente não tenham sido registrados e, desta forma, não figuram nem mesmo nas bases de dados do FGTS. No caso, por deter esta base de dados e poder realizar o cruzamento de informações, que, a rigor, são fornecidas pela própria empresa, é a Caixa Econômica Federal que tem as condições efetivas de verificar se os depósitos judiciais para efeito de suspensão da exigibilidade, no bojo de ação ordinária em curso, estão sendo feitos em sua integralidade. Atente-se que no presente mandado de segurança a impetrante limita-se a fornecer apenas extrato destes depósitos feitos na CEF, bem como dos valores por ela apontados como sendo devidos, sem apresentar qualquer informação complementar demonstrando incongruência nestas informações. Queremos dizer com isto, que se a impetrante pretende demonstrar que os depósitos realizados o foram exatamente nos montantes devidos, esta informação documentadamente teria que ser trazida para o bojo do presente mandado de segurança. Na forma em que se encontra, milita em favor da CEF a presunção de haver insuficiência de depósitos a ensejar recusa do certificado almejado. Por derradeiro, observa este Juízo, ventilar a impetrante até mesmo a tese de eventual decadência (item 2 da petição inicial), algo impossível de ocorrer diante da suspensão da exigibilidade pelos depósitos efetuados. Saliente-se que este argumento atua em desfavor da própria idoneidade da impetrante, ao pretender visualizar no reiterado fornecimento de certificado de regularidade, estarem eventuais diferenças devidas fulminadas pela decadência. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. IMPETRANTE: APRESENTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 14/144 PARA COMPLEMENTO DA CONTRAFÉ/IMPETRADO.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 43 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que deverá se manifestar sobre os termos da inicial, notadamente sobre a alegação de que para a retirada dos autos para extração de cópias os advogados estão sendo acompanhados por servidor do INSS, bem como sobre os documentos nºs 02 e 03, nos quais consta a informação atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço, qual seja, agendamento de solicitação de cópia de processo de benefício. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2424

MONITORIA

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Manifeste-se o autor/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 89/98. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Manifeste-se o autor/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 117/143. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 121, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,etc.A documentação solicitada às fls. 43 é indispensável para análise de eventual ocorrência de prevenção, se assim não fosse, não teria este juízo a requerido. No entanto, desde maio de 2009, a parte autora teve ciência da necessidade dos documentos ora solicitados, contudo manteve-se inerte. Reiterou este juízo o protesto para a juntada destes documentos quando do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região (fls. 57) e novamente a parte ficou silente (fls. 58-verso). Às fls. 59 este Juízo determinou a intimação pessoal do autor, no endereço por ele indicado na inicial, sendo infrutífera a diligência em razão de o autor não residir mais no endereço (fls. 71).Dessarte, providencie a parte: i) a documentação supracitada; ii) a indicação precisa do valor da causa; e iii) o endereço atualizado da parte autora.Prazo: 20 dias, sob pena de extinção.Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 467/538), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 467). Por derradeiro, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada às fls. 203/247 e documentos de fls. 250/286, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo n.º 10814.011371/2007-81, preferencialmente através de mídia digital (art. 365, VI, do CPC e Lei n.º 11.419 de 19/12/2006).Int.

0014660-56.2013.403.6100 - ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Morais, processada pelo rito ordinário proposta por ANNEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que exclua o nome da empresa autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como dos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final.Narra empresa autora que no ano de 2008 recebeu uma notificação de débito do réu, sendo que, na ocasião, esclareceu que não se enquadrada na área de atuação controlada pelo referido Conselho. E como não houve qualquer outra notificação acreditou que a sua argumentação havia sido aceita.Contudo, ao consultar a SERASA (07/2013), foi surpreendida com o lançamento do seu nome no cadastro, aparecendo como empresa devedora do débito de R\$6.831,00, que acredita ser de supostas anuidades.Afirma que nem a empresa autora, nem os sócios diretores têm qualquer relação com o réu (CRA), já que sequer exerceram qualquer função passível de ser regulamentada (fiscalizada) por aquele órgão. Sustenta que a empresa foi criada para que o sócio diretor (Rogerio Liparelli) perceba o valor da prestação de serviços (na área operacional) à emissora Globo

mediante a emissão de notas fiscais. Informa que a empresa autora agora se dedica a comercialização de automóveis utilitários usados, conforme a documentação acostada na inicial. Aduz que está tendo sérios prejuízos, já que a inscrição tem inviabilizado a continuidade da atividade comercial. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou (fls. 100/193), alegando que a multa ora questionada foi aplicada em vista da conclusão do Processo FE - 149778/08 que constatou que a empresa autora não procedeu o registro obrigatório junto ao CRA-SP (art. 2º, b da Lei 4.769/65) e não indicou um Administrador responsável (art. 15). Afirmou que não houve qualquer situação vexatória que pudesse ensejar pagamento de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação pretendida. No caso, a empresa autora alega que não praticou nenhuma das atividades passíveis de fiscalização por parte do Conselho réu (CRA), nem que os sócios exercem atividades na área de Administração. Todavia, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar suas afirmações e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de atos administrativos, gozam as cobranças objeto da presente ação. Da documentação apresentada nos autos, verifica-se que o Conselho réu aplicou as multas ora questionadas pela ausência de registro obrigatório perante o referido Conselho (CRA/SP), tendo em vista que as atividades da empresa autora se inserem no campo de Administração e seleção de pessoal nos termos previstos no art. 2º, b da Lei nº 4.769/65, bem como a não indicação de um Administrador responsável (art. 15). Embora a empresa autora tenha alegado que não presta atividades de natureza administrativas, o contrato social menciona que a finalidade da sociedade é atuar no ramo de serviços de apoio empresarial como: supervisão e contratação de terceiros ... (fl. 34). Ademais, diferentemente do que presume a empresa autora, o débito apontado se refere a ausência de cumprimento da exigência requerida pelo Conselho réu (falta de registro) e não pelas supostas anuidades não quitadas. Nessa esteira, não é possível verificar, ao menos neste momento de cognição sumária, se o referido débito de fato é indevido ou não. Desta forma, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0015644-40.2013.403.6100 - GERMANO COML/ MADEREIRA LTDA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita aos autores, conforme requerido. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação às fls. 106/152. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016126-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 75/92). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 102/130 e 131/153). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0017829-51.2013.403.6100 - MARCELO GENEROSO DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO GENEROSO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 38). Citada, a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/84). Instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela CEF (fl. 87), o autor pediu a rejeição de todas elas (fls. 89/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada dependem de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal em São Paulo. Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 526/1476. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) FRANCISCO SOUTO (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado às fls. 523. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 61. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0019582-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-58.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILSON MARCOS VIAN (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal em São Paulo. Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015936-25.2013.403.6100 - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Fls. 09/13: Defiro a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 2426

MONITORIA

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Fls. 84: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Ciência à exequente do praxeamento do imóvel penhorado nos autos, conforme informação do juízo deprecado (fls. 1279). Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, por 60(sessenta) dias até resultado final da hasta.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Fl.430: Indefiro, por ora.Haja vista o lapso temporal desde a última pesquisa de imóveis em nome dos co-executados (2009), providencie a CEF a juntada aos autos de nova pesquisa junto aos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averiguar eventuais alterações de seus patrimônios.Em caso negativo, venham os autos conclusos para apreciação da petição supramencionada.Prazo: 60 (Sessenta) Dias.Int.

Expediente Nº 2427

MONITORIA

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Manifeste-se o autor/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, às fls. 86/149. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1) - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA - ESPOLIO X GIOVANNI LUCCA X LUANNA LUCCA X FABIANA LUCCA AGUIAR X GUSTAVO EDUARDO LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 339/347. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019634-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-87.2013.403.6100) VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0012414-87.2013.403.6100.Manifeste-se a CEF, no prazo legal,

sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

À vista da possibilidade de composição entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 226/227, postergo o prosseguimento dos atos de intimação da constrição e da nomeação de depositário. Deverá a parte exequente, após a realização da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2013, informar se houve ou não concretização de transação entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 112. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 950/951. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 285v., requeira o autor o que for de direito (fls. 127/130), no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056834-30.2011.403.6301 - RENATO FUETA GOMES(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 161/173. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 10 dias. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Tendo em vista certidão de fls. 91, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia do réu. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 119/125. Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o perito para regularizar as fls. 5 e 6 do Laudo (fls. 123/124), apondo sua rubrica. Int.

0010804-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-59.2013.403.6100) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/160. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União. Intime-se a autora para que junte aos

autos, no prazo de 10 dias, o Processo Administrativo n.º 47747.005007/2012-38 mencionado na inicial e o qual não foi localizado pela União (fls. 153). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 35/90. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição do veículo VW/Gol, ano 2006/2007, chassi 9BWCA05W47P051712, no valor de R\$ 22.120,11, a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 702,31. Alega que, com o mencionado valor de prestação, ao final dos 60 meses, a ré receberá o valor de R\$ 42.138,60. Sustenta que, ao consultar o site do BACEN, é possível verificar que, em maio de 2011, a taxa média de juros para essa modalidade de contratação era de 1,49%, ou seja, não equivalente ao negociado entre as partes. Sustenta, ainda, que, no contrato, foram apontadas duas taxas de juros, mensal e anual, mas que multiplicando a taxa mensal, é possível verificar que a taxa anual resultou em valor maior, implicando em capitalização de juros. Afirma que as prestações devem ser recalculadas com a utilização da taxa média de juros. Pretende, por essa razão, realizar o depósito judicial dos valores que entende corretos, em parcelas mensais de R\$ 560,26, a fim de evitar sua mora. Às fls. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da presente demanda, o que foi feito às fls. 25/27. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial mensal, nos valores que entende correto, a título das prestações do financiamento para aquisição de veículo, a fim de evitar sua mora. Pretende, assim, seja aplicado, por analogia, o artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial. No entanto, tal depósito somente pode ser aceito se for integral e em dinheiro, como estabelece a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não é, contudo, o que pretende a autora. Não está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o equívoco na redação da petição inicial, que incluiu Rcio Emanuel Ferreira no polo ativo, não constante do contrato firmado com a CEF, Comunique-se ao Sedi para que promova sua exclusão do feito (Darcio Emanuel Ferreira). Após, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a autora não esclareceu seu pedido de antecipação de tutela, apesar de intimada a tanto. Ora, com a edição da Lei nº 12.865/13, a base de cálculo do Pis e da Cofins Importação passou a ser o valor aduaneiro, a mesma base de cálculo pretendida pela autora. Assim, determino que o feito seja processado sem antecipação de tutela, já que não há o que se analisar. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Int.

0021262-63.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi autuada, em 01/02/2013, sob a alegação de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 10909.720370/2013-10. Alega que foi imposta multa, mas que o auto de infração é nulo, uma vez que os fatos ensejadores da penalidade imposta não foram explicitados, o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, na condição de agente de carga, com cópia do conhecimento de transporte marítimo, procedeu à desconsolidação do conhecimento eletrônico master (MBL) nº 180.805.051.385.335, incluindo o conhecimento eletrônico house (HBL) nº 180.805.052.603.980.E, prossegue a autora, ao lançar as informações do conhecimento eletrônico agregado (HBL), o fez com base nos dados constantes do conhecimento eletrônico master (MBL) e na

indicação apontada no respectivo conhecimento de transporte marítimo. Sustenta que está sendo penalizada pelo pedido de retificação, ou seja, pela correção de determinado dado e não por descumprimento de obrigação acessória. Sustenta, ainda, ter direito à exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, uma vez que a obrigação acessória foi cumprida antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10909.720370/2013-10, autorizando-se o depósito judicial do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, no valor de R\$ 10.632,00, além de eventuais honorários advocatícios de 10%, totalizando R\$ 11.695,20. Requer que o referido débito não seja inscrito em dívida ativa da União, nem incluído no Cadin, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Itajaí para tanto. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido, bem como de incluí-lo no Cadin. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente, caso seu nome seja incluído no Cadin. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e de incluí-lo no Cadin, providenciando a alteração da situação do processo administrativo para suspensão. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se

0021464-40.2013.403.6100 - CRISTIANE AZEVEDO (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CRISTINA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a correção de saldos do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0021733-79.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SPI89588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

PANALPINA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que atuou como agente marítimo da empresa Pantainer Express Line, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior. Afirma, ainda, que as mercadorias, pertencentes a terceiros, contratantes do transporte, viajaram acondicionadas em contêiner, coberto pelo respectivo conhecimento marítimo emitido pelo transportador Pantainer Express Line. Alega que recebeu o auto de infração nº 0717600/00522/13, lavrado em 16/07/2013, sob o argumento de que prestou informações, fora do prazo, acerca do transporte mencionado. Acrescenta que, nos documentos do processo administrativo, constam as informações detalhadas sobre o transporte e a retificação. No entanto, prossegue, a autoridade aduaneira imputou à agente marítima, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00. Pretende, assim, com a presente ação, a anulação do auto de infração e o cancelamento do débito fiscal, sob o argumento de não ser parte legítima na relação jurídica estabelecida pela autuação. Sustenta que à época do fato gerador, setembro de 2008, a multa não era exigível, uma vez que o art. 50 da IN 800/07 estabeleceu o data de 1º de abril de 2009 para a exigência de penalidade. Sustenta, também, que não houve a correta tipificação da conduta, além de não ter havido dano ao erário. Pede, assim, a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao processo fiscal nº 10711.726702/2013-87, auto de infração nº 0717600/00522/13, mediante o depósito judicial do valor atualizado, nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se

0021740-71.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para juntar seu Contrato Social, no prazo de 10 dias. Int.

0021759-77.2013.403.6100 - ALBERTO VIEIRA FREIRE(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALBERTO VIEIRA FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a correção de saldos do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0021771-91.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 32916, dando origem ao processo administrativo nº 25789.014839/2008-00, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação. Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido julgado procedente o processo administrativo. Aduz que apresentou recurso administrativo, em dezembro de 2009, que somente foi julgado em novembro de 2013, quando foi enviado um ofício para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 759.765,00, reduzindo a multa aplicada, mas mantendo a contagem de juros a partir da multa originária. Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Sustenta, ainda, que não houve uma redução indevida da sua rede hospitalar, sem prévia autorização da ANS, uma vez que foi o próprio hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, que suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados aos assistidos da GEAP. Acrescenta ter cumprido todos os requisitos postos em lei, razão pela qual entende que a autuação é indevida. Alega, também, que os juros e a multa aplicados são exorbitantes. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente à notificação enviada pela ré, mediante depósito judicial da multa aplicada. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial da multa imposta pela ANS. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente, caso seu nome seja incluído no Cadin. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 32916, processo administrativo nº 25789.014839/2008-00, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin, com base na referida multa. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se

0021780-53.2013.403.6100 - FLAVIA MUSSAWER MONTENEGRO(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por FLÁVIA MUSSAWER MONTENEGRO em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja anulado o crédito tributário oriundo da NFLD Nº 2009/4821414112830167, reconhecendo a impropriedade do lançamento em nome da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.786,54. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por

mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 766V. Indefiro, pois no Agravo de Instrumento n.º 0021750-82.2013.403.0000 interposto pela CEF contra a decisão que julgou a liquidação por arbitramento foi pedido efeito suspensivo (fls. 741/760), o qual, conforme certificado às fls. 767, ainda não foi apreciado. Aguarde-se apreciação deste pedido. Em oportuno, torno definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 613, e já levantados pelo perito, conforme alvará liquidado juntado às fls. 662. Publique-se.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/221. Dê-se ciência aos autores das alegações da CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261/263. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das alegações e pedidos feitos pelos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

0031670-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031670-2) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos que comprovem o cumprimento do Termo de Adesão - FGTS firmado pelo autor (fls. 192), no prazo de 10 dias. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/169. Dê-se ciência à autora das alegações da CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL

0008130-84.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

DECISÃO Folhas 247/248 - o acusado requer a redução do valor da prestação pecuniária mensal que foi avençado na audiência em que houve a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, em razão de supostas dificuldades financeiras, apresentando, para tanto, cópia de sua declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2013, ano-calendário 2012. O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a audiência em que houve a aceitação da suspensão condicional foi realizada na data de 05.06.2013, e que o prazo para apresentação da DIRPF encerra-se no último dia do mês de abril, e são atinentes ao exercício anterior (2012). Desse modo, as condições financeiras constantes na DIRPF de folhas 250/251 eram de pleno conhecimento do acusado na data da audiência em que houve a aceitação da proposta da suspensão condicional do processo, razão pela qual não podem ser utilizadas para pleitear a redução do valor da prestação pecuniária mensal acordada. Intimem-se o defensor constituído do acusado, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes remanescentes dos pagamentos mensais acordados, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, com o subsequente prosseguimento do feito. São Paulo, 26 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL

0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO X RUBENS MORRONE X SPARTACO TADDEO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP110623 - CARLA ROCHA)

1. Considerando compromissos assumidos por este Magistrado, bem como pelo requerimento contido na petição de fl. 364, REDESIGNO para o dia 18/12/2013, às 15h30 a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 11/07/2013. 2. Ante a exigüidade de tempo, intimem-se aqueles que comparecerem ao ato de sua redesignação, tomando-se as necessárias providências para oportuna intimação dos ausentes.

Expediente Nº 6173

ACAO PENAL

0007311-89.2009.403.6181 (2009.61.81.007311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X NORMA KARINA PERALTA PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007311-89.2009.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou, na data de 03.10.2007 (fls. 160/163), denúncia em face de José Christian Vivar Beretta, Jorge Gonzales Alarcon, Norma Luz Perez Diestra e Norma Karina Peralta Perez, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 288, todos do Código Penal. A exordial narra que: Em data não precisada, mas anterior a 04/09/2003, os denunciados, consciente e voluntariamente, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, como de fato vieram a cometer. Com efeito, no dia 09/09/2003, por volta das 17:30h, os denunciados, consciente, voluntariamente e com unidade de desígnios, nas lojas ESCALA COMÉRCIO DE SEMIJÓIAS LTDA. e CLASSE A COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMIJÓIAS LTDA., localizadas respectivamente, na Praça da Sé, n. 62, 1º andar, e na Rua Barão de Paranapiacaba, n. 93, 1º andar, guardaram e tentaram introduzir em circulação cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). Conforme declarado pelo proprietário das lojas ESCALA e CLASSE A, Celso de Faria (fl. 07), no dia dos fatos, Jorge e José Christian tentaram comprar jóias com dólares norte-americanos, aparentemente falsos, na primeira loja. Enquanto discutia com os denunciados, Celso recebeu um comunicado via rádio da loja CLASSE A, noticiando que duas mulheres, identificadas como Norma Luz e Norma Karina, também insistiam em adquirir mercadorias com dólares norte-americanos falsos. O policial militar, Ricardo Goes (fl. 06), marido de uma das funcionárias da loja ESCALA, presenciou a discussão de Celso com os peruanos, Jorge e José Christian, e também acompanhou o mesmo até a loja CLASSE A, para efetuar a prisão de Norma Luz e Norma Karina. Celso relata (fls. 56/58) que, no momento em que abordaram as duas denunciadas, o telefone celular que estava com elas começou a tocar, sendo constatado por Ricardo que a ligação provinha do celular portado pelos denunciados, Jorge e José Christian, já detidos na loja ESCALA. Todos os denunciados foram conduzidos à superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, sendo apreendidas 1 (uma) cédula de US\$ 5,00 (cinco dólares norte-americanos) e 3 (três) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). A materialidade delitiva restou comprovada pelos laudos elaborados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 59/61), confirmando a inautenticidade das cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), as quais têm atributos suficientes para enganar o homem de cultura mediana. Também há fortes indícios de que os denunciados

formaram uma quadrilha no intuito introduzir em circulação moeda falsa. Tal afirmação pode ser confirmada no relato de Celso (fls. 56/58), do qual se pode aduzir que os denunciados se conheciam e haviam planejado, em momento anterior, praticar o crime narrado. Destaque-se ainda que, na sentença proferida pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, no curso do processo n. 2003.5101490215-0 (fls. 123/130), José Christian e Norma Karina foram condenados nas penas do artigo 289 1º, também por tentar adquirir mercadorias com notas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). Por fim, convém mencionar que, segundo declarado pelos denunciados, Norma Luz, Norma Karina e Jorge residiam no mesmo endereço (Avenida Ipiranga, n. 81, apartamento 1.405, São Paulo/SP). José Christian residia muito próximo dos demais, precisamente na Avenida Ipiranga, n. 200, apartamento 67, São Paulo/SP. Com efeito, as provas constantes dos autos comprovam que os denunciados costumavam se associar para praticar o crime de moeda falsa. Igualmente estão presente nos autos indícios suficientes de autoria, tendo em vista a quantidade de notas apreendidas na guarda dos denunciados no momento em que tentavam colocar em circulação uma das cédulas falsas, muito embora tenham negado a consciência da falsidade das referidas notas. Ressalte-se que em nenhum momento os denunciados apresentaram provas referentes à origem das referidas cédulas que guardavam e tentavam introduzir em circulação. Ademais, a prova de autoria delitiva pode ser reforçada pelo auto de prisão em flagrante, referente a Angelo Miguel Vivar Beretta, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Niterói (fls. 22/28). Conforme consta do referido documento (fls. 22/28), Angelo Miguel Vivar Beretta foi preso por tentar realizar compra utilizando notas de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) falsas. O policial que efetuou a prisão relata que Angelo adquiriu dólares norte-americanos falsos juntamente com seu irmão, José Christian, e que os mesmos teriam realizados diversas compras com moeda falsa na cidade de Teresópolis. Novamente, vale citar a sentença de fls. 123/130, em que foram condenados José Christian e Norma Karina por tentar introduzir em circulação moeda falsa. Nesse sentido, analisando o histórico de crimes praticadas pelos denunciados, não há como dizer que os mesmos não sabiam da falsidade das cédulas apreendidas. O auto de apreensão está encartado na folha 26. O laudo de exame em moeda (papel-moeda) foi juntado nas folhas 61/63. A denúncia foi recebida, em relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e rejeitada, no que se refere ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, na data de 15.10.2007 (fls. 167/171). Foi decretada a prisão preventiva de Norma Karina (fls. 188/189). Determinou-se o desmembramento dos autos, em relação aos coacusados José Christian e Norma Karina (fls. 413/415). A coacusada Norma Karina foi citada e interrogada (fls. 420/473). Determinou-se o desmembramento dos autos, no que se refere ao codenunciado José Christian (fls. 621/622). A coacusada Norma Karina apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 679/684-verso e 687). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 685/685-verso e 688/688-verso), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Foi noticiada a prisão da codenunciada Norma Karina, em Corumbá, MS, aos 26.09.2013 (fls. 706/712), razão pela qual foi determinada a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de videoconferência. A coacusada Norma Karina constituiu defensor (fls. 721/722). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 753/753-verso). Foi nomeado intérprete para atuar na audiência de instrução e julgamento (folha 760). A audiência de instrução foi realizada, por meio de videoconferência (fls. 766/771). Após, noticiou-se a existência de problema técnico para enviar a gravação da audiência, realizada através do sistema de videoconferência (fls. 775/776). Determinou-se a expedição de ofício para o Sr. Diretor da Secretaria de Tecnologia de Informática - SETI, para encaminhamento da gravação, realizada por meio do sistema de videoconferência (fls. 797/798). Foi informado pela SETI que, em decorrência de problemas técnicos, não há gravação da audiência, realizada por meio do sistema de videoconferência, mas apenas de 18min37seg que antecederam ao ato processual (fls. 801/802). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que por problemas técnicos não se efetivou a gravação da audiência de instrução, realizada por meio do sistema de videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14 h 00 min, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos). Intime-se a testemunha Celso de Faria (folha 7 - item 1). Requisite-se o policial militar Ricardo Góes, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal (folha 7 - item 2). Considerando que a acusada encontra-se segregada desde 26.09.2013 (fls. 706/712), e que a tardança na instrução processual decorreu única e exclusivamente de problemas técnicos na realização da audiência de instrução, realizada através do sistema de videoconferência (fls. 766/771 e 801/802), o que imporá a repetição do ato processual, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA, por excesso de prazo, a que não deu causa a defesa técnica. Expeça-se alvará de soltura. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá, MS, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o cumprimento do alvará de soltura simultaneamente com a intimação da acusada para participar da audiência de instrução e julgamento acima designada. Intimem-se: a acusada; o intérprete (para participar da audiência de instrução e julgamento); o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 29 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL

0006464-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006464-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARNEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X JULIO MARCOS DA SILVA AMERICO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) ..., Intimem-se a Defesa técnica, com a mesma finalidade, consignando que o prazo é comum. 5. Saem os presentes intimados. TRATA-SE SE INTIMAÇÃO DAS DEFESAS TÉCNICAS DOS ACUSADOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 19/11/2013. OBSERVE-SE QUE O PRAZO É COMUM.

Expediente Nº 6177

EXECUCAO DA PENA

0002872-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 132 em cinco dias.No mesmo prazo deverá juntar aos autos o comprovante original de pagamento da pena de multa.

Expediente Nº 6178

EXECUCAO DA PENA

0006254-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO)

Fls. 118/118vº - Defiro.Designo audiência de justificativa para o dia 21/01/2014, às 16 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6179

CARTA PRECATORIA

0011744-68.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X BILAL HASSAN MAGED X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Designo audiência de justificativa para 23 de janeiro de 2014, às 15 horas.Intime-se o apenado para que venha munido de documentos que comprovem o problema de saúde que o impediu de prestar serviços à comunidade. Deverá, inclusive, trazer os comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais.Intimem-se o MPF e a defesa de fls. 50.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL

0104875-54.1998.403.6181 (98.0104875-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E Proc. MARIA DAS DORES PEREIRA REIS) X CELSO FERNANDO ZILIO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Autos nº Autos nº 00104875-54.1998.403.6181 Comigo hoje.I- Intime-se o advogado constituído para este fim

(fls. 2259) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.II-Após, archive-se.

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL

0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Vistos.Aceito a conclusão supra nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 241 da Lei 8.069/90, com a redação da Lei 10.764/2003 (pelo compartilhamento do vídeo (((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cumms on her PTHC -G_ Another Cute Little Moscow Girl.mpg) e artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, c.c. o artigo 69 do Código Penal, por cento e oitenta e três vezes em continuidade delitiva (pelo compartilhamento dos vídeos elencados no Apêndice I).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 461/465.Nos termos do artigo 396 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizada do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Tendo em vista o teor dos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos) observando-se as cautelas de praxe.Expeça-se ofício à 12ª Vara Federal de Brasília, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (item 3 de fl. 457).Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, alteração da situação da parte, bem como inclusão do nome do acusado no pólo passivo.Intimem-se.

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Diante do novo endereço indicado às fls. 352, expeça-se carta precatória para citação do acusado LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES. Oportunamente, dê-se ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

0004029-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR PINTO DA SILVA(SP036298 - ANTONIO

CARLOS NEVES)

Fls. 145: Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo ser expedida carta precatória para citação do acusado no endereço fornecido às fls. 28 do auto de comunicação de prisão em flagrante. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída às fls. 28 para dizer se continua patrocinando os interesses do acusado, e em caso positivo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço atualizado do réu OSMAR PINTO DA SILVA para fins de citação e intimação dos demais atos processuais. Int.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Sentença de fls. 6591/6595..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006484-10.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de JANKO BACEVIC (fls. 6498/6499, 6502/6503 e 6566/6567), em face da r. sentença de fls. 6038/6427. Alega que a referida sentença padece de omissão eis que não apreciou o pedido expresso constante de seus memoriais, a fim de que não fosse decretado o perdimento do veículo WV Crossfox, haja vista que o referido bem estava financiado junto ao Banco HSBC. Requereu, ainda, a possibilidade de depositar em juízo as parcelas já pagas do financiamento bancário (06 parcelas - R\$ 7.598,70), com a imediata restituição do bem. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De início, destaco que a Juíza Federal desta 4ª Vara Criminal de São Paulo, Dra. Renata Andrade Lotufo, que proferiu a r. sentença de fls. 6038/6427 encontra-se em gozo de férias regulamentares. Todavia, considerando que a presente ação penal possui réus presos, a fim de que não ocorram atrasos injustificados no andamento do feito, excepcionalmente, passo a analisar os argumentos expendidos pela defesa de JANKO às fls. 6498/6499, 6502/6503 e 6566/6567. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, e no mérito os acolho, tendo em vista que a r. sentença embargada apresenta omissão quanto à possibilidade de depositar judicialmente as parcelas já pagas do financiamento bancário, em substituição ao referido veículo. Desse modo, suprimo a omissão e reformo a r. sentença de fls. 6038/6427, tão-somente quanto ao teor de fls. 6419/6420, nos seguintes moldes: Onde consta: (...) b) JANKO BACEVIC por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 e 28/29 do Apenso IV), quais sejam: - 01 (um) automóvel da marca Volkswagen, modelo Crossfox, cor preta, placas EBG 9952, Renavam 258126736, ano de fabricação 2010, e respectivo documento; - R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) (lacre 0000243); - 5.200 (cinco mil e duzentos) euros (lacre 0000275). Consigno, outrossim, que este Juízo autorizou a restituição de grande parte dos demais bens apreendidos em poder de JANKO (equipamentos eletrônicos e documentos), conforme sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0007554-28.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ademais disso, também autorizou a devolução do veículo Honda, modelo Fit LXL, cor preta, placas DSC 3585, ao respectivo proprietário, Sr. Marco Antonio do Amaral Filho (fls. 4135/4137). Todavia, assevero que ainda resta pendente a análise da eventual restituição dos bens remanescentes descritos nos Autos de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido, quais sejam: item 05 (letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o (o.3, o.4, o.5, o.6, o.8, o.10, o.11, o.12, o.13, o.14, o.15, o.16, o.17 e o.18) (fls. 65/70 do Apenso IV); e itens 5 e 8 (fls. 142/145 do Apenso IV), motivo pelo qual o órgão ministerial deverá se manifestar acerca da conveniência da manutenção de tal restrição. (...) Passará a constar: (...) b) JANKO BACEVIC por se tratar de proveito do delito de associação ao

tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 e 28/29 do Apenso IV), quais sejam:- R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) (lacre 0000243);- 5.200 (cinco mil e duzentos) euros (lacre 0000275).Consigno, outrossim, que este Juízo autorizou a restituição de grande parte dos demais bens apreendidos em poder de JANKO (equipamentos eletrônicos e documentos), conforme sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0007554-28.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ademais disso, também autorizou a devolução do veículo Honda, modelo Fit LXL, cor preta, placas DSC 3585, ao respectivo proprietário, Sr. Marco Antonio do Amaral Filho (fls. 4135/4137). Quanto ao automóvel da marca Volkswagen, modelo Crossfox, cor preta, placas EBG 9952, Renavam 258126736, ano de fabricação 2010, e respectivo documento, DEFIRO o pedido da defesa de JANKO BACEVIC e autorizo o depósito judicial dos valores relativos às parcelas pagas do financiamento bancário, em substituição ao bem apreendido. Isso porque, o perdimento do veículo automotor em decorrência do cometimento de infração penal pessoalmente identificada não pode, de acordo com a jurisprudência pátria, atingir ou afetar direito alheio, in casu, o Banco HSBC que financiou o automóvel. Devidamente comprovado o depósito dos respectivos valores, determino a imediata devolução do citado veículo, eis que o mesmo constitui garantia do financiamento bancário junto ao Banco HSBC. Todavia, assevero que ainda resta pendente a análise da eventual restituição dos bens remanescentes descritos nos Autos de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido, quais sejam: item 05 (letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o (o.3, o.4, o.5, o.6, o.8, o.10, o.11, o.12, o.13, o.14, o.15, o.16, o.17 e o.18) (fls. 65/70 do Apenso IV); e itens 5 e 8 (fls. 142/145 do Apenso IV), motivo pelo qual o órgão ministerial deverá se manifestar acerca da conveniência da manutenção de tal restrição. (...)No mais, permanece a sentença nos exatos termos em que foi lançada. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do recebimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus.P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2013.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal SubstitutaDESPACHO AUTOS DE Nº 0006484-10.2011.403.6181Vistos.I. De fato, assiste razão à defesa do requerente MILENKO KOVACEVIC quanto ao pedido de revogação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão (fls. 6551/6557).Isso porque com a prolação da r. sentença de fls. 638/6427 que condenou MILENKO: (...) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto. (...), por óbvio, resta prejudicado o cumprimento das condições estabelecidas por este Juízo na ocasião da concessão da liberdade provisória a MILENKO, haja vista que não mais subsiste a necessidade de eventual prisão do requerente.II. Por outro lado, não merece acolhida o pedido apresentado por MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, referente à isenção do pagamento do IPVA do veículo FIT/Honda, placas DSC 3858, pelo período em que o veículo permaneceu apreendido e esteve sob a guarda da Polícia Federal (fls. 6558/6559).Destaco que, no estado de São Paulo, o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA está regulamentado pela Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.Examinando o teor da referida norma estadual, verifico que a Seção VII dispõe sobre a imunidade, isenção e dispensa do pagamento do imposto, porém não há na referida lei regra explícita sobre a isenção do pagamento do IPVA nas hipóteses de apreensão do veículo em decorrência de determinação judicial em processo criminal. Ressalto, contudo, que caso o requerente entenda pertinente, poderá requerer diretamente ao Poder Executivo Estadual a eventual possibilidade de isenção do IPVA.III. Defiro o pedido da devolução dos bens apreendidos, cuja perda não foi determinada na r. sentença, apresentado pela defesa de MILENKO KOVACEVIC (fls. 6572/6575), eis que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à tal devolução (fl. 6450).Desse modo, providencie a Secretaria as providências necessárias para a imediata restituição dos referidos bens, conforme já autorizado às fls. 6424/6425 da r. sentença.IV. Autorizo, ainda, a restituição do passaporte da ré GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, eis que a r. sentença condenou-a nos seguintes termos: (...) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento de pena em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto. (...)Destarte, assim como no caso do corrêu JANKO BACEVIC (fls. 6560 e 6584), resta claro que não há qualquer óbice deste Juízo quanto à restituição do passaporte de GREICE.V. Finalmente, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela defesa de JANKO BACEVIC.Intime-se.São Paulo, 26 de novembro de 2013.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaDATAEm 26 de novembro 2013, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 3392

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS

SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Sentença de fls. 1385/1392.....4ª Vara Criminal Federal Proc. nº 0007289-26.2012.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D SENTENÇA WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, ALEKSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Trata-se de desmembramento da denominada OPERAÇÃO LEVIATÃ, que iniciou com base em informações que indicavam que um grupo criminoso bem estruturado, conhecido como PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC estaria negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro. A seguir, a investigação passou a abranger apenas os membros da organização criminosa que estavam relacionados à SINTONIA PARAGUAIA do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que, em tese, atuavam na região de fronteira, adquirindo drogas dos fornecedores e providenciando o transporte até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados. Este processo relaciona-se a apreensões de entorpecentes ocorridas no bojo da Operação: 24,650 Kg de cocaína (ora objeto de processo diverso) em 17/05/2011 e 375,0 kg de maconha em 09/07/2011. A denúncia foi recebida em 16/01/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, postulou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa de CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO e WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA apontou não existir provas da autoria delitiva dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/200, pugnando pela absolvição dos réus nos termos do artigo 386, V ou VII, do CPP. Requereu, na hipótese de eventual condenação, a aplicação da pena mínima, com exclusão da causa de aumento da transnacionalidade. A defesa de EBERSON RODRIGUES DA SILVA suscitou nulidades processuais relativas ao início, às interceptações e à instrução do processo. Aduziu que a inicial é inepta e se insurgiu contra o indeferimento da realização de perícia espectrográfica. No mérito, pediu a absolvição, à tese da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de ALEKSANDRO DE FARIAS alegou a insuficiência de prova para condenação do acusado, pugnando pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. No mesmo sentido, a defesa de BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES. A defesa de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena com todas as benesses legais. A defesa de MICHELE MARIA DA SILVA suscitou nulidades processuais relativas ao início, às interceptações e à instrução do processo. No mérito, disse da completa falta de relação dela com os fatos descritos na denúncia. Pleiteou a absolvição com base na precariedade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. Quando do recebimento da denúncia, existiam fortes indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas. Isso é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal. Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87 do Código de Processo Penal. A Operação Leviatã foi desmembrada em várias denúncias por conta da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas

não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela desnecessidade da transcrição integral dos diálogos. Vejamos. HÁBEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminoso. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (STF, 2ª Turma, HC 105527, Min. Ellen Gracie, julgamento: 29/03/2011, DJe-089 divulg 12-05-2011 - publ - 13-05-2011). Além disso, as mídias com as gravações integrais foram disponibilizadas às defesas, de sorte a não restar qualquer prejuízo. Não foi apontada pela defesa qualquer transcrição indevida formulada pelos Agentes da Polícia Federal, sendo que a alegação genérica de que não são peritos ou tradutores (falta de capacitação em linguística, fonética ou semântica) não serve para descaracterizar a prova. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Não há litispendência com feitos da Justiça Estadual, por certo que só há reconhecer-se o vício quando há tríplice identidade; vale dizer, as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, que dão conta de flagrante e apreensão de grande quantidade de maconha. A autoria do delito de tráfico também surte clara do processo. Há nos autos provas suficientes de que WELLINGTON negociou com os demais a remessa da droga. ALEKSANDRO prestava contas a WELLINGTON, inclusive no que se relacionava ao pagamento do transporte à MICHELE. Há evidências de que na época dos delitos objeto desta ação penal, EBERSON e RODRIGO viajaram para Campo Grande, Dourados, Ponta Porã e Juan Pedro Caballero para acertar as remessas de entorpecentes. Os áudios interceptados dão conta de que BRUNO tentou conseguir quantidade de droga maior para repassar, tendo seguido com RODRIGO e EBERSON para viagem para Dourados de carro, onde receberam grande quantidade de maconha.

CLAUDIO ROLIM se encontra com parte da quadrilha em Pedro Juan Caballero para acertar detalhes da remessas da maconha. Todos os índices de diálogos interceptados mencionados na denúncia e nos memoriais finais corroboram a responsabilidade dos réus no delito de tráfico relativo à apreensão de 375,0 kg de maconha em 09/07/2011. A materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada em relação aos acusados por meio da uníssona prova documental, testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, aliada a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos, especialmente os inúmeros áudios interceptados que dão conta do envolvimento não ocasional entre si dos Réus para fins de cometerem crimes de tráfico internacional de drogas. As provas carregadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminoso voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Provas essas que foram complementadas e corroboradas durante a instrução criminal. Além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminoso com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. De fato, as apurações da Polícia Federal, a partir do monitoramento de Tio Pec (Augustinho Roque dos Santos), revelaram ramificações de ligações ao transporte terrestre de droga do Paraguai para o Brasil. Constatou-se, assim, que a ramificação da ORCRIM denominada Sintonia Paraguaia do PCC, além das atividades de narcotráfico, também é responsável por manter a disciplina entre os integrantes do PCC estabelecidos no Paraguai, de forma a viabilizar as empreitadas criminosas dessa organização. Os exemplos de prisões ocorridas no Paraguai, o trânsito e a ação de seus compartes e o montante de entorpecentes negociados demonstravam claramente as ramificações do Primeiro Comando da Capital - PCC, no país vizinho, confirmavam seu poderio econômico e a belicosidade desta organização criminoso. Durante toda a operação foram frequentes as expressões outro lado, lado de lá que dentro do contexto percebia-se que tratavam do Paraguai, como explicitaram as testemunhas Ivo Roberto e Hélio Simões. Já a testemunha Ivo Roberto da Costa da Silva, Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação, descreveu em detalhes o início da operação policial. Confirmou o modus operandi da organização criminoso. Finalmente, ressalto que não há falar-se em bis in idem para réus eventualmente já condenados em delito de associação para o tráfico. Isso porque, no caso em tela, havia tantas ramificações de células criminosas que é seguro a ilação de que existiam várias associações criminosas com membros diversos, embora contassem com elementos comuns. DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, ALEKSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; e artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, ambos combinados com o artigo 69 do CP. Doso as reprimendas. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA 1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico: O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminoso com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminoso, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO 1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes

ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.ALEKSANDRO DE FARIAS1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.MICHELE MARIA DA SILVA1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada da ré. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar na ré a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDESRODRIGO CID

GONÇALVES CAMPOS1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. EBERSON RODRIGUES DA SILVA1) Crime de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 2) Crime de associação para o tráfico:O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a PENA DEFINITIVA fica em 11 anos e 8 meses de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Demais deliberações Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento, e/ou destruição cientificando-se do teor da presente sentença. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2846

INQUERITO POLICIAL

0004493-67.2009.403.6181 (2009.61.81.004493-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DASSUMPCAO DUARTE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

Verifico que este inquisitório foi instaurado por portaria baixada a 16/03/2009, pela D. autoridade policial da DELINST/SR/DPF/SP (IPL 0054/2009-3), como desdobramento da denominada Operação Turko em consequência da CPI da Pedofilia. Já na portaria inaugural a autoridade policial decretou sigilo total das investigações, deliberação essa judicialmente ratificada e mantida conforme dispositivo final da deliberação deste Juízo, encartada à fls. 41/44, sendo que, posteriormente tal nível de sigilo foi retificado, restringindo-se ao sigilo de nível 4 - preservando documentos relacionados aos fatos sob investigação (fls. 69). No curso das diligências, foi formalizado o indiciamento de RAFAEL D ASSUMPCÃO DUARTE - CPF 232.992.108-07, RG 46.532.083-1-SSP/SP, natural de São Paulo/SP, aos 15/02/1990, filho de Nelson de Abreu Duarte e de Márcia Maria D Assumpção Duarte, residente na Rua Itaituba, 80, aptº 13, Sacomã, nesta Capital; por infração ao artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 (fls. 151/155). Relatados os autos e encetadas diligências suplementares, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito por entender insuficientes os indícios de autoria e inviabilizadas outras diligências assecuratórias para a formação da opinião delicti e, o requerimento ministerial foi acolhido por deliberação judicial prolatada em 14/03/2013 (fls. 160/163 e 182/185). Assim, à vista do indiciamento formalizado, proceda-se à devida retificação da autuação junto ao SEDI, cadastrando-se o nome do increpado e situação Indiciado - Inquérito Arquivado. A seguir, intime-se a requerente do pedido de desarquivamento de fls. 189/190 de que os autos ficarão à sua disposição, para vista exclusivamente em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, retornem ao Arquivo. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

0003016-72.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X FEIYUN MAO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 128/129 - Defiro o pedido, autorizando a requerente a emprender viagem para a China, no período compreendido entre 25/12/2013 a 17/01/2014, mediante compromisso de comparecer em juízo imediatamente após seu regresso, a fim de retomar o cumprimento da obrigação pactuada. Oficie-se ao DELEMAF em Guarulhos, intimando-se a requerente na pessoa de sua I. patrona, através de divulgação desta deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2991

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015588-55.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-02.2013.403.6181) MARCIO GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado. Caso pretenda apresentar documento em nome do cônjuge, este deverá estar acompanhado de certidão de casamento atualizada. Com a juntada, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8683

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA

Sentença de fls. 1064/1065: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de MANOEL RODRIGUES RAMAS e JÉFERSON MARTINS FERREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com exordial, ofertada aos 23.02.2007 (folhas 2/4), os denunciados, na qualidade de administradores da empresa SENTRY - CVR - STORAGE SYSTEMS LTDA. (CNPJ 01.574.968/0001-94), sediada na Avenida Moema, 170, São Paulo, SP, deixaram de recolher para a Previdência Social as contribuições retidas da remuneração de seus empregados, no período de junho de 2000 a junho de 2004, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.230.879-6. O prejuízo causado para a Seguridade Social foi de R\$ 120.802,35 (cento e vinte mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação. O lançamento tributário foi efetuado aos 17.12.2004 (folha 18), e a inscrição em dívida ativa ocorreu aos 30.05.2006 (folha 284). A denúncia foi recebida em 11.10.2007 (fls. 287/289). O coacusado Jéferson foi citado por edital (fls. 320, 326 e 329), constituiu defensor (folha 351) e apresentou resposta à acusação, arrolando uma testemunha com endereço em São Paulo, SP (fls. 434/454). O coacusado Manoel foi citado pessoalmente (fls. 346/346-verso) e apresentou resposta à acusação. Na fase do artigo 397 do CPP, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 466/467). Em 09.03.2010, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da empresa ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.491/2009 (fls. 795/796). Aos 19.07.2012, foi revogada a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, tendo em vista a inexistência de parcelamento vigente, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 868). Às folhas 892/907, foi comunicada a este Juízo a impetração de habeas corpus junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 26.04.2013, pela defesa do corréu Manoel, impugnando a decisão deste Juízo, proferida em 27.08.2012, que indeferiu o pedido de intimação das testemunhas de defesa. Foi concedida decisão liminar pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, em 29.04.2013, no bojo do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP, determinando a suspensão do curso da ação penal originária até o julgamento final do presente writ (fls. 892/907). Este Juízo revogou a decisão de folhas 876/877-verso, na parte em que houve o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas de defesa, e designou para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, considerando (i) o motivo condutor da r. decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP, (ii) o pleito do paciente é de que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa (folha 904), e (iii) que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal continua inexoravelmente fluindo (fls. 909/910). Em 02.10.2013, nos autos do referido HC, o eg. TRF da 3ª Região homologou o pedido de desistência do Impetrante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 1051). A defesa de MANOEL requereu o cancelamento da audiência de designada para 01.10.2013, às 15h30min, alegando pagamento integral do débito fiscal indicado na denúncia. O pleito foi deferido por este Juízo (fl. 1042), determinando-se expedição de ofício ao órgão fiscal para confirmar a informação de quitação do débito (fls. 1042/1048). Em 07.10.2013, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região informou que o crédito tributário relacionado ao DEBCAD nº 35.230.879-6 encontra-se na fase 940 CRÉDITO LIQUIDADADO POR GUIA, conforme documento em anexo - fls. 1059/1060. Em 30.10.2013, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fl. 1062). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A denúncia ofertada nestes autos narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal e, pelo que se verifica da documentação acostada às fls. 1059/1060 dos autos, o débito objeto da denúncia foi integralmente pago, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RODRIGUES RAMAS e JÉFERSON MARTINS FERREIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal (DEBCAD nº 35.230.879-6). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados),

arquivem-se os autos. Em virtude da presente decisão, cobre, se necessário, a devolução de carta(s) precatória(s), independentemente de cumprimento, ao Juízo Deprecados.Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Fls.607/608: Indefiro o requerido pela defesa de ALECIA SOUZA REIS SANTANA, vez que o Ministério Público Federal já se manifestou pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls.522/524).Sem prejuízo, solicitem-se à Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda certidão de inteiro teor do feito 00072452-09.2010.8.26.0050 (050.10.072452-2).Intimem-se.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/11/2013

Expediente Nº 4529

ACAO PENAL

0001066-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 257/2013 Folha(s) : 112EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.316/318:(...)Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do réu MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO (RG 30503257-SSP/SP e CPF/MF 293.470.778-44) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e art. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.Com o transito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações necessárias.Após, ao arquivo.(...)

Expediente Nº 4530

INQUERITO POLICIAL

0014157-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE ROSALINO DA SILVA(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO NO PRAZO DE 2 DIAS1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público e as respectivas Razões Recursais às fls. 112/119, nos termos dos artigos 586 e 588, ambos do Código de Processo Penal.2. Intime-se a defesa do acusado OSMAR JOSÉ ROSALINO DA SILVA para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 02 (dois) dias, vindo, a seguir, conclusos para despacho de sustentação ou reforma.São Paulo, 27 de novembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL

0004248-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODOVALDO DURSO PAPI(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

1. Fls.220 e 223: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo próprio sentenciado ODOVALDO DURSO nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do sentenciado ODOVALDO DURSO para apresentação de razões recursais bem assim para tomar ciência a respeito da r.sentença proferida às fls. 225/226.2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, considerando que a r.sentença proferida às fls.225/226 acolheu os embargos de declaração opostos pelo Parquet Federal para retificar o parágrafo do dispositivo da sentença de fls.205/2012, referente à substituição da pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de intimação ao réu ODOVALDO DURSO para ciência do teor da sentença proferida nos embargos de declaração.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.Publicação de sentença de fls. 225/226:Fls. 216/218: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, ao argumento de que a sentença de fls. 205/212 padece de contradição.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Anoto, inicialmente, que o magistrado que prolatou a sentença não atua mais perante este Juízo, pois foi designado para exercer funções de auxílio nesta vara federal criminal apenas no período de 01 a 05 de julho de 2013, conforme ato n.º 12.315, de 18.06.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.No mérito, merecem acolhimento. A sentença condenou o réu Odovaldo Durso Papi à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 304, c.c. o art. 298, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Diante da pena aplicada, houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos seguintes termos:O condenado tem direito à substituição da pena, consoante dispõe o artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviço a comunidade a ser estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, a ser cumprida em período correspondente ao da condenação (sic) (fls. 211).O art. 44, em seu parágrafo 2º, estabelece que: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (destaquei)No caso sob exame, a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a um ano, de modo que, atendendo ao dispositivo citado na sentença, deveria ter sido substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou, então, por duas penas restritivas de direitos, o que indica a existência da contradição indicada pelo recorrente.Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana.Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que declarou receber apenas um benefício de um salário mínimo e não possuir outras fontes de renda (fls. 192-193), não havendo provas de que tais informações sejam inverídicas.Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a contradição na sentença, acrescentando a fundamentação acima e retificando o parágrafo do dispositivo da sentença, referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que passa a ter a seguinte redação:condenado tem direito à substituição da pena, consoante dispõe o artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55 do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que demonstrou ser pessoa de poucas posses (fls. 192/193).No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença.Retifique-se o livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0008226-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008226-7) - JUSTICA PUBLICA X JARDEL ALVES DA

SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JARDEL ALVES DA SILVA, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 159/161). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2-1905/2009 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em 20.06.2011 (fls. 179). Diante das folhas de antecedentes criminais (fls. 171, 173, 175 e 174), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 181/182), a qual, após a citação (fls. 191), foi aceita pelo acusado, com modificações, em audiência realizada em 30.09.2011 (fls. 196/197). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 225, 227, 230 e 232/233), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Jardel Alves da Silva (fls. 234). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, trimestralmente, em 8 (oito) oportunidades (fls. 205, 209, 213, 214, 215, 216, 217 e 218), trazendo para os autos os comprovantes de pagamento das 6 (seis) prestações pecuniárias (fls. 206, 207, 208, 210, 211 e 212). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado ausentou-se do Município de São Paulo-SP, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 225, 227, 230 e 232/233), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Jardel Alves da Silva em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 02.10.1979, em Kujingue/BA, filho de Etevaldo Alves da Silva e Ana Maria da Silva, RG nº 35.802.636-2 SSP/SP e CPF nº 286.310.198-60, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao acusado, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: JARDEL ALVES DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se, inclusive, as devidas anotações e comunicações. Em seguida, intime-se Jardel Alves da Silva, para que ele ou procurador com poderes específicos, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça na Secretaria do Juízo, munido de documento original com foto, para retirar alvará de levantamento da fiança prestada (fls. 131/133). Quando do comparecimento de Jardel Alves da Silva ou de procurador com poderes específicos, expeça-se alvará de levantamento da fiança prestada. Com ou sem a retirada do alvará de levantamento no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. PA 1,10 O Ministério Público Federal move ação penal em face de ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA e GUSTAVO SANTOS CAMILO, imputando-lhes a prática do crime descrito nos artigos 157, 2º, I e II c.c artigo 29, todos do Código Penal brasileiro. Narra a denúncia que ROBSON e ALEKS subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, veículo de marca VW modelo Kombi, placas EMD3292, caixas de autofalantes e 21 (vinte e um) malotes contendo correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que estavam na posse de Edelson Pereira Menezes e Robson de Oliveira Fonseca. A subtração ocorreu mediante auxílio material do corréu, GUSTAVO, que forneceu a motocicleta e a arma utilizadas na prática do roubo. As vítimas promoviam a entrega de mercadorias para a EBCT quando foram abordadas pelos denunciados, ROBSON e ALEKS. ALEKS, de arma em punho, teria decido da motocicleta conduzida por ROBSON, anunciando o assalto e tomado a direção do automóvel dos correios. Parte dos objetos roubados foi apreendida na residência do denunciado ROBSON, ao passo que a arma e a motocicleta utilizadas para a prática delitiva foram localizadas a partir de informações prestadas pelo adolescente Michael Costa dos Santos. Os dois primeiros réus foram presos em flagrante. Em um primeiro momento o processo tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal. A decisão de fls. 138/140 concedeu liberdade provisória aos acusados ROBSON e ALEKS, mediante prestação de fiança e determinou a expedição de contramandado de prisão do corréu GUSTAVO. O Ministério Público Federal (às fls. 171/172) requereu o aditamento da denúncia, narrando que os denunciados teriam corrompido ou facilitado a corrupção dos menores Tarcísio Rozendo dos Santos, à época com 17 (dezesete) anos, e Michael Costa dos Santos, com 15 (quinze) anos de idade, incorrendo, assim, no tipo descrito no artigo 244-B da Lei 8.060/90. A denúncia, com o aditamento, foi recebida às fls. 173/174. Citados, os réus

apresentaram defesa conjunta às fls. 200/203. Como a defesa não mencionou o aditamento da denúncia, determinou-se a expedição de outros mandados de citação (fl. 258). Nova resposta à acusação foi apresentada às fls. 263/265 e o recebimento da denúncia confirmado à fl. 266. Diante da renúncia do mandado (fl. 326), o denunciado GUSTAVO foi intimado para constituir novo defensor (fl. 328). Durante a instrução foram ouvidos: os ofendidos, Edelson Pereira Menezes (fl. 352) e Robson de Oliveira Fonseca (fl. 353); as testemunhas de acusação, Adriano Oleari Bianchini (fl. 354) e Marcos Roberto de Moraes Madureira (fl. 355) e a testemunha de acusação, na condição de informante, Francisca Barbosa da Silva Oliveira (fl. 356). Os réus foram interrogados (fls. 357/362). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para encaminhar extrato do seguro desemprego em nome de Robson Santos Moraes da Silva, ao passo que a defesa nada requereu. A diligência requerida pelo Parquet foi deferida em audiência (fl. 351). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 375/379) requerendo a condenação dos acusados pelos delitos de roubo majorado e corrupção de menores. A defesa de ROBSON e ALEKS apresentou alegações finais (fls. 386/392) requerendo, em linhas gerais, a absolvição dos réus por insuficiência de provas. Enfim, a defesa de GUSTAVO (fls. 395/400) também pugnou pela absolvição do acusado, diante da ausência de elementos seguros à condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO. I - Da Materialidade Delitiva A materialidade do crime de roubo (artigo 157 do CP) está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/21), boletim de ocorrência (fls. 23/30), auto de exibição e apreensão (fls. 30/34), bem como pelas declarações prestadas pelas vítimas. Com efeito, o veículo utilizado para entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi subtraído, mediante grave ameaça, vindo a ser recuperado com auxílio policial, minutos após a ação. As encomendas, de sua vez, foram escondidas nos quintais de residências próximas ao ocorrido e localizadas a partir de denúncias anônimas. Por outro lado, as provas reunidas nos autos não permitem concluir pela efetiva participação de indivíduo menor de 18 (dezoito) anos na empreitada delitativa, o que afasta a configuração do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O histórico narrado no boletim de ocorrência (fls. 27/29) sequer sugere a participação de criança ou adolescente no roubo, mencionando, apenas, que os adolescentes, Tarcísio e Michael, teriam auxiliado a polícia na localização dos malotes dos correios, bem como na identificação da motocicleta e do revólver supostamente utilizados no assalto. II - Da Autoria Conquanto existam indícios da participação dos réus, ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA e GUSTAVO SANTOS CAMILO, no roubo descrito na inicial acusatória, entendo que os elementos colhidos na investigação não foram corroborados na fase de instrução, não havendo, portanto, lastro seguro ao édito condenatório. Em primeiro lugar, em relação ao réu GUSTAVO, acusado de prestar auxílio material aos corréus, fornecendo a motocicleta e arma utilizadas na empreitada criminosa, não há qualquer dado que o vincule ao roubo em exame. Ora, inexiste prova de que a arma usada para o roubo seria a mesma encontrada pela polícia na residência da sogra do denunciado, nem, tampouco, indicação de que a moto dirigida pelos sequestradores era aquela guardada na garagem da residência. Importa destacar que a arma supostamente utilizada não foi vista pelas vítimas, que não saberiam descrever suas características, ao passo que a motocicleta encontrava-se sem placa, o que dificulta a correta identificação. Ademais, o ofendido, Edelson Pereira Menezes, disse, em juízo, que a motocicleta era de cor preta, sendo certo que o veículo apreendido, de propriedade do réu GUSTAVO, é de cor vermelha, conforme auto de exibição e apreensão (fl.30). Insuficientes, portanto, os elementos para condenação de GUSTAVO SANTOS CAMILO. Quanto ao réu ALEKS, também não vislumbro provas concretas acerca de sua participação no delito. Conforme constou do boletim de ocorrência, o acusado foi encontrado, logo após o crime, em frente à casa de ROBSON, e, na ocasião, teria sido reconhecido pela vítima imediata, Edelson Pereira Menezes. Em juízo, a vítima mostrou-se bastante insegura em relação ao reconhecimento, dizendo que o fez com base na compleição física e nas vestimentas utilizadas pelo jovem, já que os assaltantes encontravam-se de capacete no momento da ação. Decerto, seria temerário fundamentar o decreto condenatório, exclusivamente, com base em reconhecimento extrajudicial, ausentes quaisquer outros elementos de prova. Enfim, a mesma certeza inexiste com relação ao réu ROBSON, militando a dúvida em favor do acusado. Embora ROBSON tenha sido reconhecido pela vítima em sede policial, o reconhecimento também se baseou em elementos como altura e cor da pele, já que a viseira e o capacete prejudicaram a visibilidade das feições. A vítima, Edelson Pereira Menezes, não conseguiu precisar, em audiência, se ROBSON seria o assaltante que estava dirigindo a motocicleta. Acrescentou, ainda, que o indivíduo que tomou a direção do veículo com a carga dos correios não estava entre os três apresentados em juízo para reconhecimento. Ao contrário do que afirmou o Parquet em alegações finais, o depoimento do ofendido não permite concluir que ROBSON apresentava escoriações provenientes do acidente com o veículo roubado. A vítima foi clara ao afirmar que o indivíduo que se acidentou na direção da Kombi e foi reconhecido na polícia não estava entre os réus. Interrogado, ROBSON justificou a apreensão de parte das mercadorias no quintal de sua residência. Disse que no terreno moram quatro famílias e que o quintal é compartilhado com o pai de Tarcísio, seu primo menor que participou do roubo, depositando ali os malotes. De fato, nenhum dos réus foi flagrado ou visto movimentando a carga roubada, nem, tampouco, reconhecidos em juízo pelas vítimas ou testemunhas. Assim, em que pese a prisão em flagrante dos réus, ALEKS e ROBSON, próximos à res furtiva, as provas reunidas nos autos

não permitem responder, com a necessária segurança, se seriam eles os coautores do delito, impondo-se, portanto, a absolvição. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER** os réus, **ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA e GUSTAVO SANTOS CAMILO**, da imputação feita pelo Ministério Público Federal referente à prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I e II c.c artigo 29, todos do Código Penal brasileiro e artigo 244-B da Lei 8.060/90, com fundamento nos artigos 386, VII e II do Código de Processo Penal Brasileiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2881

ACAO PENAL

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

1. Fls.244 e 245/257: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado SILVIO SINTI, bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais, bem assim para tomar ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 240/240-v.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL

0009745-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS)

1. Fls.146, 154 e 161/166: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado MÁRCIO WILAMES DA PAIXÃO, bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais, bem assim para tomar ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 152/152-v.3. Oportunamente, e se for o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029578-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-

68.2011.403.6182) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo.Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em São Bernardo do Campo, onde existe jurisdição própria para a propositura de execuções fiscais. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intimada, a excepta apresentou impugnação (fls.

19/30), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, entretanto, possui domicílio em São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Razão assiste à excipiente. À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.** 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que argüiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do

Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento.:(AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.)Dessa forma, possuindo o executado domicílio certo, devidamente cadastrado na Junta Comercial de São Paulo, cuja mudança ocorreu em 25/02/2008 (fl. 29), antes da propositura da presente execução em 24/11/2011, correto seria o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Bernardo do Campo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, por todas as razões acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0062921-68.2011.403.6182). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0512689-25.1993.403.6182 (93.0512689-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA X EDSON EDUARDO ALFANI X JOAQUIM ALFANI - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Autos apensos: 93.0512690-1. Considerando que já houve penhora de bens da executada e que não houve licitantes interessados em adquiri-los, resultando inócua a diligência, e levando em conta o pedido de nova penhora (fls. 109), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$38.417,40, atualizado até agosto/12 que a executada BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA (CNPJ nº 46.041.513/0001-41), devidamente citada (fl. 53) e EDSON EDUARDO ALFANI (CPF: 267.486.908-97) possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0511290-24.1994.403.6182 (94.0511290-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X

TEXTIL LUKATEX S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP149687A - RUBENS SIMOES) X NADIRA BUNDUKI LUKA

Fls. 360/381: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme manifestação da exequente às fls. 385/387, em 20/12/1993 ocorreu a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD (fl. 387), dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal e citação da executada. A ação foi ajuizada em 07/07/1994, quando somente a citação tinha o condão de interromper a prescrição. A citação da executada ocorreu em 23/01/1995 (fls. 13/14), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Logo, entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada na execução fiscal não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOELHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, NADIRA BUNDUKI LUKA à fl. 383, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0512372-56.1995.403.6182 (95.0512372-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS FOS X GINO PEREIRA DOS REIS X ANTONIO SIMOES LADEIRA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 18.985,98, atualizado até 01/2013, que a parte executada FEDERAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS FOS (CNPJ: 61.618.708/0001-03) e GINO PEREIRA DOS REIS (CPF: 002.731.128-72), devidamente citados às fls. 15 e 29, respectivamente, e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO X CARLOS DA SILVA FILHO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP132606

- MARCELO SERRA E SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.722.883,15, atualizado até 10/01/13 que o coexecutado CARLOS DA SILVA FILHO, CPF 370.571.627-15, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fls. 249/279: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula 393 (07/10/2009) do C. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E a ampla jurisprudência em vigor: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NULIDADE DE CDA. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - Verifica-se que a matéria invocada - ilegitimidade de parte afirmada por empresa de nome idêntico a outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico - demanda dilação probatória, de modo que não se aplica à espécie o disposto no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC. Ademais, em resposta à defesa apresentada na execução fiscal foi alegada a existência de fraude e de desvio de patrimônio, argumentos aptos a ampliar a discussão da causa e corroborar a decisão recorrida. - Outrossim, não prospera a aventada nulidade da certidão de dívida ativa, pois, nos moldes do artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, a substituição do título executivo é possível nas hipóteses de erro material ou formal, até a prolação da sentença. Constata-se, portanto, faculdade conferida à exequente em observância ao princípio da economia processual, a qual já se manifestou nos autos a fim de regularizar o feito. Súmula nº 392/STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00349936420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim,

não conheço das alegações de falsidade, devendo o excipiente prová-las por ação própria, cujo rito permita a dilação probatória e ampla defesa, não pela via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Com relação à prescrição, este juízo já se posicionou pela sua ocorrência na decisão de fls. 191/195, contudo, tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fl. 201) interposto pela exequente e pendente de julgamento até a presente data. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0530627-57.1998.403.6182 (98.0530627-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.378.852,96, atualizado até 10/01/13 que a parte executada ENGECONSULT COBRANCA E SERVICOS LTDA, CNPJ 62.701.305/0001-88 e SÉRGIO LUIZ R. NOVAES, CPF 011.355.978-04, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001500-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Fls.154/173: Defiro o pedido da exequente de substituição da CDA executada nestes autos, por força da decisão proferida na ação ordinária n. 98.0048973-8. Intime-se a executada. Na sequência e servindo esta de ofício, intime-se o Banco Francês Brasileiro para que honre a fiança concedida na fl.62, promovendo o depósito do valor afiançado na Caixa E. Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal, cujo valor era de R\$ 4.505.913,38, mas que deverá ser atualizado até o dia do efetivo depósito, nos termos da instrução trazida pela exequente na fl.156, item 02. Intime-se.

0019540-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019540-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$20.418,34 atualizado até 18/01/13, que a parte executada AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA (CNPJ nº 62.656.004/0001-80), devidamente citada (fl. 36 e 1339) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em

penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que venha a recair sobre o bloqueio eventualmente efetuado, por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0011416-24.2000.403.6182 (2000.61.82.011416-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X GRAFICA PINHAL LTDA X EUGENIA ZOGATO MONFRINI X ANTONIO MONFRINI NETO X JOSE DE ANDRADE MONFRINI FILHO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 217/218. Trata-se de petição protocolada em 25/09/2013, através da qual Solange da Graça Larese requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 63.785. Conforme se vê da decisão de fls. 212, tal providência já havia sido determinada, sendo certo que o ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis foi remetido em 17/07/2013 (fls. 212v.) e devidamente cumprido em 01/08/2013 (fls. 214/216). Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Fls.153/154: Indefiro o pedido formulado pela executada principal, de liberação do licenciamento do veículo pertencente ao coexecutado Donato Roberto Mucerino, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. Além disso, o referido coexecutado, nas oportunidades em que foi visitado pelos Oficiais de Justiça (fls.79 e 119), nunca informou da existência do referido veículo, nos termos do inciso III, do artigo 9º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada para que forneça o endereço onde está localizado o veículo constricto e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.150.

0038979-90.2000.403.6182 (2000.61.82.038979-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA X MARCELO PESSOA ARRAIS X GUSTAVO PESSOA ARRAIS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 87, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$19.250,02, atualizado até OUTUBRO de 2012, que os executados HOTEL CABEÇA DE BOI LTDA. (CNPJ: 52.035.169/0001-80), GUSTAVO PESSOA ARRAIS (CPF: 553.041.847-34) e MARCELO PESSOA ARRAIS (CPF: 037.394.758-54), devidamente citados (fls. 16, 24 e 26), possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado, por intermédio de seu advogado. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045478-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAU X CONSTANT ROCHAT X WERNER STETTLER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 33/35: A AESB requereu a suspensão deste feito em razão do ajuizamento da ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito, com pleito cautelar, nº 2005.61.00.023812-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Fls. 76/106 e 109/139: Constant Rochat e Werner Stettler alegaram sua ilegitimidade passiva ad causam. Ilegitimidade passiva ad causam de Constant Rochat e Werner Stettler. É o caso de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade aos sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso, em resumo, consta dos autos que: 1) Em 19/10/2005, a executada principal restou devidamente citada, na Rua Visconde de Porto Seguro, 391, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP, conforme AR de fl. 29. 2) Em 23/01/2006 a executada principal manifestou-se nos autos (fls. 33/35) 3) Em 23/02/2005 foi penhora o imóvel de matrícula 36.117-11º CRI, avaliado em R\$ 11.500.00,00, suficiente à garantia do débito - R\$ 606.224,76 (fls. 42/51). Ora, do acima exposto, entendo que a presunção de dissolução irregular da executada que fundamentou o pedido de inclusão de sócios (fl. 27), fica afastada diante da comprovação de que a empresa foi regularmente citada (fl. 29), há imóvel penhorado, suficiente à garantia do débito, mantém normalmente suas atividades empresariais, conforme documento de fl. 36, permanecendo ativa e mais, vem se manifestando regularmente nos autos. Ratificando essa assertiva, conforme consta de fl. 158, a própria exequente reconheceu inexistir causas que justifiquem a manutenção dos corresponsáveis, não se opondo à exclusão de Constant Rochat e Werner Stettler. Decadência. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme discriminativos anexos às certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias de período de apuração 04/1999 a 08/2000 (NFLD n. 35.620.162/7) e 05/1995 a 12/1998 (NFLD n. 35.620.13-5), constituídos por lançamento em 27/10/2003. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1997 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 27/10/2003. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Observo que o próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência nos períodos anteriores a 04/1995, inclusive, sendo reconhecido de ofício, o período de 04/1995 a 11/1997, como acima já explicitado. Ação anulatória nº 2005.61.00.023812-0. Consta dos autos que em 20/10/2005 a AESB ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade das CDAs objeto deste feito, com repetição de indébito. Em 23/01/2006 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela final. Recebo a petição de fl. 128/129 em aditamento à inicial, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas NFLDs nºs 35.620.162-7 e 35.620.163-5 oriundos de contribuição previdenciária incidente sobre bolsas de estudo concedidas aos seus professores e funcionários. Alega, em síntese, que tais valores não integram os salários de seus empregados conforme previsto em convenção coletiva de trabalho. Em análise de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considero que a concessão de bolsas de estudo a seus empregados possui caráter remuneratório pois significa um ganho para seus professores e funcionários, devendo incidir contribuição previdenciária sobre tais valores. Neste sentido há o entendimento de nossos tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

BOLSA DE ESTUDOS PAGA A FILHOS DE EMPREGADOS DA EMBARGANTE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1. O pagamento de bolsa de estudos, ao permitir que o empregado não tenha despesas com a educação dos filhos, representa um ganho para o empregado.2. Considerando o caráter remuneratório dos valores pagos a título de bolsa de estudo a filhos de empregados, sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC- n°843888-TRF da 3ª Região, publicado no D.J.U em 02/02/2005, pág.33) Diante do exposto não entendo presente, no caso, a plausibilidade do direito invocado, necessária à concessão da antecipação de tutela. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Fls. 135: Ao SEDI para retificação no pólo passivo em que deverá constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, aguarde-se a publicação da decisão de fl. 130/131. Em 10/01/2007 sobreveio sentença julgando improcedente o pleito da AESP. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege De referida decisão a exequente apelou, obtendo a sua reforma (para procedência), e o direito de repetição do indébito (D.E. 19/08/2010).

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE BOLSA DE ESTUDO - PRECEDENTES - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Veemente o cunho não-salarial da verba em questão, destinada ao desenvolvimento do estudo e ensino em aprimoramento ao trabalhador como a seu dependente, logo a um só tempo prestigiado o signo estampado no art. 205, do Texto Fundamental, como não malferido o 11, de seu art. 201, longe aqui assim de se cuidar, na espécie, de ganho habitual.2. Sobre sequer constituindo dita verba ganho, em termos contraprestacionais ao labor do operário, nem mesmo aventada habitualidade também se flagra, pois objetivamente a durar dito gasto patronal o quanto em curso estiver este ou aquele estudo, no qual empregada referida verba.3. Pacífica o E. STJ não retratar a rebatida bolsa de estudo parcela integrante do salário-de-contribuição, logo situando-se de fora do alcance tributante inerente à contribuição previdenciária. Precedentes.4. Com referência à decadência, de se destacar, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.5. Tendo a parte autora pleiteado a restituição dos recolhimentos, referentes ao período de maio/2004, com o ajuizamento da ação ocorrido em 19/10/2005, incorrido o transcurso de tempo superior a cinco anos.6. Reformada a r. sentença para procedência ao pedido, procedendo-se à restituição, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do particular/apelante, sujeitando-se os valores à exclusiva incidência da Selic, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, por sua feição dúplice (a reunir em si componentes de juros e de correção).7. Provimento à apelação.(TRF3 T2, APELAÇÃO CÍVEL N° 0023812-12.2005.4.03.6100/SP, rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, D.E. 19/08/2010). Após, ajuizou embargos de declaração providos (D.E. 19/11/2010).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO DISPOSITIVO RECURSAL ANTES FIRMADO, PARA RECONHECER A NULIDADE DAS NFLD OBJETO DE DEBATE - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.1. Merecem os embargos declaratórios acolhida, para o realizado acréscimo, bem assim para o consumado aditamento, em fundamentação, sem modificação no desfecho então firmado.2. Provimento aos embargos de declaração, para os acréscimos supra, sem modificação do desfecho recursal (em dispositivo) firmado.(TRF3 T2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0023812-12.2005.4.03.6100/SP, rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, D.E. 19/11/2010). Inteiro teor: Merecem os embargos declaratórios acolhida, para o acréscimo infra, após o primeiro parágrafo de fls. 249, bem assim para o aditamento, em fundamentação, ao segundo parágrafo de fls. 249, sem modificação no desfecho então firmado: Por sua face, de rigor seja reconhecida a nulidade das NFLD 35.620.162-7 e 35.620.163-5, constantes de fls. 53/63, referentes à aqui combatida contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo, ante o desfecho ora firmado. Por conseguinte, superior seja reformada a r. sentença para procedência ao pedido, procedendo-se à restituição, bem assim reconhecendo-se a nulidade das NFLD 35.620.162-7 e 35.620.163-5, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do particular/apelante, sujeitando-se os valores à exclusiva incidência da Selic, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, por sua feição dúplice (a reunir em si componentes de juros e de correção). Ante o exposto, pelo provimento aos embargos de declaração, para os acréscimos supra, sem modificação do desfecho recursal (em dispositivo) antes firmado. Após, sobreveio outros embargos de declaração que restaram improvidos (D.E. 26/08/2011).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.1. Suprida a aventada ausência de intimação da União com relação ao v. acórdão de fls. 242/250, quando da vista de fls. 261.2. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.3. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.4. Improvimento aos embargos de declaração.(TRF3 T2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0023812-12.2005.4.03.6100/SP, rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, D.E. 26/08/2011). Nesse cenário, tratando a ação anulatória n° 2005.61.00.023812-0, de matéria prejudicial a este feito, bem como, o fato de este executivo encontrar-se garantido integralmente pela

penhora de fls. 42/51, mister a suspensão deste até o desfecho daquela, com notícia das partes a esse respeito. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte executada, reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/1997, referentes à NFLD n. 35.620.13-5, bem como, determinar a exclusão dos coexecutados Constant Rochat e Werner Stettler do polo passivo deste executivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, com a exclusão dos períodos atingidos pela decadência. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até notícia, do desfecho da ação anulatória nº 2005.61.00.023812-0, a ser informada pelas partes. P.I.C.

0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Autos apensos: 200661820278390.3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: Metalgrafica Giorgi S.A. (CNPJ 43.711.498/0001-03); ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Indefiro o presente pedido em relação ao coexecutado João de Lacerda Soares, posto que ainda não citado, bem como em face da informação de que os seus dados cadastrais junto à Receita Federal foram cancelados/baixados (fl.252). Baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome do mesmo, devendo constar JOÃO DE LACERDA SOARES NESTO. Considerando que os valores convertidos em renda da parte exequente são pequenos em relação ao débito exequendo, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.729.884,63, atualizado até 18/04/13 que a parte executada METALGRAFICA GIORGI S.A, CNPJ 61.354.932/0001-27, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 43.458.330/0001-38, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF 004.905.128-07, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF 060.465.508-82, ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, CPF 091.320.908-20 e LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, CPF 565.472.428-20, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão. Registre-se a preclusão consumativa em relação ao prazo para oposição de embargos. 4. Preclusas as vias impugnativas e considerando-se que a Caixa E. Federal não tem emitido comprovantes quanto aos valores transferidos para a agência n.2527, remetam-se cópia desta decisão à referida agência, acompanhada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, onde constam os dados das partes (exequente e executados), bem como o código identificador (ID) das transferências, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente, dos montantes creditados em favor dos mesmos. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou para que se requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Indefiro o presente pedido em relação ao coexecutado João de Lacerda Soares, posto que ainda não citado, bem como em face da informação de que os seus dados cadastrais junto à Receita Federal foram cancelados/baixados (fl.252). Baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome do mesmo, devendo constar JOAO DE LACERDA SOARES NETO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.823.092,17, atualizado até 09/05/13 que a parte executada COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A, CNPJ 61.355.012/0001-23. ALGODOEIRA MASCOTE LTDA, CNPJ 08.554.230/0001-04, EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 43.458.330/0001-38, GUILHERME AZEVEDO SOARES

GIORGI, CPF 004.905.128-07, FLÁVIO DE BERNARDI, CPF 035.540.238-68, JOÃO SÉRGIO MIGLIORI, CPF 045.118.838-15, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF 060.465.508-82, ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, CPF 091.320.908-20 e LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, CPF 565.472.428-20, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0040516-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040516-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARINO SOARES DE SOUZA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fls. 105/112: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Tratando-se de EXECUÇÃO Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Desse modo, entre a constituição dos créditos tributários (período de 15/01/2002 a 11/01/2006) e o ajuizamento da execução em 14/08/2006 não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O despacho determinando a citação foi proferido em 27/09/2006, interrompendo a prescrição e retroagindo o prazo inicial à data da propositura da execução. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0035945-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035945-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E

TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200861820359452 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANDREA LINS DOS SANTOS Vistos em decisão. Fls. 73/77: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 848, relativa à cobrança de anuidades dos anos 2004 a 2007. A embargante alegou que apesar de inscrita no CREFITO, há quase 20 anos está impedida de exercer a profissão de fisioterapeuta/terapeuta ocupacional, em razão de vedação prevista na lei dos funcionários públicos. Contudo, insta observar que a obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrita no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará o impedimento de exercer a profissão regulamentada para a qual estava inscrito. No caso concreto, a parte exequente encontra-se inscrita no órgão exequente desde 07/03/1997 (fls. 116, 131, 135 a 138) e, inadimplente com suas anuidades dos anos 2004 a 2007, sem providenciar o cancelamento de sua inscrição até a propositura deste feito (19/12/2008). As alegações de que há quase vinte anos exerce o cargo de funcionária pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, fato impeditivo do exercício da profissão fiscalizada, não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades dos anos de 2004 a 2007, uma vez que a sua inscrição no referido conselho profissional, desde 07/03/1997, acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão ou de sua incompatibilidade com o cargo que ocupa atualmente. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, antes do ano de 2004, vez que, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho exequente cancelasse de ofício o registro da executada. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoccorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00093630620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao

CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. II - Considerando a natureza declaratória da causa contra o CRECI e a simplicidade da demanda, os honorários advocatícios, que se regem pela regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença até o pagamento, mas com juros apenas a partir do momento em que a autora, eventualmente, deixe de cumprir sua obrigação fixada nesta ação. III - Apelação da autora parcialmente provida.(AC 00064537820074036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 737 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMOBILIÁRIA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE. 1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal do débito, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, basta verificar o demonstrativo de dívida acostado aos autos para concluir que os lançamentos das anuidades foram feitos dentro do exercício financeiro pertinente e os valores em aberto inscritos em dívida ativa no início do ano subsequente, não havendo falar em sua ocorrência.2. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 3. O CRECI agiu dentro da legalidade ao cobrar as anuidades em comento, não podendo a autora se ilidir de tal responsabilidade sob o descabido argumento da ignorância da lei, ou, ainda, diante da alegação de que só o pleito de cancelamento das anuidades já evidenciava que suas atividades haviam sido encerradas. Resta claro que o Conselho agiu de acordo com as normas regentes de sua atuação, não se identificando fato capaz de caracterizar violação da lei ou de direito da autora. 4. Quanto ao dano moral, ao lado da ausência de conduta lesiva do réu, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, conquanto a própria autora afirma, em sua petição inicial, a interrupção de suas atividades, porém, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição dos quadros do referido Conselho. 5. Outrossim, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 6. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada ao réu a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00028381720064036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 47 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse cenário, sendo o fato gerador da cobrança das anuidades junto ao CREFITO, o registro do profissional junto a este, independentemente do efetivo exercício da profissão de fisioterapeuta/terapeuta ocupacional, ou incompatibilidade de referida profissão com o cargo que atualmente ocupa e, não providenciado pela executada o cancelamento de seu registro, tem-se que as anuidades dos anos de 2004 a 2007, restam plenamente exigíveis.É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 73/77 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0012745-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012745-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 53.321,45, atualizado até 11/2012, que a parte executada RA FRANCA PRATTI (CNPJ: 05.667.741/0001-44), devidamente citado à fl. 21 e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado

da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0013897-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013897-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO TISEO FILHO(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO)

De início, considerando que o CPF indicado na inicial não corresponde ao do executado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar o CPF informado às fls. 19 e 84. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$4.275,99, atualizado até ABRIL/2013, que a parte executada AMERICO TISEO FILHO (CPF: 000.095.978-24), devidamente citada (fls. 18) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0026172-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA X SANTA PONTES DE CARVALHO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR

FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face da PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL E OUTROS, para satisfação dos créditos inscritos sob o nº 601272579. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a exequente alegou não estarem prescritos os créditos, em decorrência da adesão da executada ao parcelamento (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como

entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Em 24/06/2004, a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 13/04/2010, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 94). Uma vez que aderiu ao parcelamento, a excipiente confessa e reconhece os débitos que ora lhe são exigidos. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 05/07/2010 e o despacho que ordenou a citação proferido em 27/09/2010, não há que se falar em prescrição. Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 87/94: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado do débito (R\$ 833.385,22), que a parte executada PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL - CNPJ 43.148.147/0001-36, SANTA PONTES DE CARVALHO - CPF 045.644.308-82 e INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR - CPF 046.309.168-06, devidamente citadas (fl. 67) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0034256-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF XAVIER MOLINA LTDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$13.543,20, atualizado até MAIO/2013, que a parte executada DROGARIA E PERFUMARIA XAVIER MOLINA LTDA-ME (CNPJ: 06.055.233/0001-78), devidamente citada (fls. 12 e 31) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em

lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050275-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCI(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa nº 35.718.600-1. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20-34), alegando as teses de decadência e prescrição. A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação à exceção às fls. 46-49. É o relato do necessário. Decido. A alegação de decadência não merece acolhida. No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimento entre 07/2000 e 01/2003 (fl. 4) e a constituição definitiva ocorreu mediante confissão / lançamento de débito confessado - LDC (31/07/2003 - fls. 6 e 49). Assim, não decorreu o prazo de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. O mesmo se diga quanto à arguição de prescrição. Como se sabe, o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Como já observado, os créditos tributários tiveram vencimento entre 07/2000 e 01/2003, mas a constituição definitiva ocorreu apenas com o LDC (31/07/2003 - fls. 6 e 49). Com a adesão ao parcelamento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional. O reinício do prazo ocorre por ocasião da exclusão do programa de parcelamento, que, no presente caso, ocorreu em 08/10/2010 (fl. 49). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.(...)4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)O despacho citatório, por sua vez, com efeito interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 17). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 17/12/2010, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre o reinício do curso do prazo prescricional (08/10/2010) e o ajuizamento da execução (17/12/2010), não houve o decurso do lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual indefiro, também por esse motivo, o pedido formulado em exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado à fl. 46-verso e determino o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Faço constar que se trata de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem de preferência legal (artigo 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do

excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A intimação deverá ocorrer por intermédio do procurador regularmente constituído nestes autos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (artigo 11, 2º, da Lei nº 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência acima mencionada, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0033804-32.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS081596 - PAULA KOWALSKI)

Fls. 35/87: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Em impugnação de fls. 95/116, a exequente trouxe documentação que não relaciona os débitos inscritos em dívida ativa com nenhuma compensação efetuada pela excipiente. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONTRADITÓRIO - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PIS - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 9.718/98 - NÃO APLICAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Estatuto Processual vigente. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. 6. Consta dos autos (fls. 75/76), que a compensação restou indeferida, por falta de apresentação de declaração, não havendo notícia de interposição de recurso administrativo. 7. Em sede de exceção de pré-executividade, alegação de compensação não foi comprovada. 8. Quanto à alegada inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, cumpre ressaltar que o título executivo em comento (fl. 76) não traz a Lei nº 9.718/98 como fundamento legal. 9. A exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS não é matéria aferível de plano, devendo ser deduzida nos competentes embargos à execução. 10. Não obstante tenha inovado a agravante, apreciasse a alegação da prescrição, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, argüível em qualquer grau de jurisdição. 11. O crédito tributário exequendo foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea, em 13/4/2007 (fl. 22), acarretando o reconhecimento do débito pelo contribuinte. 12. Não há notícia nos autos de parcelamento do débito, entretanto, verifica-se que a execução foi proposta em novembro/2007 (fl. 20), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005 ao CTN, de modo que somente o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN). 13. Como o despacho citatório, no caso em comento, ocorreu em 26/2/2008 (fls. 24/25), não está prescrito o créditos em comento, posto que não decorrido o quinquênio prescricional (art. 174, CTN), entre a constituição do crédito e o despacho citatório. 14. Agravo improvido. (AI 00130262620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 35/87. Fls. 94: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada e suas filiais eventualmente possuam em

instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0005106-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 20/25: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 19/10/2005 houve a constituição definitiva do crédito com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD). O excipiente aderiu ao REFIS após esta data, tendo sua exclusão operada em 06/01/2012. Nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional a prescrição se interrompe pela adesão ao parcelamento. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/02/2012, interrompendo a prescrição e retroagindo à data da propositura (02/02/2012), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05. Nesse sentido, a jurisprudência: Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0044642-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO E SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 16/206: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Conforme demonstrado pela exequente (fls. 208/211), os débitos objeto da presente execução fiscal não se encontram suspensos. O pedido de revisão de débitos, que não se enquadra nas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do artigo 151, inciso III do CTN, não tem o condão de suspender, quanto mais extinguir a presente execução fiscal. Ainda, como bem pugnou a exequente, os débitos relacionados no pedido de revisão não são os mesmos que integram a CDA que aparelha o processo. Não havendo alegação de causa válida e hábil a suspender a execução, bem como a

não apresentação de garantia pela parte executada, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o requerido pela exequente (fl. 210). Tendo em vista o resultado positivo da citação (fl. 15) do(a)s executado(a)s INSTITUTO DO GREMIO POLITÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ 02.015.856/0001-66), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado de R\$ 1.792.279,72 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETI E PR055275 - NEWTON MORETI ABARCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, n. 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 58 e 78, manifeste-se a parte exequente sobre a quitação do débito, bem como seus dados bancários para transferência dos referidos valores. 2. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum para transferência dos valores depositados às fls. 58 e 78 para a conta apresentada pela exequente. 3. Com o cumprimento supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 -

ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

1. Resta prejudicado o pedido de fl. 107, em razão do despacho de fl. 106.2. Cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 108.3. Intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André do despacho de fl. 106.4. Cumpra-se.

0505745-07.1993.403.6182 (93.0505745-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECÇOES BRAS TELES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X GETULIO MOTUMU KAZIAMI X HIDEHKO KAZIAMA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros relativamente à empresa executada (CONFECÇÕES BRASTELES LTDA-ME, CNPJ: 43.643.378/0001-16), uma vez que a mesma encontra-se baixada desde 2008 (fls. 86), bem como relativamente ao coexecutado HIDEHIKO DAZIYAMA (CPF: 020.378.908-34), em virtude da notícia de seu falecimento (fls. 73). Em decorrência do que foi exposto, pode-se presumir que tal diligência seria inócua. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$15.175,35, atualizado até DEZEMBRO/2012, que a parte executada GETÚLIO MOTUMU KAZIAMI (CPF: 006.151.678-37), devidamente citada (fl. 76v.) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado, por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0505697-77.1995.403.6182 (95.0505697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESAUTO COM/ VAREJISTA DE PECAS DE VEICULOS MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X CARLOS HORACIO FERNANDES X ARI MARTINS AMMANN JUNIOR(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.648,98, atualizado até 22/01/13 que a parte executada INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS FASCAR LTDA, filial e matriz, pois, nesse caso, os bens de ambas formam um único patrimônio, CNPJ 61.110.870/0014-22 e 61.110.870/0001-08, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o

executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0514534-87.1996.403.6182 (96.0514534-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EVETRON IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Tendo em conta a informação supra, intemem-se as partes para que tragam aos autos cópia da Petição do protocolo n. 201361820073584-1, datado de 17/06//2013.Na oportunidade deverão requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a executada para o integral cumprimento da decisão de fl.245, depositando o valor dos honorários periciais prévios, no prazo de 05 dias, conforme lá determinado. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.Caso não se concretize o pagamento dos honorários, prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão de fl.188.Intime-se.

0554183-88.1998.403.6182 (98.0554183-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GL INSTALACOES ELETRICAS LTDA X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA X MARCELO DE OLIVEIRA LIMA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$41.612,72, atualizado até JANEIRO/2013, que os executados GL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME (CNPJ: 61.047.726/0001-74), GETÚLIO DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 026.011.338-72) e MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 667.505.048-68), devidamente citados (fls. 13, 141 e 158) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado, por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Fls.492/497: Indefiro o pedido dos coexecutados Maria Cecília T. de A. Pinheiro e Clemente Y. Picchioni. As

cópias das decisões exaradas pelo E. TRF3 e juntadas nas fls.499/503 permitem aferir que, apesar dos ora requerentes terem alcançado provimento em seu agravo n. 0008427.44.2012.403.0000, quanto à majoração dos honorários de sucumbência, certo é que o mesmo Tribunal também deu provimento ao agravo da União (n.0032787.43.2012.403.0000), para mantê-los no polo. Considerando que cada parte constituiu procurador diferenciado, bem como as várias renúncias e substabelecimentos, dificultando a esse juízo identificar quem efetivamente representa quem nestes autos, intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais, juntando termo de procuração atualizado e cópia do contrato social da executada principal, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001810-06.1999.403.6182 (1999.61.82.001810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO WYSLING - ESPOLIO X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP029201 - MIGUEL MUAKAD NETTO E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 366/412: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MONICA MONTEFORT WYSLING, sócia da executada, incluída no pólo passivo à fl. 20, sendo que a excipiente e PAULO WYSLING já constavam na Certidão de Dívida Ativa. Aduz a excipiente ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por ter se retirado da sociedade em 1997. Traz aos autos informação de que a executada CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA encontra-se em processo falimentar (Processo nº 0921461-39.1996.8.26.0100) em trâmite na 38ª Vara Cível de São Paulo. Pela informação processual, o feito encontra-se em processamento. A exequente, em sua manifestação, informou que já tomou as providências cabíveis nos autos do processo falimentar, e desistiu de penhora anteriormente efetuada, apenas em relação à empresa. Ainda, às fl. 354, requereu a permanência dos coexecutados no pólo passivo tendo em vista a decisão ter sido proferida pelo TRF em sede de Agravo de Instrumento, já transitado em julgado. Aduz ainda, que há Inquérito Judicial Falimentar em curso, e que isso, por si só, é indício de irregularidade suficiente para a manutenção dos coexecutados no pólo passivo, bem como para a inclusão dos demais sócios administradores ANTONIO ARQUIMEDES ASSUNÇÃO, LYENE GIORDANO GUERRA e MARLENE MONTEFORT WYSLING. Passo à análise dos argumentos. O Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040301-2 decidiu pela manutenção dos coexecutados PAULO WYSLING e MONICA MONTEFORT WYSLING no pólo passivo da execução fiscal. Entendeu o E. TRF que, por constarem na CDA, cabia aos sócios o ônus de comprovar que não agiram, na administração da sociedade, com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social. Desta forma, indefiro a Exceção de Pré-Executividade e mantenho MONICA MONTEFORT WYSLING e PAULO WYSLING - ESPOLIO no pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando, ainda, a notícia de falência, ainda que a execução prossiga contra os sócios remanescentes no pólo, esta somente ocorrerá depois de terminada a falência, caso os débitos não tenham sido saldados pela falida. O sócio coexecutado, ainda que integre o pólo passivo da execução, somente tem responsabilidade subsidiária, devendo a dívida ser buscada, inicialmente, contra a empresa devedora, ainda que falida. Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA CONFIGURADA PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA COM SUA EXTINÇÃO. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. - Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de dezembro/72. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos. - Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daquelas é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito. - In casu, encerrada a falência sem que o débito fosse satisfeito, justificável, pois, o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da sociedade. - Agravo de instrumento provido. (AI 00820920620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 378 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Caberá à exequente, após o

encerramento da falência, dar o devido andamento à execução contra os coexecutados MONICA MONTEFORT WYSLING e PAULO WYSLING - ESPOLIO, caso os débitos objeto da execução fiscal não tenham sido pagos no processo falimentar. No que concerne à instauração de Inquérito Judicial para apuração de crime falimentar, este Juízo acolhe o entendimento do E. TRF da Terceira Região, de que a simples notícia de instauração não é suficiente para se presumir a responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INQUÉRITO JUDICIAL. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A existência de inquérito judicial para apuração de crime falimentar pendente, por si só, não é suficiente para configurar a responsabilidade tributária decorrente das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, sem que se especifique a conduta atribuída ao administrador da falida e lhe seja dada oportunidade de defesa. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (AC 05368300619964036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, a mera instauração de Inquérito Judicial Falimentar não é suficiente para a inclusão dos demais sócios no pólo passivo. Tal medida deverá ser requerida pela exequente somente após o encerramento da falência, caso seja apurada conduta criminosa por alguma das partes. Portanto, indefiro a inclusão de ANTONIO ARQUIMEDES ASSUNÇÃO, LYENE GIORDANO GUERRA e MARLENE MONTEFORT WYSLING no pólo passivo da execução, uma vez que tal providência se mostra extemporânea e ineficaz após a decretação da falência da empresa executada, não sendo o Inquérito Judicial prova suficiente de gestão fraudulenta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para que conste a executada como MASSA FALIDA. Após, dê-se nova vista à exequente, como requerido, para que promova a reserva de numerário necessária junto ao processo falimentar, referente ao crédito representado nesta execução fiscal, tomando todas as providências cabíveis e informando a este Juízo. Na seqüência, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0048039-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00480398720004036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA, sucessora da empresa COOPERS E LYBRAND CONSULTORES LTDA. Vistos em decisão. Fls. 636/648: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 32.383.293-8, relativa à cobrança de contribuições sociais referentes ao período de 07/1995 a 07/1997. Síntese fática. Em 05/11/1996 a executada ajuizou a ação ordinária nº 0035396-91.1996.403.6100 objetivando, dentre outros, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores (pro labore) e autônomos, com a compensação de quantias a esse título recolhidas. Em 07/12/1998 foi publicada sentença, julgando procedente o pleito da executada, e dentre outros, autorizando a compensação dos valores discutidos poderão ser compensados com débitos vincendos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária e cautelar movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu em relação a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores (pro labore) e autônomos nos termos das Leis 7789/89 (art.3) e 8212/91 (art.22), ate a vigência da Lei Complementar n. 84/96/ bem como reconhecer o credito em favor da autora relativamente aos valores pagos a maior e comprovados nos autos--decorrentes da declaração supra de inexistência de relação-jurídica--e não abrangidos pela prescrição quinquenal, que apos liquidação poderão ser compensados com débitos vincendos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com o limite de 30%(trinta por cento) do valor a ser pago no mês, nos termos do artigo 4o. da Lei 9129/95, ao dar nova redação ao artigo 89 da Lei 8212/91. O valor da condenação deverá ser corrigido

monetariamente calculando-se os juros com base na taxa SELIC, por mês, a partir de janeiro de 1996 e com a inclusão dos índices acima especificados e posteriores A OUTUBRO de 1991. Condene o réu nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (DEZ POR CENTO) do valor da condenação. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em apelação, sobreveio decisão(...)No que respeita à impugnação em matéria prescricional, acolho semelhante alegação da autora, uma vez que se trata de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e portanto, sujeitas à homologação, operando-se a prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. (...)Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária, aos juros de mora e à verba honorária, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à correção monetária, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto à prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados. EMENTATRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -A RT. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART. 22, INC. I, LEI 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DEMORA - VERBA HONORÁRIA.1) Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões avulsos, administradores e autônomos, contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91.2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.3) Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. Precedentes do E.STJ.4) Correção monetária nos termos do art. 89, 6º, da Lei nº 8212/91.5) Juros de mora incabíveis face à natureza declaratória da tutela jurisdicional pretendida.6) Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.7) Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, T2, APEL.REM.OF. 1999.03.99.076171-4, rel. juiz federal convocado Mauricio Kato, DE 03/01/01)É certo que o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda a compensação em sede de embargos à execução fiscal, e por conseqüência, exceção de pré-executividade. Todavia, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de arguição de compensação em sede de embargos à execução e exceção de pré-executividade quando acarretar a extinção do crédito tributário. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:...omissis... 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que com o advento da Lei 8.383/91, o 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado de forma a admitir que se alegue o direito de compensação do contribuinte em Embargos à Execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, competência que cabe a Administração Pública.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO -POSSIBILIDADE - ART. 16, 3º, DA LEF C/C O ART. 66 DA LEI 8.383/1991 - VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1- A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2- Hipótese em que as instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de compensação, pois ausente o requisito da liquidez do crédito da agravante. 3- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, com o advento da Lei 8.383/91, deve ser interpretado de forma a admitir que se alegue o direito de compensação do contribuinte em Embargos à Execução, desde que se trate de crédito líquido e certo. 4- In casu, resguarda-se à Administração Pública a competência para averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis. 5- Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg-REsp 1.118.692 - (2009/0010539-1) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 27.08.2009 - p. 658).Da mesma maneira, a jurisprudência também vem entendendo a discussão acerca de compensação em exceção de pré-executividade, desde que a matéria a ela referente seja aferível de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A jurisprudência tem-se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz. Assim, a exceção de pré-executividade é apropriada também para a arguição de flagrantes nulidades. 2. No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma tem entendido que devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Tendo em conta o valor atribuído à demanda (R\$ 961,35) e o diminuto trabalho do procurador da parte executada, considero exagerado o valor estipulado pelo magistrado de origem, a saber, R\$ 1.000,00 (mil reais).(AC 00015691520094047100, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.) Assim, é possível a alegação, em sede de embargos à execução e de exceção de pré-executividade, de extinção do crédito exequendo, pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.1) Primeiramente, observo que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado de decisão judicial para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas, na qual se discute a compensação, ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. O referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da

respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. No caso, a ação ordinária nº 0035396-91.1996.403.6100, foi ajuizada em 05/11/1996, anteriormente à vigência do LC nº 104/2001, razão pela qual a embargante poderia ter seus créditos compensados antes do trânsito em julgado do mandado de segurança em comento.2) À compensação aplica-se a legislação vigente à data do encontro de contas. Dessa forma, ajuizada a ação ordinária nº 0035396-91.1996.403.6100, em 05/11/1996, deve ser aplicado o regime jurídico vigente à essa época. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, Resp - Recurso Especial - 1164452, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:02/09/2010). Ratificando essa assertiva, veja-se que foi conferido à executada o direito de compensar valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores (pro labore) e autônomos, com débitos vincendos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Referido direito de compensação, caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, lei vigente à época do encontro de contas (ajuizamento da ação ordinária). Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3) Alega a executada, que as compensações de seus créditos foram realizadas em conformidade com decisão judicial, segundo a qual é absolutamente prescindível a demonstração de que não houve repasse dos valores recolhidos. O julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0035396-91.1996.403.6100 foi expresso em afirmar que a compensação dar-se-á nos termos do artigo 4o. da Lei 9129/95, ao dar nova redação ao artigo 89 da Lei 8212/91. Art. 4º O art. 20, o 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 20 (...) Art. 31 (...) 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Assim, autorizada a compensação, por decisão judicial, compete à exequente verificar a exatidão dos valores compensados e se o procedimento foi realizado nos termos da decisão judicial e em conformidade com a lei. No pertinente à comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, entendo ser desnecessária, já que a contribuição em apreço não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS), nos quais se verifica a transferência dos valores pagos ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, ou seja, a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de

bem ou serviço oferecido à sociedade. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - De há muito, está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões autônomos, administradores e avulsos (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões autônomos e administradores e avulsos (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário. II - Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. III - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). IV - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente. Precedente da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012). (...) IX - Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS 00482046019984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2010.) É certo que, em regra, não se exige a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro a terceiros, como requisito para autorizar compensação que o contribuinte pretende realizar. Contudo, nos casos em que for constatado, em regular fiscalização, que houve o referido repasse, ou seja, se a fiscalização verificar ter havido a transferência a terceiros dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição sobre o pro labore, indevida a sua compensação, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 8212/91. É o que restou constatado nos autos, conforme já decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029496-3, que abaixo transcrevo (fl. 552): Ocorre que, no caso, a irregularidade da compensação não está na exigência da comprovação do repasse do encargo financeiro para terceiros, mas na constatação pela fiscalização do INSS de que a empresa devedora transferiu as contribuições ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, conforme ficou evidenciado nos relatórios fiscais de fls. 418/421. Ora, se a executada pretende defender o contrário, imprescindível a produção de prova, sendo esta via inadequada a tanto. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 636/648, com o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0063857-79.2000.403.6182 (2000.61.82.063857-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA

RUSSO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.684,42 atualizado até 12/03/13 que a parte executada COMECIAL MILTON DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, CNPJ 58.766.874/0001-34, MARILEINE RITA RUSSO, CPF 112.771.638-71 e LUCIANE RUSSO, CPF 123.187.208-00, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0061706-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA X ALVARO TADDEO FREITAS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WILSON MAVALLI X ELVIRA LOPES MAVALLI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o Sr. ADHEMAR AKIYAMA, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação do CREA/SP (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 703,05, atualizado até agosto de 2013, em nome do Dra. MARINA FONSECA AUGUSTO. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para o órgão competente. 8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 9. Intimem-se. Cumpra-se

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X DULCINEIA MARIA DOS SANTOS FANTOZZI X LUCIANO FANTOZZI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Autos apensos: 2005.61.82.057170-1. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.803.007,19 atualizado até 18/04/13, em cujo montante acrescentei os honorários advocatícios, consoante os documentos de fls. 54/55, que a parte executada DULCINEIA MARIA DOS SANTOS FANTOZZI, CPF 177.048.858-80 e LUCIANO FANTOZZI, CPF 659.616.768-20, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente

à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado n .PA 3,5 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0029278-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029278-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA (MASSA FALIDA)(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a anotação do termo Massa Falida onde está registrada a expressão em liquidação extrajudicial.Fl.52: Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fls.49/50), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (prazo para embargos), para as medidas que entender pertinentes.Intime-se.

0009265-02.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RITA DE CASSIA CANELA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0020499-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Tendo em conta a informação supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da Petição do protocolo n. 201361820033616-1/2013, datado de 12/03/2013.Na oportunidade deverão requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito.

0030295-93.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARIA SALES DE OLIVEIRA SIVLA CONFECÇÕES - ME(SP304680 - NILDA DE OLIVEIRA BARBOZA)

Fl.23: Tendo em conta o valor do débito atualizado, juntado pela parte exequente nas fls.24/25, defiro parcialmente o pedido da executada, determinando a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú/Unibanco à ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fl.17. Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, promova-se a transferência do valor de R\$ 60,78 nos mesmos moldes acima determinado, desbloqueando-se o saldo excedente.Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos e, após, prossiga-se nos termos da decisão mencionada.

0018917-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Declaro suprida a falta de citação da executada em virtude do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 25 e 41). Considerando a manifestação de fls. 53v., através da qual a exequente recusou os bens oferecidos à penhora, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$1.410.949,00, atualizado até JANEIRO/2013, que a parte executada SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 48.901.490/0001-23), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema

informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0043222-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e desentranhamento da peça ora juntada. Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade do bem oferecido em penhora. Na ausência da comprovação, tornem os autos conclusos para análise da questão da penhora. Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente. Havendo concordância, expeça-se o necessário para a concretização da penhora.

0044392-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e desentranhamento da peça ora juntada. Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade do bem oferecido em penhora. Na ausência da comprovação, tornem os autos conclusos para análise da questão da penhora. Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente. Havendo concordância, expeça-se o necessário para a concretização da penhora.

0051575-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e desentranhamento da peça ora juntada. Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente. Havendo concordância, expeça-se o necessário para a concretização da penhora.

0055995-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZZEDINE MODAS E CONFECOES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e desentranhamento da peça ora juntada. Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade do bem oferecido em penhora. Na ausência da comprovação, tornem os autos conclusos para análise da questão da penhora. Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente. Havendo concordância, expeça-se o necessário para a concretização da penhora.

0030408-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)
Declaro suprida a falta de citação em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 09 e

seguintes), de acordo com o disposto no art. 214, §1º, do CPC. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social, sob pena de desentranhamento das petições e documentos já juntados. Na ausência de manifestação, cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 08.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 1787/1790), arbitro os honorários no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. No mesmo prazo acima assinalado, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem os quesitos pertinentes. 4. Realizado o depósito e apresentados os quesitos tornem conclusos. 5. Int.

0007191-14.2007.403.6182 (2007.61.82.007191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 224/236 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0022424-17.2008.403.6182 (2008.61.82.022424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0)) AES TIETE S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.7.05.004835-87 (fls. 597/600) dos autos da Execução Fiscal nº 0020084-08.2005.403.6182, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80. 2. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 3. Int.

0013528-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026391-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0029552-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054533-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054533-0)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1.Fls. 77/78: trata-se de manifestação da embargante, requerendo a anulação da sentença de fls. 70/71 que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte embargante deixou transcorrer in albis a determinação para emenda da inicial e regularização da representação processual. A parte embargante pleiteia a nulidade da r sentença, sob argumento de que cumpriu a decisão no prazo determinado pelo Juízo, mas que a petição restou encartada erroneamente nos autos do apenso.Faz-se imperativo anotar que no caso sub judice, a petição de fls. 366/367 dos autos da execução fiscal em apenso(nº 2006.61.82.054533-0) foi devidamente endereçada àqueles autos e protocolada aproximadamente dois meses antes de ser proferido o despacho de fls. 64 destes embargos, o qual determinou a emenda da inicial, bem como a regularização da representação processual, de modo a tornar evidente que não houve sequer tentativa de cumprimento da referida determinação de fls. 64. Assim, não há se falar que houve encarte equivocado de petição e sim total descumprimento da determinação judicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 77/78.2.Fl. 102: prejudicado, tendo em vista o determinado na sentença de fls. 70/71.3.Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da referida certidão, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal.4.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 5.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6. Int.

0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se e após tornem conclusos para sentença.

0045200-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043471-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043471-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0002876-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021041-0)) FASA EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO IND/ E COM/ LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0053790-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047812-48.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fl. 23: o processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição da embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, à embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo, sob pena de preclusão. 2. Com a juntada, vista a embargada. 3. Int.

0000600-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046209-37.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 56/60, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0042618-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049759-40.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008154-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)) MARIA ALICE BARRETO GIORGI(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Vistos em decisão.Fls. 135/139: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 128/130, que determinou, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de perícia no imóvel situado na rua Goivos, n. 190, nesta Capital, para fins de informar se o imóvel admite cômoda divisão. Alega a existência de obscuridade no r. decisum acerca da capacidade contributiva da embargante para a aquisição dos imóveis, em especial no que tange ao imóvel situado na rua Goivos, n. 190, o qual foi recebido por meio de doação.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0018582-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) ELEONORA ISABEL VATTAY FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X VIRGINIA MARGARET VON BULOW X CLYDE CARNEIRO

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que, por ocasião do cumprimento à determinação de fls. 62 a embargante não indicou todos os sujeitos passivos da demanda, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, tendo em vista a falta de indicação da executada FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS S.A.Assim, intime-se a embargante para indicar referida executada para integrar o pólo passivo da demanda,no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca das certidões negativas de fls. 79 e 81. 3. Int.

Expediente Nº 1808

EXECUCAO FISCAL

0020941-16.1989.403.6182 (89.0020941-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

Fls. 147 e 148: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 110, em favor da parte executada. Com a confirmação de levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0500147-67.1996.403.6182 (96.0500147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ROGON IND/ E COM/ LTDA X PAULO DA SILVA COELHO X ADRIANO COELHO RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROGON IND/ E COM/ E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. PAULO DA SILVA COELHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A pretensão da parte excipiente não merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que, após o aforamento da demanda, em 10/01/1996, a parte credora não permaneceu inerte. A ordem de citação foi proferida em 22/01/1996. A citação postal restou perpetrada em 28/03/1996. Expedido mandado de penhora, o mesmo foi cumprido em 14/07/1996. Redistribuição do feito em 08/09/1997. A União requereu a expedição de mandado de reforço de penhora (fl. 68). Em 29/02/2000, o mandado expedido restou frustrado, em razão da não localização da pessoa jurídica executada. A União requereu a intimação do depositário, a fim de informar o endereço da empresa em 29/05/2000. Em 16/07/2000 a parte exeqüente noticiou a rescisão do parcelamento e requereu o regular prosseguimento do feito. Determinada a citação de Paulo da Silva Coelho e Adriano Coelho Rodrigues, os quais constavam do título extrajudicial. A citação postal de Adriano Coelho Rodrigues restou positiva (fl. 96) e a de Paulo da Silva Coelho, negativa (fl. 97). Na decisão de fls. 116/118, o Juízo declarou a ineficácia das alienações dos imóveis matrículas nºs. 10.749, 8.399, do 17º CRI e o imóvel matrícula nº. 12.006 do Serviço Registral de Justiça da Comarca de Mairiporã/SP; determinou a citação por edita de Paulo da Silva Coelho. Edital de citação em 30/04/2003 (fl. 159). Manifestação da parte exeqüente em 17/10/2003 e 15/04/2005. A pessoa jurídica executada noticiou o falecimento de Adriano Coelho Rodrigues (fl.

232).Traslado das sentenças proferidas nos autos n.ºs. 96.0526887-6 e 2005.61.82.004646-1.Paulo da Silva Coelho veio aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 259/265).A União se manifestou acerca da exceção de pré-executividade. Consta-se, assim, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpras-se.

0559144-09.1997.403.6182 (97.0559144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A X GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial.GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES e NICOLETTA MARINA RUZZI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste

caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Fl. 278: Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de mandado de penhora. Consta dos autos que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 28/07/2003 (fls. 183 e 260). Na manifestação de fl. 246, a parte exequente informou que procedeu a habilitação do crédito em cobro nos autos do processo falimentar.A Fazenda Pública tem a prerrogativa de optar pelo recebimento de seus créditos pela via da execução fiscal ou por meio de habilitação de crédito nos autos de processo falimentar; entretanto, efetivando a opção pela habilitação, não se pode admitir o prosseguimento da execução com a realização de atos constitutivos posteriores.Nesse sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1103405/MG; Rel. Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)In casu, a falência da pessoa jurídica executada restou decretada em 28/07/2003 (fls. 183 e 260), e a notícia da União de habilitação do crédito no juízo falimentar se deu em 14/02/2012 (fl. 246).3 - Aguarde-se o encerramento do processo de falência, sobrestado, no arquivo, intimando-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0571914-34.1997.403.6182 (97.0571914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Considerando que a impugnação da avaliação do imóvel penhorado foi devidamente apreciada pela decisão de fl. 268, por ora, expeça-se mandado para substituição do depositário conforme requerido pela exequente às fls. 291/verso, bem como para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

0583360-34.1997.403.6182 (97.0583360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ALVINA DELFINA APPARECIDA DA SILVA CASELLI PLAZA(SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0588164-45.1997.403.6182 (97.0588164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWN COM/ E IMP/ LTDA X SAUL ZIMMERMANN(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DIDIO KOZLOWSKI(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROWN IND. E IMP. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80395000148-75. SAUL ZIMMERNANN opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito; e (2) a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 25/03/1999.O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 26/06/2004.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 01/07/2003, E coexecutado Saul Zimmermann restou citado em 28/05/2004, dentro do lustro legal. 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.De outro lado, incabível a ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0529460-05.1998.403.6182 (98.0529460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX PECAS E ACESSORIOS LTDA X MARLENE PEREIRA DA FONSECA X BEATRIZ FONSECA DUARTE DOS SANTOS X PAULA FONSECA DUARTE DOS SANTOS(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Vistos em decisão.Fls. 107/119 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado a fls. 134/136, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das co-executadas PAULA FONSECA DUARTE CAMBAÚVA e BEATRIZ FONSECA DUARTE FONTANESI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0548095-34.1998.403.6182 (98.0548095-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MASTER MOR DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais.Após, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta para retirada das restrições de transferência dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0560579-81.1998.403.6182 (98.0560579-5) - PREFEITUTA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA(Proc. LUIZ ANTONIO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP066423 - SELMA DE

MOURA CASTRO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041524-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Ademais, conforme explicitado pela exequente, a substituição deu-se em benefício do devedor, posto que houve redução da multa. Diante disso, resta prejudicada a Exceção de Pré Executividade de fls. 499/504. Fls. 369/370: A exequente requereu a inclusão de PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD e DORIS MAY FORD no pólo passivo da ação, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, a arrematação do imóvel por terceiros não é suficiente para demonstrar a dissolução irregular, até porque a executada pode ter continuado a exercer suas atividades no local como locatária. A dissolução irregular não está, portanto, provada nos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido. Intimem-se.

0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da executada e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

0056490-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056490-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E PR051655 - RENATA SPINARDI FIUZA)

Fls. 153/155: Indefiro. Nos termos da Lei nº. 11.331/2002, os emolumentos são devidos não só pelo cancelamento da penhora, como pelo registro dos gravames, e serão pagos ao final pela parte sucumbente. No caso, o feito foi extinto em razão do pagamento, fato que implica o reconhecimento da regularidade da cobrança e a sucumbência por parte do devedor. Intimem-se.

0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores de R\$ 54.758,86 (correspondente aos débitos executados nestes autos decorrentes das execuções fiscais n. 0020520-40.2000.403.6182 e 0044444-80.2000.403.6182) e de R\$ 3.611,17 (correspondente ao débito executado nos autos n. 0059931-85.2003.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais). Proceda-se também ao desbloqueio do valor remanescente. Logo que protocoladas as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 54.758,86, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais a reserva de numerário, no valor de R\$ 3.611,17, a fim de que manifeste eventual interesse para pagamento do débito referente ao processo n. 0059931-85.2003.403.6182, servindo cópia deste despacho como ofício. Decorrido o prazo legal a contar da intimação da penhora nestes autos sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026139-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X JOSE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 208/225 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 236/237, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ANA LÚCIA VIEIRA DE CARVALHO SIMÕES do pólo passivo da presente ação

de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - FIS. 236/237: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que o coexecutado MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se.

0029377-02.2005.403.6182 (2005.61.82.029377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECIR RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES X MARIA HELENA MACHADO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Fls. 196/224: HUGO CESAR ALVES, executado nestes autos, consoante citação às fls. 132, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário. Pelos documentos juntados nos autos (fls. 173/175), constata-se que foram bloqueados valores das contas bancárias do Banco Bradesco e do Banco HSBC Brasil, no montante de R\$ 3.485,61. Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes apresentados pelo executado (fls. 196/224), os valores apontados nas referidas contas decorreram do pagamento de salários. Aberta vista à procuradoria exequente às fls. 253/257, a mesma manifestou concordância com o pedido em tela. Não há dúvida de que os recursos bloqueados pertencentes ao executado Hugo Cesar Alves são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Tendo em vista que já havia sido determinada anteriormente a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado HUGO CESAR ALVES DO montante constante às fls. 173/174. No mais, tendo em vista os valores que permanecem bloqueados, de titularidade do coexecutado LAUDECIR RODRIGUES MACHADO, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 182/183, bloqueado e transferido à disposição deste juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o executado expedindo-se mandado. Proceda-se como acima determinado. Int.

0032255-94.2005.403.6182 (2005.61.82.032255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLOW STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X EIDE MELMAN X HENRIQUE MELMAN X FERNANDO GURMAN X ANDRE MELMAN X CLARA AUGUSTA NAJBERG(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 151/199 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intime-se.

0018453-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 73/74: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.2.06.018186-69, exclua-se presente execução. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, através do sistema RENAJUD. PA 1,10 A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. .PA 1,10 Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. .PA 1,10 Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista que a consolidação do parcelamento foi rejeitada, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 167/199 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0005502-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido da parte executada de levantamento da constrição do

veículo penhorado. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da quitação do débito. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047578-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X TRANSIT DO BRASIL S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. Declarada a existência de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada e TRANSIT DO BRASIL S/A, a mesma apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a nulidade da CDA; [ii] a decadência e; [iii] a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da excipiente. 1. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Alega a excipiente que o título executivo não foi devidamente constituído, eis que a parte exequente não observou o direito à ampla defesa para o redirecionamento da pretensão em face dos coexecutados. Aduz que não houve qualquer apuração administrativa contra a excipiente. Não procede a irrisignação da excipiente. Nesse aspecto, considero possível o redirecionamento da pretensão em face de TRANSIT DO BRASIL S/A sem a prévia apuração do ilícito em sede administrativa. É que os pressupostos autorizadores da responsabilidade foram demonstrados em juízo, sendo prescindível a realização de novo lançamento ou instauração de discussão em sede administrativa. Cabe observar que o direito de defesa do executado poderá ser exercido no bojo do próprio processo judicial, mediante apresentação de embargos do executado ou de exceção de pré-executividade. 2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da decadência e prescrição do direito de redirecionamento do feito, institutos suficientes para extinção do crédito tributário perseguido nestes autos. No que tange à prescrição no redirecionamento a pretensão não merece prosperar. A execução fiscal foi proposta em 13/11/2007, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2007. O redirecionamento da execução em face da excipiente foi requerido em 17/03/2011 e deferido em 25/03/2013; a excipiente TRANSIT DO BRASIL S/A compareceu aos autos em 21/05/2013. Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)No que tange à alegação de ocorrência da decadência, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE QUE objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para verificar a data de constituição do crédito em razão de eventual impugnação administrativa.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TRANSIT DO BRASIL S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0023271-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 55/74 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Regularize a parte executada sua representação processual.Intime-se.

0038787-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X RICARDO ANTONIO DOMENEGHETTI
1. Fls. 198/205 e 221/223: A pessoa jurídica RAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- ME não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte. 2. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação, no endereço informado a fl. 206 (Rua Guarara, nº. 289 - compl. 102, Jardim Paulista, CEP 01425-001, São Paulo/SP. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local.Por fim, após o cumprimento da diligência, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0044392-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Considerando que neste momento, a preservação do direito à intimidade do interesse no sigilo não prejudica o

interesse público à informação (art. 93, IX, CF), determino que o processo corra em segredo de justiça. Venham os autos à conclusão. Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA E OUTRO, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.10.027025-21, 80.20.10.027026-02, 80.2.10.027027-93, 80.6.10.053396-56, 80.6.10.054228-04 e 80.7.10.013164-46. Distribuídos os autos em 22/10/2010, o mandado de citação, penhora e avaliação resultou infrutífero em razão da não localização de bens da executada, conforme certidão de fl. 439. Na manifestação de fls. 441/449, a parte exequente: [i] requereu a intimação de Marfesa S.A da substituição das CDAs n.ºs. 80.6.010.053396-56 e 80.7.10.1364-46; [ii] noticiou a exclusão da pessoa jurídica executada do REFIS; e [iii] com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN postulou a parte exequente a inclusão no pólo passivo da demanda da pessoas jurídica ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Versa a controvérsia principal sobre a existência de sucessão tributária da empresa executada MAFERSA S/A pela pessoa jurídica ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos documentos angariados nos autos que diversos elementos corroboram a alegação de sucessão entre a pessoa jurídica executada e a pessoa jurídica ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Com efeito, restou demonstrado que ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. foi subcontratada por MAFERSA S/A, com a finalidade de participar das obras do Metrô de Brasília, da CBTU série 200 e da Companhia Metropolitana de São Paulo (fls. 591/593). Demais disso, além dos compromissos contratuais, ALSTOM BRASIL LTDA. apropriou-se dos antigos funcionários da MAFERSA S/A, adquirindo o conhecimento necessário para a execução das tarefas próprias da exploração do objeto social (fls. 712/728). Note-se que o quadro de funcionários da empresa MAFERSA S/A restou drasticamente reduzido e atualmente é composto por apenas dois empregados (fls. 552/557). Não obstante, da análise da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em relação à pessoa jurídica MAFERSA S/A, bem como cópia do documento emitido pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, verifica-se que ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., inicialmente constituída sob denominação GEC ALSTON TRANSPORTE DO BRASIL LTDA., apropriou-se da unidade industrial de São Paulo anteriormente pertencente à MAFERSA S/A (prédio administrativo e armazém), localizada na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, mesmo local onde estava sediada a empresa MAFERSA S/A (fls. 547 e 597). Portanto, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da existência de sucessão tributária de MAFERSA S/A por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, que absorveu todos os fatores relacionados ao desempenho das atividades da executada, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 133 do CTN. Importante frisar que a configuração da responsabilidade pressupõe a existência de uma ligação entre a atividade da empresa sucedida e a que passou a atuar no mesmo ramo de atividade, sob a mesma ou outra razão social. A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, pois os elementos fáticos trazidos aos autos permitem aferir a continuidade da exploração de idêntica atividade econômica, com o emprego dos mesmos recursos físicos e materiais. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SEDE. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. I - A responsabilidade tributária de terceiro por sucessão do devedor no estabelecimento empresarial ou fundo de comércio, prevista no art. 133, do CTN, prescinde de caracterização através de negócio jurídico formal, sendo verificável por intermédio das circunstâncias de fato que envolvem a atividade comercial questionada. II - O fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que

envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, mas não o único, de modo que, mesmo com sedes diferentes, podem as pessoas jurídicas ser consideradas titulares de um mesmo fundo de comércio em sucessão temporal. III - Dentre os critérios para a distinção da relevância do elemento da sede, destaque: (a) a rotatividade comercial, como ocorre nos shopping centers, que torna irrazoável admitir sucessão em estabelecimento dentro daqueles centros comerciais; (b) a importância relativa da marca comercial ou do título de estabelecimento, que permite amplo reconhecimento social da empresa, independentemente de onde esteja situada; (c) as características específicas do imóvel, os quais podem comportar apenas determinadas atividades. IV - Os seguintes fatos são relevantes no caso tratado: (a) à mudança da embargante para a sede antes pertencente à executada seguiu-se, apenas dois anos após, à subscrição expressiva de ações da embargante pela executada; (b) todavia, tal não se mostra suficiente para caracterizar eventual cessão do parque industrial, sendo desconhecido o histórico dominial desse imóvel e o histórico societário completo das empresas envolvidas; (c) A noticiada subscrição de capital pela executada denota sua atividade, e a existência de bens penhoráveis; (d) para uma editora, o local do estabelecimento tem importância diminuta para a formação e manutenção da clientela. V - Sendo da exequente o ônus de comprovar a responsabilidade, a deficiência na instrução do feito prejudica, em princípio, sua pretensão executória, sem prejuízo de ulterior requerimento no mesmo sentido, diante de novos fatos. VI - Apelação não provida.(AC 9002104197, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Antonio Henrique C da Silva, DJU 01/07/2009, pg 101)EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arrematados se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consangüinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido.(AG 200602010081006, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 20/09/2007, pg 215/216).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. - Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200203000509158, TRF 3ª região, Quinta Turma, Des. Fed. Andre Nabarrete, DJU 31/08/2005, pg 224).De outro lado, a paralisação das atividades da pessoa jurídica originariamente executada, hábil a sustentar a atribuição de responsabilidade integral à sucessora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., restou perfeitamente indicada nos autos.MAFERSA S/A não possui movimentação financeira significativa há pelo menos três anos, conforme se denota dos registros de Declarações de Operações Financeiras (DIMOF) de fls. 559/568. Mais, as declarações entregues regularmente pela referida empresa (DIPJs) encontram-se zeradas nos campos relacionados aos custos de atividade, às despesas operacionais e às receitas (fls. 536/551). De outro modo, os valores recolhidos ao REFIS, no período de 2000 a 2009, permitem concluir que o faturamento da pessoa jurídica foi irrisório. Por fim, o quadro de funcionários restou reduzido a duas pessoas.Ora, a situação atual da MAFERSA S/A, mostra-se, no mínimo, incompatível com o seu objeto social, a fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, eis que tais atividades não se coadunam com um quadro social limitado a dois funcionários administrativos, uma sede que se resume a um conjunto de quatro salas e um faturamento mensal quase irrisório. Tampouco se admite que uma empresa deste porte não apresente movimentação financeira desde 2008. Em conclusão, não obstante constar do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como ativa, a paralisação das atividades da empresa MAFERSA S/A é manifesta. Assim, pelo exposto, defiro o pedido de inclusão de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. no pólo passivo da demanda.Ao SEDI para as providencias necessárias.Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 449 verso.2.

Dê-se ciência à pessoa jurídica executada Mafersa S.A., da substituição da CDA (fls. 454/509) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80, no endereço fornecido a fl. 449 verso. Após a expedição dos mandados, intime-se.

0036812-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Vistos em decisão.Fls. 121/122: Com razão a parte exequente. A decisão omitiu-se quanto à apreciação da extinção do débito em dívida ativa nº. 80.6.08.044734-10, derivada de declaração de rendimentos entregue em 23/02/2006.Nesse cenário, verifica-se a prescrição dos créditos constituídos pela declaração nº. 00022005, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal e antes da constituição definitiva do crédito.Diante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, por consequência, conferir efeito infringente, para alterar a decisão de fls. 116/117 e determinar a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº. 80.6.08.044731-10 da cobrança, em face da ocorrência da prescrição.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o incidente não colocou fim ao processo.2. Apresente a parte exequente memória atualizada do saldo devedor, observando as diretrizes devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0068478-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Junte a parte executada certidão de objeto e pé atualizada da Ação Trabalhista n. 03-0614/91 que tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0002598-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS DRAGAO COMERCIO DE RELOGIOS E ARTIGOS P(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CASAS DRAGÃO COMERCIO DE RELÓGIOS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (i) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito; e (ii) nulidade das CDA. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALCuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº. 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como

sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/2007 a 11/2009, constituídos em 31/05/2008 (36.235.282.8 e 36.235.283-6), 28/02/2009 (36.450.071-9 e 36.450.072-7) e 29/01/2011 (39.540.866-0 e 39.540.867-9). A ação foi proposta em 20/01/2012 e a ordem de citação da parte executada ocorreu em 17/10/2012.Não há falar, portanto, em consumação da prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0011809-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 68 - Promova-se a intimação da executada a apresentar a certidão de inteiro teor relativamente à ação Declaratória indicada no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito.Int.

0028179-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDANIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JORDANIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ilegalidade do percentual da exigência da multa moratória e dos juros; e (3) a impossibilidade de qualquer de constrição em virtude de se encontrar em recuperação judicial.Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos

de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**

1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo

ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.3. DOS JUROS MORATÓRIOS Refuta a parte excipiente, outrossim, os percentuais fixados a título de juros moratórios.Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.Urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIALAduz a parte excipiente que a recuperação judicial impede qualquer ato voltado à constrição e expropriação de seus bens.O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei

específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2- Expeça-se o necessário para a penhora de bens da pessoa jurídica executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0048943-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: [i] a inépcia da petição inicial; e [ii] a consumação da decadência e prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL Improcedente a arguição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte excipiente. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. Por conseqüência, a irresignação manifestada é improcedente. 2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Aduz a parte excipiente a ocorrência da decadência, bem como a consumação da prescrição. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade.

Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para verificar possível perda do direito de constituição do crédito, bem como interrupção/suspensão do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A objeção ou exceção de pré-executividade, consoante a jurisprudência majoritária, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - Hipótese que, conquanto o intervalo compreendido entre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal realmente indique, em princípio, a suposta prescrição, o crédito tributário foi constituído por meio de autuação fiscal (auto de infração), o que incita questionamento acerca da interrupção do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa, estando a aferição da prescrição a demandar a formação do contraditório, o que é impossível na via eleita. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3: AG - 267965; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 30/05/2007; Relator(a) Desa. Federal CECILIA MARCONDES) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Confiro à parte excipiente o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de certidão de inteiro teor concernente aos autos nº. 1999.03.99.090667-4. Com a juntada do documento, ou no silêncio, dê-se vista à parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 47/48: O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No presente caso, verifica-se que o parcelamento do débito se deu em data posterior ao ajuizamento da demanda satisfativa, suspendendo o curso do processo, nos moldes ora propostos. 2. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petições e documentos de fls. 24/41 e 43/46, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0044790-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA BERNARDETE OLIVEIRA PEREIRA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Suscitado: Juízo da 32ª Vara do Trabalho - TRT 2ª Região Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de APICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., por meio da qual a primeira pretende receber valores decorrentes de multa

imposta por infração de artigo da CLT. Originariamente a ação foi proposta na Justiça Trabalhista, sendo distribuída em 17/07/2009 à 32ª Vara do Trabalho da Capital. O Juiz daquela Justiça especializada entendeu pela incompetência material do Juízo Trabalhista para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 07/08). A decisão restou mantida pela 18ª Turma do TRT 2ª Região (fls. 22/23). É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que a lide foi proposta em 17/07/2009 na Justiça Trabalhista, tendo o feito sido distribuído à 32ª Vara da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Juiz da 32ª Vara do Trabalho, Dr. Eduardo Ranulssi, proferiu a seguinte decisão: POSTO ISSO, e ainda por tudo que dos autos consta, resolve a 32ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP, DECLARAR a sua incompetência absoluta para conhecer, instruir e julgar o presente feito, nos termos da fundamentação supra e DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Federal, observando a Secretaria da Vara os trâmites necessários para remessa dos autos. A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 acrescentou ao artigo 114 da Constituição Federal o inciso VII, o qual atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Este Juízo entende que, após a Emenda Constitucional nº 45, cessou a competência da Justiça Federal para o julgamento de feitos relativos à multa por infração de artigos da CLT, passando tal atribuição a fazer parte do rol de competências da Justiça Trabalhista. É de se aplicar, ao presente feito, o princípio da unidade de convicção, segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes. (Ministro Cezar Peluso, no Conflito de Competência nº 7.204-MG) O Ministro CEZAR PELUSO, em seu voto lapidar proferido no mesmo Conflito de Competência mencionado acima, asseverou: É que a revisão do tema me convenceu de que tanto as ações acidentárias, evidentemente oriundas de relação de trabalho, como sem exceção, todas as demais ações resultantes de relação de trabalho, devam, em nome do mesmo princípio (da unidade da convicção), ser atribuídas à Justiça do Trabalho. A especialização e a universalidade desta já recomendariam, quando menos em teoria, tal solução, por razões mais que óbvias, como acabou de demonstrar o voto do eminente Ministro Carlos Britto. O Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento e alterou a jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.204/MG, pelo STF, firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela EC n 45/2004 têm aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento de mérito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88846; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/02/2008; Relator(a) Min. ELIANA CALMON) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 64793; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/03/2007; Relator(a) MIn. DENISE ARRUDA) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, do conflito de competência, das decisões de fls. 07/08, 22/23, 34/35, 52, 62 e 64, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063065-28.2000.403.6182 (2000.61.82.063065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5)) AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Informe a embargante o nome da pessoa, bem como os respectivos números de RG e CPF, que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, nos termos da sentença proferida às fls. 245/246, observando-se que o(a) indicado(a) deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à parte embargada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0016081-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONAPARTE E SEVILHA LTDA X NICEU BONAPARTE SANTOS X ALTAIR SEVILHA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução de dívida correspondente ao FGTS, movida pela Fazenda Nacional/CEF contra Bonaparte e Sevilha Ltda. e Outros, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Altair Sevilha da Silva alega, em sede de exceção de pré-executividade: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; (2) a consumação da prescrição; e (3) consumação da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVAPacifico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado

optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.(RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, especialmente em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Cumpre anotar que, conforme documento de fls. 26/28, Altair Sevilha da Silva passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada desde sua constituição, em 27/02/1969. Não há notícia de retirada do quadro societário. Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos, não é possível afirmar a incorreção do pólo passivo da demanda.2. DA PRESCRIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAfasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição.Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social.O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. A época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235)No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 02/1969 a 02/1972. A ação executiva foi ajuizada em 01/09/1983 e o despacho, determinando a citação, prolatado na mesma data da distribuição. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 02/1969, e a edição do despacho que ordenou a citação (01/09/1983), não decorreu o prazo de trinta anos.Do mesmo modo, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o processo não permaneceu sem impulso pelo prazo de trinta anos.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO

TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO.I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça.II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período.III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982.IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição.V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região: AI - 343196/SP; Rel. Des.Federal Antonio Cedendo; Quinta Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 01/07/2013; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1; data:10/07/2013) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0514635-61.1995.403.6182 (95.0514635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAES MENDONCA S/A(SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS)

Fls. 02/03: Cuida-se de execução de dívida por infração ao artigo 41, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 e à CLT. O Colendo STJ, julgando o conflito de Competência n.º. 82.784 - SP (2007/0079466-7) suscitado pela 79ª Vara do Trabalho/SP, em síntese, decidiu que a competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 (publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2004). Afirmou-se, que na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa. Acompanhando esse entendimento e, observando que não houve sentença proferida nestes autos e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se. Após, certifique-se o decurso de prazo e registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 111 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 100/108, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0558872-15.1997.403.6182 (97.0558872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 309/347 e 351/361: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas n.ºs 157.180, 157.181 e 157.182 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis, sob o argumento de que a transmissão dos imóveis se deu após a inscrição em dívida ativa e, em alguns deles inclusive, posteriormente à citação do coexecutado NICHAN MEKHITARIAN, que foi citado em 26/01/2004 (fls. 204).Defiro o pedido de reconhecimento da fraude à execução nos imóveis matrículas n.ºs 157.180 157.181 e 157.182.Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua

primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. In casu, a parte exequente requer a declaração de ineficácia da transmissão dos imóveis supra mencionados, que eram de propriedade do co-responsável NICHAN MEKHITARIAN. A execução foi distribuída em 23/09/1997. No pólo passivo figuram INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA. e os coresponsáveis NICHAN MEKHITARIAN e PEDRO GREGÓRIO MEKHITARIAN. Inicialmente, constou dos registros de distribuição apenas o nome da empresa (termo de autuação), a qual foi citada por carta em 07/10/97 (fls. 16).Determinou-se a inclusão dos sócios, nos termos da r. decisão de fls. 172/173 e a citação do sócio NICHAN MEKHITARIAN, ocorreu em 26 de janeiro de 2004, por edital (fls. 204).Como se vê, a alienação dos imóveis matrículas n.ºs 157.180 e 157.182, foram efetuadas após a citação do coexecutado mencionado, em 15 de junho de 2005 e 18 de janeiro de 2007 e a alienação do imóvel matrícula 157.181, se deu em 21 de julho de 2003, antes da citação do coexecutado acima, porém, após a ciência inequívoca da propositura da demanda como pode ser verificado nos autos às fls. 37/40. Por outro lado, mediante obtenção de certidões de distribuição, cautela usual para a espécie de negócio imobiliário, o(s) adquirente(s) poderia(m) ter conhecimento de demanda capaz de reduzir o vendedor à insolvência. Não merece, portanto, a proteção que o sistema confere ao terceiro de boa-fé.Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 309/347, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO e declaração de ineficácia em relação a esta execução, no que toca à venda dos imóveis matriculados sob os n.ºs 157.180, 157.181 e 157.182 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como para que seja formalizada a penhora e registro do imóvel em questão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Expeça-se ainda mandado de intimação do(s) adquirente(s) do aludido imóvel, expedindo-se carta precatória quando necessário.Intimem-se.

0559536-12.1998.403.6182 (98.0559536-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA X JOSE INEZ DA SILVA X ALVARO MORI(SP091210 - PEDRO SALES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 123.1) Fls. 118/119: Trata-se de Embargos de Declaração tirados pelo coexecutado ÁLVARO MORI em face da decisão de fls. 113/114 que indeferiu seu pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.697,50, bloqueado pelo sistema BACEN JUD.Alega haver omissão no decisum posto que o d. magistrado prolator não se pronunciou acerca do fato de que o referido valor é decorrente de proventos de aposentadoria.Revendo atentamente a decisão ora impugnada, verifico que, de fato, incorreu em omissão, posto que o indeferimento do pedido de desbloqueio não levou em conta o argumento de tratar-se de benefício previdenciário creditado pelo INSS.Os documentos de fls. 108 e 110/111 demonstram que o bloqueio do valor de R\$ 1.697,50 incidiu sobre pagamento de benefício previdenciário creditado pela autarquia previdenciária na conta n. 194028, mantida pelo embargante junto à agência 6834 do Banco do Brasil. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que

ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração tirados pelo coexecutado ÁLVARO MORI para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ R\$ 1.697,50, bloqueado pelo sistema BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACEN JUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.2) Fls. 120/121; Trata-se de embargos de declaração tirados pelo coexecutado JOSÉ INES DA SILVA em face da decisão de fls. 113/114 que indeferiu seu pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.375,53, bloqueado pelo sistema BACEN JUD.Aduz o embargante, haver comprovação de que o bloqueio em questão incidiu sobre proventos de aposentadoria. A decisão atacada não padece de vício algum. O embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. E disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo coexecutado JOSÉ INES DA SILVA. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado em nome do coexecutado JOSÉ INES DA SILVA, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação desta decisão, cumpra-se.

0001767-69.1999.403.6182 (1999.61.82.001767-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 27/01/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 16.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da

empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP142471 - RICARDO ARO) Em face do teor da certidão de fl. 367, defiro o pedido formulado pelo arrematante JOSÉ ARO RUFINO (fl. 368).Expeça-se novo mandado de imissão na posse.Intimem-se.

0033776-84.1999.403.6182 (1999.61.82.033776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) Fls. 177/197 - Tendo em vista que a exequente alega que o parcelamento noticiado anteriormente foi cancelado e que os pagamentos efetivados a título de cumprimento do acordo já foram abatidos da dívida, prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0040250-71.1999.403.6182 (1999.61.82.040250-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 126 e seguintes: Mantenho a r. decisão de fls. 116/120 por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida.Prossiga-se na execução promovendo-se a tentativa de penhora livre de bens da executada como determinado anteriormente.Caso a diligência ora determinada resulte negativa, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 148/149.Int.

0041093-36.1999.403.6182 (1999.61.82.041093-4) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MODULO INFORMATICA IND/ IMP/ EXP/ LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X MARIO FRANCO NETO X LUIZ CARLOS MONTEIRO DIAS(SP086123 - MARIA ELVIRA SEBEN BUENO TORRES) Fls. 376 - Defiro o prazo requerido.Após, conclusos.Int.

0002890-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) 1. Fls. 120/127: A questão afeta à legitimidade passiva ad causam de Antonio Alfredo Ribeiro de Freitas já foi objeto de apreciação na sentença dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.033213-8 (fls. 72/89), que se encontra em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A preclusão impede a reapreciação da questão, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada. 2. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado (fl. 113), por meio do sistema BacenJud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0039638-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) Fls. 83/86: Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face da decisão de fls. 81/verso, que indeferiu seu pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.703,22 em sua conta n. 015486-7 mantida junto ao Banco Santander. Pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara, devendo a decisão em questão ser impugnada por meio do Agravo de Instrumento, se o caso. Diante do exposto, não conheço do pedido deduzido pela parte executada às fls. 83/86. Por outro lado, verifico dos documentos acostados às fls. 87/94 que a titular da conta n. 07733-0, mantida na agência 2948 do Banco Itaú é a senhora FLORA BAPTISTA DE LIMA, genitora da executada. Além disso, os extratos bancários de fls. 95/100, juntamente com o documento de fl. 35, demonstram que o bloqueio do valor de R\$ 1.980,07 incidiu sobre pagamento de benefício

previdenciário creditado pelo INSS na conta n. 03369-7, mantida pela executada na agência 2948 do Banco Itaú. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, a saber: 1 - R\$ 1.980,07, bloqueado na conta n. 03369-7, mantida pela executada na agência 2948 do Banco Itaú, por se tratar de crédito de benefício previdenciário; 2 - R\$ 201,33, bloqueado na conta n. 07733-0, agência 2948 do Banco Itaú, tendo em vista que a titular da referida conta bancária não figura no pólo passivo desta Execução Fiscal. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACEN JUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No que toca ao valor de R\$ 2.703,22, bloqueado na conta n. 01-015486-7, mantida pela executada junto a agência 0228 do Banco Santander, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 317, 321 e 323), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, nas importâncias de R\$ 3.597,93, R\$ 471,67 e R\$ 2.913,19, respectivamente. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação desta decisão, cumpra-se.

0010277-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO VALVERDE ESCRITORIO DE ARTE LTDA ME(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X DECIO RUIZ VALENTE - ESPOLIO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 227/276 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0057642-14.2005.403.6182 (2005.61.82.057642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO
Em face da concordância manifestada pela exequente na folha 73, defiro a substituição da penhora pelo depósito de fl. 66, ficando o depositário da constrição anterior exonerado do encargo. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0041697-16.2007.403.6182, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005459-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X NELSON MICHIELIN X LAERTE MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 156/161, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a consumação da prescrição dos créditos constituídos pelas declarações de rendimentos n.ºs. 00100199960105135 e 00100199940127254. Fundam-se no artigo 535 do CPC e nas Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da análise da consumação da prescrição da declaração de rendimento n.º 00100200461793981, bem como no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, assiste razão à

embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: Incabível a fixação de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Já no que tange à alegação de existência de omissão na decisão acerca da consumação da prescrição do crédito constituído por meio da declaração nº. 00100200461793981, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e nesse particular a decisão embargada não padece. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para que a decisão de fls. 156/161 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009033-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO PERIMETRAL MOGI LTDA X ISIDRO ALVES BARBOSA X WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCAO X MARIA MENDES BARBOSA(SP092351 - ISABEL CRISTINA G A DE OLIVEIRA E SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO AUTOMOTIVO PERIMETRAL MOGI LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. MARIA MENDES BARBOSA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência

predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não

invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0039283-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JUAREZ ALBERTO DIETRICH X SILVIO LUIZ X ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA)

Fls. 195/208 - Ciência ao interessado para o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, em prosseguimento, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação de fls. 191/193. Int.

0005100-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIFFANY-BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Folha 287: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada, conclusivamente, acerca do despacho de fl. 285, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0006177-92.2007.403.6182 (2007.61.82.006177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 117/120: Mantenho a decisão de fl. 111 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista os motivos alegados pela parte executada às fls. 260/261, defiro o pedido de restituição do prazo para eventual impugnação em questão. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 248/258. Intimem-se.

0010071-76.2007.403.6182 (2007.61.82.010071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEU PINI X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP227551 - LUCIANA SANAE TANAKA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 294, na qual o Juízo determinou a republicação da decisão de fl. 233, para posterior apreciação da alegação de consumação da prescrição. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da análise do pedido de devolução de prazo, da alegação da consumação da prescrição, bem como no que tange ao pedido alternativo de recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta

justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2. Fl. 36 verso: Defiro o pedido da parte exequente de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista à União. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0042671-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS PASSAROS X CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Fls. 197/513 - Ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela executada no E. TRF da 3.^a Região. No mais, quanto ao pedido da exequente de fls. 192/196, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens da executada, a ser cumprido nos endereços indicados pela exequente às fls. 521.Int.

0047268-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade dos processos administrativos que deram origem ao crédito em cobro. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar ocorrência de causa de extinção do débito, consubstanciada em nulidade dos processos administrativos. Segundo alegação da parte exequente, os referidos processos são regulares. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas (documental e pericial). Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de

pré-executividade oposta. Intimem-se.

0002371-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE DONINI BIJOUTERIAS ME(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE DONINI

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0024664-42.2009.403.6182 (2009.61.82.024664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 15/07/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 155.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0036838-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, ADVO(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA)

Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) descrita(s) às fls. 185/186, excluo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0017941-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Fls. 55 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0058490-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL BOSQUE DA SAÚDE S C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 95.000,00 (fls. 128/133). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 60/121) porque não interessa à exequente (fls. 125/133) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 06/06/2012 (fls. 57), vem oferecer bens em 26/09/2012 (fls. 60), sendo, pois, intempestiva. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não

obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 125/133, dê-se-lhe nova vista para manifestação e para que requeira o que de direito face o certificado às fls. 124.Int.

0034058-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU)

Fls. 56/92 e 96/98 - Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial da executada por falta de amparo legal.Ademais, como dito pela exequente, os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir-se no curso das execuções fiscais.Intime-se a executada a juntar aos autos a certidão atualizada relativamente ao imóvel indicado à penhora a ser obtida junto ao C.R.I. respectivo, bem como as certidões negativas de débitos tributários em relação ao imóvel referido.Int.

0050516-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AP PRODUTOS PARA VEDAÇÃO E PEÇAS DE TRATORES LIMITADA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, sob o nº. 80.4.12.025079-21.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos a parte executada aderiu ao PAES em 21/07/2003, rescindido em 24/11/2009 (fls. 43 e 45). O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da

exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 24/11/2009, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 24/11/2014. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 26/09/2012. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 09/01/2013, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0030382-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS)

Fls. 06/16 - Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da executada e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027709-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1)) INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Preliminarmente: regularize o embargado NICOLA TOMMASINI sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, dêem-se vistas aos embargados para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509716-63.1994.403.6182 (94.0509716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3)) TSU HUNG SIEH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 191/202 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0515198-89.1994.403.6182 (94.0515198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506446-02.1992.403.6182 (92.0506446-7)) AMERON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Com a juntada do instrumento, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS A DISPOSICAO DA EMBARGANTE)

0008822-61.2005.403.6182 (2005.61.82.008822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) DOUGLAS HADDAD - ESPOLIO(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por DOUGLAS HADDA (ESPÓLIO) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF com o escopo de desconstituir a pretensão executória instrumentalizada nos autos da execução fiscal de número 2000.61.82.027505-1.Intimada a parte embargante a emendar a inicial apresentando aos autos documentação indispensável ao deslinde da causa (fls. 73) foi a determinação cumprida às fls. 75/111, oportunidade na qual foi noticiado o óbito do autor.Tendo em vista o falecimento do embargante, às fls. 112 foi determinada a juntada aos autos de certidão do inventário/arrolamento de bens, com a indicação do inventariante, sendo informado às fls. 115 pelo patrono do falecido autor que não houve abertura de inventário diante da inexistência de bens a serem arrolados.Determinada a citação dos herdeiros do falecido para lhe sucederem nestes autos (fls. 119), vieram seus quatro filhos, DOUGLAS HADDAD FILHO, DANIEL HADDAD, GUILHERME HADDAD e LUCIA HADDAD, às fls. 125, requerer sua habilitação nos presentes autos como sucessores do falecido. No mesmo ato informam que não houve abertura de inventário em vista da inexistência de patrimônio a ser partilhado.É a síntese do necessário.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido, tendo em vista a informação de que não houve a abertura de inventário diante da inexistência de patrimônio hereditário deixado pelo falecido, chamando atenção para o disposto nos arts. 1796 e 1992 a 1994, todos do Código Civil.Transcorrido o prazo, com o sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores do falecido embargante nestes autos.Intimem-se.

0007417-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. FIS. 501/503: ciência à embargante. Após, tornem conclusos. 2. Int.

0029935-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9)) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 70:oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, solicitando seja encaminhado a este juízo, matrícula atualizada do imóvel localizado na Av. da Saudade, s/nº, Bairro Trindade, em Florianópolis/SC.2. Com a juntada, vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0025376-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0036208-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031543-94.2011.403.6182) CONFECÇOES TOPAZ LTDA.(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 16, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0045935-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042729-17.2011.403.6182) DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 73, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0050809-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-

44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 39, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0051007-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048659-16.2011.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 15, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0051037-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito.2.Int.

0051617-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001763-0)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o(a) embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 07, sob pena de extinção do feito.2.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016904-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X LIDIA RUSSO CAMUNHA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP044919 - MAENY MARTINS DE SOUZA)

1. Dê-se vista à(os) Embargante(s) das contestações e documento(s) a ela(s) acostado(s). 2. Após, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, nao havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefiro o pedido de producao de prova oral requerida pelos embargantes a fl. 313, reputando-a desnecessaria ao deslinde da questao, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.3. Faculto aos embargantes a juntada de eventual prova documental, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Apos, tornem os autos conclusos.5. Int.

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0525380-95.1998.403.6182 (98.0525380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) Fls.263/268. Intimem-se da realização dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 2207/2012, pelo Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, do bem imóvel penhorado, nestes autos, metade ideal sob a matrícula 39.467 a serem realizados nos dias 20/01/2014 e 22/01/2014, nos termos fornecidos às fls.263,

intimando-se por mandado o Sr. Adhemar Barricelli e sua c njuge Erlene Fraz o Barriceli. Cumpra-se com urg ncia. DESPACHO DE FLS. 262:Fls.259/261: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 261, conforme requerido pelo Ju zo da 63.ª Vara do Trabalho de S o Paulo. Lavre-se termo, caso n o tenha acompanhado a solicita  o. A seguir, comunique-se ao Ju zo requerente, da anota  o da penhora, por meio eletr nico. C pia deste despacho servir  de of cio. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA L CIA JORD O PEZARINI

Ju za Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente N  1864

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005797-59.2013.403.6182 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA(SP200141 - ARI S RGIO DEL FIOLO MODELO J NIOR)

Ante a r. decis o proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, arquivem-se estes autos com baixa na distribui o. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA X ELIAS JORGE FAYAD X CARLOS JORGE FAIAD X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP140325 - MARCELO BISSACO E SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Preliminarmente providencie a secretaria a retira da restri o sobre o licenciamento do ve culo penhorado, mantendo-se, por ora, a restri o de transfer ncia, atrav s do Sistem RENAJUD. Ap s, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se o executado.

0009670-19.2003.403.6182 (2003.61.82.009670-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P/ ACEITE DE TITU X SANDRA BABICK X CELSO RICARDO SCHREINER ESTRELLA X VERA BABICK(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP164452 - FL VIO CANCHERINI E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA)

Fls.389/390: anote-se. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quita o -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento dever  ser realizado, obrigatoriamente, nas ag ncias da Caixa Econ mica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da Uni o-GRU, nos - Unidade Gestora(UG): 090017- Gest o: 00001 - Tesouro Nacional- C digo de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Inst ncia Cumpra-se.

0024913-03.2003.403.6182 (2003.61.82.024913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO AMERICO BRANDI(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) CARGA FN

0032723-29.2003.403.6182 (2003.61.82.032723-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X MAROS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Tendo em vista a informa o constante   fl. 193, publique-se o despacho   fl. 192.

0057508-55.2003.403.6182 (2003.61.82.057508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALFER GALVANOPLASTIA LTDA X IRONILTON FERREIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA RUIZ FERREIRA DA SILVA X GILSOMAR BARBOSA NETO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

O executado Gilsomar Barbosa Neto apresenta petição às fls. 111/116, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de petição às fls. 122/144, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, os créditos em cobrança nestes autos decorrem da DCTF nº 1106568. A declaração foi entregue em 10/12/1999 (fls. 138); logo, a teor do entendimento esposado, esta data deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 29/08/2003 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Com a citação positiva do executado, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 111/116. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda de valores informada às fls. 145/146. Cumpra-se. Intimem-se.

0072595-51.2003.403.6182 (2003.61.82.072595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls. 372/380: a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução face à alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 134.949 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pelo coexecutado Paulo Izzo Neto ao Banco Tricury S/A em 28/01/2011, com a consequente decretação da ineficácia da alienação. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito à decretação de fraude à execução, observo que o executado Paulo Izzo Neto procedeu à alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 134.949 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ao Banco Tricury S/A em 28/01/2011 (fls. 378-v/379). A fraude de execução vem tipificada no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I- quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II- quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III- nos demais casos expressos em lei. No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No presente caso, a inscrição em dívida ativa ocorreu em maio de 2.003 (fls. 03); a citação regular do coexecutado Paulo Izzo Neto ocorreu em 19/06/2009 (fls. 79), ao passo em que o registro da alienação fiduciária do imóvel se deu em janeiro de 2.011 (fls. 378-v). Em primeiro plano, resta firmado que a fraude de execução independe da perquirição da má-fé dos adquirentes, pois a alienação é ineficaz em relação ao credor prejudicado. Ao lado desse fato, é certo que, neste caso, ao menos neste momento processual, a alienação do referido imóvel é fato valioso a reforçar a conclusão de que tal aquisição teve como escopo colocar os bens e valores a salvo da justa persecução do credor, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da fraude à execução no caso em comento, com a consequente decretação de ineficácia da alienação fiduciária realizada no imóvel matriculado sob o nº 134.949 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em janeiro de 2011. Diante do exposto, declara-se a presunção de fraude à execução da alienação registrada em 28/01/2011 referente ao imóvel matriculado sob o nº 134.949 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando-a ineficaz em relação aos créditos executados neste processo. Oficie-se ao referido cartório determinando seja averbada na matrícula do imóvel a decisão de fraude à execução, nos termos acima explicitados. Após, dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, com urgência.

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP327793 - VANESSA FORTUNATO ZACCARIA E SP243268 - MARCELA DE FINA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO)

Fls. 2776/2780: A decisão de fls. 2770/2771 é clara. Embora assinalado que os documentos juntados pelas executadas, por si só, não autorizavam concluir pela incapacidade financeira de todo o grupo, a apreciação do requerimento voltado à redução da penhora foi postergada, porquanto indispensável manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Só então haverá pronunciamento do Juízo, inclusive sobre o laudo de fls. 2633/2658. Abra-

se vista à Fazenda Nacional. Int.

0046818-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Defiro o requerido. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito apontado à fl.127. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0051958-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL)

Fls. 258/308: a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução face à alienação de bens de propriedade do executado Algirdas Balsevicius a suas filhas após a inscrição do débito em dívida ativa. Por tal fundamento, requer a exequente seja decretada a ineficácia da alienação e a expedição de mandado de penhora em relação ao bem imóvel indicado. É a síntese do necessário. DECIDO. Os institutos da fraude de execução e de fraude contra credores não se confundem. O primeiro, de ordem pública, torna ineficaz a transferência do bem em relação ao credor prejudicado, desde que atendidos a requisitos objetivos, previstos em lei. Aqui, não se perquire sobre a boa-fé dos adquirentes. Já o segundo instituto (fraude contra credores), de natureza civil, permite a anulação do negócio jurídico, mas depende da comprovação da má-fé dos seus participantes, cujo ônus probatório recai sobre o credor prejudicado, em sede de ação ordinária (ação pauliana). Pois bem. O STJ vinha decidindo que a tipificação da fraude de execução dependia do prévio registro da penhora na matrícula do imóvel. Posteriormente, no entanto, a Corte Superior retificou, ao melhor, explicitou o seu posicionamento. Os parâmetros antes mencionados não se aplicam às execuções fiscais. Preservam-se os direitos da Fazenda Pública. Nesses casos, não se exige o registro da penhora para tipificar a fraude de execução, mas : ...a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05... (AGRESP 200802617155 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106045) O posicionamento inicial, ao ver deste Juízo, bem resolvia as questões da espécie, mesmo em relação à Fazenda Pública. Dados os efeitos drásticos da tipificação da fraude de execução, o registro da penhora na matrícula (no caso de imóveis) daria inquestionável publicidade da existência dos atos constritivos contra o patrimônio do devedor, de modo a evitar prejuízos a terceiros de boa-fé, e também para preservar, adequadamente, o princípio da segurança jurídica. No caso da existência de conluio ou fraude, restaria à Fazenda Pública ingressar com a ação ordinária para demonstrar o vício e anular o negócio jurídico. Ainda que tal solução possa se mostrar excessivamente onerosa para o interesse público (já que a Fazenda Pública é, geralmente, ineficiente e morosa), preservar-se-iam outros valores relevantes de Direito. De fato, a presunção absoluta, decorrente da fraude de execução desconsidera a boa-fé de terceiros, mesmo daqueles que sequer negociaram com o próprio devedor, mas adquiriram o bem de outros, que, a seu turno, o adquiriram do devedor, como é o caso nestes autos. O negócio original é, simplesmente, ineficaz em relação ao credor. No caso em questão, os débitos em cobro nestes autos decorreram de auto de infração lavrado em 28/07/2004 (fls. 05 e seguintes) e foram inscritos em dívida ativa em 08/11/2004 (fls. 04, 09, 15, 17, e 39). À época em que estes autos encontravam-se apensados ao executivo fiscal de nº 2005.61.82.018986-7 houve o redirecionamento da execução aos sócios Algirdas Antônio Balcevicius e Rogério Cassiano de Souza, nos termos que passo a transcrever: As fls. 581/587 a exequente requer a) a transformação em pagamento definitivo da União dos valores constritos nos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.018986-7, em apenso a estes autos, e, b) a inclusão de sócio(s) no pólo passivo da presente execução ao fundamento, presumível, de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular, bem como a citação dos coexecutados na forma da LEF. Nesse sentido, cumpre destacar que o deferimento do pedido de inclusão na lixe de sócios-gerentes da executada deverá

cumprir certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No presente caso consta dos autos que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente que compunha o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, os fatos geradores da obrigação ocorreram no período entre 2000 e 2004, no qual os requeridos figuravam no quadro social como sócios gerentes da empresa, consoante comprova o documento acostado à fls. 564/566, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 581/587 e determino a inclusão, no polo passivo da presente execução, de Rogério Cassiano de Souza e Algirdas Antonio Balsevicius, identificados às fls. 607/608. As únicas garantias idôneas existentes nos presentes autos correspondem a depósitos decorrentes de bloqueios realizados pelo sistema SISBACEN, alcançando o montante de R\$ 677.237,57, insuficiente para garantir o vultoso valor do débito em cobro (R\$ 37.012.617,07, em valores de maio de 2012 - fls. 304). Não obstante, os documentos de fls. 266/270 bem demonstram o depauperamento patrimonial da empresa executada. Ressalte-se, por oportuno, que o extrato da Jucesp de fls. 273/273-v e a procuração pública outorgada por Rogério Cassiano de Souza comprovam que a empresa executada era administrada, em sua plenitude, apenas por Algirdas Antônio Balcevicius, desde sua constituição. Tendo em vista que Algirdas Antônio Balcevicius, na prática, detinha poderes de representação e administração sobre a integralidade da empresa executada, e diante da notícia de doação da metade ideal de imóveis de propriedade do coexecutado para suas filhas em outubro de 2006, com cláusulas de reserva de usufruto e impenhorabilidade (certidões de matrícula de fls. 286/298), vislumbra-se, no caso, a redução do devedor à situação de insolvência. Assim, dados os critérios objetivos de tipificação da fraude de execução, como assentados pelo STJ, os negócios jurídicos ora em análise ficam maculados por eiva de ordem pública, restando ineficaz em relação ao credor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 19/11/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso, a alienação foi anterior à mencionada LC 118/05 e não houve citação. Fraude à execução não configurada. 2. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 3. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 4. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)** Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente para declarar a ineficácia das doações das metades ideais dos imóveis pertencentes ao executado Algirdas Antonio Balsevicius descritos nas matrículas 99.162, 99.163 e 108.576 (todas do 9º Cartório de Registro e Imóveis de São Paulo), realizadas em 16/10/2006, determinando, na sequência, a formalização da penhora sobre os referidos bens. Determino, outrossim, a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 61.625 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No que tange à conversão dos valores

depositados em renda da União, mantenho o determinado na parte final da decisão de fls. 235/236, para que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo nº 2008.03.00.009695-4. Para de cumprimento das determinações constantes da presente decisão: a) officie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando acerca da presente decisão, que declarou ineficaz em relação aos créditos exigidos nestes autos as doações das metades ideais pertencentes a Algirdas Antônio Balcevicus nos imóveis descritos nas matrículas 99.162, 99.163 e 108.576 em favor de Yara Maria Ozi Balsevicus e Kátia de Fátima Ozi Balsevicus, de forma que sejam tomadas as providências necessárias à competente averbação nos respectivos registros; b) para a regularização das penhoras dos imóveis de matrículas nº 61.625 (fls. 306/307), 99.162 (fls. 286/289), 99.163 (fls. 295/297) e 108.576 (fls. 291/293): - lavrem-se os respectivos termos em Secretaria; - intime-se o cônjuge do coexecutado Algirdas Antônio Balcevicus, Elizabeth Ozi Balcevicus, no endereço indicado à fl. 283, por meio de carta de intimação com AR, consoante estabelece o art. 655, 2º, c/c o art. 12, 2º, da Lei nº 6.830/80. - outrossim, proceda-se à intimação de Algirdas Antônio Balcevicus, proprietário dos imóveis penhorados, na pessoa do advogado indicado à fl. 229, dando ciência de que, por força de lei, é o coexecutado/proprietário constituído depositário dos bens (imóveis de matrículas nºs 24.277 e 114.380), em consonância com o disposto no 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil. - finalmente, expeça-se mandado para que o(a) Oficial de Justiça proceda ao registro das penhoras dos imóveis de matrículas 61.625, 99.162, 99.163 e 108.576 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (instrua-se a diligência com cópia deste despacho e dos documentos comprobatórios da penhora do bem e comunicações do executado e seu cônjuge). Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0024018-71.2005.403.6182 (2005.61.82.024018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DBPI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X JOAO DE AZAMBUJA MANCINI X ROGERIO THOMAZ DA SILVA X ASHRAF MICHEL EL SINETTI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 58/69, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 121/129, a exequente reconheceu a prescrição parcial dos créditos. Em atendimento ao despacho de fls. 130, a Fazenda Nacional procedeu à substituição das CDAs 80.2.05.011057-50 (fls. 136), 80.7.05.004865-00 e 80.6.05.016103-21 (fls. 146). Regularmente intimada acerca da substituição das inscrições, a executada se manifestou às fls. 171/175, requerendo a apreciação da alegação de prescrição anteriormente apresentada, bem como a falta de interesse da exequente no prosseguimento do feito, em vista do valor exequendo ser inferior a R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter

utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso dos autos, observa-se que os créditos constituídos pela declaração nº 60242959, entregue em 16/02/2000, foram devidamente excluídos administrativamente, ensejando a substituição das CDAs 80.2.05.011057-50 (fls. 136), 80.7.05.004865-00 e 80.6.05.016103-21 (fls. 146). No mais, observa-se que as declarações de números 40264764 e 80354507 relativas aos créditos remanescentes exigidos nestes autos, foram entregues, respectivamente, em 08/05/2000 e 14/08/2000 (fls. 125). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 12/04/2005 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 25/10/2005 (fl. 25), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Não merece subsistir, outrossim, a alegação de falta de interesse da exequente em razão das disposições contidas na Portaria MF nº 75/2012. Nos termos dos extratos de fls. 137/138, os valores atualizados do crédito em cobro nestes autos, descontados os períodos alcançados pela prescrição, perfaziam em 07/08/2012 o montante de R\$ 33.349,37. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 58/69 e 171/175, no que diz respeito ao crédito remanescente em cobro nestes autos. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente com as garantias apresentadas, fls. 353/359, determino o desentranhamento da carta de fiança n. 180339611 (devidamente substituída pelo seguro garantia n. 02.0775-0202526 e seu endosso de n.º 02-0775-0208232 - respectivamente fls. 284/289 e 345/350), que deverá ser retirada pela parte executada, mantendo-se cópia nos autos. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n.º 0016634-86.2007.403.6182. Intime-se.

0024253-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0024352-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 147; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 148. O executado Algirdas Antonio Balsevicius apresenta petição às fls. 149/153, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes na conta mantida no Banco Bradesco. Sustenta que a conta bloqueada no Banco Bradesco é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado também

sobre valores decorrentes de benefício previdenciário que apresenta o valor mensal de R\$ 3.595,96 (fls. 152). Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. Diante de todo o exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e procedo ao desbloqueio do montante alcançado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.595,96, via BacenJud. Dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011335-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011335-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Intime-se a executada da decisão de fls. 57. que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 60/62). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime. Cumpra-se

0004645-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Conforme solicitado à fl. 93, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal anotou a penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar nº 0022576-15.2011.403.6100, fl. 169. Proceda-se à Secretaria a lavratura do respectivo Termo de Penhora. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0035891-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) Fls. 60/62: nada a reconsiderar no despacho de fl. 58. Intime-se o executado para que recolha as custas (preparo) no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 58, sob pena de deserção. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058656-33.2005.403.6182 (2005.61.82.058656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045949-38.2002.403.6182 (2002.61.82.045949-3)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA (SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 64/67 e 69 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Providencie o(a) embargante/exequente a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desimpensando-os.

0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____ : Providencie o(a) embargante/exequente a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0023465-63.2001.403.6182 (2001.61.82.023465-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, etc.I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 350276668.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 350276668, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) remanescente(s).Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.II. Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO (MASSA FALIDA) X ERMINIA DALVA PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X FUSSAYO MIASATO X NEIDE MIASATO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Fls. 272/276: 1. Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados Erminia Dalva Paziani, Victor Petraitis, Marcio Miasato, Roberto Paziani, Fernando Paziani, Fussayo Miasato e Neide Miasato do pólo passivo da execução. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,05 Na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(Proc. MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Fls. 52/57 e 100:I) Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da exequente de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM para CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO. II) Vista à executada dos termos da petição de fls. 100 da exequente. III) Tornem-me conclusos. IV) Intime-se.

0045949-38.2002.403.6182 (2002.61.82.045949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

I. Fls. 477/478: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) .É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35345662-4, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 452, parte final, expedindo-se carta precatória.

0055161-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA) X CESAR AUGUSTO PINTO X ROSA BEATRIZ PINTO X DULCE PINTO CARVALHO BARBOSA(SP068164 - JERONIMO JOSE CARVALHO BARBOSA)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de...2. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Assim, determino a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da execução após o decurso do prazo recursal. 3. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar, desampensando-se os autos dos embargos à execução.

0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 135/ 137 e 163/ 170: Em primeiro plano, passo à análise da alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme o documento carreado aos autos a fls. 184, os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 20 de maio de 1999, 12 de agosto de 1999, 12 de novembro de 1999 e 15 de fevereiro de 2000. Tendo sido a ação de execução fiscal proposta em 26 de outubro de 2004, com o r. despacho que determinou a citação da primeira executada em 09 de dezembro de 2004 (fls. 32), é de se concluir pela prescrição, com relação à empresa, dos créditos constituídos em 20 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999, eis que transcorrido o prazo quinquenal. Aliás, esta foi a conclusão da própria exequente em sua manifestação de fls. 163/ 170. Feitas estas considerações, concluo pela ocorrência de prescrição com relação ao coexecutado DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS, já que o r. despacho que ordenou a sua citação teve lugar tão somente em 19 de novembro de 2007 (fls. 72/ 72, verso), ou seja, em prazo superior ao período de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários. Posto isto, reconheço: a) a prescrição parcial dos créditos tributários com relação à primeira executada, notadamente aqueles constituídos em 20 de maio de 1999 e 12 de agosto de 1999; e b) a prescrição da pretensão executória com relação ao coexecutado DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS, determinando, assim, a sua exclusão do pólo passivo; Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Em face do acima exposto e levando-se em conta a impossibilidade de deduzir-se em nome próprio direito alheio (artigo 6º. do Código de Processo Civil), deixo de apreciar a petição de fls. 135/ 137 no tocante ao coexecutado. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da primeira executada. Determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0061400-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALFER GALVANOPLASTIA LTDA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 173/ 175 e 194/ 200: Em primeiro plano, passo à análise da alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme o documento carreado aos autos a fls. 221, os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 05 de maio de 1999, 20 de julho de 1999, 04 de novembro de 1999 e 17 de janeiro de 2000, por meio de apresentação de DCTFs de números 0000.100.1999.50000939, 0000.100.1999.50056922, 000.100.1999. 50127002 e 0000.100.2000.20196005,

respectivamente. Tendo sido a ação de execução fiscal proposta em 12 de novembro de 2004, com o r. despacho que determinou a citação da primeira executada em 14 de dezembro de 2004 (fls. 63), é de se concluir pela prescrição, com relação à empresa, dos créditos constituídos em 05 de maio de 1999, 20 de julho de 1999 e 04 de novembro de 1999, eis que transcorrido o prazo quinquenal. Aliás, esta foi a conclusão da própria exequente em sua manifestação de fls. 194/ 200. Feitas estas considerações, concluo pela ocorrência de prescrição com relação aos coexecutados IRONILTON FERREIRA DA SILVA e GILSOMAR BARBOSA NETO, já que o r. despacho que ordenou a sua citação teve lugar tão somente em 21 de julho de 2009 (fls. 130/ 131), ou seja, em prazo superior ao período de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários. Mesmo que assim não fosse, no específico caso de IRONILTON FERREIRA DA SILVA, consoante se verifica do documento de fls. 126 juntado pela própria exequente, observa-se que em 27 de março de 2000 tal coexecutado se retirou da empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a IRONILTON FERREIRA DA SILVA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço: a) a prescrição parcial dos créditos tributários com relação à primeira executada, notadamente aqueles constituídos em 05 de maio de 1999, 20 de julho de 1999 e 04 de novembro de 1999; b) a prescrição da pretensão executória com relação aos coexecutados, determinando, assim, a sua exclusão do pólo passivo; c) a ilegitimidade de IRONILTON FERREIRA DA SILVA para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Em face do acima exposto e levando-se em conta a impossibilidade de deduzir-se em nome próprio direito alheio (artigo 6º. do Código de Processo Civil), deixo de apreciar a petição de fls. 173/ 175 do então coexecutado GILSOMAR BARBOSA NETO. Determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0021850-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE BRAGA SILVEIRA DA CUNHA X LUCIANO DE ALMEIDA LIMA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 96/ 97, 114/ 128 e 138/ 145: Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO. Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 450 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E tal encerramento irregular ficou comprovado nos autos, com as certidões dos senhores oficiais de justiça avaliadores. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 28/ 29 juntado pela própria exequente, observa-se que em 14 de junho de 2000 retirou-se do quadro social da primeira executada RODOLFO MARTIN HORACIO CARLOS JOAQUIM GONÇALEZ CONDE. Já em 08 de junho de 2001 foi a vez de EDSON CARDOSO COCHI e de PEDRO LUIZ FORTE de deixarem a empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a RODOLFO MARTIN HORACIO CARLOS JOAQUIM GONÇALEZ CONDE, de EDSON CARDOSO COCHI e PEDRO LUIZ FORTE e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de RODOLFO MARTIN HORACIO CARLOS JOAQUIM GONÇALEZ CONDE, de EDSON CARDOSO COCHI e PEDRO LUIZ FORTE, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e também para excluir do pólo passivo LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO, conforme acima determinado. Tendo em vista o acima decidido, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 114/ 128. Por fim, defiro, em parte, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 96/ 97 e 138/ 145, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados FORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ALEXANDRE BRAGA SILVEIRA DA CUNHA e LUCIANO DE ALMEIDA LIMA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor

superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0021859-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES X LUIZ CLAUDIO ADAO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 123/ 140 e 154/ 158:Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprido ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se, de acordo com o explanado pela exequente, com a entrega de declarações de rendimentos nos anos de 2001 a 2003. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, 01 de abril de 2005, sendo certo que o r. despacho que ordenou a citação foi proferido já em 30 de junho de 2005 - fls. 28.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ainda, não há o que falar-se em prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu por prazo superior a cinco anos no arquivo sobrestado conforme determina o artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Prosseguindo, em face da impossibilidade de deduzir-se em nome próprio direito alheio (artigo 6º. do Código de Processo Civil), deixo de apreciar a petição de

fls. 123/ 140 da primeira executada nas questões relativas à responsabilidade dos demais coexecutados. Mesmo que assim não fosse, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 450 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E tal encerramento irregular ficou comprovado com as certidões de fls. 51, 52 e 85. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 40, reproduzido a fls. 66, juntado pela própria exequente, observa-se que em 13 de outubro de 2005 a coexecutada ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, de ofício. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Venham-me os autos conclusos para desbloqueio dos valores constringidos via BACENJUD da executada ora excluída. Rejeito os pedidos e requerimentos da primeira executada apresentados a fls. 123/ 140. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 141 e 157/ 158, e DETERMINO a citação por edital do coexecutado LUIZ CLAUDIO ADÃO. Intimem-se as partes.

0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.3.99.001361-37. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.3.99.001361-37, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da petição de fls. 410/412 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.3.05.001767-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.3.05.001767-07, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da petição de fls. 544/546 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C I S LAVANDERIAS E SERVICOS LTDA(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X JOAO ALBERTO MADURO ALVES X ALEXANDRE CARIBE DE CARVALHO

I. Fls. 120/121 e 122/123: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados Ceres Maria Medina Martins, Sandra Maria Camargo de Brito Alves e Iranês Maria Medina Martins de Brito do polo passivo da execução. II. Fls. 139/140: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 138. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 138, itens 1 e 2, expedindo-se alvará e encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004840-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP091017 - RICARDO BEREZIN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO X PEDRO LUIZ FORTE

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o requerente Luiz Carlos da Silva Caropreso afirmara não ser representante da empresa executada e nula a citação da executada. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A existência de denúncia pela suposta prática de crime, recebida pelo juiz competente, conforme prova nos autos (fls. 74/94), configura indício razoável da infração à lei a ensejar a inclusão dos administradores no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN. Cito, a respeito, os seguintes precedentes dos TRF(s) da 2ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. - Em tese, a falência é forma regular de dissolução da empresa, mormente por se tratar de direito do comerciante previsto na legislação pátria, não ensejando, por si só, na responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa devedora. - Todavia, a denúncia do sócio-gerente pela prática de crime falimentar é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal, cabendo a discussão acerca da responsabilidade pessoal em sede de embargos de devedor. - Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento n.º 200304010561032, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Segunda Turma do TRF - 4ª Região, DJ 23/06/2005 - p. 708). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. 1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios. 3. Há indícios de que houve ilícito na administração da executada (recebimento de denúncia por crime falimentar feita pelo Ministério Público, à fl. 69, acusando os sócios-gerentes de agindo livre e conscientemente, deixar de criar e manter os livros obrigatórios, ..., o que causou prejuízo para a realização da perícia. Outrossim, ...deixara de apresentar o balanço da sociedade falida, ... à rubrica do juiz, conduta típica prevista no art. 186, incisos VI e VII da Lei de Falências). Há indícios, pois, de dissolução irregular. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento n.º 200702010147540, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada do TRF - 2ª Região, DJU 10/09/2008 - p. 246). Isso posto, rejeito a exceção oposta, determinando-se a inclusão de Luiz Carlos da Silva Caropreso e Pedro Luiz Forte no pólo passivo da execução. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Registre-se. Intimem-se.

0032868-46.2007.403.6182 (2007.61.82.032868-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO - ESPOLIO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X ROBSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FROIMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X EDSON SINHORELLI(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 106/7 e 151: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO: 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE DOS SANTOS ALVES (CPF/MF n.º 037.603.248-00), que ingressou nos autos às fls. 42/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde

aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

À vista da manifestação apresentada pela exeqüente (cf. fls. 155/157), determino a exclusão dos coexecutados Edson Biondi e Iraci Biondi do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Após, dê-se vista ao exeqüente para prestar esclarecimento sobre o seu pedido formulado e informar se houve retificação ou substituição da certidão de dívida ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023855-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

I. Fls. 116/117: JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.7.09.001272-90, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Fls. 136/137: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050242-36.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: Hotelaria Accor Brasil S/A. II - Fls. 64/146 e 151/153: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. III - Cumprida a determinação do item II-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012550-47.2004.403.6182 (2004.61.82.012550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-82.2001.403.6182 (2001.61.82.022054-6)) GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 197/203, 215/221, 242/243 e 246 para os autos da execução fiscal. 3)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028160-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 65/68 e 82 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THEREZA CAVALCANTI RANA X RENATO RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI) X RENATO MARCELLO RANA X MAURICIO RANA X THEREZA CRISTINA RANA X DENISE RANA ROSSI I) Fls. 270, pedido a: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da co-executada Thereza Cavalcanti Rana. Efetivada a penhora, promova-se o registro desta e a intimação dos co-proprietários. II) Fls. 270, pedido b: Defiro a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do de cujus RENATO RANA, indicados às fls. 270, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação.

0022054-82.2001.403.6182 (2001.61.82.022054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (MASSA FALIDA) X GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0057348-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENIUM DISTRIBUIDOR LTDA. X ALEXANDRE RUBIO RIBEIRO(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

1. Diante da concordância expressa apresentada pelo exequente (fls. 174/175), determino a liberação dos valores bloqueados em nome da coexecutada Juliana Gil Guerreiro (cf. fl. 171), encaminhando-se, em seguida, os autos ao ao Sedi para exclusão dos coexecutados Marco Antonio Marques Silva e Juliana Gil Guerreiro do pólo passivo do feito. 2. Venham os autos dos embargos à execução n. 00122158120114036182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Superados os itens 1 e 2, promova-se a citação por edital do coexecutado Alexandre Rubio Ribeiro.

0060260-63.2004.403.6182 (2004.61.82.060260-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NEIZE LTDA - ME X DERMIVAL FERNANDES DA SILVA X DEBORA RAQUEL SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

Fls. 145:1. Prejudicado, uma vez que não se efetivou bloqueio de ativos financeiros. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/verso, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 90/ 98 e 100/ 104: Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face da segunda executada. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, conforme afirma a própria exequente, os valores em cobro foram constituídos por meio de declarações de rendimentos entregues em 30 de maio de 2000 e em 29 de maio de 2001. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, o r. despacho que determinou a citação de ADRIANA RODRIGUES MATEUS deu-se em 25 de junho de 2008 - fls. 57, ou seja, em

prazo superior ao quinquênio. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8** Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL em face da coexecutada ADRIANA RODRIGUES MATEUS, determinando, assim, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 90/ 98. Não cabendo mais recurso desta decisão, venham-me os autos conclusos para desbloqueio dos valores constrictos por meio do BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0028690-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028690-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GER-AR COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO ANTONIO ALVEJAN MARQUE (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 131/ 140 e 152/ 157: Ante a expressa aquiescência da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de JOSEMARIO SANTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MINEIA PELLEGRINI DO ROSARIO e SAVIO PELLEGRINI DO ROSARIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 131/ 140. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0035258-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035258-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X EDSON DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X DEBORAH SBERTHNY X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA X EVERALDO LUCIDIO SOARES X ALUANA CLAUDIA MESQUITA X GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

I) Fls. 466: Informe a exequente, conclusivamente, se o depósito de fls. 319, corresponde ao débito em cobro em face da coexecutada ALUANA CLÁUDIA MESQUITA CATALAN, nos termos do r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (agravo de instrumento n.º 2007.03.00.082333-1). Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 469: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE.... 2. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela exequente.

0040553-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040553-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

1. Cumpra-se a parte final do item I da decisão de fls. 205/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de ORLANDO ROSSI DIAS.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fl. 1156: Razão assiste ao exequente. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda de AUSTIN Empreendimentos Imobiliário Ltda, tendo em vista os fundamentos já expostos pela decisão prolatada (fls. 1080/1090).2. Encaminhando-se os autos ao SEDI para anotações necessárias, nos termos da decisão de fls. 1080/1090 e da presente decisão. Após, citem-se. 3. Fls. 1092/1154: Intimem-se os coexecutados da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP154662 - PAULA IANNONE)

I. Fls. 265 e 290/296: Reitere-se o ofício expedido à fl. 259, informando-se que já houve o decurso do prazo sem manifestação das partes ou interposição de recurso da r. decisão prolatada à fl. 257. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0056804-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE SERMENTO JUNIOR POSTO DE SERVICOS(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X JORGE SARMENTO JUNIOR

I - Fls. 63: Reitere-se a solicitação de devolução da Carta Precatória. II - Após a devolução, cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005958-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAINSOFTWARE TELEMATICA LTDA(SP026338 - NAIR CONCEICAO BADIN TAVEIROS) X RONALDO ROCHA X RONALDO BLANC ROCHA X RODRIGO BLANC ROCHA Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 91/ 96 e 115/ 116: Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de MADALENA BOVINO GREGGIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à petionária de fls. 91/ 96. A uma, porque a Fazenda Nacional utilizou-se de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficha esta que mostrou-se errônea, sem que tenha a exequente qualquer participação no equívoco em questão. A duas, porque se trata de mero incidente processual, que não encerrou o feito. Acolhendo o quanto requerido pela autora da execução, determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0012979-09.2007.403.6182 (2007.61.82.012979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 98/ 109 e 159/ 165:Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de IRIAN MENDES PEREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Tendo em vista o acima decidido, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 98/ 109.Acolhendo o quanto requerido pela exequente a fls. 159/ 165, determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X LAERCIO GOMES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 71/ 72, 134/ 142, 154/ 158, 196/ 200, 201/ 202 e 220/ 221:Compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprido ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 31 de maio de 2000, 15 de maio de 2003, 05 de agosto de 2003, 14 de novembro de 2003, 13 de fevereiro de 2004 e 14 de maio de 2004. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 14 de maio de 2007, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 06 de junho de 2007 (fls. 46/ 47), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 31 de maio de 2000 estão prescritos, ou seja, aqueles integrantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 132909-86.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Reconheço, portanto, a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 03 132909-86.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Intime-se o coexecutado LAERCIO GOMES para que, tendo em vista o tempo decorrido, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo nº. 0103857-15.2007.8.26.0003.Após, retornem-me os autos

conclusos para apreciação das petições de fls. 71/ 72, 134/ 142, 154/ 158, 196/ 200, 201/ 202 e 220/ 221. Intimem-se as partes.

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo do feito e torno insubsistente à penhora de fls. 85. 2. Traslade-se cópia do auto de penhora (fls. 85) e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados(cf. fl. 102).

0004155-90.2009.403.6182 (2009.61.82.004155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 98/ 99, 109/ 126 e 141/ 145:Em primeiro plano, não há o que falar-se em decadência.Pela leitura da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 98 038086-09, é possível verificar que a data de vencimento do débito em cobro corresponde a 28 de outubro de 1993. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1994. Ocorre que já em 31 de dezembro de 1994 o crédito foi constituído pela entrega de declaração (fls. 147), ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal. Os créditos constantes dos títulos de fls. 07/ 80, por seu turno, possuem datas de vencimentos mais remotas de 30 de junho de 1995 (fls. 08 e 45). Iniciou-se o prazo decadencial em 01 de janeiro de 1996, portanto. Porém, em 02 de julho de 2009, os créditos em questão foram constituídos por meio de Termo de Confissão de Dívida (fls. 148/ 149). Desta forma, não transcorreu o prazo de cinco anos.Não houve, ademais, a incidência de prescrição.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.E as datas de constituição definitiva dos valores em cobro, consoante alhures explanado, correspondem a 31 de dezembro de 1994 e a 02 de julho de 1999. Porém, tais débitos foram objeto de parcelamento, repise-se, formulado em 02 de julho de 1999, tendo este perdurado até 28 de abril de 2000, quando foi rescindido. Em 01 de março de 2000 aderiu a executada ao REFIS, dele sido excluída em 01 de janeiro de 2002. Após, optou a peticionaria pelo PAES (05 de setembro de 2003), parcelamento este que perdurou até 05 de setembro de 2006. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, em 20 de fevereiro de 2009, sendo certo que o r. despacho que ordenou a citação foi proferido em 10 de março de 2009 (fls. 82/ 82, verso).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do

quinqüídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 109/ 126. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 98/ 99 e DETERMINO a inclusão no pólo passivo de MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ, qualificada a fls. 90. Cite-se. Intimem-se as partes.

0045726-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
1. Cumpra-se a r. decisão proferida de fls. 45/46, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI. 2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0012516-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 56/ 60 e 70/ 79: Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 15 de maio de 2003 (fls. 82). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Porém, conforme atesta o documento de fls. 83, a executada aderiu ao PAEX em 19 de outubro de 2006, tendo sido excluída de tal parcelamento em 17 de outubro de 2009. Assim, tendo voltado a correr o prazo prescricional nesta última data, qual seja, 17 de outubro de 2009, com o ajuizamento do feito em 03 de março de 2010 e com o r. despacho determinando a citação em 15 de abril de 2010 (fls. 26/ 26, verso), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e

legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, com relação aos juros e multa de mora, procedeu a exequente aos necessários ajustes, conforme noticiam os documentos juntados a fls. 95/ 98. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada em sua petição de fls. 56/ 60. Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se mandado de intimação nos termos requeridos pela exequente a fls. 78, último parágrafo. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote, após a razão social da executada, a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Intimem-se as partes.

0030259-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INKUBA COMUNICACAO LTDA(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS)

1. Regularize a executada sua representação processual, haja vista a impossibilidade de identificar o subscritor da procuração, quanto menos se tem poderes para outorgar. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento do débito, em trinta dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 279 a 357: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 569/570: vista do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEICAO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

Em retificação ao despacho de fl. 231, e diante da necessidade de ser expedida carta precatória para intimação da co-ré Selma Bezerra da Silva, intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão a ser agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 242, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após conclusos. Int.

0040957-50.2011.403.6301 - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a reversão do benefício titularizado pelo filho da embargante (NB nº 102.353.950-8), em favor desta, tendo em vista que, com o falecimento do titular do benefício, em 03/07/1998, houve a extinção de sua cota parte. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

0006736-70.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 159. Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210 a 223: vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267 a 287: vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos de 01/04/1994 a 31/12/2002, de 13/01/2003 a 31/03/2010 e de 22/09/2010 a 30/03/2011, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 343/372: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o vínculo laboral, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010127-96.2013.403.6183 - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 56, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011778-66.2013.403.6183 - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novobenefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011786-43.2013.403.6183 - LIDIA VIEIRA DE LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se Int.

0011787-28.2013.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé,

bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicando(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça os dados requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 511/512: vista ao INSS. Int.

0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1) - JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013066-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013066-6) - LAURA TADEU FURTADO X CICERA DA SILVA JUSTINO X MARIA ANUNCIACAO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado o julgamento da ação rescisória. Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o Procurador do INSS para que forneça as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5) - LUIS CARLOS RAPENTE X ANA MARIA LUIZ RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu (CPF), no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 242 a 244: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 326/327: intime-se a parte autora para que promova o estorno do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nestes autos. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação no termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 633 a 635: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência nos cálculos juntados a estes autos e aqueles ofertados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presents autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS

PEREIRA VIANNA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006322-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010501-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010819-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011077-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910055-32.1986.403.6183 (00.0910055-5) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDO ALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISSATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU

GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHA AKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

1. Fls. 934 a 939: nada a deferir, visto que a pretensão deve ser deduzida no juízo competente. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 883, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Intime-se a parte autora para que informe se há interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido e saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Cumpra-se a r. decisão retro. 2. Adite-se o ofício requisitório. Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 340. 2. Após, conclusos. Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 398 a 413: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 569 a 580: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009244-57.2010.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Intime-se o embargado para que promova a habilitação do autor nos autos principais, restando estes sobrestados até a devida regularização dos sucessores. Int.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006335-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000110-0) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6) - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSPAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004655-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004655-0) - ELIZEU RODRIGUES CREMM(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da data da audiência designada nos autos da carta precatória 12/02/2014 às 15:00 horas. Int.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155 a 205: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/178: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Torno sem efeito, pois, o despacho de fls. 80 e cancelo a audiência designada às fls. 83. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0004722-79.2013.403.6183 - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011192-29.2013.403.6183 - MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0011841-91.2013.403.6183 - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS

GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006534-93.2013.403.6301 - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764588-22.1986.403.6183 (00.0764588-0) - BENTO MENDONCA X BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR X BRASIL DA SILVEIRA BUENO X BRASILINO JOSE LEME X BRAZ FLORENZANO NETTO X BRUNO PAPESCHI X CAETANA APARECIDA BOMBONATTI X CAETANO SANDINI X CARLOS GONCALVES X CARLOTA COLLOMBARA X CARMEN BAPTISTA SOARES RIBEIRO X CARMEN CAMPOY X CARMEN MORALES ALEGRETTI X CARMEN VERA VITTO X CARMINDA PIRES BARBIERI X CAROLINA TEIXEIRA X CATHARINA PIRES DEVECCHI X CATHARINA SCAGLIUSI MOTTOLA X CELIA VOLPONI PEGORARI X CELISA ROSA DA SILVA X CLAUDINEIA TAVARES DA SILVA X CLAUDIO SEGURA X CLETO DE BARROS MELO X CLETO DE BARROS MELO X CLIMILDA FERREIRA SAMPAIO X CLOVIS MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA AZARIAS DE OLIVEIRA X DALVA GONCALVES QUIROGA X DAURO BANHOS X DAYSE CARVALHO FERREIRA X DEA AMABILE BAGATIM X DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X DESOLINA EUGENIA TOSSINI X DIOLINDA ZUPELARI X DIRCE DA SILVA MORAES X DIRCE TEIXEIRA MUZZI X DIVA VIEIRA X DOMINGOS ENIR X DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA X DOMINGOS ROMANO X DOMINGOS RUSSO X DONATO PASQUAL NETO X DUARTE MARQUES TENREIRO X DULCE CORREA DA FONSECA ABRAHAO X EDGARD CARVALHO LEME FILHO X EDINA RIBEIRO MENDES X EDIO CAVIQUIO X EDITH DE OLIVEIRA TRINDADE X ELIAS RODRIGUES X ELICES APARECIDA AZEITUNE X ELIDA EVANGELISTA X ELISA JOSUE X ELISA PASCOLINI X ELISA SANTOS PRATA X ELLIA MACEDO X ELVIRA YOLANDA CENTINI X ELZA MARCONDES X ELZA RODRIGUES BORGES X ELZA SANTOS PRESTES X EMILIA BERNACCHI X EMILIA DA SILVA MAGALHAES X EMILIO MARCELINO X ERMELINDA BARBARA X ESMERALDA CARAN X ESMERALDA NEGRELI PEREIRA DOS SANTOS X ESTHER MARIA BERTALLI X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X EUGENIA FRANZE NOGUEIRA X EUGENIA MENDES X EURIDES OLIVEIRA X FERDINANDO CONTI X FIRMINO PEREIRA FILHO X FLORA ANNA SIMAO X FLORA GROSSINGER X FLORES RODRIGUES FANTONI X FRANCISCA GOUVEA X FRANCISCA LUIZA HONORIO CIRIACO X FRANCISCA CUETO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO DONATO X FRANCISCO PASCHOAL RIENZI X FRANCISCO POTENZA X GENI CARDOSO VILLACA PINTO X GENOVEVA LAURA GUTIERREZ Y GUTIERREZ X GEORGETH KFOURI MANDARINO X GEORGINA MARTINS DE ARRUDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FONTANEZ X GERALDO GARCIA LEAL X

GERMINAL LEUENROTH X GILKA MACHADO X GLACIETE PEDRINI X GLAUDIA DA SILVA SEVERO PAIS X GUIDO BANZI X GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X GUIOMAR PALMA FERREIRA X GUIOMAR TEIXEIRA DE BARROS CORREA X GUMERCINDO LAHOZ X HELIO ALVES DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informem os autores elencados às fls. 698 e 701, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos citados autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Silentes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista do decurso do prazo para manifestação acerca do r. despacho de fl. 520, sobrestem-se os autos até a devida habilitação dos eventuais sucessores dos autores falecidos indicados às fls. 478/479.Intime-se.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECONSIDERO todo o processado a partir de fl. 310, posto que compete ao patrono da parte autora manter atualizados os cadastros de seus clientes, não competindo, pois, a este Juízo efetuar diligências com a finalidade de encontrar eventuais sucessores, salientando-se, no fecho, que tal expediente malhere o princípio constitucional da isonomia.Desta forma, providencie-se a habilitação de eventuais sucessores de ELPÍDIO JOAQUIM DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Intime-se.

0008384-52.1993.403.6183 (93.0008384-8) - JOAO MARCOS DA FONSECA X JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR X RENATO LICIO DA FONSECA X LAERCIO LICIO DA FONSECA X JOSE CORIOLANO X ELZA DE JESUS ROSSINI X ANDRE MICELI JUNIOR X THEREZA SZABO X JOSE DE AVILA

CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do ocorrido, sobrestem-se os autos até o devido cumprimento do r. despacho de fl. 371.Intime-se.

0014322-91.1994.403.6183 (94.0014322-2) - AUREA TEIXEIRA DE MELO X DURCE DA SILVA BERTOLUCCI X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X IRENE MOLNAR X MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS X MARIA DE LOURDES DORIA SIMPLICIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DARCY MOIOLI GOMES X MARIA GONZAGA X MARIA MARQUES BARLETA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo, sobrestem-se os autos até o efetivo cumprimento do r. despacho de fl. 236.Intime-se.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASTADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOSÉ LUIZ FÁVERO como sucessor processual de Maria de Lourdes Matheus Fávero (fls. 147/153).Ao SEDI, para as devidas anotações.Em vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 154, no prazo adicional de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a secção do volume a partir de fl. 252, renumerando-se os autos.Intime-se.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista da manifestação do INSS, arquivem-se os autos, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA

DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA
EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ
ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X
MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO
F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X
OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X
ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO
BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X
ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO
VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES
TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X
ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO
GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X
MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS
FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME
DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X
NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA
APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA
ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X
MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X
GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X
IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X
DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM
BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X
SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES
X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO
DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X
OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE
APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X
ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE
BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI
MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA
CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES
FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X
SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X
TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA
PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO
FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE
PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X
VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU
IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA
MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA
POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA
POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X
NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA
BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X
JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X
ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X
HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X
APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X
APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA
PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X
CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X
CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X
ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA
FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES
MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA
SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO
ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X

FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe m os autores elencados às fls. 4436/4437, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios àqueles autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS

REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da concordância da parte autora, ora exequente, acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS (fls. 408/436), providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios nºs 20130000039; 20130000042; 20130000045 e 20130000046, para que passe a constar tais valores, com a sua consequente transmissão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA

MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237 e 238/244: Vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias, especialmente em relação à satisfação de seus eventuais créditos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor da informação supra, encarte-se o referido despacho nos autos corretos, com a sua conseqüente republicação: Em relação aos herdeiros do autor, ora exequente, JOÃO GABRIEL AGLIASCO, nada mais é devido, em função da percepção, pela sucessora CLÁUDIA REGINA AGLIASCO, nos autos da ação n 2009.63.05.000122-7, razão pela qual despicienda a habilitação. De outra sorte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GILMAR CORNÉLIO CÂNDIDO; MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS; JÉSSICA CRISTINA DOS SANTOS; APARECIDA CÂNDIDO CONRÉLIO DOS SANTOS; LAURINDA CÂNDIDO CORNÉLIO e CLÉLIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, como sucessores de CONCEIÇÃO DO AMARAL CONÉLIO (fls. 529/616). Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se.

0013185-59.2003.403.6183 (2003.61.83.013185-3) - LEONILDO GUARIZO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LEONILDO GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Manifestem-se as partes acerca da informação emitida pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013247-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013247-0) - WILSON ANTONIO SOLERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 138/141. Mantenho a r. decisão de fls. 135/137 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002567-2) - MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0007779-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007779-0) - ANTONIO ELIAS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remeta-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009939-0) - CLAUDIO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0009945-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009945-5) - AMADEU COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0011727-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011727-5) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0012487-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012487-5) - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0013624-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013624-5) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0016307-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016307-8) - EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0016435-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016435-6) - OSMAR RUBO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0016579-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016579-8) - MARIA DE LOURDES TONHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão

final.Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-27.2010.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-11.2010.403.6183 - BERNARDO FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

0007537-54.2010.403.6183 - ARLETE DE CASTRO LEITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-75.2011.403.6183 - DILCENEIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-17.2012.403.6183 - MILTON SALVATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-87.2012.403.6183 - SONIA MARIA GUERRERO MEIGGER(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009253-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009253-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVAN ISCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001280-6) - MANUEL PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001199-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001199-5) - ANTONIO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,

à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7) - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005394-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005394-2) - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de

Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de

Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0051143-69.2010.403.6301 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA

VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003264-27.2013.403.6183 - DAVID IZIDORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015395-39.2010.4.03.6183Vistos etc. ENIO SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste (artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da lei nº 8.880/94), bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-24. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 28).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 30-33.Concedidos os benefícios da justiça

gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 46). Sobreveio réplica (fls. 59-68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a revisão de seu benefício pelo valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se,

igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 evidencia que a autora teve seu benefício concedido em 22/09/1994 e que teve seu salário de benefício limitado ao teto, de forma que faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Posta tal distinção, reconheço à parte autora, insista-se, o direito à incidência dos supracitados preceitos da Lei nº 8.880/94 no cálculo do valor de seu benefício. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 18 não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 44, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3). (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é,

absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não foi comprovado, nos autos, que a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora teria sido feita de forma incorreta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação do disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, em relação ao pleito ora acolhido, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 068328296-4 Segurado(a): Enio Silva da Costa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010686-53.2013.403.6183 - LAERTE FERNANDES RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010686-53.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 55-59, diante da sentença de fls. 49-52, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-13.2013.403.6183 - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011303-13.2013.403.6183 Vistos em sentença. PEDRO OSVALDO REINIG, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 32, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011735-32.2013.403.6183 - DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011735-32.2013.403.6183 Vistos etc. DONIZETE GALVÃO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005336-7) - AVELINO CARVAJAL TAPIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AVELINO CARVAJAL TAPIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade para que o INSS considere os salários-de-contribuição da empresa Comercial Sul Mineira LTDA, constantes da relação anexada aos autos, e as contribuições realizadas, no período de 10/02/1998 a 25/06/1998, referentes ao vínculo no Supermercado Nipak LTDA, constantes no CNIS. Após o recálculo acima descrito, o autor também requer que sejam utilizados, no reajusto de seu benefício, os índices constantes à fl. 45, item c2. Diante desse recálculo, pretende, ainda, o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão, solicitando, ademais, que lhe sejam devolvidos os valores descontados quando da revisão efetuada em sede administrativa. Por fim, propugna pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação do INSS (fls. 317-318). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 327-340, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas à fl. 341. Sobreveio réplica às fls. 343-363. A parte autora especificou provas à fl. 365. O INSS apresentou cópia do comprovante de pagamento de valores atrasados às fls. 367-377. Foi facultado, ao autor, a juntada de outros documentos e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 378). Sobreveio réplica às fls. 380-409. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da contadoria às fls. 466-489. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício cuja retificação é pleiteada pelo autor passou a ser pago, com valor menor, a partir de 17/06/2002, conforme se pode depreender da data de expedição da nova carta de concessão constante à fl. 281, e esta ação foi proposta em 13/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aposentou-se por idade em 25/06/1998 (fls. 104-105 e 281), quando começou a receber o benefício NB 124.234.411-7, com uma renda mensal inicial de R\$ 588,63 (fl. 121), a qual, em 2002, foi revista para R\$ 130,00, por terem sido desconsiderados os salários-de-contribuição constantes na relação fornecida pela empresa Comercial Sul Mineira e as contribuições efetuadas pela empresa Supermercado Nipak, constantes na CTPS (fl. 144). Tal revisão administrativa se deu porque, na auditoria para verificação do PAB, foi constatado que, no CNIS, não havia contribuições para alguns períodos. Pois bem: o benefício da parte autora foi concedido em 25/06/1998, vale dizer, anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99. Na época da concessão do benefício, vigia a redação original da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29 dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Como a parte autora apresentou as anotações de sua carteira de trabalho de fl. 258 e a relação de salários-de-contribuição de fl. 58, a qual confirma o labor desenvolvido, de 02/01/1994 e

24/04/1996, junto à empresa Comercial Sul Mineira, não constando, em nenhum desses documentos, rasuras ou inconsistências que pudessem invalidá-los como meios de prova, devem ser computados os respectivos valores na apuração da renda mensal inicial do benefício do segurado. De ser afastada a alegação de que tais informações não constam no CNIS, porquanto cabe, à empresa empregadora, efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários, competindo ao INSS, por sua vez, fiscalizá-los, afigurando-se descabido, portanto, apenar o segurado por eventual descumprimento dessa obrigação. No que tange ao labor desenvolvido junto ao Supermercado Nippak, foi juntada a anotação em sua carteira de trabalho de fl. 258, na qual consta as datas de admissão e saída, além do CNIS de fls. 130- 131, o qual confirma o lapso temporal laborado e os respectivos salários-de-contribuição, devendo ser considerados válidos tais documentos, tendo em vista que não contêm quaisquer rasuras ou inconsistências que possam invalidá-los como meios de prova. Ademais, a contadoria judicial, ao recalculer o benefício do autor, considerando os salários-de-contribuição constantes da relação de fl. 58 e no CNIS (fls. 459-461), referentes à empresa Comercial Sul Mineira e ao Supermercado NIPPAK, verificou que a RMI do benefício de seu benefício deveria atingir o montante de R\$ 611,22. Assim, deve ser novamente revisto o valor da aposentadoria do autor, mediante correta apuração da RMI, considerando os salários-de-contribuição acima aludidos, devendo ser recalculado, na sequência, o montante de atrasados devidos desde a revisão administrativa efetuada em junho de 2002 (fls. 281-282), a qual diminuiu o valor do benefício. Nesse contexto, deve ser cessado eventual desconto que ainda esteja sendo feito em virtude da revisão administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, devendo ser devolvidos, ademais, os valores já retidos, pelo INSS, em decorrência dessa revisão. Posto isso, passo a analisar o pedido de reajuste do benefício do autor pelos critérios estipulados no item c2 de fl. 45. Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício do autor foi concedido depois do advento da Lei n.º 8.213/91, em 25/06/1998 (fl. 281). Preceituava o artigo 202, da Constituição da República, antes da reforma previdenciária: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Regulamentando o referido artigo, sobreveio a Lei 8.213/91, que dispôs: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. No mesmo sentido, veio o Decreto n.º 611, de 21.07.92: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Cabe lembrar que o índice utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição sofreu, e continua sofrendo, alterações desde a edição da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, o indexador utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91, que vigeu no período de 05 abril de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março até junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94, Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. De julho de 1994 até junho de 1995, foi utilizado o indexador IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.415/96. Desde fevereiro de 2004, voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada, ao Legislativo, a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. O que se busca, portanto, é a alteração da forma de reajuste dos salários-de-contribuição, o que não pode ser feito pelo Judiciário, visto que não lhe foi conferido o poder de alterar critérios de atualização monetária eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não

bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Confira-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no

pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a diminuição do valor do benefício não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ademais, o INSS efetuou a referida revisão administrativa dentro do prazo decadencial, ao realizar a auditoria para apuração dos valores atrasados que deveriam ser pagos à parte autora, após ter feito diligências para comprovar o valor dos salários-de-contribuição que não constavam no CNIS, que serve de fundamento para a apuração do valor dos benefícios previdenciários em sede administrativa. Assim o réu agiu em conformidade com os ditames legais e principiológicos existentes em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 124.22234.411-7) no valor de R\$ 611,22 (seiscentos e onze reais e vinte e dois onze centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, considerando-se os salários-de-contribuição constantes às fls. 58 e 130-131, condenando o réu ao pagamento das diferenças atinentes desde a indevida revisão administrativa perpetrada nesse benefício, observada a prescrição quinquenal. Diante do referido recálculo, devem ser suspensos eventuais descontos efetuados no benefício do autor e devolvidas as quantias retidas pelo INSS em decorrência da revisão administrativa efetuada em junho de 2002, monetariamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, para que seja implantada a nova renda mensal atual, de acordo com os parâmetros acima especificados, cessando-se, por outro lado, qualquer desconto decorrente da revisão administrativa acima aludida, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 124.234.411-7 Segurado: Avelino Carvajal Tapia; Benefício: Aposentadoria por idade. P.R.I.

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA

MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ABEL SATIRO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 63-82), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 106-108. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 113). Sobreveio réplica (fls. 115-118). Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 157-158, juntando os documentos de fls. 159-171. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei

9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico

do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a

15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 44-45), no período de 01/01/1994 a 21/06/2004 (DER). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente, conforme teor do documento acostado à fl. 161/171. Já o período de 01/12/1978 a 31/12/1993 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo I, do Decreto nº 83.080/79, uma vez que o autor laborou operando

solda oxiacetileno, conforme consta no PPP de fls. 44-45. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2004 (fl. 59), soma 37 anos e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/12/1978 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 21/06/2004 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2004), num total de 37 anos e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 133.571.350-3; Segurado: Abel Satiro de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/06/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/12/1978 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 21/06/2004. P.R.I.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003114-5 Parte autora: ANTÔNIO BATISTA RAMOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. ANTÔNIO BATISTA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 65-78), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 116-119. Redistribuídos os autos esta a vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 184). Sobreveio réplica (fls. 190-196). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados

sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS a comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a

Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU

enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpra destacar que, quando do julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício (fl. 46), houve o reconhecimento, pelo réu, de 24 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 158-159, razão pela qual estes serão computados no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Pois bem, o autor comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 17, 26-28 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 18-20 e 30-35), nos períodos de 19/08/1977 a 21/01/1981 e de 07/07/1986 a 05/03/1997. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período laborado a partir de 06/03/97 será considerado como comum, pois, a partir de então, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, conforme acima explanado. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A

empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei

nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-

05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Já o período de 01/03/1984 a 14/03/1986 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto n.º 53-831/64, uma vez que o autor laborou exposto aos agentes agressivos tolueno, xileno etc, conforme formulário de fl. 23. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/01/2004, somava 35 anos e 02 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/08/1977 a 21/01/1981, de 01/03/1984 a 14/03/1986 e de 07/07/1986 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2004), num total de 35 anos e 02 meses, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 15/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (20/01/2004), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 131.777.846-1; Segurado: Antônio Batista Ramos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/01/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 19/08/1977 a 21/01/1981, de 01/03/1984 a 14/03/1986 e de 07/07/1986 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO REIS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em

condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 225-2256), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 381-390), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 426-431. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 443-444). Sobreveio réplica (fls. 458-460). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 512). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 20/11/1973 a 09/10/1974 e de 02/05/2006 a 07/07/2006. O período de 02/05/2006 a 07/07/2006 encontra-se comprovado na cópia da CTPS de fl. 224, razão pela qual será reconhecido e homologado por este juízo. Por outro lado, não será possível reconhecer o período de 20/11/1973 a 09/10/1974, haja vista que a anotação em CTPS, às fls. 183-185, é extemporânea e deveria ter sido corroborada por outros meios de prova. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 02/05/2006 a 07/07/2006.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o

benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos

Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 15/06/1983 a 02/03/1989 e de 20/06/1991 a 28/05/1998 (formulário(s) de fls. 40, 57 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 41 e 58-84). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.(APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida

pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de

11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida. (AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Destaco, quanto ao período de 15/06/1983 a 02/03/1989, que, apesar do laudo pericial de fls. 58-84 não ser individualizado, é possível observar o nível de ruído no setor em que o autor trabalhava (usinagem - fls. 77-78), sendo que todas as medições apontam níveis de ruído acima dos limites legais. Já o período de 14/06/1989 a 04/12/1990 pode ser considerado como especial, com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, haja vista que o formulário de fl. 42 indica que o autor ficava exposto a agentes químicos, tais como graxa e óleo lubrificante. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da

atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rústico de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 24/07/2006 (fl. 162), soma 34 anos, 03 meses

e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 07/07/2006, o autor contribuiu por 05 anos, 11 meses e 10 dias, cumpriu o período adicional, que era de 02 anos, 04 meses e 06 dias. O autor preencheu, também, o requisito etário, já que, na DER (24/07/2006), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 23). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 07/07/2006, nos termos do artigo 54, c/c artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 15/06/1983 a 02/03/1989, de 14/06/1989 a 04/12/1990 e de 20/06/1991 a 28/05/1998 como tempo de serviço especial, bem como o período de 02/05/2006 a 07/07/2006 como tempo comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 07/07/2006, num total de 34 anos, 03 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.121.266-2; Segurado: João Reis Lima; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/07/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 15/06/1983 a 02/03/1989, de 14/06/1989 a 04/12/1990 e de 20/06/1991 a 28/05/1998; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 02/05/2006 a 07/07/2006. P.R.I.C.

0006717-35.2010.403.6183 - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EVANDRO BRANDÃO MOL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-164. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 177-177vº). Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182-196), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 202). Sobreveio réplica (fls. 206-233). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpra-se destacar que o próprio INSS considerou, como especiais, os períodos de 21/03/1966 a 31/01/1967, de 15/01/1968 a 02/04/1968, de 17/06/1971 a 19/01/1972, de 05/06/1972 a 03/10/1972, de 02/07/1973 a 12/07/1974 e de 27/04/1978 a 09/10/1978, conforme se observa à fl. 156, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo. Pois bem: a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 05/12/1972 a 19/06/1973, de 18/07/1974 a 28/12/1974, de 22/02/1975 a 17/04/1978, de 13/10/1978 a 22/12/1978, de 28/12/1978 a 27/02/1981, de 04/03/1981 a 04/10/1983, de 05/10/1983 a 07/01/1987 e de 08/01/1987 a 01/10/1990 (formulário(s) de fls. 124, 131, 134, 139, 141, 143, 146 e 148 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 125, 132, 135, 140, 142, 144, 147 e 149). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.(APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE**

LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados

nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)Por outro lado, a parte autora não comprovou a especialidade nos período de 06/10/1972 a 29/11/1972 e de 02/10/1990 a 01/01/1991, haja vista que não juntou laudo pericial que corroborasse a efetiva exposição ao agente agressivo ruído.O período de 01/01/1991 a 02/09/1991 será considerado como comum urbano, haja vista que o formulário de 153 deixa claro que a exposição ao agente agressivo ruído era não habitual e intermitente, o que afasta a especialidade.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da EC 20/98 (16/12/1998), soma 31 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 01/09/2006.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21/03/1966 a 31/01/1967, de 15/01/1968 a 02/04/1968, de 17/06/1971 a 19/01/1972, de 05/06/1972 a 03/10/1972, de 05/12/1972 a 19/06/1973, de 02/07/1973 a 12/07/1974, de 18/07/1974 a 28/12/1974, de 22/02/1975 a 17/04/1978, de 27/04/1978 a 09/10/1978, de 13/10/1978 a 22/12/1978, de 28/12/1978 a 27/02/1981, de 04/03/1981 a 04/10/1983, de 05/10/1983 a 07/01/1987 e de 08/01/1987 a 01/10/1990 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2006), num total de 31 anos, 07 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde

então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.826.506-0; Segurado: Evandro Brandão Mol; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 21/03/1966 a 31/01/1967, de 15/01/1968 a 02/04/1968, de 17/06/1971 a 19/01/1972, de 05/06/1972 a 03/10/1972, de 05/12/1972 a 19/06/1973, de 02/07/1973 a 12/07/1974, de 18/07/1974 a 28/12/1974, de 22/02/1975 a 17/04/1978, de 27/04/1978 a 09/10/1978, de 13/10/1978 a 22/12/1978, de 28/12/1978 a 27/02/1981, de 04/03/1981 a 04/10/1983, de 05/10/1983 a 07/01/1987 e de 08/01/1987 a 01/10/1990. P.R.I.C.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM e FLÁVIA GARCIA AMORIM, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Flávio da Costa Amorim, mediante o reconhecimento e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao falecido, com o pagamento dos valores atrasados de ambos os benefícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-204. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 231-232). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 244-258), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 262). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265-272). Sobreveio réplica (fls. 280-283). Foi juntada, aos autos, a decisão proferida no mencionado agravo (fls. 286-293). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o falecido requereu seu benefício previdenciário em 06/05/2003 (fl. 194) e propôs ação, no Juizado Especial Federal, em 24/03/2008, interrompendo a prescrição. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que o segurado falecido já havia proposto ação no Juizado Especial Federal, tendo falecido durante a tramitação do processo, razão pela as autoras foram habilitadas nos autos, conforme decisão de fls. 84-86. Mesmo tendo tal ação sido extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa, as autoras demonstraram ter legitimidade para continuar no feito, afigurando-se igualmente legítimas, portanto, para figurarem no polo ativo da presente demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos

dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento (fl. 11), em relação à coautora LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM, e da certidão de nascimento (fl. 14), em relação à coautora FLAVIA GARCIA AMORIM, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto. (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região; AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUÍZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova juntada pela parte autora, a última contribuição do segurado falecido se deu em abril de 2003 (CNIS de fl. 261). Como o segurado faleceu em 09/04/2008 (certidão de óbito de fl. 10), mesmo que se estendesse o período de graça por 36 meses, ele já não deteria a qualidade de segurado na data do óbito. Alega a parte autora, entretanto, que o falecido já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes do falecimento, a qual já havia sido requerida em 06/05/2003, razão pela qual o INSS deve ser condenado a conceder o referido benefício, pagando os valores desde a DER até a data do seu passamento. Sendo assim, passo a analisar se a falecida preenchia os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurada. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à

integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais

somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSO segurado comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 05/06/1970 a 21/12/1972 e de 14/01/1980 a 05/09/1988 (formulário(s) de fls. 122, 137 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 124-136 e 138-139). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Quanto ao período de 05/06/1970 a 21/12/1972, destaco que, apesar de a anotação em CTPS (fl. 34) ser extemporânea, há outros documentos que comprovam a data de início e saída do vínculo empregatício (fls. 120-121). Ademais, o próprio INSS considerou o período no cálculo de fls. 169-170, que serviu de base para o indeferimento, conforme se observa à fl. 194. De se salientar, ainda, que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte

dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por

sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Já o período de 01/06/1993 a 15/05/2001 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, haja vista que o segurado falecido laborou exposto a calor superior a 30°C, conforme formulário de fl. 157 e laudo pericial de fls. 158-159. O período a partir de 16/05/2001 será considerado como comum urbano, uma vez que o laudo pericial de fls. 158-159 foi datado em 15/05/2001. Já o período de 01/11/1990 a 11/04/1991 pode ser considerado como especial, com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarboneto). Por outro lado, o segurado não demonstrou a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, no período de 17/07/1989 a 11/06/1990, haja vista que o laudo pericial de fl. 148 está incompleto. O período de 21/02/1973 a 30/11/1978 também não será considerado como especial, haja vista que a parte autora não juntou nenhum documento para comprovar exposição a agentes agressivos. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a) falecido(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2003, somava 37 anos e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. O segurado poderia optar entre o benefício com tempo proporcional de contribuição em 15/12/1998 ou com cálculo apurado até a DER (06/05/2003), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderia optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, se fosse o caso. Assim, preenchidos todos os requisitos, o segurado falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Sendo assim, é certo que as autoras têm direito ao benefício de pensão por morte e ao pagamento dos valores devidos da aposentadoria do segurado falecido, até porque já haviam sido habilitadas no processo judicial no qual o segurado já pleiteava o referido benefício, conforme anotado preliminarmente. Considerando que o segurado faleceu em 09/04/2008 (fl. 10), bem como que a parte autora requereu a pensão por morte em 29/04/2008, esta é devida desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Como a coautora FLÁVIA GARCIA AMORIM completou 21 anos em 28/08/2009 (fl. 13), sua cota parte no benefício de pensão por morte deve ser referente ao período de 09/04/2008 a 28/08/2009. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à coautora LÉA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM desde 09/04/2008 e, à coautora FLÁVIA GARCIA AMORIM, de 09/04/2008 a 28/08/2009, pagando-lhes, igualmente, os valores devidos em razão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição devida ao segurado falecido, facultada a opção pelo cálculo mais vantajoso, nos termos aduzidos na motivação. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 128.436.760-3; Segurado: Flávio da Costa Amorim; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 06/05/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 05/06/1970 a 21/12/1972, de 14/01/1980 a 05/09/1988, de 01/11/1990 a 11/04/1991 e de 01/06/1993 a 15/05/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.723.392-6; beneficiária: Lea Garcia de Oliveira Amorim; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/04/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.723.392-6; beneficiária: Flávia Garcia Amorim; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/04/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 28/08/2009.P.R.I.C.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000260-16.2012.4.03.6183 Vistos etc. VICENTE ANEZIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste (artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da lei nº 8.880/94), bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 26). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 27-33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 242). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 246-256, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica (fl. 257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível,

em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 03/07/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da

concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser

revisado segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0824005872 Segurado(a): Vicente Anezio de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000590-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000590-76.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ARNALDO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 45). Réplica às fls. 46-55. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos do INSS dizem respeito ao mérito e serão com ele examinados. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003,

convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Afasto a alegação do autor que teriam lhe de ser concedidas parcelas atrasadas desde 05/05/2006, diante da existência da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, que veio a interromper o prazo prescricional, porquanto esta última foi ajuizada em 2011, quando já estava correndo o aludido prazo, fluente a partir do início de vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Dessa forma, no presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861036611 Segurado(a): Arnaldo de Azevedo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 141/160 : Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008731-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003903-79.2012.403.6183 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004714-39.2012.403.6183 - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004765-50.2012.403.6183 - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006576-45.2012.403.6183 - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011376-53.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.172/175 e 184/185: Intime-se o INSS. I - Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001653-39.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004643-03.2013.403.6183 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008673-81.2013.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008685-95.2013.403.6183 - REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008905-93.2013.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010195-46.2013.403.6183 - FATIMA ALBINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010238-80.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOITA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010450-04.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010453-56.2013.403.6183 - VALTER DE MIRANDA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010974-98.2013.403.6183 - MADALENA HADERSPECK SALES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os autores EGLE SIGOTO LORETTI e OZIEL DA SILVA RIBEIRO para cumprirem a decisão de fl. 288.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos nº 083.938.429-7 e 076.588.971-4, junto a gerência do posto previdenciário de Vila Prudente. Quanto ao autor ARMANDO VECCHI, em que pese a concordância do réu, para se evitar futuras nulidades, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0) - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório(s) provisório(s) a ser expedido, intimando-se as partes.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório(s) provisório(s) a ser expedido, intimando-se as partes.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório(s) provisório(s) a ser expedido,

intimando-se as partes.

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X SATOCHI NAKAMURA X ROSA HARUMI NAKAMURA X EURICA MASSUNAGA X FUMIKO NAKAMURA X PAULO YOSHIKI NAKAMURA X LUIZA KIMIKO BORANGA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4) - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO GILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BESERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANNI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4) - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO X CLARICE MORAES BULGARELLI X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MORAES X EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO X EDINA FANTE COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA DE FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0005433-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005433-9) - VALTINA HENRIQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTINA HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

0028057-69.2010.403.6301 - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento(s) do(s) requerimento(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X

AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) Ante a notícia de depósito de fls. 1576/1586 e as informações de fls. 1588/1598, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Tendo em vista que os benefícios das autoras ANTONIA TREVIZAN MAGAIR e ANNA NOVO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal das mesmas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos demais autores. Intimem-se as partes.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado do Agravo do Instrumento nº 2012.03.00.016346-6 e tendo em vista que o benefício do autor ABILIO DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021029-5, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007179-5 e os documentos juntados às fls. 704/710 e tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ LUIZ ALVES e JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais para esses autores, bem como tendo em vista, também, que os benefícios dos autores JOSÉ PAULO BERALDO DE JESUS e JOSÉ RAIMUNDO encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV com destaque dos honorários contratuais. Não obstante ao teor do item 1 do despacho de fl. 635, verifico que a requisição dos honorários sucumbenciais proporcionais a três autores fora feita através de Ofício Precatório, assim ante os Atos Normativos em vigor a requisição dos honorários proporcionais aos autores acima mencionados, deverá ser, necessariamente por Ofício Precatório. Assim, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente à verba honorária restante. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria às fls. 563/584, as cópias juntadas às fls. 549/561 e tendo em vista que o benefício do autor SERGIO FERNANDES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL X ANA ELOIZA PELICIARIO X LEONARDO PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA AMÉLIA LOPES MIGUEL, sucessora do autor falecido Valdir Peliciário encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores LEONARDO PELICIARIO e ANA ELOIZA PELICIARIO, também sucessores do mencionado autor falecido e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS X ANDREA DOMINGOS X NELSON ALVES DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8) - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a manifestação da parte autora à fl. 118, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2) - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 346: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício Precatório. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Sem pertinência o requerido às fls. 266/267-item c, tendo em vista a manifestação de fls. 222/223-item 5 e os documentos juntados às fls. 228/229. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a renúncia ao valor principal excedente ao limite previsto para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que às fls. 315/316 já constam os dados referentes ao art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011, assim desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 337. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 245: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se

Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000816-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 297/298, 299/303 e 305/306, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3) - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9) - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão, NB 31/502.888.839-2, determinando o cancelamento do mesmo.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005098-0) - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X FRANCIELE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), conforme fl. 113. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R.

SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009028-9) - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000222-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000222-8) - NILTON SOARES DA CUNHA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, NAIR GONÇALVES DE MENEZES, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.03.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004512-4) - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

0013265-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013265-3) - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-10.2010.403.6183 - ERZSEBET MAGDOLNA GOMES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006426-98.2011.403.6183 - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-08.2011.403.6183 - IVANILDE DOS SANTOS BISPO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013075-79.2011.403.6183 - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: Regularize Dra. Priscila Cristina Seco, OAB/SP 294.751, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue sentença em separado.Int. _____ Tópicos finais da r. sentença de fls. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-29.2013.403.6183 - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005459-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0005577-58.2013.403.6183 - PAULO AIABE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0005594-94.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0005987-19.2013.403.6183 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006030-53.2013.403.6183 - FLORENTINO BARBOZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006048-74.2013.403.6183 - ANTONIO CHOKITI FUKUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006233-15.2013.403.6183 - ZULEICA APARECIDA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006554-50.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006883-62.2013.403.6183 - WALTER DE LARA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0006937-28.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0007022-14.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

0010227-51.2013.403.6183 - ROBERIO SILVA MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010327-06.2013.403.6183 - DAVID MIRANDA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0011048-55.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017257-04.1990.403.6100 (90.0017257-8) - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X CARLOS CORTECERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 156/157, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043855-37.1990.403.6183 (90.0043855-1) - RAIMUNDO CAMILO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO CAMILO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 236/237, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0) - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 411/412, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3) - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X REIKO TUZI NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X ALMIRA MARIA SALES MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ISRAEL GARCIA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIKO TUZI NUMAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAGLIARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA SALES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI ANTONIO MINISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 424/431, 465/468, 554/557 e 598/601, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6) - ANA TERESA NEGRI MATOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANA TERESA NEGRI MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 297/298, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X NAIR DO CEU LOPES BARATA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO CEU LOPES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 208 e 212, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000592-9) - GERALDO SOARES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 152/153, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001983-7) - JOSE EVANES DA SILVA BESERRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANES DA SILVA BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 204/205, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUSTINO CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 366/367, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002121-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002121-6) - MARIVALDO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 426/427, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATARINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 363/364, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 239/242, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1) - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 146, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015050-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015050-1) - ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA MENDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 151/152, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8) - ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 139/140 e 142/145, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003659-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003659-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 205/206, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001219-8) - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYR SCHELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 157, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 238/239, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006885-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006885-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 217/218, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO EUGENIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 165/166, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3) - ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALEXANDRE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 134/135, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 240/241, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004358-8) - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO DE MATOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 363, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 220/221, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE NICOLETTI CALESTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 83/84, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 704/709, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 22/10/86 A 28/01/91 e de 13/05/91 a 05/03/97, bem como reconheço o período rural de 01.01.1970 a 21.10.1986, e condeno o Instituto-réu a averbar o referido período rural, converter os períodos especiais em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), devendo conceder ao autor JOÃO CAROLINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.520.516-3, a contar da data do requerimento administrativo (18.01.2002) até a data do óbito, 06/09/12, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.À SEDI para regularizar o pólo ativo da demanda, fazendo constar Lucimar Mansinho da Silva.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as

parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006913-6) - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO O PROCESSO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 17.03.1970 a 01.02.1972 e, no mais, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, extinguindo o processo com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários o período urbano comum de 01.11.1990 a 15.05.1995, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor GENTIL INACIO SA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB desde a data do requerimento administrativo, 07.12.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da mínima sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012451-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012451-2) - ODETTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002572-1) - LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0) - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 42/ 111.849.374-2, no período entre 11.10.2001 a 18.10.2002, observada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do

Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010879-1) - LEONOR JORGE BOGAS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20.06.2003, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014873-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014873-9) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-34.2010.403.6183 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das

partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor ANTONIO LOPES MORAES, o benefício de auxílio-doença NB 31/518.923.011-9, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão, em 12.12.2006, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de DECLARAR que o autor DANIEL RODRIGUES exerceu atividade rural no período de 28 de outubro de 1970 a 31 de março de 1977 e CONDENAR o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando que os pedidos formulados foram de reconhecimento do período rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e este Juízo está apenas a reconhecer parte do período rural laborado, há sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu proporcionalmente ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, bem como as tabelas de cômputo do tempo de serviço/contribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de DECLARAR que o autor MANOEL FELIX exerceu atividade rural no período de 01 de janeiro de 1973 a 15 de janeiro de 1976 e CONDENAR o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando que os pedidos formulados foram de reconhecimento do período rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e este Juízo está apenas a reconhecer parte do período rural laborado, há sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu proporcionalmente ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, bem como as tabelas de cômputo do tempo de serviço/contribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JORGE REMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 373/374, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012796-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012796-5) - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDNALDO NOVAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 160/161, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004269-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004269-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas do documento juntado à fl. 17 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio do documento original, sem possibilidade de restauração.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento, que deverá ser entregue ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Int.----- Tópicos finais da r. sentença de fls. Diante dos pagamentos noticia dos às fls. 280/284, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 177/178, bem como da manifestação de fls.180/181, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1079

CARTA PRECATORIA

0009302-55.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAXUPE - MG X EUSA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(MG097969 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE)
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 17/12/2013 às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes.Int.

0009445-44.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AREADO - MG X SABDRA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 10/12/2013 às 16:30 horas.Expeça-se mandado com as cautelas legais..Pa 0,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante as audiências designadas, para ciência e intimação das partes.Int.

0009504-32.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA TEREZA MENEZES BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Designo audiência para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora para o dia 17/12/2013 às 16:30 horas.Expeçam-se mandados com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante as audiências designadas, para ciência e intimação das partes.Int.

0010002-31.2013.403.6183 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora o dia 21/01/2014 às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes.Int.

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Considerando a ausência de resposta por parte dos peritos indicados no r. despacho de fls. 288, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Int.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a documentação que julgar necessárias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0007267-93.2011.403.6183 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao efeito suspensivo, cumpra-se o determinado nas fls. 89.

0041668-55.2011.403.6301 - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora trazer aos autos em 10 dias os documentos originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Deverá a autora ainda apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, deverá a parte autora esclarecer o pedido de fls. 12 no qual se fala em uma suposta filha da requerente, que, no entanto, não é mencionada em momento algum na narrativa dos fatos da inicial. Intime-se.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o andamento do presente feito até o deslinde do processo de apenso (impugnação de Assistência Judiciária).

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Prossiga-se com a remessa dos autos ao contador na forma determinada às fls. 169.Intime-se a parte autora, após cumpra-se.

0002280-43.2013.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3. Retifique-se a autuação, passando a constar como assunto DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0003381-18.2013.403.6183 - LUANA APARECIDA GAVASSA X GABRIEL APARECIDO GAVASSA X MATILDE DE FATIMA RODRIGUES GAVASSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Declaração de pobreza a embasar o pedido de assistência judiciária ou recolha as custas processuais relativas ao ajuizamento da ação; 2) Cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fls. 19/20 (processo 0010945.53.2011.403.6301 - 12ª Vara Garbinete JEF/SP).Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade de William, irmão dos autores Luana e Gabriel, considerando que na certidão de óbito de fl.17 consta que todos os filhos do falecido eram maiores de idade à data do óbito, informação essa que, conforme os documentos de fls. 15 e 16, não é correta.Deverão, ainda, justificar o valor atribuído à causa.Int.

0003469-56.2013.403.6183 - ANTONIO SIDNEY SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1831. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006656-72.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE TOLEDO(SP317561 - MARLI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0006678-33.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SIMAO DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE

BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$35.657,00 (trinta e cinco mil, seissentos e cinquenta e sete reais), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006905-23.2013.403.6183 - MARGARIDA VICTA DA SILVA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$ 23.988,92 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga o autor aos autos cópias das principais peças da ação 0006152-42.2008.403.6183 indicada no termo de prevenção de fls. 80 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0007262-03.2013.403.6183 - CIZILIA DIAS MIRANDA DE OLIVEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. II - apresentar cópia do documento de identidade. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0007274-17.2013.403.6183 - JORGE DE MELO MACEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá ainda o autor trazer aos autos, no mesmo prazo supracitado, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período relatado na inicial em fls. 15 como trabalhado em atividade perigosa. Intime-se.

0007275-02.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA CARDOSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá também o autor trazer aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período relatado na inicial em fls. 15 como trabalhado em atividade perigosa. Intime-se.

0007556-55.2013.403.6183 - MARIO ALCARDE PIOVESAN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.371,23), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007653-55.2013.403.6183 - MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Intime-se.

0007789-52.2013.403.6183 - SANDRA SUELI ZUCCARELLO RIZZO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.529,86), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007797-29.2013.403.6183 - JOEL DIAS BELETATO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo que consta no termo de prevenção se trata de mandado de segurança o qual teve sua inicial indeferida sem resolução do mérito por inadequação da via. Portanto, não há prevenção, litispedência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. III - apresentar documento de endereço. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008002-58.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Documento de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008307-42.2013.403.6183 - MARIO LUIZ BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora informar se requereu pela via administrativa a desaposentação. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0008309-12.2013.403.6183 - ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo salário mínimo e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Cajamar deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008390-58.2013.403.6183 - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Araraquara deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008479-81.2013.403.6183 - RENATO LIMA VIEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial. II - Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 57.225,75. III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica, postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo pericial. IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do(a) perito(a) judicial a ser nomeado(a) por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total

ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VII - Int.

0008501-42.2013.403.6183 - HELCIO PEREIRA FRANCEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0029434-70.2013.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 22, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, tendo em vista que, no pedido inicial, a parte autora se manifesta desistindo de qualquer valor que exceda 60 salários mínimos ao mesmo tempo que apresenta um valor para a causa que ultrapassa esse mesmo limite. Intime-se.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 0,05 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Deverá ainda o autor trazer aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período relatado na inicial em fls. 15 como trabalhado em atividade perigosa. Intime-se.

0008594-05.2013.403.6183 - FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0008780-28.2013.403.6183 - ARLINDO VIEIRA NETO(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Consideradas as peculiaridades

do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica, postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo pericial.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do(a) perito(a) judicial a ser nomeado(a) por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VII - Após a apresentação do laudo pericial, voltem conclusos para análise da antecipação de tutela.VIII - Int.

0009123-24.2013.403.6183 - ANTONIO AMERICO BOIATI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No caso de aumento do valor da causa, deverá a parte autora recolher a custas referente à diferença entre o valor correspondente e o valor já recolhido.Intime-se.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Apresentar:1 - procuração recente.2 - declaração de pobreza recente.3 - cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0009334-60.2013.403.6183 - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica, postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo pericial.IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do(a) perito(a) judicial a ser nomeado(a) por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença

de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VII - Apresentado o laudo pericial, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0009387-41.2013.403.6183 - ADEMAR GOMES DE ARAUJO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ferraz de Vasconcellos/SP, deverá ainda apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0060910-05-2008.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010189-39.2013.403.6183 - IRENILZE GOMES RIBEIRO(SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$30.000,00 (trinta mil reais), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010190-24.2013.403.6183 - VALDIR DEMETRIO PACHECO(SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$30.000,00 (trinta mil reais), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009392-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-62.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

De acordo com a documentação que ora determino a juntada, nota-se que o benefício do salário maternidade teve início em 13/04/2012 e foi cessado em 20/10/2012, de modo que entendo desnecessária a intimação do impetrado a comprovar o pagamento dos valores. Cientifique-se a parte impetrante da presente decisão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma determinada às fls. 79.

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do retorno da carta precatória devidamente cumprido, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da sugestão apresentada pelo sr. perito judicial para que a parte autora fosse avaliada por perito judicial na especialidade clínica médica, determino: .PA 0,05 I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: .PA 0,10 a) PETIÇÃO INICIAL; .PA 0,10 b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; .PA 0,10 c) QUESITOS DO JUÍZO; .PA

0,10 d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III- Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV - Int.

0002084-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002084-1) - ADALBERTO SCHABERLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. PA 0,05 Defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 72.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 165, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando certidão de distribuidor da Justiça Estadual da comarca de Cajamar.Intime-se.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especificidade de PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA E HEMATOLOGIA, requerido às fls. 89.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Sem prejuízo, intime-se o sr. perito judicial - DR. ANTONIO CARLOS MILAGRES, para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 89.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 76/81, foi produzido por médico neurologista,com estritaobservância a devido processo legal e aos princípios constitucionas do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.PA 0,05 Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre destacar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código

de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Por fim, indefiro o pedido de fls. 85/86, posto que houve o deferimento de perícia médica na especialidade de Ortopedia, da qual a parte autora foi validamente intimada, mas deixou de comparecer conforme informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 74. Da mesma forma a parte permaneceu silente, quando intimada a justificar sua ausência na forma determinada às fls. 82. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação médica indicada em sua manifestação de fls. 159/162. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0010908-89.2011.403.6183 - SONIA MARIA BORGES(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/86: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor atribuiu ao dano moral o valor de R\$ 40.664,17 (quarenta mil, seissentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), valor este superior ao atribuído ao dano material que é de R\$ 13.835,23 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). Considerando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o entendimento deste juízo, o dano moral deve corresponder ao valor do dano material. Logo, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 27.670,46 (vinte e sete mil seissentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011915-19.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000266-23.2012.403.6183 - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004801-92.2012.403.6183 - WERNERCLAITON JOVENTINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 326/329:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.606,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006448-25.2012.403.6183 - BERNDT LOTHAR ULRICH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o patrono do autor, validamente intimado a regularizar sua petição, deixou decorrer o prazo assinalado sem manifestação, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Cientifique-se a parte da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007830-53.2012.403.6183 - AMERICO CECCACI CONEJERO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009026-58.2012.403.6183 - HELIO ANTONIO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009266-47.2012.403.6183 - NATALICIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010019-04.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO AKUTSU(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001394-44.2013.403.6183 - GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001511-35.2013.403.6183 - ALECI SILVESTRE PESSOA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação do demonstrativo de cálculo a fim de justificar o valor da causa.Int.

0001779-89.2013.403.6183 - AMERICO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.O pedido constante às fls 62 será apreciado no momento de apreciação de provas. Int.

0003676-55.2013.403.6183 - AURELIANO AUGUSTO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a honorários advocatícios e acréscimos, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 274.Considerando que o valor atribuído pelo autor correspondente às parcelas vencidas mais as doze parcelas vincendas somam a importância de

R\$ 39.894,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006496-47.2013.403.6183 - RENATO JOSE ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que se referem as diferenças mencionadas em sua petição de fls. 348 e a atual situação do benefício.

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011247-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011247-9) - DORACI LOPES(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) DORACI LOPES em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da sra. perita judicial, dando conta que o periciando trata-se de indivíduo que oferece risco, acolho a sugestão para que seja realizada perícia indireta, com a colaboração de pessoa da família do autor que tenha acesso a sua documentação médica e conhecimento de sua patologia, de modo a auxiliar a avaliação pela sra. perita judicial. Intime-se a sra. perita judicial, para que indique data, hora e local para realização da perícia indireta.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009629-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009629-6) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS cientificando-o dos atos processuais praticados bem como da juntada aos autos do processo administrativo.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010853-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO DOS SANTOS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 171, dando conta que o autor não reside no endereço declinado na inicial, intime-se o patrono da parte para que em 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do Autor de modo a viabilizar sua intimação na forma determinada às fls. 167.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls.110), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO X THALES URQUISA DE ARAUJO ROCA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020412-90.2010.403.6301 - JOSE DIVINO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ratificou os termos da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000951-64.2011.403.6183 - JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora juntar aos autos a documentação que julgar necessária a comprovação de suas alegações. Ademais, considerando que o processo administrativo, é documento público, acessível deve ser apresentado pela parte interessada, se necessário à comprovação das questões ora discutidas. Para tanto, concedo a parte o prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a requisição dos honorários periciais na forma determinada às fls. 72.

0008841-54.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009529-16.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 141. Considerando a data de protocolo da petição, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 140.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0013935-80.2011.403.6183 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) SUELI PEREIRA DE ALMEIDA em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000106-95.2012.403.6183 - VANIA REGIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000347-69.2012.403.6183 - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) réu INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a)JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006618-94.2012.403.6183 - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006821-56.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/267:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.308,58), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007172-29.2012.403.6183 - ELIUD FELIX DO PRADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora nas fls. 130, R\$ 3.324,75 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e

cinco centavos), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007394-94.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007460-74.2012.403.6183 - IRINEU DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/109:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.438,09), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011582-33.2012.403.6183 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0011506-43.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PAVANELLI(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002233-69.2013.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002587-94.2013.403.6183 - NILCE BARBAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) NILCE BARBAN em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003261-72.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) ANTONIO CARLOS BARBIERI em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004013-44.2013.403.6183 - DOMINGOS SIMONE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para total cumprimento do despacho de fls. 39.Int.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo conforme determinado nas fls. 127 ou, na impossibilidade, comprovante de que o requereu junto ao INSS, no prazo improrrogável de 10 dias.

0010908-65.2007.403.6301 - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo fundamental a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Sem prejuízo, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza, atualizados e originais.

0002132-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002132-2) - ALDEMAR ALVES DE LANA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,05 Defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 94.

0002511-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002511-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 105.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões de não ter realizado a habilitação dos filhos menores indicados na certidão de óbito do autor falecido.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0007559-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007559-8) - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença proferida pela ausência de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos, determino a abertura de vista ao MPF, cientificando-o dos atos processuais praticados. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0007842-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007842-3) - ADIMIR GUANDALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/114: Nada a decidir. A questão será apreciada no juízo competente nos termos da decisão de fls. 106 que ora transcrevo para intimação das partes: Fls. 103/104:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.661,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005342-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005342-0) - DALVA CARRILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Mifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUIGIA STRIULI(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 88, posto que compete a parte apresentar os documentos necessários para comprovação de suas alegações. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005620-97.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal ocorrido, defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 65.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 72.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 60 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 98.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro prazo suplementar de 60 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 72.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) réu INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011534-11.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se as partes dos ofícios juntados aos autos e demais atos processuais praticados, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0012115-26.2011.403.6183 - MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo, sem indicar rol de testemunhas para comprovação de suas alegações, venham os autos conclusos para sentença.

0013878-62.2011.403.6183 - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 78.

0014105-52.2011.403.6183 - ANTONIO DUARTE MALAFAIA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 67.

0003111-28.2012.403.6183 - CALUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0003504-50.2012.403.6183 - DILZA OLIVEIRA LUNA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003623-11.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 55/57 e 58/73 como emenda à inicial.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Diante do lapso temporal ocorrido, determino que se cumpra integralmente o despacho de fls. 79, item I, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006197-07.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 62.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Apresente a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrativo de cálculo seguindo a regra supra, justificando o valor atribuído à causa na inicial, ou no caso de os cálculos resultarem valor diferente, atribuir novo valor à causa, para que neste caso se delibere quanto à competência.Int.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007753-44.2012.403.6183 - FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Indeiro o pedido formulado pela parte autora. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da decisão de fls. 65/66 sob pena de indeferimento da inicial.

0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora cumprir integralmente o determinado nas fls. 202 justificando o valor da causa e apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0010199-20.2012.403.6183 - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Abra-se vista ao INSS para manifestação na forma determinada as fls. 163. 2. Indeiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a parte não comprovou a recusa do hospital em fornecer cópia do prontuário médico, razão pela qual não se justifica a intervenção judicial. 3. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de prova testemunhal. Int.

0010569-96.2012.403.6183 - JOSE GODOI LIBORIO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0011008-10.2012.403.6183 - HELIO MARSURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 27.

0011316-46.2012.403.6183 - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumpra integralmente o despacho de fls. 77 juntando certidão de distribuidor da comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de tutela antecipada de fls. 183/184, pois formulado após findo prazo processual para oposição de embargos de declaração, portanto, esgotado o ofício jurisdicional de primeiro grau. Hipótese em que o pedido deverá ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documento de fls. 182/200, dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 14:00 (quatorze) horas, para depoimento pessoal do autor. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009442-94.2010.403.6183 - EDSON FERREIRA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora por meio das petições de fls. 78, 83,86 e 88.Defiro o requerido em referidas petições acerca do prazo para juntada dos respectivos PPPs.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte contrária, verifico que as partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e notifique-se para que a autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0015082-78.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaConsiderando a manifestação de fls. 157/158, defiro consoante requerido. Expeça-se a certidão pretendida e, ato contínuo, dê-se vista parte autora.Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0033165-79.2010.403.6301 - LUCIA ALVES DA COSTA LIMA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 200/204 intime-se a parte autora para que esclareça acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito.

0010888-98.2011.403.6183 - ROSA SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 107 - Defiro. Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o correto cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 09 residente em Santo André, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR

Fls. 357: Ciência à parte autora.Intime-se o INSS do despacho de fls. 330.Fls. 342/346: Notifique-se à APSADJ-

Paissandu para que encaminhe à este Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Defiro. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 288 independentemente de seu cumprimento. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005223-67.2012.403.6183 - JACOB ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Intime-se a signatária da petição de fls. 143, Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº.291.815, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmar o substabelecimento de fl.144. Após cumprida referida determinação, cumpra-se o requerido à fl.143. Em seguida, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto,

que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0006264-69.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Depositado o rol de testemunhas da parte autora às fls. 687, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto que a parte autora deverá comparecer na referida audiência para que seja tomado seu depoimento pessoal. Int.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002850-97.2012.403.6301 - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no

prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANA MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Adenício José de Oliveira. Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 08/12/2001. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Alega que o Sr. Adenício manteve vínculo empregatício até a data do falecimento, prestando serviços para o empregador Tibério Artur Antunes. A inicial, acompanhada dos documentos de fls. 6-40, foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Às fls. 45-47, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão, questionando o período reconhecido em sentença trabalhista e pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, o Magistrado do Juizado Especial Federal julgou procedente o pedido inicial (fls. 52-55). Em sede de recurso inominado (fls. 72-76), a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região reconheceu de ofício a incompetência do Juízo para o qual foi distribuída a ação, anulando a sentença antes prolatada e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Chegando os autos a este Juízo, foram confirmados os atos praticados e determinada a manifestação do INSS, que ratificou a contestação outrora apresentada (vide fls. 156 e 158-verso). A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 176-178. Este Juízo determinou a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 05/11/2013, às 15:00 (fl. 186). A parte autora indicou como testemunha o Sr. Otávio Pereira dos Santos (fl. 188), cujo depoimento foi colhido em audiência (fl. 191). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado

falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora demonstrou ser esposa de Adenício José de Oliveira (certidão de casamento à fl. 20), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da qualidade de segurado por este último (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa, conforme se depreende do documento juntado à fl. 22). Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento do esposo da parte autora ocorreu em 08/12/2001 (fl. 21). O último vínculo anotado tempestivamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) encerrou-se em 23/06/1995 (vide fl. 64). A parte autora comprovou, no entanto, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício no período compreendido entre 30/04/1999 e 08/12/2001 (vide sentença às fls. 31-34 e certidão de decurso de prazo recursal à fl. 36). É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a reclamatória trabalhista deve ser admitida como início de prova material. É que a Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional voltada à conciliação e ao julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Consequentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. Recurso desprovido. (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442) Ademais, em declarações prestadas em Juízo, a autora afirmou que o seu esposo trabalhou para o Sr. Tibério Artur até a semana do falecimento. Exerceu as funções de vigia na véspera do falecimento e recebia R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês. Sua jornada iniciava-se às quatro horas da tarde e se encerrava às sete horas da manhã. Finalmente, a autora afirmou que o Sr. Tibério havia prometido a seu esposo o registro em CTPS quando da regularização da empresa que passou a funcionar no local das obras. As declarações coincidiram com o depoimento da testemunha Otávio Pereira dos Santos, que afirmou ter trabalhado com o Sr. Adenício em obra do Sr. Tibério Artur. Alegou ter sido contratado no ano de 1998 ou 1999, época em que o Sr. Adenício exercia as funções de ajudante de pedreiro. Posteriormente, o Sr. Adenício exerceu as funções de segurança noturno (vigilante) na empresa que passou a funcionar no local (motel). A testemunha confirmou que também não teve o vínculo anotado em sua carteira de trabalho, não obstante a promessa do Sr. Tibério de que procederia ao registro. O depoimento testemunhal, dotado de absoluta credibilidade (vide mídia à fl. 194), somado às declarações prestadas em Juízo pela autora corroboram a versão apresentada na petição inicial. Reitere-se que a testemunha ouvida em Juízo descreveu com clareza e coerência o exercício de atividades laborativas pelo Sr. Adenício na véspera de seu falecimento. Caracterizado o vínculo trabalhista, tem-se por corolário o reconhecimento da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu esposo, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Com fundamento no artigo 74 da Lei de Benefícios, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (16/06/2004 - fl. 22), uma vez que ele foi realizado depois de 30 (trinta) dias após o óbito (08/12/2001 - fl. 21). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Adenício José de Oliveira, desde 16/06/2004 (data do requerimento administrativo). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção

de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 21/134.481.930-0; Beneficiária: Ana Maria de Oliveira (RG 20.790.948; CPF 104.069.338-55); Segurado instituidor: Adenício José de Oliveira (RG 20.790.949; CPF 433.615.879-72); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/06/2004 (data do requerimento administrativo); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 1.458.559 MG/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.154.106-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 06/07/2010, na empresa TENNECO Automotive Brasil Ltda., determinando-se, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2010 (DER). Ressalta, em apertada síntese, ter havido o reconhecimento administrativo de insalubridade do período de 01/04/1987 a 05/03/1997, laborado na TENNECO Automotive Brasil Ltda.. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-72. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-83. Nada alegou em sede de preliminares. Apontou a prescrição quinquenal e sustentou, no mérito propriamente dito, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 85-87. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 88. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 06/07/2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 08/11/2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de

conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação

dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Confirma-se a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova

redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (nº 8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para provar a especialidade da atividade exercida no lapso de 06/03/1997 a 06/07/2010, houve a juntada do Perfil Profissional Profissiográfico (PPP) de fls. 22-24, em que está consignado que o autor ocupou a função de cilindrista de borracha junto à empresa TENNECO Automotive Brasil Ltda.. A atividade profissional de fabricação e vulcanização de artefatos de borracha está prevista no item 1.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, como uma das funções em que pode haver exposição ao agente nocivo benzeno e seus compostos tóxicos. Há previsão, ademais, no item 1.0.19 do mesmo Anexo IV (fabricação e vulcanização de artefatos de borracha). Houve reprodução, nesse ponto, dos agentes previstos nos mesmos itens do anexo IV do Decreto 2.172/97. Conforme a documentação carreada às fls. 22-24, a atividade da parte consistia em pesar massa e discos de borracha, fazer aceleração, homogeneização e corte da borracha; resfriar, embalar e encaminhar os produtos ao setor de Vulcanização, dando sequência ao fluxo de produção das peças, baseando-se sempre em procedimentos pré-determinados, com exposição de modo habitual e permanente a hidrocarboneto, parafinas, enxofre, negro de fumo, borracha sintética e compostos de borracha. Assim, há nítida caracterização de atividade especial. Veja-se a jurisprudência do E. TRF-3 sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 6. O Autor acostou aos autos: formulário DSS-8030 em acordo com o Decreto 83.080/79, Anexo II, item 2.5.6, junto à MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (03.07.1973 a 09.08.1974), de exposição a recintos de fabricação de tintas; laudo técnico e formulário DSS-8030 junto à VINASTO INDUSTRIAL S/A (09.09.1974 a 14.03.1990), com exposição a ruído de 83dB; formulário DSS-8030 junto à NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10.09.1990 a 18.09.1992), com exposição a ruído de 91,7dB e formulário SB-40 em acordo com o Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10, junto à VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (1º.02.1993 a 05.03.1997), com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos). Assim, não há dúvida de que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agentes nocivos acima descritos. Ressalte-se que após 05.03.1997 (promulgação do Decreto 2.172), há necessidade de laudo pericial para a configuração da insalubridade, justificando, portanto, o tempo considerado junto à empresa VIBRASIL. (...) 14. Remessa oficial conhecida e não provida. Agravo retido não conhecido. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu prejudicada. (TRF3. SÉTIMA TURMA. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1103929 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 477) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor, não reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, no período de 06/03/1997 a 12/12/2009, data da confecção do respectivo formulário. Diante dessas considerações, aprecio o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/07/2010 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será

computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 32 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/153.619.786-3 (vide fls. 36-37). Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Com o acréscimo do referido tempo, o autor passa a apresentar 37 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/153.619.786-3, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1,0	09/10/1978	19/02/1979	134	1342	Emitur 1,0
02/05/1979	11/09/1979	133	1333	Benedito		
Quintão de Oliveira	1,0	01/02/1980	01/04/1981	426	4264	Benedito
Quintão de Oliveira	1,0	01/03/1983	31/07/1985	884	8845	PROQUITEC
1,0	02/12/1985	28/02/1987	454	4546	AXIOS / WALKER / TENNECO	1,4
01/04/1987	05/03/1997	3627	50777	AXIOS / WALKER / TENNECO	1,4	06/03/1997
16/12/1998	651	911	0	0	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998	6309	80211	AXIOS / WALKER / TENNECO	1,40	17/12/1998	
12/12/2009	4014	56192	AXIOS / WALKER / TENNECO	1,0	13/12/2009	06/07/2010
206	2063	0	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4220	5826
Total de tempo em dias até o último vínculo	10529	13847	Total de tempo em anos, meses e dias	37 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s)	Destarte, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 06/07/2010 (DER) - este preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa TENNECO Automotive Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 12/12/2009; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 06/07/2010; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 06/07/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o labor exercido de 06/03/1997 a 12/12/2009 na TENNECO Automotive Brasil Ltda., somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, RG 1.458.559 MG/SP, CPF 356.154.106-30, data de nascimento: 20/06/1960. Oficie-se. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,	

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013683-14.2010.403.6183 - WALTER NECO DURA O (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER NECO DURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 12-07-1985 a 03-08-2010 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 03-08-2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/112). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 115. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 117/127), sustentando a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/131. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 03-08-2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 09-11-2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma

das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do

72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto que, consoante entendimento pacificado, o laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da TNU). Veja-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306595, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 06-05-2013, Dje 15-05-2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 consigna que o autor ocupou as seguintes funções, nos seguintes períodos e setores da empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A: Período Setor Cargo Função CBO GFIP De 12-07-1985 a 31-12-1986 Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho Supervisor de Segurança do Trabalho I N/A 3516-05 N/A De 01-01-1987 a 31-10-1989 Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho Técnico em Segurança do Trabalho I N/A 3516-05 N/A De 01-11-1989 a 31-08-1990 Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho Técnico em Segurança do Trabalho II N/A 3516-05 N/A De 01-09-1990 a 31-08-1993 Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho Técnico em Segurança do Trabalho III N/A 3516-05 N/A De 01-09-1993 até a presente data (data do PPP - 27-07-2010) Departamento de Recursos Humanos Técnico em Segurança do Trabalho IV N/A 3516-05 1 a partir de 01-04-1999 Ao contrário do entendimento administrativo do INSS no caso dos autos (vide contagem à fl. 38), entendo ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que

reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)Primeiramente, entendo ser impossível o reconhecimento como especial dos períodos em questão por enquadramento a categoria profissional, uma vez que as funções exercidas pelo requerente na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (Supervisor de Segurança do Trabalho I, Técnico em Segurança do Trabalho I, II, III e IV) não se enquadram entre aquelas atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Todavia, com base nas descrições das atividades exercidas pelo autor, constantes no PPP, deve ser considerada a especialidade do período de 12-07-1985 a 27-07-2010 (data do PPP), lapso em que existe documentação comprovando a exposição ao fator de risco eletricidade, uma vez que suas atividades consistiam em: Efetuar análise ambiental de condições perigosas em instalações elétricas, acompanhar as equipes operacionais de eletricitas para avaliação de métodos testes e ensaios de equipamentos, ferramentas e materiais utilizados nas atividades de campo, desenvolver e aplicar treinamentos práticos às equipes técnico operacionais que executam construção, operação e manutenção no sistema elétrico de potência e medições e levantamentos técnicos para auxiliar na elaboração de laudos técnicos ambientais. Confira-se julgado proferido em caso semelhante ao dos autos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL E COMUM SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) O demandante trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual comprova que o trabalho por ele exercido junto à Companhia Energética do Ceará, no interstício de 24/09/1984 a 12/03/2007, nas funções de supervisor de segurança e técnico de segurança do trabalho, o expunha, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, classificado como perigoso, no código 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94. Por conseguinte, as atividades que submetem o trabalhador a condições penosas, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados. - Destarte, reconhecida a especialidade pleiteada, resta que o somatório do tempo de contribuição do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. (APELREEX 200981000050051, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/11/2011)Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03-08-2010 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/153.831.451-4 (vide contagem à fl. 40/41). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 39 anos, 04 meses e 11 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Banco Bradesco S/A 1,0 10/03/1981 27/01/1982 324 3242 CI 1,0 01/03/1982 30/11/1984 1006 10063 Hidrologia S/A Engenharia Ind e Com 1,0 21/11/1984 11/07/1985 233 2334 EMAE - Empresa Metrop de Águas e Energia 1,4 12/07/1985 16/12/1998 4906 68685 0 06 0 07 0 08 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 0 09 de São Paulo 0 010 De 12-07-1985 a 31-12-1997 (concomitante) 0 011 0 012 EMAE - Empresa Metrop de Águas e Energia 0 013 De 01-01-1998 a 31-12-1998 (concomitante) 0 014 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 6469 843215 EMAE - Empresa Metrop de Águas e Energia 1,4 17/12/1998 27/07/2010 4241 593716 EMAE - Empresa Metrop de Águas e Energia 1,0 28/07/2010 03/08/2010 7 717 0 0 0 0 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4248 5945Total de tempo em dias até o último vínculo 10717 14377Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s)Destarte, na data de

entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 03-08-2010 (DER) -, tendo o mesmo nascido em 22-01-1957, este preenchia os requisitos exigidos quer para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela legislação atual, quer para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória da Emenda Constitucional nº. 20/98, devendo ser apurada na fase de execução desta sentença a modalidade mais benéfica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na sociedade empresária EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, no período de 12-07-1985 a 27-07-2010, computando-a na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice de 1,4; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfico ao autor, desde a DER de 03-08-2010 (DIB).3) pagar as diferenças vencidas a partir de 03-08-2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 12-07-1985 a 27-07-2010 laborado pelo autor na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somando-o aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfico, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: WALTER NECO DURÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 82.504.958-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 518.256.867-34, data de nascimento: 22-01-1957. Oficie-se. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005403-20.2011.4.03.6183 AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 03.614.610-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.949.545-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 03-05-1982 a 15-03-2011 na empresa CEETP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 15-03-2011 (DER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/67). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 72/82), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 87/89. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 15-03-2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 16-05-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram

modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre

com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. In casu, para comprovar a especialidade das atividades exercidas pelo autor no lapso de 03-05-1982 a 28-04-1995, o requerente juntou o formulário SB 40 (fl. 29), no qual estão detalhadas as seguintes atribuições: Levantamento em campo, ampliação, modificação, inspeção e testes de equipamentos elétricos e eletrônicos de telecomunicações, telemetria e telecomando de usinas hidrelétricas e subestações de energia, bem como equipamentos de telefonia e de teleproteção em linhas energizadas de alta tensão, sistemas de comunicação óptica em linhas de alta tensão, equipamentos de energia de telecomunicações, painéis de instrumento e demais componentes eletromagnéticos de usinas hidrelétricas, subestações e instalações de telecomunicações da Empresa. No mesmo documento, atesta-se que o autor exerceu de modo habitual e permanente as funções de engenheiro eletricista, submetendo-se aos agentes agressivos Tensão Elétrica acima de 250 Volts, poeira e calor. A presunção de insalubridade das atividades desenvolvidas por engenheiros da construção civil e eletricistas foi estabelecida na Lei nº. 5.527/68, de 08-11-1968, somente revogada pela edição da Medida Provisória 1.523, de 11-10-1996, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei nº. 9.032/95, uma vez que lei geral não pode revogar lei especial, como é cediço. A comprovação de trabalho havido em condições especiais deve se dar de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, para os engenheiros eletricistas e civis, pela categoria profissional, até 11-10-1996, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico. De todo modo, o autor apresentou documento comprobatório de submissão ao agente eletricidade (tensão superior a 250 Volts) de modo efetivo, habitual e permanente. Assim, entendendo comprovada por meio do formulário SB-40 acostado aos autos a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor de 03-05-1982 a 28-04-1995 como engenheiro eletricista na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Por sua vez, para comprovar a especialidade das atividades exercidas no lapso de 29-04-1995 a 08-02-2011 na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, o requerente acostou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31, indicando que trabalhou como engenheiro eletricista executando as mesmas atividades exercidas no período anterior, sendo que, de 01-01-2004 até 08-02-2011, passou a planejar, normalizar e supervisionar a execução de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas em subestações, de equipamentos de telefonia, teletransmissão, ópticos, OPLAT (ondas portadoras em linhas de alta tensão) e cabos ópticos (OPGW) em linhas de transmissão de alta tensão, com vistas ao adequado funcionamento dos equipamentos. Também aqui houve exposição a energia elétrica com tensões acima de 250 volts (fl. 30). O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. É perfeitamente possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. É que o mero fato de tal diploma normativo não ter previsto referido agente não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao elemento eletricidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo

regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma) O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por todo o exposto, entendo também comprovada a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor no lapso de 29-04-1995 a 08-02-2011, na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Passo então a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor possui 28 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição desempenhado em atividade especial, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/156.350.087-3. Veja-se o resumo da contagem: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial Convertido 1 CESP - Companhia Energética de São Paulo 1,0 03/05/1982 28/04/1995 4744 02 CTEEP - CIA de Transmissão de E. Elétrica 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6072 0 15 CTEEP - CIA de Transmissão de E. Elétrica 1,0 17/12/1998 08/02/2011 4437 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4437 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10509 0 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 15-03-2011 (DER) - este preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no período de 03-05-1982 a 28-04-1995, e na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 29-04-1995 a 08-02-2011; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 15-03-2011 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 15-03-2011. No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03-05-1982 a 28-04-1995, laborado pelo autor na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, e de 29-04-1995 a 08-02-2011, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, bem como conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 03.614.610-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.949.545-68, data de nascimento: 11-03-1955. Oficie-se. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007389-09.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.599.421 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.879.509-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 03-12-1998 a 19-10-2010 (MERCEDES IMEC IND. MECANO CIENTÍFICA S/A), determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 19-10-2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/64). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 69/80), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 82/84. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 19-10-2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 30-06-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma

das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do

72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 consigna que o autor ocupou a função de pintor de 08-02-1988 a 21-01-2010 (data do documento), submetendo-se por todo o período ao agente agressivo ruído de 92 dBA e utilizando como equipamento de proteção individual protetor auditivo. O documento juntado à fl. 39 demonstra a submissão a esse mesmo agente até 04/04/2011. A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo capaz de assegurar a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. A jurisprudência é pacífica quanto ao assunto. Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa MERCEDES IMEC IND. MECANO CIENTÍFICA S/A no período de 03-12-1998 a 19-10-2010 (período não reconhecido pelo INSS - vide fl. 30). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19-10-2010 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não

havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 31 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/154.701.043-3 (vide contagem às fls. 30/31). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 35 anos, 11 meses e 14 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	
Inicial	1,0	14/11/1978	14/06/1980	579
Final	1,0	24/06/1980	27/05/1981	338
Comum	1,4	08/02/1988	16/12/1998	3965
Convertido	1,0	03-04-1981	05-05-1981	0 08
Total	1,4	17/12/1998	19/10/2010	4325
Metálico	1,0	16/12/1998	16/12/1998	4325
Total	1,4	17/12/1998	19/10/2010	4325

Tempo computado em dias até 16/12/1998 5491 7077 15 Indústria Mecano Científica S/A 1,4 17/12/1998 19/10/2010 4325 605516 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4325 6055 Total de tempo em dias até o último vínculo 9816 13132 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 11 mês(es) e 14 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 19-10-2010 (DER) -, tendo o mesmo nascido em 11-03-1955, este preenchia os requisitos exigidos quer para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela legislação atual, quer para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória da Emenda Constitucional nº. 20/98, devendo ser apurada na fase de execução desta sentença a modalidade mais benéfica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na sociedade empresária INDÚSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - MERCEDES - IMEC, no período de 03-12-1998 a 19-10-2010, e computá-la na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice 1,4; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfico em favor do autor, desde a DER de 19-10-2010, uma vez preenchidos por este os requisitos tanto para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela legislação atual, quanto para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória da Emenda Constitucional nº 20/98; 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 19-10-2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03-12-1998 a 19-10-2010 laborado pelo autor na INDÚSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A - MERCEDES - IMEC, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somando-o aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfico, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: WALTER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.599.421, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.879.509-25, data de nascimento: 04-10-1951. Oficie-se. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008574-82.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: RUBIACIL SILVA COQUEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RUBIACIL SILVA COQUEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia, psiquiatria e neurologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 25-55. Em decisão inicial, este Juízo antecipou os efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 67-73. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia, psiquiatria e neurologia às fls. 80-82, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 87-90, 91-102 e 103-108. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fls. 110) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 87-90 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual. Em resumo, na avaliação neurológica não foi verificada qualquer incapacidade para o trabalho ou para atividades de vida independente (vide conclusão à fl. 89). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia (fls. 91-102). Com efeito, o auxiliar do juízo concluiu não haver incapacidade laborativa habitual (conclusão à fl. 94). Com relação à perícia na especialidade médica psiquiatria (fls. 103-108), também não foi constatada incapacidade. A Dra. Thatiane Fernandes foi categórica ao concluir que a parte autora está apta para o trabalho (fl. 105). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que não caracterizado o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 58). Oficie-se para imediata interrupção no pagamento do benefício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009745-74.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009745-74.2011.4.03.6183 AUTOR: JOSÉ EDUARDO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDUARDO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 14.343.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.853.468-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que

condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 06-03-1997 a 02-08-2011 na empresa CEETP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 02-08-2011 (DER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/78). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 81. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 83/89), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 91/93. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 02-08-2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 24-08-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da

Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. In casu, para comprovar a especialidade das atividades exercidas no lapso de 06-03-1997 a 02-08-2011, o requerente acostou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34, no qual está indicado que o autor trabalhou na empresa como Técnico em Eletricidade III, Técnico em Eletricidade III e V - Linha de transmissão e Técnico de Manutenção Linha de Transmissão, submetendo-se ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 Volts. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. É perfeitamente possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. É que o mero fato de tal diploma normativo não ter previsto referido agente não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao elemento eletricidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006,

motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma) O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, entendo comprovada a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor no lapso de 06-03-1997 a 06-07-2011, na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Deixo de reconhecer a especialidade do lapso de 07-07-2011 a 02-08-2011, pois é posterior à data do perfil profissiográfico profissional apresentado. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor possui 25 anos e 21 dias de tempo de contribuição desempenhado em atividade especial, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/157.696.879-8. Veja-se o resumo da contagem: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial Convertido 1 CESP - Companhia Energética de São Paulo 1,0 16/06/1986 05/03/1997 3916 02 CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4567 0 15 CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia 1,0 17/12/1998 06/07/2011 4585 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4585 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 9152 0 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 02-08-2011 (DER) - este preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 06-03-1997 a 06-07-2011, devendo somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 02-08-2011 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 02-08-2011. No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06-03-1997 a 06-07-2011, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, bem como conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: JOSÉ EDUARDO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 14.343.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.853.468-77, data de nascimento: 28-11-1963. Oficie-se. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003993-87.2012.403.6183 - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003993-87.2012.4.03.6183 AUTOR: AMARO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMARO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 35.919.381-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.768.664-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 07-07-2003 a 11-11-2008, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 18-10-2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/124). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 127/129. Houve o aditamento da inicial às fls. 131/137. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 140/162), sustentando a total improcedência do pedido. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 18-10-2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 14-05-2012, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de

atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto

3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32 consigna que o autor ocupou as seguintes funções, nos seguintes períodos e setores da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A: Período Setor Cargo Descrição das atividades De 07-07-2003 a 31-07-2003 Operação da Distribuição Auxiliar Eletricista Executar tarefas Auxiliares diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes à rede de distribuição SEP (sistema elétrico de potência), de iluminação pública respeitando as normas da empresa e as de Segurança do Trabalho. De 01-08-2003 a 31-12-2003 Operação da Distribuição Auxiliar de Eletricista Junior De 01-01-2004 a 31-08-2004 Gerência de Manutenção Auxiliar de Eletricista Junior De 01-09-2004 a 31-07-2005 Gerência de Manutenção Auxiliar de Eletricista De 01-08-2005 a 31-01-2007 Gerência de Manutenção Eletricista Sistema Elétrico Jr Realizar atendimento de emergências e serviços de construção e manutenção da rede aérea. Realizar corte ou religação no ramal ou medidor, inspecionar a rede, instalar e retirar postes e estruturas de IP. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. De 01-02-2007 a 11-11-2008 Gerência de Manutenção Eletricista Sistema Elétrico Jr É perfeitamente possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. É que o mero fato de tal diploma normativo não ter previsto referido agente não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao elemento eletricidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo

regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)Com base nas descrições das atividades exercidas pelo autor constantes no PPP, deve ser considerada a especialidade do período de 07-07-2003 a 11-11-2008, uma vez que é inconteste a submissão do requerente ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts durante o desempenho de suas atividades.Ressalto a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período posterior a 11-11-2008, pois o documento PPP apresentado comprova a atividade especial exercida pelo autor apenas até a data de sua emissão. Passo assim a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18-10-2011 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 34 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/158.305.060-1 (vide contagem às fls. 59/61). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 36 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 União Norte Brasileira de Educação e Cultura 1,0 01/10/1978 13/04/1981 926 9262 Colégio Batista Alagoano 1,0 18/05/1981 31/05/1985 1475 14753 Pinturas Dracena S/C Ltda - EPP 1,0 02/06/1985 22/07/1985 51 514 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 03/10/1985 11/01/1989 1197 16755 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 11/02/1989 30/10/1993 1723 24126 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 01/12/1993 05/03/1997 1191 16677 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 7214 8859 15 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 17/12/1998 12/04/2001 848 84816 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,4 07/07/2003 11/01/2008 1650 231017 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,0 12/01/2008 18/10/2011 1376 1376 Concomitante: 0 0 Monace Tecnologia 0 0 De 06-10-2000 a 16-11-2000 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3874 4534Total de tempo em dias até o último vínculo 11088 13393Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 1 dia(s)Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 18-10-2011 (DER) -, tendo ele nascido em 16-03-1964, preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela legislação atual. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 07-07-2003 a 11-11-2008, computá-lo na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeito à conversão pelo índice 1,4, e somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER de 18-10-2011 (DIB);3) pagar as prestações vencidas a partir de 18-10-2011.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 07-07-2003 a 11-11-2008 laborado pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: AMARO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 35.919.381-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.768.664-15, data de nascimento: 16-03-1964. Oficie-se.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007671-13.2012.403.6183 - NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007671-13.2012.4.03.6183 AUTOR:

NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em

sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.460.229-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

063.956.408-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06-03-1997 a 12-11-2009, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 21-05-2012. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Houve o aditamento da inicial às fls. 113/116. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 121/132), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 134/136. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 21-05-2012, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 24-08-2012, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela

legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a

redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até

28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 consigna que o autor ocupou as seguintes funções, nos seguintes períodos e setores da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A: Período Setor Cargo Descrição das atividades De 13-02-1997 a 28-02-1998 Operação da distribuição Praticante de eletricitista de rede Realizar atividades auxiliares de atendimento de emergência e serviços de construção e manutenção da rede aérea. Realizar corte ou religação no ramal ou medidor, inspecionar a rede, instalar e retirar postes e estruturas de IP. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. De 01-03-1998 a 31-07-2000 Operação da distribuição Eletricitista de Rede II De 01-08-2000 a 30-01-2003 Operação da distribuição Eletricitista B De 01-02-2003 a 31-07-2003 Perdas Comerciais Eletricitista B De 01-08-2003 a 29-02-2004 Perdas Comerciais Eletricitista Sistema Elétrico P1 Instalar e substituir ramal de ligação. Realizar conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II. Fazer a manutenção na rede de distribuição aérea. Instalar e substituir cruzetas I e II. Conexão em cabo biconcêntrico. Operar equipamentos de proteção e manobra BFs e CFs. Operar de cesta aérea e escada giratória metropolitana. Pequena poda de árvores com serra manual. Instalação de detector de falhas na rede I. Realizar mudança de Tap em transformadores. Operar equipamentos de proteção e manobra em Tas, Sas e Cas. Fazer manutenção em rede compacta. Instalar equipamentos de medição. Fazer manutenção de iluminação pública. Instalar/retirar e substituir transformadores. De 01-03-2004 a 31-07-2005 Perdas Comerciais Eletricitista Sistema Elétrico P1 De 01-08-2005 a 30-01-2007 Perdas Comerciais Eletricitista Sistema Elétrico Sr De 01-02-2007 a 30-04-2009 Perdas Comerciais Eletricitista De 01-05-2009 a 12-11-2009 Perdas Comerciais Eletricitista Sistema Elétrico III É perfeitamente possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. É que o mero fato de tal diploma normativo não ter previsto referido agente não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao elemento eletricidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido,

confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)Com base nas descrições das atividades exercidas pelo autor constantes no PPP, deve ser considerada a especialidade do período de 13-02-1997 a 12-11-2009, uma vez que está incontestemente a submissão do requerente ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts durante o desempenho de suas atividades. Ademais, consoante documento de fl. 39, o não reconhecimento deste período pela autarquia-ré se deu em razão da exclusão do agente agressivo eletricidade pelo Decreto nº. 2.172/97, e não por entender que o autor não esteve a ele submetido.Ressalto a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período posterior a 12-11-2009, pois o documento PPP apresentado comprova a atividade especial exercida pelo autor apenas até a data de sua emissão. Passo, assim, a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21-05-2012 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 33 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/160.462.643-4 (vide contagem à fl. 52/54). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 38 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Irmãos Licastro Companhia Ltda - ME 1,0 06/08/1976 08/12/1980 1586 15862 Metro-Dados Ltda. 1,0 15/12/1980 29/12/1988 2937 29373 Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda 1,4 01/08/1989 31/01/1990 184 2574 Eletrônica Yamazaki 1,0 01/02/1990 30/03/1990 58 585 CI 1,0 01/11/1990 31/12/1991 426 4266 CI 1,0 01/02/1992 30/04/1992 90 907 Cespro Centro Especializado de Sel Prof Temp 1,0 31/08/1992 28/11/1992 90 908 Cespro Centro Especializado de Sel Prof Temp 1,0 30/11/1992 19/01/1993 51 519 RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda 1,4 20/01/1993 01/03/1994 406 56810 Regional Administração de Estacionamentos e Gara 1,0 22/06/1994 23/09/1994 94 9411 PBLF Locações e Participações Ltda - ME 1,0 13/10/1994 25/11/1994 44 4412 3 Dantas Comercial Atacadista Ltda - EPP 1,0 02/01/1995 05/07/1995 185 18513 RCN Industriais Metalúrgicas S/A 1,0 10/07/1995 28/08/1995 50 5014 Construtora Noroeste Ltda - ME 1,0 16/10/1995 22/08/1996 312 31215 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,4 13/02/1997 05/03/1997 21 2916 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7185 7690 17 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,4 17/12/1998 12/11/2009 3984 557718 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP 1,0 13/11/2009 21/05/2012 921 921Tempo computado em dias após 16/12/1998 4905 6499Total de tempo em dias até o último vínculo 12090 14189Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 10 mês(es) e 6 dia(s)Logo, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 21-05-2012 (DER) -, tendo o mesmo nascido em 06-09-1962, este preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela legislação atual. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 06-03-1997 a 12-11-2009, computando-o na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeito à conversão pelo índice 1,4, para somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; 2) conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER de 21-05-2012 (DIB);3) pagar as prestações vencidas a partir de 21-05-2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06-03-1997 a 12-11-2009 laborado pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somando-o aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.460.229-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.956.408-95, data de nascimento: 06-09-1962. Oficie-se. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Diante do contido às fls. 70/72, notifique-se à APSADJ-Paissandu para que encaminhe à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 151.525.328-4). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002154-90.2013.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 954. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURIVAL MENDES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 18/12/2012 na empresa Fundação Zerbini, na função de auxiliar de enfermagem, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 18/12/2012. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-73.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

76).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-83. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 85-87.Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 18/12/2012, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 29/05/2013, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré.Passado à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes

nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação da atividade em condições especiais mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (nº 8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para provar a especialidade da atividade exercida no lapso de 06/03/1997 a 18/12/2012, houve juntada do Perfil Profissiográfico Profissiográfico (PPP) de fls. 26-39-40, em que está consignado que o autor ocupou a seguinte função, no seguinte período e setor da empresa Fundação Zerbini: Período Setor Cargo Função CBO GFIP De 01/11/1991 a 05/04/2013 Internação geral Auxiliar de enfermagem N/A 322230 5 Houve comprovação, ainda, no respectivo PPP, de exposição do autor, no exercício da atividade, a sangue e secreções de forma habitual e permanente (vide as observações dispostas no final do verso das fls. 26-39-40), conforme quadro de Descrição das Atividades (item 14.2): executar cuidados de enfermagem ao paciente grave e/ou alto risco independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada

e conhecida sob supervisão do enfermeiro; administrar hemoterapia, medicamentos por via venosa e subcutânea, tricotomia, coletar e encaminhar sangue, urina, fezes e secreção contendo contaminação por fluidos corpóreos. Os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 -enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07). Pontuo, ainda, quanto ao meio de prova aqui utilizado, que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, reconheço como especial o trabalho desenvolvido pelo autor de 06/03/1997 a 18/12/2012, junto a Fundação Zerbini, como auxiliar de enfermagem. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. (TRF3. OITAVA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350) AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA À DE ENFERMEIRO - TEMPO ESPECIAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE - LEI Nº 9.528/97 - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO. - O trabalho exercido pelo Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. - O reconhecimento da atividade especial, pela Categoria Profissional, se refere ao período anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. - Precedentes da Jurisprudência desta Corte. - Agravo Improvido. (TRF3. NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962845 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:05/03/2012) Dessa forma, aprecio o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/12/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito

adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/163.123.015-5 (vide contagem às fls. 34/35). Referida contagem não reconheceu, porém, a especialidade do período reclamado na presente ação. Com o acréscimo do referido lapso, o autor passa a apresentar 35 anos, 01 mês e 29 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Panificadora e Confeitaria São Vicente 1,0 01/03/1986 01/06/1987 458 4582 Fundação Zerbini 1,0 08/07/1987 31/10/1991 1577 15773 Fundação Zerbini 1,4 01/11/1991 16/12/1998 2603 36444 0 0 0 0 Hospital das Clínicas 0 0 Período concomitante com 0 0 Fundação Zerbini 0 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4638 5680 1 Fundação Zerbini 1,40 17/12/1998 18/12/2012 5116 71622 0 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5116 7163 Total de tempo em dias até o último vínculo 9754 12843 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s) Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Fundação Zerbini, no período de 06/03/1997 a 18/12/2012, sujeita à conversão pelo índice 1,4; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18/12/2012; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 18/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o labor de 06/03/1997 a 18/12/2012, trabalhado pelo autor na Fundação Zerbini, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somando-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: LOURIVAL MENDES DE ABREU, RG 24.903.979-5, CPF 289.185.251-68, data de nascimento: 20/05/1963. Oficie-se. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 27.532.739-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 539.850.446-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 15-08-1987 a 24-10-1988 na empresa BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e de 06-03-1997 a 21-01-2013 na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em que alega que esteve exposto à tensão elétrica acima de 250V, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 28-01-2013 (DER), sem aplicação do fator previdenciário. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-80. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-97. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 99-101. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 28-01-2013, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 01-07-2013, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos	

quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Referida situação é

aceita na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos, em que se discute o fator de risco eletricidade.O autor desempenhou no período de 15-08-1987 a 24-10-1988 na empresa BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, a função de eletricitista, no cargo sub-encarregado, dentro do setor Projetos e Construções Elétricas, exercendo as seguintes atividades: Supervisiona equipes de trabalhadores dos canteiros de obras. Elabora documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controla padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administra o cronograma da obra. Assim, resta clara a não submissão do autor ao agente agressivo eletricidade - tensão superior a 250 volts, quer de forma habitual e permanente, quer de modo ocasional e intermitente durante a jornada laboral, consistindo as suas atividades de natureza meramente administrativa, razão pela qual não é possível o enquadramento do período de 15-08-1987 a 24-10-1988 como especial. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, destacou-se). Por sua vez, na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, consoante dados extraídos do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 36, o autor exerceu nos seguintes períodos os seguintes cargos: Período Cargo Descrição das atividades02-05-1989 a 31-05-1990 Eletricista Redes e Linhas Realizar atividades laborais exclusivamente operacionais que, em síntese, consistem em exercer de forma habitual e permanente

tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. 01-06-1990 a 31-08-1992 Eletricista I01-09-1992 a 31-01-2000 Eletricista II01-02-2000 a 30-09-2000 Eletricista PI01-10-2000 a 14-10-2010 Eletricista Sr. Ao contrário do entendimento administrativo do INSS no caso dos autos (vide contagem às fls. 51/52), entendo ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma) Deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborados após 05-03-1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa), restando comprovada pela documentação acostada aos autos a submissão do autor no lapso de 06-03-1997 a 14-10-2010 ao agente agressivo eletricidade - tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. A consideração do tempo especial até 14-10-2010 justifica-se por ser esta a data do laudo apresentado perante o INSS (vide fl. 36-verso), sendo certo que o documento de fls. 58-61 é posterior ao próprio requerimento administrativo. Pontuo, ainda, que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. Diante dessas considerações, atendo-me ao pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 09 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de atividade especial até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/163.382.964-0 (vide contagem às fls. 51/52). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 22 anos, 0 meses e 18 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Registre-se que a exposição a risco de eletricidade acima de 250 volts permite a concessão de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de atividade. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 28-01-2013 (DER) o requerente não possuía tempo para a concessão de aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no período de 06-03-1997 a 14-10-2010, e computá-las na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeitas à conversão pelo índice 1,4. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06-03-1997 a 14-10-2010 trabalhado pelo autor na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, devendo computá-lo e somá-lo aos demais períodos de trabalho do requerente reconhecidos administrativamente. Dados do autor: LUIZ CARLOS GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 27.532.739-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 539.850.446-0, data de nascimento: 03-04-1966. Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009076-50.2013.403.6183 - GUILHERME DOS REIS DE CAMPOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº. 0009076-50.2013.403.6183 PARTE AUTORA:
GUILHERME DOS REIS DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA TATIANA PATTARO PEREIRA Vistos, em decisão. Trata-se de ação

proposta por GUILHERME DOS REIS DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.447.615-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.024.468-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que recebe o benefício de pensão por morte NB n.º 109.439.006-0, em razão do óbito do seu genitor, Marcos Gonçalves de Campos, falecido em 27-03-1999, no valor atual de R\$ 2.966,10. Requer a manutenção do seu benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal atual do benefício que seria, em tese, mantido, é de R\$ 2.966,10 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.678,00 (quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.593,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009220-24.2013.403.6183 - EDINA APARECIDA BUMUSSI(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº. 0009220-24.2013.403.6183PARTE AUTORA: EDINA APARECIDA BUMUSSIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA TATIANA PATTARO PEREIRAVistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDINA APARECIDA BUMUSSI, portadora da cédula de identidade RG nº 35.173.185-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.790.204-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício de pensão por morte do cônjuge, Paulo Bumussi, falecido em 28-03-2013, administrativamente, em 08-04-2013 (DER), cujo indeferimento decorreu pela falta de qualidade de segurado. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do óbito - dia 28-03-2013- é de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 6 (seis) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.678,00 (quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.385,22 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial e consulta ao CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516/518: Recebo como renúncia ao mandato outorgado. Destarte, comprove a advogada ter notificado o autor sobre sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o autor a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245, quantos às cópias necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Após, se em termos, expeça-se a deprecata. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002991-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002991-0) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O substabelecimento sem reservas equivale à renúncia do mandato judicial, resultando, portanto, na extinção do mandato, nos termos do art. 682, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, os procuradores inicialmente constituídos não possuem mais poderes para representar em Juízo a parte autora. Desta sorte, a petição de fls. 63, requerendo o prosseguimento do feito, deverá ser reputada inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, caso não seja regularizada a representação processual.Deste modo, intime-se a advogada para apresentar procuração atualizada, regularizando a representação processual em 10 (dez) dias.Caso não atualizada no prazo, providencie o cumprimento integral da decisão de fls. 58, indicando o número de inscrição e endereço profissional do advogado substabelecido, bem como a intimação da parte autora da renúncia da representação.Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção do processo, considerando que a parte autora já foi pessoalmente intimada para regularizar o feito, quedando-se inerte.Intimem-se.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0014621-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014621-4) - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 119/120: Mantenho a decisão agravada..PA 1,10 O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ(SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Defiro a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a declaração de fl. 13, bem como estimativa de cálculo de renda (fls. 150-3) da parte.Outrossim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 174.Int.

0007972-28.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Outrossim, defiro o requerido pelo INSS à fl. 143 e determino à parte autora que junte aos autos o certificado de dispensa da incorporação de fl. 37, na via original, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, requisite a Secretaria os honorários periciais.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria

ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 129/137, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 150/151, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que já foi realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor (fls. 54/58). Assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte demandada da ratificação da assinatura da petição inicial (fls. 1236-134). 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Vista às partes dos esclarecimentos do perito às fls. 207/208, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. .PA 1,10 Int.

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Indefiro o pedido de intimação da empresa Magnet Marelli Cofap Cia Fabr - Peças, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No entanto, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o Laudo que embasou o PPP de fls. 37/38. Após, dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls 150/158: mantenho a decisão indeferitória do pedido de tutela de fls. 85 por seus próprios fundamentos.2) A fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/126: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0009415-77.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/63: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos acostados à petição de fls. 76/90. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0005167-34.2012.403.6183 - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-55.2012.403.6183 - VERA LUCIA BARRETO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que o objeto da presente demanda se trata de matéria de direito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0010872-13.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da presente demanda, que se trata apenas de matéria de direito, indefiro o pedido de perícia contábil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011178-79.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Esclareça a parte autora se as testemunhas irão comparecer independente de intimação ou se serão ouvidas na Comarca onde residem. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista ao INSS do documento acostado às fls. 191/192. Int.

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, requisite a Secretaria os honorários periciais. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES X LUCAS SANDRINI RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se Autor e INSS sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 152/153 em 05 (cinco) dias. Inicialmente vista ao Autor, após remetam-se ao INSS. Ao retornar, venham conclusos. Int.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 358, regularizando a petição de fls. 227/357 em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, requisite-se a verba pericial destinada ao Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (80/84). 2. Fls. 101: dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados perito. 3. A fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, que determinou a realização de nova perícia, com médico psiquiatra, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. 4. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia psiquiátrica. Int.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que a parte autora deveria ser afastada definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados às fls. 103/108 e 121/128 são fundamentados e conclusivos. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 135/136, já que não logrou demonstrar inconsistência nos laudos, nem tão pouco comprovou desconhecimento técnico do Srs. Peritos, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Indefiro o pedido da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Destarte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar aos autos a cópia do processo administrativo em questão. Após, conclusos. Int.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 89/90: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Verifico, outrossim, que o INSS ainda não implantou o benefício à parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 36 e 64/65. Assim, oficie-se, com urgência, ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela concedida, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002495-53.2012.403.6183 - RONALDO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 93/99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos

documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010012-12.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a

realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000043-36.2013.403.6183 - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128 para o dia 11/02/2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 128, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a expedição das competentes cartas precatórias. Após, se em termos, expeça-se.

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se a corré Marly Moreira no endereço indicado às fls. 144.

0011171-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011171-6) - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelas cópias juntadas aos autos (fls. 117/160) que o autor ajuizou demanda idêntica perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Processo nº 0003345-49.2008.403.6183, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 155/156). Assim, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que o pedido seja reiterado. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando baixa na distribuição. Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Após a juntada do prontuário médico, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de esclarecimentos, pois exige manifestação opinativa do perito judicial acerca do enquadramento legal, atribuição que não lhe compete. Venham os autos conclusos.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Mantenho a decisão indeferitória por seus próprios fundamentos. Fls. 214/222: Indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/135: Defiro a prova testemunhal, conforme requerido. Diga a parte autora se as testemunhas irão comparecer independente de intimação em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência. Int.

0000348-20.2013.403.6183 - DECIO AMERICO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, anexar atestado de alistamento militar mencionado na declaração de atividade rural e outros documentos passíveis de início de prova material para comprovação de atividade rural. No mesmo prazo, informe as testemunhas que pretende ouvir para comprovação da atividade rural, indicando seus respectivos endereços para intimação. Após o transcurso do lapso temporal, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001635-18.2013.403.6183 - MARILENI NABAS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 2. Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia integral de seu processo administrativo. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos. 5. Int.

Expediente Nº 725

ACAO CIVIL PUBLICA

0016242-96.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 314/335, da AGU: Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar administrativamente, conforme requerido às fls. 314. Para tanto, intime-se-a pessoalmente, através da Advocacia Geral da União - AGU. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Petição de fls. 258/260: Assiste razão os requerentes. Tendo em vista a homologação da habilitação dos herdeiros de Antônio Berti, determino a expedição das ordens de pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios e abram vistas as partes para ciência dos dados constantes na requisição, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Petição de fls. 261/287: Da análise dos documentos juntados, observo identidade entre esta demanda e o processo de nº 92.00000935, em tramite na 01 Vara de São Caetano do Sul, que gera a extinção do feito por coisa julgada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor Antônio Cypriano Belluzzo. Int.

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pelo INSS às fls. 145/147. No mais, aguarde-se a resposta da AADJ em São Paulo/Paissandu.

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Solicite-se ao SEDI, via e-mail, a retificação do polo ativo do feito, devendo constar LUIS BERNARDO PEREIRA, tendo em vista a documentação acostada às fls. 584/588. II - Recebo a apelação do INSS, às fls. apenas no efeito devolutivo. III - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. IV -

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de Edson Lopes da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: defiro a devolução do prazo na forma como requerida.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.146v., intime-se a corrê LANGLEY LANI por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos mesmos termos de fl.141.Após, voltem conclusos.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas aos quesitos complementares formulados pela parte autora.Sem prejuízo e a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho de fls. 176, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito na especialidade neurologia, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Intimem-se.

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8 213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA como sucessora processual do autor Odilon Gulgueira, a Sra. LUZIA HELENA CORTEZ (fls. 75/82 e 106/108).Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107: Tendo em vista a desistência da audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte, integralmente, o despacho de fls. 94, em 20 (vinte) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo.Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito por 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0004906-69.2012.403.6183 - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/127: Tendo em vista a documentação juntada, indefiro o produção de prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006497-66.2012.403.6183 - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante ao requerimento de retratação constante na petição retro, mantenho a decisão agravada por seus próprios fatos e fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. No mais, defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com a origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Oncologia; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, que será necessária na

fase de execução, em caso de eventual procedência da ação. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que não consta nos autos da presente cautelar instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9) - ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da sentença proferida às fls. 68/78, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 202, do INSS: Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000040-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000040-8) - JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. Em vista do ofício de fls. 525/526, da AADJ, intime-se o INSS para apresentar os cálculos para fins de execução de sentença, conforme requerido às fls. 517/524.